



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2011 – São Paulo, quinta-feira, 02 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3496

MONITORIA

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

Cumpra o despacho de fls. 72 em 48 (quarenta e oito) horas). Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Int.

0021562-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T DOS R P DOS SANTOS - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006242-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON MARTINS DA SILVA

Conforme contrato de fls. 09/15, o foro de eleição é o da Subseção de Santos/SP, pois o contrato foi celebrado na agência de São Vicente/SP. Assim, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar esta ação. Desta forma, remetam-se os autos à Subseção de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição, com as nossas homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X EDISON ALONSO GONSALEZ(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

Defiro a expedição de alvará requerida a fls. 127, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos sigilosos enviados pela Delegacia da Receita Federal de fls. 137/144. Reconheço a fraude à execução, nos termos do art. 593,II do CPC, do imóvel de matrícula nº 139.529, pois foi vendido em 03/04/2006 (fls. 135v.,R.7) após o réu ser citado em 19/12/2005(fl. 25). A alienação é ineficaz relativamente ao Juízo da execução. Por isso, não há necessidade de ser cancelado para fins de penhora, o registro imobiliário. Deverá ser determinado o cancelamento do registro somente se ocorrer arrematação ou adjudicação do imóvel na execução. Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel registrado nesta matrícula. Int.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA

Fls. 39. Indefiro, por ora. Apresente a exequente bens e/ou outros meios de contrição de bens para serem executados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004905-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-08.2010.403.6100) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Aponha o subscritor da petição de fls. 10/18 a sua assinatura para regularizá-la. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006161-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017773-23.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X HPZ BAZAR LTDA ME(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4) - ELVIRA LEAO PALUMBO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Assiste razão ao Embargado, razão pela qual defiro a expedição de ofício precatório referente à parcela incontroversa da dívida, no valor de R\$ 353.570,91 em favor da Autora e de R\$ 53.035,63, a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados para maio de 2011. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7, da Resolução n 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e do siLuação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da RoceiLa Federal, providenciando, se o caso a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou lo p que figurará no ofício, tendo em vista t n 1 sidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇ2O ID O PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA K SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, s aLvo scnsiderado parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.122/10 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO- SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução n122/10 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res.122/2010 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1 da Res.122/2010, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Cumpra-se. Após a expedição ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de praxe. autor,

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012971-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012971-7) - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 165/167: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 pelos seguintes motivos: 1) nos presentes autos a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das custas e também de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa;2) às fls. 113/114 foi noticiado o pagamento dos honorários, que, inclusive, já foram levantados, conforme alvará de fls. 136. Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos. Isso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº 0002161-84.2006.403.6100, 0000888-41.2004.403.6100, 0018028-88.2002.403.6100, 0003053-61.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0001910-37.2004.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. A condenação recai sobre a patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis. Int.

0018648-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018648-8) - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021413-78.2003.403.6100 (2003.61.00.021413-0) - ROGERIO ANTONIO ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021425-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021425-7) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão

deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024034-48.2003.403.6100 (2003.61.00.024034-7) - ANTONIO CARLOS TANCREDI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024156-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024156-0) - BRUNO LUIZ ZANON (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029962-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029962-7) - DIRCEU EDUARDO SELINDARDI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 102/108: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 pelos seguintes motivos: 1) nos presentes autos a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das custas e também de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação; 2) às fls. 76/77 a CEF noticia o depósito dos honorários advocatícios e às fls. 95 há a juntada dos alvará liquidado. Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos. Isso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº 0002161-84.2006.403.6100, 0000888-41.2004.403.6100, 0012971-60.2002.403.6100, 0003053-61.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0001910-37.2004.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. A condenação recai sobre a

patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis.Int.

0033582-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033582-6) - AMELIA KUSSAMA MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento,tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 98/100: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 pelos seguintes motivos: 1) nos presentes autos a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das custas e também de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa;2) às fls. 72/78 foi noticiado o pagamento dos honorários, que, inclusive, já foram levantados, conforme alvará de fls. 89. Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos. Isso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº 0002161-84.2006.403.6100, 0012971-60.2002.403.6100, 0018028-88.2002.403.6100, 0003053-61.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0001910-37.2004.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. A condenação recai sobre a patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis.Int.

0001910-37.2004.403.6100 (2004.61.00.001910-6) - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAONI)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.180/182: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 pelos seguintes motivos: 1) nos presentes autos a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das custas e também de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa;2) às fls. 91/92 foi noticiado o pagamento dos honorários, que, inclusive, já foram levantados, conforme alvará de fls.102. Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos. Isso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº 0002161-84.2006.403.6100, 0012971-60.2002.403.6100, 0018028-88.2002.403.6100, 0003053-61.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0000888-41.2004.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. A condenação recai sobre a patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis.Int.

0002221-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002221-0) - ROSEMEIRE PRADO VIANNA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos

não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003053-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003053-9) - RENATO NAGASE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 118/120: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 pelos seguintes motivos: 1) nos presentes autos a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das custas e também de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa; 2) às fls. 78/80 foi noticiado o pagamento dos honorários, que, inclusive, já foram levantados, conforme alvará de fls. 90. Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos. Isso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº 0002161-84.2006.403.6100, 0000888-41.2004.403.6100, 0012971-60.2002.403.6100, 0018028-88.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0001910-37.2004.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. A condenação recai sobre a patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis. Int.

0005755-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005755-7) - MARIA ALICE TOLEDO SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014723-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014723-6) - MANUEL CLARO CARDOSO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o

pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015974-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015974-3) - MARIA DO CARMO SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria.Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento,tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016878-72.2004.403.6100 (2004.61.00.016878-1) - NISIA DO VAL RODRIGUES ROXO GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 80/86: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 pelos seguintes motivos: 1) nos presentes autos a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das custas e também de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.2) às fls. 53 /54 foi noticiado o pagamento dos honorários, que, inclusive, já foram levantados, conforme alvará de fls. 70.Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos.Iso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº 0002161-84.2006.403.6100, 0000888-41.2004.403.6100, 0012971-60.2002.403.6100, 0003053-61.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0001910-37.2004.403.6100, 0033591-59.2003.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.A condenação recai sobre a patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis.Int.

0018028-88.2004.403.6100 (2004.61.00.018028-8) - PERSIO DE ALMEIDA REZENDE EBNER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 133/135: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 pelos seguintes motivos: 1) nos presentes autos a sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das custas e também de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa;2) às fls. 51/52 foi noticiado o pagamento dos honorários, que, inclusive, já foram levantados, conforme alvará de fls. 113.Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos.Iso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº 0002161-84.2006.403.6100, 0000888-41.2004.403.6100, 0012971-60.2002.403.6100, 0003053-61.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0001910-37.2004.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.A condenação recai sobre a patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis.Int.

0019605-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019605-3) - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos

não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022782-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022782-7) - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023227-91.2004.403.6100 (2004.61.00.023227-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002281-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002281-0) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima

referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003604-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003604-2) - WILSON ARNALDI TOMAZ (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005808-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005808-6) - JACIR MASSAYUKI MURASAKI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0900511-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900511-0) - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0900515-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900515-7) - KIKUKO GANYOKO HIGA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que,

conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0900534-54.2005.403.6100 (2005.61.00.900534-0) - VANDERLEI BATTISTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002161-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002161-4) - ODAIR SGARLATA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.44/46: Indefiro de pronto o pedido de fixação de honorários advocatícios apresentado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da MP 2164/01 visto que: O presente feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 inc. V do CPC em virtude de sentença definitiva proferida nos autos nº 2003.61.00.27459-0 que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal. Assim, constato que a advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues (OAB/SP 89.882), ao requerer a fixação de honorários, não cometeu mero equívoco a respeito de tal condenação, mas sim tentou alterar a verdade dos fatos. Isso em virtude da reiteração infundada desse mesmo pedido, por esta patrona, em diversos processos que tramitam nesta Vara (autos nº, 0000888-41.2004.403.6100, 0012971-60.2002.403.6100, 0003053-61.2004.403.6100, 2004.61.00.014718.2, 0001910-37.2004.403.6100). Tais condutas revelam verdadeira má-fé ou grave desídia em sua atuação profissional, motivo pelo qual condeno a subscritora da petição em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e V, do CPC, c/c art. 34, XXIV e XXV da lei 8906/94 e arbitro a multa decorrente de tal condenação 1% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. A condenação recai sobre a patrona dos autores uma vez que, no caso em tela, ela é a titular do direito, ou seja, ela pleiteia em nome próprio direito próprio. Sem prejuízo, oficie-se a OAB para que tome as providências que entender cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000907-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000907-1) - BENEDITO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação de fls. 410/415 da União (Fazenda Nacional), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 304 e 366, como requerido às fls. 420. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da disponibilização do depósito judicial, referente ao ano de 2011. Intimem-se.

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TEREZA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a regularização apresentada às fls. 203/207, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 822,09 (oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos), com data de fls. 01/03/2007, conforme planilha de fls. 181, em favor da beneficiária, Teresa Maria Guglielmi Smaniotto. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES X ELIANA FERRAZ DE MENEZES BORGES X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES X GERALDO FERRAZ DE MENEZES JUNIOR X GEFREM FERRAZ DE MENEZES - INCAPAZ X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar como parte: Leonor Brunherotti de Menezes, CPF 357.579.818-49, Wladimir Ferraz de Menezes, CPF 156.209.438-60, Eliana Ferraz de Menezes Borges, CPF 005.799.448-08, Maria Angélica Ferraz de Menezes, CPF 068.633.788-33, Geraldo Ferraz de Menezes Junior, CPF 268.585.008-20 e Gefrem Ferraz de Menezes - incapaz, mantendo-se Geraldo Ferraz de Menezes - espolio. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV e PRC, dos créditos de R\$ 55.108,82 (cinquenta e cinco mil, cento e oito reais e oitenta e dois centavos), e de R\$ 5.480,37 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), com data de 08/01/2009, a título de valor principal e de honorários advocatícios, respectivamente. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV. Intimem-se.

0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida. No mesmo prazo providencie a parte requerente a retirada da certidão em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidade legais. Intime-se.

0055711-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047526-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047526-6)) LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 94/96: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.127,13 (um mil, cento e vinte e sete reais e treze centavos), com data de 25/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0015595-14.2004.403.6100 (2004.61.00.015595-6) - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030453-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030453-7) - AARON COM/ CONSTRUCOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 211/213: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 25.510,10 (vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais e dez centavos), com data de 25/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5) - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes e assistentes técnicos da designação de data da realização da perícia médica, para o dia 30 de junho de 2011, às 18:00 horas, na Rua Sud Menucci n.º 334, Vila Mariana, São Paulo, tel. (11) 3052-3425 e 9398-8325, devendo o autor apresentar cópia de todos documentos solicitados pelo perito judicial, por ocasião da realização da perícia, conforme petição de fls. 336. Intimem-se.

0015981-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1. Fls. 138: Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculos do valor atualizado do débito em execução (...).

0007168-18.2010.403.6100 - ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 72/75, fixo o valor da causa em R\$ 117.593,83 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), com data de 31/03/2010. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, bem como o original da procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 40/52. Intimem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 106 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/103-v.º Cumpra-se a parte final de fls. 103-v.º, oficiando-se à Fundação CESP, nos termos ali determinados. Após, intime-se a parte autora para que requeira em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora das alegações e documentos de fls. 129/161. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 118, remetendo os autos conclusos para sentença.Int.

0005393-31.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/116: Mantenho a r. decisão de fls. 91 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Fls.117/141: Manifeste-se os autor sobre a contestação o prazo legal.

0005529-28.2011.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DA SILVA

Em que pesem as alegações de fls. 64/67, intime-se o Autor para que cumpra, especificamente, a segunda parte do despacho de fls. 63, bem como esclareça qual a tutela que pretende lhe seja antecipada. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007534-23.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVO S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: A questão suscitada quanto ao vínculo judicial do montante depositado nos autos será dirimida pelo Juízo do Trabalho competente. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que cumpra a parte final da decisão de fls. 99-v.º. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intimem-se.

0007990-70.2011.403.6100 - LINDAURA BERNARDES DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação declaratória e condenatória, pelo procedimento ordinário, buscando obter provimento jurisdicional a fim de declarar: 1) em caráter incidental a nulidade do ato administrativo que proibiu o pagamento da gratificação de desempenho individual à autora; 2) o direito ao recebimento retroativo a 1º.6.2010 referente à gratificação de desempenho individual, independentemente do período de gozo de licença para tratamento da própria saúde, considerado efetivo exercícios para todos os fins; 3) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do não pagamento da gratificação de desempenho no percentual de 100%, até que se dê o cumprimento efetivo do direito da Autora. Afirma ser funcionária pública federal, exercendo o cargo de Agente Administrativo. Informa ter estado em licença médica no período de 28.7 a 3.9.2010, pelo que a ficha de avaliação não lhe foi encaminhada. Por consequência, não foi concedida a avaliação, sob o argumento de que os efeitos financeiros da avaliação somente serão concedidos se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades por, no mínimo, 2/3 de um período de avaliação. Sustenta que a licença saúde é considerada efetivo exercício e que o afastamento não poderia ter impedido a avaliação individual. Requer, a concessão de tutela antecipada para determinar que o réu promova o pagamento da gratificação de desempenho individual a partir do mês corrente computando, para tanto, o período de gozo da supracitada licença. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 56, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação (Lei 10.741/03). Anotem-se. Antecipação dos efeitos da tutela Na extensão em que foi requerido, o pedido de antecipação da tutela não pode ser analisado. Com efeito a determinação para o pagamento da gratificação, em que pesem as alegações da autora em sentido contrário, esbarra nos limites da Lei n.º 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi declarada em controle concentrado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 04) e, portanto, com efeitos vinculantes. Assim, passo a analisar a possibilidade de se considerar como efetiva atividade para fins de gratificação. Dispõe o 4º do artigo 5º do Decreto n.º 6.493/08: 4º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros de o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. Ora, o referido artigo refere-se ao exercício das atividades e não no exercício do cargo que ocupa. Desse modo, a avaliação individual busca aferir o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, o que somente poderá ser realizado com a presença efetiva do servidor em atividade o que, no caso em tela, não poderia ter ocorrido. Também, não entendo presente o periculum in mora, haja vista não ter havido qualquer diminuição dos vencimentos a prejudicar o direito alimentar da autora. Por tais motivos, INDEFIRO a medida pleiteada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de junho de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos nos autos, para que compareçam na audiência ora designada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-03.1994.403.6100 (94.0003571-3) - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL X PIRACEMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 7.948,91 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), e de R\$ 779,46 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com data de 16/01/2009, a título de valor principal e de honorários advocatícios, respectivamente. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0047799-58.1997.403.6100 (97.0047799-1) - ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 300/301: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, tendo em vista a alteração do seu nome empresarial, conforme consulta retro (fls. 302/303). Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Fresenius Hemocare Brasil Ltda., CNPJ 49.601.107/0001-84, bem como o polo passivo, para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.097,32 (um mil, noventa e sete reais e trinta e dois centavos), com data de 22/10/2009 (fls. 294), a título de honorários advocatícios, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024645-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024645-4) - ELAINE HARUKO TERUYA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ

FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELAINE HARUKO TERUYA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 245: Oficie-se ao CRQ IV Região a requisição do crédito de R\$ 251,65 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de julho de 2010, corrigido monetariamente, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do disposto no parágrafo 2.º, do artigo 2.º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029914-36.1994.403.6100 (94.0029914-1) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Fls. 128: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 3.432,44 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com data de 10/02/2010, corrigido monetariamente, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, ou presente, querendo, planilha de compensação com os créditos existentes nos presentes autos para cada autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Ciência ao(s) exequente(s) do resultado infrutífero da pesquisa realizada através do sistema Bacen-Jud, e requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAQUARI COML/ LTDA

Fls. 223/226: Primeiramente, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito em execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Ciência ao(s) exequente(s) do resultado infrutífero da pesquisa realizada através do sistema Bacen-Jud, e requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024143-62.2003.403.6100 (2003.61.00.024143-1) - FRANCISCO MOLINA ORTIZ(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO MOLINA ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030506-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030506-8) - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011183-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011183-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP

Ciência ao(s) exequente(s) do resultado infrutífero da pesquisa realizada através do sistema Bacen-Jud, e requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5846

MANDADO DE SEGURANCA

0014253-75.1998.403.6100 (98.0014253-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 190. Int.

0013515-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013515-8) - ALICE CUNIO MACHADO FONSECA X MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA X ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA X IGOR CUNIO MACHADO FONSECA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da decisão de fls. 318, pedidos de levantamento/conversão de valores só serão apreciados após a baixa definitiva e com trânsito em julgado do processo nº 2008.03.00.000352-6. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0015062-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015062-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026465-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026465-1) - JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027643-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027643-4) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3.

0030661-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030661-3) - SONIA DEL ROSARIO CONTRERAS VILLEGAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0032965-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032965-0) - CLAUDIO REPLE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Expeça-se certidão conforme requerido intimando-se o peticionário para retirá-la em Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006501-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006501-8) - CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026467-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026467-2) - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos.Fls. 194/196: Indefiro.A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º8.906/94.Assim, o E. STJ tem entendido que havendo discordância da outorgante em pagar os honorários contratuais ao advogado, como foi demonstrado na petição de fl. 207, independentemente das razões, deve o Magistrado indeferir a reserva, pois eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei.No caso dos autos há ainda outro impedimento para a reserva de honorários contratuais. Revogado o mandato anteriormente concedido pela impetrante, deixou o requerente de representar os interesses daquela, não se mostrando razoável se dê a expedição do alvará para levantamento da quantia principal em nome do advogado, que não mais possui poder expreso para levantamento de valores em nome da parte. Da mesma forma, impossível a reserva dos honorários estipulados em contrato, nos moldes do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, pois esta pressupõe tenha o advogado mandato regularmente outorgado pela parte, o que não é mais o caso. Descabe, no âmbito da Justiça Federal, dirimir as questões acerca da legitimidade para recebimento dos honorários contratuais, que apenas podem ser reservados se apresentado o contrato particular, anteriormente à expedição do precatório, por advogado regularmente constituído.Contudo, quanto à verba sucumbencial, deve ser expedido precatório individualizado em nome do advogado, porquanto seja o titular de tal crédito e atuou decisivamente na formação do título judicial, sendo desarrazoado querer privá-los de tais valores.Fl. 207: Expeça-se conforme requerido.Int.

0006505-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006505-9) - WLADIMIR DA COSTA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022174-65.2010.403.6100 - HELOERICA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0022936-81.2010.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Considerando a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, de fls. 556/563, intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo improrrogável, de 10(dez) dias, sobre os PAs 19389.000911/2007-97, 10880.456228/2001-35, 13808.000744/00-18 e 10880.460073/2001-31. Intimem-se

0023290-09.2010.403.6100 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000736-46.2011.403.6100 - DANIEL RODRIGO ARANHA GOUVEA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 272, qual seja: 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003140-70.2011.403.6100 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - OSESP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e RAT) sobre as verbas recebidas a título de auxílio-acidente, quinze primeiros dias de auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não poderiam integrar o salário de contribuição. Por fim, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 510/514) para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e RAT) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante durante os quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, e sobre o terço constitucional de férias. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressaram as partes com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fls. 609). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No concernente à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 28/02/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, à análise do mérito. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. No tocante ao auxílio-doença é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre ela incidir a contribuição previdenciária. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter

trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, na obra A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Repertório IOB de Jurisprudência, out/89, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP886954, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda DJ Data: 29/06/2007, p. 51) Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. O adicional de horas extraordinárias é parcela que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando nessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Por fim, no que diz respeito ao abono pecuniário entendo possuir o mesmo natureza salarial, na medida em que se integra ao salário do empregado que, por faculdade sua, preferiu receber o valor de 1/3 de suas férias em pecúnia. Acaso gozadas as férias, sobre elas incidiria a referida contribuição. Com relação à contribuição ao RAT, considerando que possui ela mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, qual seja, o total das remunerações entendo que se aplica o mesmo raciocínio anteriormente exposto. Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido para afastar a exigência das contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários (cota patronal e RAT) a título dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, bem como sobre o terço constitucional de férias, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, bem como sobre o terço constitucional de férias. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada

pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Por fim, afastos quaisquer restrições em relação ao impetrante, no tocante ao ora decidido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003294-88.2011.403.6100 - FABIO SANTANA CORREIA (SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO SANTANA CORREIA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando seja deferida sua imediata inscrição na UNINOVE, ou, alternativamente, que em sede liminar seja autorizado a complementar a documentação exigida em segunda chamada, ou seja, entre os dias 14 a 17 de março. Em prol do seu pedido, alega que, em confronto ao disposto no Edital do Programa Universidade para Todos - PROUNI, teria sido convocado pela universidade para apresentar a documentação exigida no dia 17 de fevereiro e como não apresentou declaração com firma reconhecida, sua inscrição foi indeferida, eis que, segundo a universidade, aquele seria o último dia para esclarecimentos em primeira chamada. Sustenta que tal procedimento feriu seu direito líquido e certo de inscrição. A liminar foi indeferida (fls. 94). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO SANTANA CORREIA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando seja deferida sua imediata inscrição na UNINOVE, ou, alternativamente, que em sede liminar seja autorizado a complementar a documentação exigida em segunda chamada, ou seja, entre os dias 14 a 17 de março. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. De acordo com a Portaria Normativa nº 2/2011, do Ministério da Educação (fls. 14/33), as inscrições para participação no processo seletivo do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2011, foram efetuadas em duas etapas, de acordo com o cronograma contido no Edital nº 3/2011 da Secretaria da Educação Superior (fls. 34/36). Tais etapas são independentes e o candidato pré-selecionado e que conseguir a bolsa na primeira etapa não poderá se inscrever novamente. Compulsando os autos, verifico através dos documentos de fls. 81 e 82 que o impetrante inscreveu-se para a primeira etapa, tendo sido pré-selecionado na segunda chamada. O documento de fls. 79, por sua vez, demonstra que o impetrante compareceu à instituição de ensino para apresentar os documentos no dia 17/02/2011. De acordo com o exposto, inverossímeis as alegações de que a Universidade teria fixado prazo diferente do Edital para apresentação dos documentos, o que teria causado prejuízo ao impetrante que não teve tempo de complementar os documentos faltantes. Não há comprovação do alegado. Da documentação juntada aos Autos, restou comprovado que foi o impetrante quem procurou a Universidade, para apresentar os documentos exigidos, no último dia fixado para tanto e, não tendo apresentado toda a documentação exigida, teve sua matrícula indeferida. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado, na medida em que se pautou nos ditames da portaria e do edital do referido processo seletivo. Deferir ao impetrante prazo suplementar para apresentação dos documentos feriria o princípio da isonomia frente aos demais participantes do processo, o que dirá determinar sua inscrição na entidade de ensino superior sem o cumprimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0003392-73.2011.403.6100 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA (SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA reclama de ato coator que atribui ao REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, aduzindo que seu direito líquido e certo à realização de rematrícula no 9º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo foi lesado por ato abusivo da autoridade. Afirma que ficou retido no 8º semestre por possuir uma dependência da matéria Física para Arquitetura, e que de acordo com a Resolução n.º 38/2007 da Instituição de ensino, o impetrante estaria impedido prosseguir no curso enquanto mantivesse a dependência. Alega a ilegalidade e abusividade do ato, eis que a dependência poderá ser cursada, a seu ver, até o último ano do curso. Ademais, caso não seja efetuada a matrícula, o impetrante está sujeito ao risco de não ter renovado o seu contrato de estágio, o que acarretará enormes prejuízos. A liminar foi indeferida (fls. 53/55). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine sua rematrícula no 9º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, independentemente da dependência em matéria relativa ao 8º semestre, afastada a Resolução 38/2007 da lavra da autoridade coatora. Sem preliminares, passo, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão de fls. 53/54. Pois bem. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica apresentada pela instituição de ensino, bem como suas exigências para progressão. Isso se faz necessário, pois, conforme informado pelo próprio impetrante, tal regulamento que impede a progressão do aluno com dependência já existia desde 2007. E não se verifica nenhuma ilegalidade na exigência para ingresso nos últimos semestres do fato

de não existência de dependências anteriores. Essa exigência decorre da ampla autonomia das Universidades, que é reconhecida no artigo 207 da Constituição Federal, de onde se extrai que é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. Com efeito, pode o impetrado estabelecer as regras internas sempre visando à concreção do direito à educação que emana do artigo 205 da Magna Carta. A exigência para ingresso nos últimos semestres previsto pela Instituição está de acordo com o plano pedagógico explícito em Regimento Geral, sendo opção legítima da instituição. Importante ressaltar que o aluno teve prévia ciência dos requisitos para promoção para os últimos semestres, uma vez que tal exigência existia desde 2007. O regulamento interno da Universidade, conforme informado pelo impetrante, admite a promoção do aluno desde que ele não tenha dependências anteriores. Considerado a promoção, como matéria curricular, não verifico qualquer irregularidade na retenção do discente no 8º semestre, nos moldes realizados pela Universidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei, ressaltando ser o impetrante beneficiário de justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0003408-27.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, visando seja a autoridade compelida a receber e analisar as razões de inconformismo apresentadas ao INSS na impugnação referente à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a João Carlos de Lima. Em prol do seu pedido, alega que a decisão que indeferiu sua contestação por intempestiva ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. A liminar foi deferida (fls. 254/255) para determinar à autoridade impetrada que recebesse a impugnação apresentada pela impetrante quanto à aplicação do nexos técnico epidemiológico, referente ao auxílio-doença concedido ao segurado João Carlos de Lima, analisando-a. A autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante seja a autoridade compelida a receber e analisar as razões de inconformismo apresentadas ao INSS na impugnação referente à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a João Carlos de Lima. Sem preliminares, passo, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão proferida as fls. 254/255. Pois bem. Alega a impetrante que o ato de indeferimento de seu requerimento de contestação quanto à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, protocolizado sob nº 337443605, sob o argumento de ser o mesmo intempestivo, seria ilegal e inconstitucional por não ter havido regular intimação acerca da concessão do benefício acidentário. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, bem como o Decreto nº 3.048/99 dispõem que a empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, quando entender inexistente o nexos entre o trabalho e o agravo. O Decreto nº 3.048/99 especifica o prazo em que tal requerimento deverá ser apresentado: Art. 337. (...) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, por sua vez, determina que a intimação do interessado poderá se dar por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, caput e 3º). No caso dos autos, não foi a impetrante devidamente intimada. A disponibilização da informação em endereço eletrônico, tal como prevê a Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 31/2008 não assegura meio eficaz de intimação, ainda mais quando determina prazo inicial de apresentação de defesa, eis que não dá garantia da certeza da ciência do interessado, podendo, desta forma, prejudicar o direito constitucionalmente garantido ao contraditório e ampla defesa. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba a impugnação apresentada pela impetrante quanto à aplicação do nexos técnico epidemiológico referente ao auxílio-doença concedido ao segurado João Carlos de Lima, analisando-a. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004188-64.2011.403.6100 - ELIEZER MONGE LOVON(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIEZER MONGE LOVON contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando seja deferida sua imediata inscrição temporária nos quadros do Conselho de Medicina até que seu nome seja publicado no DOU e apresente novo exame do CELPE-BRAS. Alternativamente, requer seja considerada sua inscrição temporária válida até a regularização da documentação que deverá apresentar após a entrega do novo CELPE-BRAS. Em prol do seu pedido, alega que o ato de indeferimento causa cerceamento ao direito de profissão e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. A liminar foi indeferida (fls. 30/31). A autoridade coatora prestou

informações, sustentando a legalidade do ato. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIEZER MONGE LOVON contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando seja deferida sua imediata inscrição temporária nos quadros do Conselho de Medicina até que seu nome seja publicado no DOU e apresente novo exame do CELPE-BRAS. Alternativamente, requer seja considerada sua inscrição temporária válida até a regularização da documentação que deverá apresentar após a entrega do novo CELPE-BRAS. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. O Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina, aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, elenca em seu art. 2º os documentos necessários à inscrição do profissional nos quadros do respectivo Conselho, nos seguintes termos: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 2º (...) 3º (...) Apesar do referido dispositivo legal não fazer menção ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa e à identidade de estrangeiro permanente no Brasil ou o deferimento de sua permanência definitiva publicada no DOU, o parágrafo terceiro do mencionado art. 2º dispõe que além dos documentos especificados os Conselhos Regionais poderão exigir outros documentos necessários à complementação da inscrição: 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Neste sentido, temos as Resoluções editadas pelo Conselho Federal e que foram o motivo para o indeferimento do pedido do impetrante. De outra feita, as exigências para o deferimento da inscrição definitiva do impetrante não se mostram desmedidas ou descabidas, na medida em que, tais exigências se coadunam com o exercício profissional pretendido pelo impetrante não desbordarem o contido na lei acima referida. Assim, não vislumbro arbitrariedade no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0004942-06.2011.403.6100 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que analise, no prazo máximo de 10 dias, seu pedido administrativo de exclusão do crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 35.109.267-6 do saldo remanescente do REFIS I, que será migrado para o REFIS IV. Para tanto, argumenta que o referido pedido foi protocolizado no dia 26/03/2010, estando pendente de análise até a propositura do presente mandamus, ferindo o princípio da eficiência e podendo lhe causar prejuízos, diante do prazo para indicação dos débitos a serem incluídos no REFIS IV. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, procedesse à análise do pedido da impetrante, protocolizado em 26/03/2010, versando sobre a exclusão do crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 35.109.267-6 do saldo remanescente do REFIS I. A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Informações complementares noticiam que, após a análise do PA pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, aludido processo foi extinto. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, visto que com a análise e conclusão do pedido de exclusão do crédito tributário DEBCAD 35.109.267-6, esgotou-se o objeto do presente mandamus. É o Relatório. Decido. Resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva em razão do despacho exarado as fls. 69. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter ocorrido a análise do Procedimento Administrativo, não implica em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar de fls. 69. É de se ver que a impetrante apresentou na esfera administrativa pedido de exclusão de débito do REFIS, pendente de análise, até a propositura do mandamus. Deve a Administração agir em obediência aos princípios da eficiência e da razoabilidade, observando prazo razoável para a análise dos requerimentos administrativos. De fato, a inércia da autoridade em apreciar o pedido apresentado, por um lado fere os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, e por outro, pode causar prejuízos à impetrante, diante do prazo que possui para indicar os créditos que irá incluir no novo parcelamento. Ressalto, por fim, que após análise do débito constante no DEBCAD nº 35.109.267-6, fl. 102, foi proposta a REVISÃO do presente lançamento de débito, e DECIDO considerar extinto o crédito previdenciário apurado no LDC em epígrafe, em razão da exclusão dos valores relativos às competências decadentes, remetendo esta decisão à consideração superior, para fins de homologação, na

forma do art. 145, III, c/c o art. 149, ambos do CTN;Pelo anteriormente exposto, assiste razão ao impetrante.Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar, que determinou à autoridade impetrada a análise, no prazo máximo de 10 dias, do pedido administrativo de exclusão do crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 35.109.267-6 do saldo remanescente do REFIS I.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0008052-13.2011.403.6100 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 32/33, visto tratarem-se de períodos/assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000335-72.2011.403.6124 - ERICO LUIZ BENETTI CAMPOS - ME X ERICO LUIZ BENETTI CAMPOS(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004778-41.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. 71/72.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006501-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-v, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008080-78.2011.403.6100 - DEBORA REGINA COUTINHO(SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5853

MANDADO DE SEGURANCA

0060526-78.1999.403.6100 (1999.61.00.060526-5) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0028042-39.2001.403.6100 (2001.61.00.028042-7) - BIOQUALYNET S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005013-86.2003.403.6100 (2003.61.00.005013-3) - NEC BRASIL S.A.(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 305.Fl. 305: Face à inércia do impetrante, dê-se

vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.Int.

0024544-27.2004.403.6100 (2004.61.00.024544-1) - DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S/A(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA E SP203554 - TATIANA DA SILVA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0018953-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018953-0) - DROGALIS MARECHAL TITO DROGARIA E PERFUMARIA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0002904-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002904-3) - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0020487-53.2010.403.6100 - ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos e etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 575/577, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.O presente mandamus versou sobre a aceitação do enfermeiro-obstetriz como profissional qualificado e apto no exercício da atividade de enfermeiro inscrito no COREN/SP.Assim, o dispositivo da sentença que determinou a inscrição da autora no aludido Conselho foi proferido considerando-se legítima a submissão destes profissionais ao COREN tendo em vista que não há Conselho profissional próprio.Porém, a sentença não analisou os requisitos para a obtenção da inscrição definitiva do ponto de vista documental por não ser este objeto dos autos, deixando tal análise a cargo do próprio Conselho.Assim, não verifico a contradição apontada, eis que o dispositivo da sentença decorre logicamente das questões suscitadas no feito.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGUAPE COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, referente as obrigações fiscais vincendas deste momento em diante, relativas ao FUNRURAL, conforme artigos 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-97, suspensão essa na forma do art. 151, inciso IV do CTN. Requer ainda, seja determinada a autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante e seus fornecedores (produtores rurais), vale dizer, autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de ações fiscais e penhora em razão do não recolhimento do FUNRURAL nos moldes da decisão a ser proferida.Em definitivo, requereu a concessão da segurança com base no controle difuso das normas, declarando-se a inconstitucionalidade incidental dos arts. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, já declarada pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 363.852, e, via de consequencia, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto a exigência do FUNRURAL. A liminar foi deferida (fls. 71/76).As informações foram prestadas (fls. 87/107) aduzindo a ilegitimidade ativa e no mérito requerendo a denegação da segurança.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 109/146) ao qual foi negado seguimento e ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.O MPF manifestou-se como de praxe (fl. 159).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, cumpre decidir que qualquer decisão proferida nestes autos aproveitará somente a impetrante, pois esta não detém legitimidade para postular direitos em nome de seus fornecedores como pretende no item b da exordial (fl. 34).Não se tratando de litisconsórcio passivo necessário a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) é faculdade da impetrante. O fato de a esta autoridade ter sido atribuída a tarefa precípua de fiscalizar, a divisão administrativa responsável pela cobrança do tributo é o DERAT.Não verifico a alegada ilegitimidade ativa, na medida em que a pessoa jurídica adquirente de

produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência. Apenas lhe falta legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação. 3. Agravo Regimental parcialmente provido. AGRESP 200300190382AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501248 HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 19/03/2009 Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Em relação ao mérito, a Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8o, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Em relação a tal dispositivo foi interposta a ADI no 1103-1/DF, buscando-se a declaração de inconstitucionalidade de seu caput e parágrafos. Quanto ao caput a ação não foi conhecida, por ausência de pertinência temática, sendo que o 2o, foi efetivamente declarado inconstitucional, nos termos do acórdão a seguir: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. À vista da declaração de inconstitucionalidade realizada, a Lei 10.254/01 revogou o 2o, mencionado, alterando minimamente a redação do caput, entretanto sem que tal alteração de alguma forma também implicasse em modificação de seu sentido ou alcance. Por outro lado, as mencionadas Leis, ao lado de outras, tais quais a Lei 8.861/94 e 9.528/97, foram inserindo alterações no artigo 25 da Lei 8.212/91, que atualmente possui a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação,

moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 5 (Vetado). 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 8º A entrega da Declaração nos termos do 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 9º (VETADO) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Pois bem, por melhores que sejam as intenções no legislador nas modificações introduzidas, a verdade é que, para o produtor rural pessoa jurídica esta substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidência sobre comercialização do resultado da produção implica em bitributação, inconstitucionalidade idêntica à já declarada pelo E. STF quanto ao 2º, de referido dispositivo legal. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 195, I, as contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas, elegendo como hipóteses de incidência genéricas, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, a folha de salários, o faturamento e o lucro. A União, por sua vez, dotada da competência tributária em relação a tais contribuições sociais, tratou de criá-las através da legislação infraconstitucional, sendo que em relação ao faturamento foi criada a COFINS e, quanto à folha de salários, a contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91. Ora, sendo o produtor rural pessoa jurídica verdadeiramente empresa, deve ser tributado nos moldes do artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que qualquer outra contribuição que viesse a ser criada, com base de cálculo e hipótese de incidência distintas das já especificadas constitucionalmente, vale dizer, inovadoras, deveriam cumprir com o artigo 195, 4º, vale dizer, ser criada através de lei complementar. Reflitamos brevemente acerca da questão. O resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica implica em ingresso de receitas decorrente diretamente de sua atividade empresarial. Neste sentido, corresponde ao conceito de faturamento que já foi inclusive delineado pelo E. STF quando da análise da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Neste sentido, não há falar em criação pela lei de uma contribuição inovadora, com base de cálculo e hipótese de incidência não previstas constitucionalmente. Daí a desnecessidade de previsão através de lei complementar. Entretanto, a Constituição Federal, ao autorizar a criação de contribuição sobre o faturamento, tal como ocorre com os impostos, possibilitou a criação de uma contribuição com tal hipótese de incidência, não de diversas sobre a mesma base, sob pena de frontal lesão à capacidade contributiva. É princípio geral de Direito Tributário a impossibilidade de criação de dois tributos de mesma espécie sobre o mesmo signo de riqueza eleito como hipótese de incidência. Nem se argumente que tal princípio não existiria em razão de ser amplamente possível a criação de um imposto e uma contribuição sobre o mesmo fato. Ocorre que tal dupla incidência é possível em razão dos específicos caracteres das contribuições. As contribuições, em essência, assumem natureza de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, que são as espécies tributárias distinguíveis entre si. Em outras palavras, na análise fria de sua hipótese de incidência, ou o aspecto material desta elegeram um signo exterior de riqueza, fato pertinente ao próprio contribuinte, ou uma prestação direta do Estado ao Contribuinte de serviço ou exercício de poder de polícia, ou ainda um benefício obtido indiretamente pelo contribuinte em razão da atuação estatal. O que as difere dos impostos, taxas e contribuições de melhoria propriamente ditas é a especial destinação constitucional das receitas advindas de sua arrecadação. Tal especial destinação acaba por agregar-se à hipótese de incidência das contribuições, no caso sociais, diferenciando-as por natureza das demais espécies tributárias mencionadas. Daí porque é possível a criação de um imposto e uma contribuição social que possuam o mesmo aspecto material na hipótese de incidência. São tributos diferentes por natureza, não caracterizando uma bitributação. Entretanto o mesmo raciocínio não se aplica entre duas contribuições sociais. Se ambas possuem a mesma hipótese de incidência e, por óbvio, a mesma natureza jurídica, há verdadeira bitributação: o mesmo fato gerador sofre a incidência dupla do mesmo tributo, ainda que travestido de originalidade. Observe-se que tal conclusão é facilmente extraível do próprio texto constitucional, na medida em que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, remete ao seu artigo 154, I. De fato, é referido artigo (154, I) que traz na órbita constitucional a vedação ao bis in idem, permitindo a criação de novos impostos, desde que completamente inovadores, ou seja, que não possuam fato gerador ou base de cálculo já previstos constitucionalmente. Também importa ressaltar que os casos do PIS e das contribuições para o sistema S fogem de tal lógica, na medida em que se tratam, sim, de superposição, entretanto já prevista na Constituição Federal, ali

introduzidos pelo constituinte originário. Voltando ao caso concreto, tendo sido criada a COFINS com fundamento no faturamento, impossível a criação de mais uma contribuição sobre a mesma base fática, como é o caso da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção. Ademais, isto gera, inclusive, uma situação de lesão à isonomia entre empresas produtoras rurais e urbanas: as primeiras arcam com duas contribuições sobre o faturamento e a segunda, com uma. No sentido de tais fundamentos retro expostos foi julgado incidente de inconstitucionalidade pelo E. TRF da 4ª Região, cuja ementa trago: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a generalização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. Assim, diante da inconstitucionalidade da exação objeto do presente mandado de segurança, efetivamente é ato abusivo sua cobrança, que merece ser afastada, consubstanciando os valores pagos a título desta, indébito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento do tributo referente as obrigações fiscais vincendas deste momento em diante, relativas ao FUNRURAL, conforme artigos 25, I e II e art. 30, IV da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-97. Determino igualmente que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de ações fiscais e penhora em razão do não recolhimento do FUNRURAL nos moldes da decisão a ser proferida. A presente decisão aplica-se somente a impetrante e não aos seus fornecedores nos termos da fundamentação desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.**

0022812-98.2010.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o provimento jurisdicional que determine a inclusão da multa aplicada conforme Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO nº 20/2008, na consolidação dos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei 11.941/09, garantindo-lhe o direito às reduções previstas na referida lei e também à suspensão da pretensão punitiva do Estado. Alega, para tanto, que o auto de infração lavrado em conclusão ao MPF nº 08155000-2009-01617-1 é mera

liquidação da infração imposta pelo despacho decisório SECAT/IRF/SPO nº 20, de 03/04/2008, razão pela qual a dívida merece ser incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Não foi formulado pedido liminar. A inicial foi aditada para correção do valor da causa e recolhimento das custas processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ter havido perda de objeto da ação, eis que a impetrante estaria a pleitear parcelamento de valor já pago em sua integralidade. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua atuação, requereu apenas o regular andamento do feito. Intimada a impetrante a se manifestar sobre os documentos juntados com as informações, esta alegou que o presente mandamus visa a redução de 40% sobre o valor da multa para pagamento à vista, devendo ser afastado o alegado pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a inclusão de débito da multa definida no Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO nº 020/2008 na consolidação dos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento da lide. Por primeiro, vale ressaltar que a multa em questão foi paga pela impetrante, em parcela única, na data de 21/07/2010, em DARF emitido exclusivamente para esse fim, conforme documento de fls. 101. Descabido, portanto, o pedido de inclusão em parcelamento de dívida já paga. De outro lado, nem se diga que faria jus às benesses da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, assim dispõe o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) (grifo nosso) Ou seja, podem ser pagas ou parceladas nos termos da Lei nº 11.941/2009 as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. No caso dos autos, verifico que a dívida em questão decorre do Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO nº 020/2008 (fls. 32/41) proferido no procedimento especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 228/2002 instaurado em face da impetrante. Tal procedimento concluiu pela aplicação de multa que foi constituída por auto de infração (MPF nº 0815500/01617/09), de 20/05/2010 (fls. 43/99). Com efeito, apesar de o processo administrativo ter se iniciado antes de 30/11/2008, fato é que a multa em questão somente foi constituída com a lavratura do auto de infração (20/05/2010), apresentando vencimento 30 dias após a ciência do interessado. Ainda que seja permitida a inclusão de débito que esteja em parcelamento fiscal não encerrado, mas cujo valor já seja conhecido, este não é o caso dos autos. Verifico que o documento de fls. 110 dá conta de que em 17/06/2010 a impetrante enviou à Receita Federal a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. De outro lado, a intimação do auto de infração que constituiu a multa em questão se deu em 22/06/2010 (fls. 44), contando-se daí o prazo de 30 dias para o recolhimento da multa devida. Logo, além da multa apresentar vencimento em data posterior a 30 de novembro de 2008, não podendo, portanto, ser incluída no parcelamento em questão, é de se ver que na data em que efetivada a consolidação dos débitos, a impetrante não tinha sequer sido intimada do auto de infração. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0023233-88.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligências. De fato a autoridade apontada como coatora não é a responsável pelo desfazimento do ato, eis que a impetrante submete-se a divisão especial da Receita Federal do Brasil das Instituições Financeiras (DEINF). Considerando que o DERAT não apresentou informações de mérito, mas tão-somente alegou sua ilegitimidade, é necessário ouvir a autoridade correta. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos e dilações processuais desnecessárias retifico de ofício o pólo passivo do presente mandamus devendo constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF. Remetam-se os autos ao SEDI com urgência para a retificação. Após, intime-se o impetrado para prestar informações no prazo legal, intimando-o da decisão liminar. Desde já dispense nova remessa dos autos ao MPF tendo em vista o teor de sua manifestação de fl. 506. Após, o decurso do prazo para informações venham conclusos para sentença. Int.

0000669-81.2011.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X NELCI COSTA DE ALMEIDA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a citação da ré Nelci Costa de Almeida se deu após a publicação do despacho de fls. 115, republique-se a primeira parte do r.despacho, abrindo-se novo prazo para a referida ré, qual seja:Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região acerca do despacho de fls. 115.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 116/160.Int.

0001883-10.2011.403.6100 - WESLEY RAMOS HONORATO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos e etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por WESLEY RAMOS HONORATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem liminar a fim de obter registro definitivo de contador sem a realização de Exame de Suficiência, mediante apresentação do diploma, respeitado o disposto no Decreto nº 9.295/46 e Constituição Federal de 1988.O impetrante é formado em Ciências Contábeis desde 2006 (diploma expedido em 05/10/2006), tendo recebido registro profissional provisório perante o Conselho em 03/10/06 com prazo de validade até 31/12/2008.Após algum tempo veio a ser admitido por empresa estrangeira e vive fora do Brasil desde então.Em meados de outubro de 2010 foi enviada correspondência pela autoridade coatora para regularização de seu registro cujos requisitos seriam a apresentação do diploma e requisição formal de conversão do registro provisório em definitivo com prazo até 29/10/2010. Na correspondência constava que esta seria a data limite de regularização sem a necessidade de prestar o Exame de Suficiência imposto pelo art. 12 da Lei 12.249/2010, de 11 de junho de 2010.No entanto, alega que a comunicação do Conselho foi feita sem a observância da intimação pessoal e com prazo muito exíguo para as providências.Através de seu representante legal no Brasil requereu a dilação do prazo, porém seu pedido foi indeferido em 26/11/2010, sob o argumento de que o prazo já havia sido estendido uma vez.Sustenta o periculum in mora no fato de que depende do registro definitivo para permanecer no emprego que exerce no exterior e para cursar MBA em Montreal no Canadá com data de início em março de 2011.Requer com o presente mandamus seja novamente oportunizada a conversão do registro provisório em definitivo, sem a necessidade de prestar o Exame de Suficiência previsto na Lei nº12.249/10 que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46.Juntou carteira profissional provisória (fl. 18), diploma de conclusão de curso (fl. 19), correspondência (ofício circular) do Conselho Regional de Contabilidade (fl. 20), petição do representante legal requerendo prorrogação do prazo (fl. 21/22), correspondência (ofício circular) do Conselho indeferindo a prorrogação do prazo com base na Lei 12.249/10 e Resolução CFC nº 1.301/10 (fl. 23) e petição do representante legal do impetrante ao Conselho (25).As custas foram pagas no valor mínimo.A liminar foi indeferida (fls. 39/41).Informações prestadas pela autoridade coatora requerendo a denegação da segurança (fls. 46/55).O MPF manifestou-se como de praxe.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento que foi convertido em retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Em que pesem os argumentos do impetrante, mantenho o entendimento antes exarado em sede de liminar, utilizando-me de seus próprios fundamentos nesta sentença.A correspondência do CRC informando aos contabilistas acerca das novas exigências legais para obtenção do registro aparentemente foi enviada corretamente para o endereço registrado pelo autor junto ao Conselho, através dos Correios. No caso do autor o registro provisório está pendente de regularização desde 31/12/2008, data em que teve sua validade expirada conforme o próprio documento juntado à fl. 18.O fato de o impetrante ter tomado ciência do conteúdo da correspondência após o decurso do prazo mencionado no ofício circular, não pode ser imputado ao Conselho, pois se assim ocorreu foi em razão da ausência do autor que trabalha no exterior e da ausência de seu representante legal no Brasil que estava em viagem.Deste modo não verifico qualquer ilegalidade cometida pela autoridade quanto a comunicação.Ademais, o envio do ofício circular alertando sobre a alteração da lei foi ato de liberalidade do Conselho, pois é obrigação do contabilista providenciar a conversão ou regularidade do registro após seu vencimento, sempre atento a possíveis alterações legislativas.Em relação a normatividade afeta ao caso faz-se necessário salientar os aspectos da legislação anterior e contemporânea.O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, do Guarda-livros e outras providências, previa em seu art. 12 que os profissionais somente poderiam exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estivesse sujeito. Posteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade, através das Resoluções CFC nº 853/99 e 867/99, passou a exigir, além do diploma, a aprovação em Exame de Suficiência para a concessão do registro profissional.Porém, tal norma foi sempre rechaçada pela jurisprudência sob o argumento de que tal exigência como condição para o exercício profissional instituída por Resolução e não por lei ordinária, ofendia os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional.Assim, durante muito tempo a pretensão do Conselho em exigir o exame foi afastada por decisões judiciais quase que unânimes.Contudo, com o amadurecimento da instituição foi publicada a Lei nº 12.249/10, justamente alterando o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prevendo a necessidade do Exame de Suficiência, sanando assim, a discutida ilegalidade formal da exigência feita outrora somente por meio de Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.Desta forma, em razão de lei ordinária o Decreto-lei nº 9.295/46 passou a ter a seguinte redação:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-

lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Assim, a partir da data da publicação da aludida lei, em 14/06/2010, o exame de suficiência passou a ser exigido para o registro profissional. Note-se que o Conselho, a fim de prestigiar seus membros, entendeu por bem prorrogar o prazo para exigibilidade do referido exame até a data de 29/10/2010, através da Resolução 1.301/2010, enviando por correio ofício circular informando da benesse. A Resolução do Conselho nº 1.301/10, não apresenta nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que não feriu o prazo de vigência estabelecido na lei, ao contrário, pretendeu beneficiar os contabilistas dilatando o prazo da regularidade do registro sem as exigências da novel legislação. Assim, o que se extrai dos fatos é que a exigência do Exame de Suficiência é legítima, pois prevista em lei ordinária e de acordo com o art. 5º da CF/88 que prevê o livre exercício da atividade profissional atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Importante consignar que, o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. Nesse sentido, o indeferimento do Conselho quanto a nova dilação do prazo, conforme solicitado pelo impetrante, não configura ilegalidade, pois o ato está circunscrito dentro do poder discricionário e do mérito administrativo. O dispositivo do 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010, é dirigido apenas aos técnicos em contabilidade e não aos contadores como é o caso do impetrante e apenas disciplina o exercício profissional daqueles que tem formação técnica e não de nível superior. Assim, não verifico qualquer ilegalidade na conduta do Conselho em exigir que o impetrante preste o Exame de Suficiência, previsto em lei, para a regularização de seu registro provisório. Tendo o Exame de Suficiência sido exigido somente a partir de 14/06/2010, ou 29/10/2010 por liberalidade do Conselho, o autor teve quase dois anos para regularizar sua situação na sistemática da antiga legislação. Ademais, o impetrante está ciente desde novembro de 2010 (fl. 23), de que dispõe de prazo bastante razoável para providenciar o Exame de Suficiência o qual o Conselho pretende aplicar em março de 2011. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

0004246-67.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 227/228: defiro. O objeto do presente feito versa a exclusão do nome da impetrante do CADIN, ao argumento de que aludida inscrição se deu de forma ilegal e inconstitucional, porquanto se deu antes da verificação, pela autoridade coatora, da suficiência dos valores judicialmente depositados. A liminar foi deferida e, em razão de tal provocação, a autoridade impetrada procedeu à análise dos valores depósitos, concluindo pela sua insuficiência. A liminar foi então revogada. A impetrante, porém, efetuou a complementação do valor que a impetrada entende devido, através de depósito judicial (fls. 229/230). Logo, o débito encontra-se garantido em sua totalidade, razão pela qual, defiro o pedido de concessão da liminar, tal como requerida, e determino à autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão do nome e CNPJ da impetrante dos cadastros do CADIN, desde que referentes às NFLDs 35.904.104-3 e 36.264.973-1. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão nesta data. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222-verso, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007485-79.2011.403.6100 - MICHAEL KLEIN(SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS E SP272753 - RODRIGO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MI-CHAEL KLEIN com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PA-TRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie os Requerimentos de Averbação da Transferência nºs 6213.0101599-72 e 6213.0101509-16 e os processos administrati-vos nºs 04977.001955/2011-69 e 4977.001954/2011-14, para obter suas inscrições co-mo foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante é senhor e legítimo proprietário de domínio útil por aforamento da União dos imóveis de matrícula 107.721 e 107.688, registrados no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que embora tenha apresentado requerimento de Averbação de Transferência em 03.02.2011, até o momento não teve seu pedido atendido pela autoridade coato-ra. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante protocolizou pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 11/2009 e 01/2010 (fls. 28e 29), pedidos estes que ainda não foram concluídos. No entanto, tem o impetrante direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado, ou seja, preenchidos os requisitos legais, deve o mesmo ser inscrito como foreiro, não podendo a autoridade manter-se inerte em claro prejuízo ao impetrante. Isto posto, presentes os pressupostos do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetra-da analise, de imediato, os requerimentos de averbação de transferência, procedendo a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis descritos na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério

Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007756-88.2011.403.6100 - VINICIUS TEREZAN DE SOUZA(SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 31 sobre pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008465-26.2011.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Não verifico presentes os elementos da prevenção, pois os feitos elencados na certidão de distribuição tratam de Processos Administrativos diversos do aqui tratado. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato periclitamento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação. Int.

0002499-64.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRIS APARECIDA DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o imediato pagamento da pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Auditor Fiscal da Receita Federal. Vieram os autos a conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. No caso dos autos, a condição de beneficiária de pensão por morte de servidor público demanda investigação fática e probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade da via inadequada nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E

SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos devendo requerer o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0035866-13.2010.403.6301 - JOSE RAMOS DA SILVA X VALCIRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 32, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006037-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE MURBACH

Vistos etc. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar Michele Murbach para que realize o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou em especial taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, constantes nos documentos anexos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. Alternativamente, devolvam o imóvel arrendado e paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos legais e contratuais ou a desocupação do imóvel pelo seu ocupante. Expedido o competente mandado, a CEF peticiona a fl. 26, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7) - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro. Int.

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, visando que os requeridos procedam aos registros e emissões das Certidões de Acervo Técnico - CATs, relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução 1.025/2009, exigindo somente o contido nas normas vigentes quando da emissão do atestado pelos contratantes das obras. Alega, em síntese, que as exigências trazidas pela referida resolução ferem o direito adquirido e o princípio da irretroatividade. A inicial foi aditada a fls. 33/34. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 35). Citado, o CREA/SP apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/49). A liminar foi indeferida (fls. 134/135). O CONFEA, por sua vez, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 137/152). O CONFEA interpôs ainda exceção de incompetência que foi rejeitada (fls. 212/212-verso). Réplica a fls. 186/190. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 191/207). É o relatório. Decido. Ajuizou a autora a presente medida cautelar com o fim de ver assegurado o direito de proceder ao registro e emissão das Certidões de Acervo Técnico, relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução 1025/2009, sem as novas exigências perpetradas por tal resolução. Afasto, de início, as preliminares argüidas. A autora é parte legítima para propor a presente ação, na medida em que apesar da CAT ser emitida em nome do profissional, sendo vedada a emissão em nome da pessoa jurídica, constitui ela prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, de forma que possui a autora interesse jurídico na demanda. De outra feita, entendo pela adequação da via, posto que pretende-se aqui providência de natureza cautelar. Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que da narração dos fatos decorre o pedido. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A existência do processo cautelar se justifica em face de situações em que a prestação jurisdicional deve ser urgente, sob pena de perecimento do direito ou dano irreparável à parte. Seus requisitos básicos são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito se traduz na plausibilidade da pretensão

deduzida a juízo, sem necessidade de aprofundamento de provas, o que será feito na ação principal. O perigo da demora, por sua vez, é a urgência, a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita de imediato sob perigo de dano irreparável, caso a parte aguarde a decisão no processo principal. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar, 22ª edição, pg. 59, Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. No caso em tela, compartilho do entendimento posto na decisão liminar, de forma que ratifico seus argumentos, conforme passo a expor. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA foram criados para regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões em questão. É função do conselho federal organizar seu regimento interno e estabelecer normas gerais para o regimento interno dos conselhos regionais. Além disso, possui autonomia para baixar resoluções a fim de regulamentar e promover a execução da lei que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. A Resolução 1025/2009 foi editada pelo próprio Conselho de classe, com respaldo na legislação vigente que lhe atribui tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. As exigências introduzidas por tal resolução apenas buscam aprimorar o controle e fiscalização de tais serviços e profissionais, não podendo ser consideradas ilegais, nem tampouco inconstitucionais, como pretende a requerente. São frutos do poder discricionário do Conselho e atendem o princípio da razoabilidade. De outro lado, a própria norma fixou prazo de um ano para que os interessados pudessem regularizar sua situação junto ao referido órgão de classe, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade. Como o mérito da ação cautelar se resume na fumaça do bem direito e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como exposto acima, não tendo sido demonstrada a presença do fumus boni iuris, de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.

0005879-16.2011.403.6100 - WILFREDO MENEGUEL FILHO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada movida por WILFREDO MENEGUEL FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem como objeto a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, decorrente do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel n.º 8.0263.0903.701-5, firmando em 20.01.2009, até julgamento final da ação de anulação da consolidação a ser proposta. Para tanto, alega que por questões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e foi surpreendido com a notificação para purga a mora sob pena da consolidação da propriedade em favor da requerida, dessa maneira, compareceu ao 8º CRI, no prazo constante da notificação, contudo, neste dia não conseguiu purgar a mora. Retornando, no dia seguinte, com todos os valores necessários para purgar a mora foi obstado sob a alegação de que havia transcorrido o prazo. Alega, ainda, que tentou entrar em contato com a requerida, que se negou a recebê-lo. Ante estes fatos, não restou alternativa ao requerente, a não ser socorrer ao Judiciário, uma vez que a Lei n.º 9.514/97, ignora os direitos garantidos Constitucionalmente, como o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e do contraditório. É O RELATÓRIO DECIDIDO Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, eis que se trata de questão exclusivamente de direito em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, processos n.º 2009.61.00.014399-0, e uma vez, que não ocorreu à citação da ré, não se formou a relação processual. Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Requer o requerente, no presente feito, a suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade e posterior anulação a ser proposta nos autos principais, contudo, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, que possa levar a suspensão dos efeitos da consolidação, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 64/66 e 73/76, senão vejamos: O artigo 26, da Lei 9.514/97, dispõe: Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigos, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Nos presentes autos, inadimplente o requerente, conforme declarado na inicial (fl. 03), iniciou a requerida, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula vigésima oitava do contrato ora discutido (fls. 19/37). Para estabelecer-se o procedimento para consolidação da propriedade por parte do fiduciário, em caso de inadimplemento, há que se observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, deve ser rigorosamente observado. Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 65-verso e 73/76, a requerida providenciou a notificação do requerente, por intermédio do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida, concedendo ao requerente o prazo de quinze dias para saldar a dívida. Contudo, diante da inércia do requerente, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF em 18.03.2011, (fls. 65-verso). Verifico, assim, que a requerida cumpriu todas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97. Importa asseverar que é constitucional o procedimento ora atacado. O artigo 26 da Lei 9.514/97 que dispõem a respeito do procedimento de consolidação da propriedade, questionada pelo Requerente, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o

devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Nesse sentido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custa ex lege. P.R.I.

0007000-79.2011.403.6100 - ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA (SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
Vistos. Considerando que os depósitos judiciais foram realizados em conta(s) única(s) ao longo da tramitação do feito, qualquer pedido de levantamento/conversão de valores deverá se ater aos valores atualizados informados a fls. 106, explicitando as partes os valores/percentuais que pretendem levantar/converter. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar sobre a vinculação da conta nº 0265.005.117379-3 a este feito, bem como o autor do depósito e saldo atualizado. Após, voltem conclusos. Int.

0043986-23.1997.403.6100 (97.0043986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-52.1994.403.6100 (94.0022140-1)) MAMEDE MIGUEL X MARIA JOSE NUNES MIGUEL (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMEDE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE NUNES MIGUEL
Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 242/243, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Itaú para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores bloqueados nos bancos HSBC e CEF pela ocorrência de excesso de bloqueio. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7) - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES (SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 1.028,90, correspondente a 38,86% do depósito de fls. 50. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código 2808). Int.

Expediente Nº 5869

USUCAPIAO

0655658-33.1984.403.6100 (00.0655658-2) - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO X RENATO CESAR PICOLO FUSARO X RICARDO CIRO PICOLO FUSARO X MARCELO PICOLO FUSARO (SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Face a certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0024604-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CIRINO
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022590-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0)) ARMANDO JOSE CALDEIRA (SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000381-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0014670-42.2009.403.6100, trasladando cópia da sentença de fls. 56/57. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Cumpra-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022590-33.2010.403.6100, devendo a Secretaria providenciar o desbloqueio da conta 07974-0, no valor de R\$ 1,402,09 conforme consta do extrato de fls. 679. Com o cumprimento, providencie a transferência dos valores remanescentes bloqueados. Dê-se ciência às partes.

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista que o réu VILOBALDO ROSA DOS SANTOS foi citado por Edital (fls. 363), por primeiro, traga a Caixa Econômica Federal os elementos necessários para a expedição do mandado ou se manifeste se ainda existe interesse na expedição do mandado para o mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA
Indefiro o requerido, vez que tal diligência cabe ao interessado. Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal por falta de amparo legal. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 75. Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL

Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA MARIA DA SILVA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal já foi oficiada, tendo a Caixa Econômica Federal sido intimada acerca da resposta conforme fls. 51.Requeira o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A regra é que com a morte de uma das partes ocorre a suspensão do processo até que seja efetivada a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do procedimento especial da habilitação, previsto nos arts. 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.Contudo, o presente feito apresenta algumas peculiaridades que devem ser levadas em conta pelo Magistrado a fim de dar solução mais adequada e compatível com o ordenamento jurídico e princípios que o sustentam, como por exemplo, a segurança jurídica.No caso dos autos o falecimento do autor, apesar de ter ocorrido em 2005, foi noticiado no feito em fase muito adiantada da execução de modo que é inócua a substituição do pólo ativo pelo espólio, eis que o precatório terá de ser expedido de maneira individualizada para cada um dos herdeiros.A hipótese prevista para a regularização processual é a de Habilitação nos termos dos arts. 1.055/1.062 do CPC.Ocorre que tal instituto aplica-se somente nas hipóteses dos incisos I a III do art. 1.060, do CPC.No caso dos autos, os sucessores não são herdeiros necessários do de cujus (ascendente, descendente e cônjuge) e houve oposição da União quanto a habilitação nos moldes requeridos às fls. 343/345.Assim, diante da impossibilidade de Habilitação nos próprios autos, cumpre aos interessados em receber o crédito da execução apresentar em Juízo a escritura pública de partilha que pode ser feita judicialmente ou extrajudicialmente, em Cartório, considerando que todos os sucessores são maiores e capazes.Sendo assim, determino a suspensão do feito até que a parte exequente proceda a regularização processual trazendo aos autos para tanto a escritura pública de inventário ou arrolamento extrajudicial, respeitado o prazo razoável de 90 dias que poderá ser dilatado a requerimento da parte de forma justificada.Durante a suspensão os autos devem aguardar em Secretaria.Importante destacar que a substituição processual por morte do titular de direitos patrimoniais transmissíveis é ônus dos sucessores que tenham interesse em receber o crédito e tal procedimento poderia ter sido requerido logo após o óbito em 2005 mesmo com os autos pendentes de recurso no Tribunal, poupando-se as partes de mais esta dilação processual no feito que já tramita há mais de 35 anos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018696-98.2000.403.6100 (2000.61.00.018696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Manifeste-se ainda, acerca do requerido às fls. 311/322.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, archive-se.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, manifeste-se a CEF se tem interesse na transferência ou no desbloqueio de tais valores. Requeira ainda, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Tendo em vista que os réus foram citados por edital, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023647-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004517-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-42.1974.403.6100 (00.0014523-8)) SOCTEC PARTICIPACOES LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZSNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora referente ao registro R.2 da matrícula nº 64.858. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0683212-93.1991.403.6100 (91.0683212-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X YOKI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 31/05/2011). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021704-34.2010.403.6100 - DICORTE FERRAMENTAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 144/157.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7263

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004974-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LEONARDO PERES DOS REIS

Nos termos da decisão de fls. 32, fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, tendo em vista a juntada do mandado cumprido em 30/05/2011.

Expediente Nº 7264

MANDADO DE SEGURANCA

0024775-44.2010.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276357-18.1981.403.6100 (00.0276357-5) - BENVINDO ROSA DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X BENVINDO ROSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0484240-95.1982.403.6100 (00.0484240-5) - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X FISCHER S/A AGROINDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMOALDO ROMAGNA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027749-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027749-6) - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X NANCI GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON GRIGOLETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6) - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLORIVALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-41.1994.403.6100 (94.0006084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-12.1993.403.6100 (93.0030377-5)) BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 132 - O destino dos valores depositados judicialmente será discutido nos autos da ação cautelar em apenso, onde se encontram vinculados. Ante o silêncio da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários sucumbenciais, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. Silente a União, sobrestem-se os autos no arquivo.

0023871-24.2010.403.6100 - MARIA LUCIA CECCON(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na edição de todos os atos administrativos necessários para a inclusão da Autora como beneficiária da pensão que recebida seu finado pai em razão de ter servido na FEB (grifei - fls. 17). O pedido final, por seu turno, consiste na confirmação do pedido antecipatório, bem como a condenação da Ré no pagamento das parcelas de pensão vincendas e vencidas a contar do falecimento (fls. 27). É o relatório. Decido. Fls. 68/72; 97/101 e 113/114: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Autores. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito, no caso em questão ao reconhecimento à Autora maior e capaz, da condição de dependente de seu pai. No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos moldes do artigo 1.º da Lei 9.494/97. Ainda que se possa entender pela possibilidade de seu deferimento, por força da decisão do Pleno do STF e dos Regionais, no sentido de que a decisão proferida no ADC-4 não se aplica a matéria previdenciária (STF, Pleno, Rcl 1156/RS, DJ 22/11/02; mutatis mutandis STJ, REsp 505729/RS, DJ 23/06/03; TRF1, AG 200201000024899/PI, DJ 17/6/03; TRF5, AC 200005000301889/AL, DJ 15/06/01), no caso em tela a concessão da tutela se mostra inviável, por ausência de prova inequívoca do alegado e do periculum in mora. Da análise dos documentos acostados aos autos não é possível concluir pela dependência econômica da parte Autora em relação ao falecido pai da forma alegada. Além disso, há uma série de questões relativas às normas aplicáveis ao caso concreto e invocadas pela parte Autora que não podem ser apreciadas neste momento de cognição sumária. A alegada ineficácia do provimento caso concedido ao final também não se sustenta. Ao que se observa, o óbito do ex-2.º Sargento se deu em 03.11.2008 (fls. 50) enquanto o ingresso desta ação judicial se deu apenas em 30.11.2010, portanto há mais de dois anos

contados do óbito, o que afasta o alegado periculum in mora. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que, a par da ausência de provas inequívocas do alegado tornar impossível vislumbrar a verossimilhança da alegação, a constatação de substancial intervalo temporal entre a data do fato e o ajuizamento da ação, descaracteriza o periculum in mora (mutatis mutandis STJ, REsp 505729/RS, DJ 23/06/03; TRF1, AG 200201000024899/PI, DJ 17/6/03; TRF5, AC 200005000301889/AL, DJ 15/06/01). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de que sejam incluídos como Autores: Maria Aparecida Carmelossa, José Moacir Ceccon, Ana Paula Ceccon e Amaro Ceccon Neto. Registre-se. Cite-se a Ré e intimem-se as partes da presente decisão.

0024013-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo da decisão de fls. 102, no prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimada pessoalmente a dar cumprimento à decisão de fls. 44/45, a parte autora ficou inerte quanto a determinação de que justificasse documentalmente a propositura isolada da ação, ou procedesse a integração dos herdeiros ao pólo ativo da demanda. Na petição de fls. 91/105 a parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou a retificação do valor da causa, e em caso de manutenção da decisão, atribuiu o valor de R\$170.942,10, com pedido de prazo para recolhimento das custas complementares. A petição de fls. 91/105 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos, e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas complementares, e para que cumpra na íntegra a decisão de fls. 44/45. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Defiro o pedido de vistas formulado pela União Federal.

0004212-92.2011.403.6100 - VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Da análise da inicial, verifico que os itens 41 a 53 da inicial mencionam causa de pedir que não encontra nenhuma correção com o tipo de ação ajuizada, nem tampouco com os pedidos formulados. Dessa forma, determino que os Autores, no prazo de 10 (dez) dias esclareçam se desejam manter tais argumentos lançados em sua inicial. Em caso positivo, deverão promover o seu aditamento. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Intimem-se os Autores.

MANDADO DE SEGURANCA

0007331-52.1997.403.6100 (97.0007331-9) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 483/484 - manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias. Com apresentação dos documentos solicitados pela União Federal, dê-se nova vista.

0040054-27.1997.403.6100 (97.0040054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-38.1997.403.6100 (97.0013430-0)) BANCO GMAC S/A(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com a finalidade de dar cumprimento à decisão de fls. 311, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, determino a regularização de sua representação processual, tendo em vista a juntada da procuração de fls. 135, que revogou expressamente aquela de fls. 86. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0014232-65.1999.403.6100 (1999.61.00.014232-0) - TULIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diverso do alegado pela impetrante em sua petição de fls. 277/285, o julgado foi parcialmente procedente, declarando a constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718/98, e afastando a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º do mencionado diploma legal. Diante do exposto, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento de valores formulados pela impetrante.

0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179565 - DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO

SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Baixem os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança, através do qual a Impetrante pretende a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito de compensar os créditos de IPI decorrentes da compra de insumos tributados, cuja posterior compensação é impossibilitada pela natureza de seus produtos industrializados colocados à venda (alimentos), uma vez que estes estão sujeitos à alíquota zero de tributação daquele imposto. A ação foi ajuizada em 29.09.2000 e, desde o início, consta no pólo passivo como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Como visto, o processo já conta com mais de 10 anos de tramitação e, ao que parece, o imbróglgio processual que obsta o seu julgamento reside na questionável legitimação passiva dada pela Impetrante, o que, consequentemente, repercutiu em deslocamento de competência deste Juízo para o da 03ª Vara Federal Cível de Santo André (fls. 83/87). Posteriormente, suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo daquela Vara Federal de Santo André-SP (fls. 178/181), a decisão de fls. 186/190 determinou, então, a permanência do processo na presente Vara, destacando que consta dos autos, desde o início e até o momento, que a autoridade impetrada foi e continua sendo o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP. Sendo a competência fixada pela natureza e sede funcional da autoridade impetrada, evidente que a competência para o mandado de segurança, contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, é do Juízo suscitado, ainda que se afirme que a coação ilegal não parte deste, mas de outro, o Delegado da Receita Federal em Santo André. Tal questão há de ser examinada pelo juízo suscitado, competente em função da indicação contida na inicial, para os fins que entender pertinentes. Assim, considerando a explanação acima, bem como o longo prazo de duração deste processo e, ainda, sua natureza mandamental, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 5 dias: a) esclareça se ainda possui interesse no prosseguimento do feito; b) caso positiva a resposta ao item anterior, esclareça a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP no polo passivo da ação, tendo em vista, inclusive, as informações prestadas às fls. 64/67. Tal determinação deverá ser cumprida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0012305-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012305-3) - MARIA LUIZA JACOBIC (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X GERENTE DE SERVICO/GERENCIA DE FILIAL DE PESSOAL/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

A petição de fls. 126/132, da Caixa Econômica Federal não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Int.

0003023-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003023-0) - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME (SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da manifestação da Empresa Brasileiras de Correios e Telégrafos, juntada às fls. 869/871, manifeste-se a impetrante, justificadamente, se permanece seu interesse no processamento de sua apelação. Manifestado o desinteresse, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, e após, arquivem-se os autos.

0012047-68.2010.403.6100 - ARRUDA LOTERIAS LTDA (SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0019287-11.2010.403.6100 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR) X INSPETOR FISCAL RESPONSAVEL PELO PORTO SECO - EADI - BARUERI

A petição de fls. 259/278 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 256 por seus próprios fundamentos. Int.

0025218-92.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000871-58.2011.403.6100 - CARLOS CARDAMONE - ESPOLIO X CAROLINA CARDAMONE (SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante os termos das informações de fls. 64/77, assim como, considerando o pedido de fls. 85, defiro a substituição do pólo passivo do feito, e tendo em vista que o mandado de segurança é ajuizado em face da autoridade que efetivamente

praticou o ato, e não do órgão ao qual pertence, determino a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar como impetrado o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Intime-se o impetrante para que providencie a juntada das cópias para contrafé. Em seguida, oficie-se requisitando informações. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 80/81, de que não tem interesse no feito, venham os autos conclusos para sentença.

0004453-66.2011.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra o impetrante, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 59, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005148-20.2011.403.6100 - JANETE SILVA DE ALMEIDA(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X PRO-REITORIA DE POS GRADUACAO DA USP X DEPARTAMENTO LETRAS CLASSICAS VERN FAC FIL LETRAS C HUMANAS-FFLCH/USP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito à imediata apresentação de sua tese de mestrado na data agendada para 27.04.2011 perante a banca examinadora substitutiva ou outra banca examinadora de outra universidade diversa da USP. Salienta que a apresentação da tese havia sido designada para o dia 27.04.2011, mas dois após o depósito da tese foi informada de que a Câmara de Normas de Recursos da Pró-Reitoria da USP à retirada do desligamento e à prorrogação de prazo para entrega da tese. A Impetrante sustenta que a recusa das Autoridades Impetradas em autorizar a apresentação de sua tese de mestrado, mesmo após haver concluído o cronograma do Mestrado e logrado aprovação em todas as fases, reveste-se de ilegalidade. Intimada nos moldes dos despachos de fls. 56 e 63, a Impetrante manifestou-se às fls. 61/62 e 65. É o breve relatório. Decido. Fls. 61/62 e 65 - Recebo como emenda à petição inicial. Intimada nos termos dos despachos de fls. 56 e 63, a Impetrante não procedeu à correta indicação do pólo passivo, no que toca à designação de autoridades. Nada obstante, procedo à retificação de ofício, conforme cabeçalho, pois tal correção não interferirá na legitimidade passiva, sendo mera questão formal. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. Consoante salientei no despacho de fl. 63, a data fixada para apresentação da tese já transcorreu, afastando a urgência alegada na inicial. Diante deste fato, a Impetrante foi intimada a emendar ou aditar a inicial, caso entendesse necessário (fl. 63), mas nada requereu no tocante à urgência. Nada obstante, parece-me possível agendar nova data para a apresentação e designar a banca examinadora, caso a segurança seja concedida ao final. Vale dizer que a eficácia do provimento final está resguardada, mesmo sem o deferimento do pedido liminar. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005416-74.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X SUPERINTENDENTE AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S PAULO S/A

Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante, pelo período de dez dias, para cumprimento do despacho de fls. 164. Int.

0005523-21.2011.403.6100 - SUPER NEWS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X GERENTE DE LOGISTICA DA INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND)

Chamo o feito à conclusão a fim de determinar a remessa ao SEDI para regularização do pólo passivo, com inclusão de DUDALINA S/A. Publique-se a decisão de fls. 301/307. DECISÃO DE FLS. 301/307: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula provimento liminar, para que sejam suspensos imediatamente os efeitos do ato administrativo ora impugnado, isto é, homologação de nova decisão, adjudicação do objeto licitado à empresa Dudalina S/A e a assinatura do respectivo contrato ou, caso já tenha ocorrido as providências determinadas na decisão ora impugnada, que seja suspenso o contrato e eventual início de sua execução. Relata a Impetrante que é empresa dedicada ao ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, com foco em lojas estabelecidas nos principais aeroportos do país. Explica que adquiriu o edital de Pregão Presencial n° 029/ADSP-4/SBSP/2011 publicado pela INFRAERO, cujo objeto é a concessão de uso de área destinada a

exploração comercial de loja de confecção moda jovem de marca única, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas. Alega que a empresa vencedora da licitação, Dudalina S/A, incorreu em violação ao edital na fase de credenciamento, ao não apresentar documentos da empresa outorgante (contrato social, estatuto, ata de nomeação, etc.) que comprovassem, assim, a legitimidade da procuração por instrumento particular carreada por seu representante. Pretende, pois, o descredenciamento da concorrente Dudalina S/A, sendo declarados nulos os lances por esta ofertados, sagrando a Impetrante vencedora do certame, visto que apresentou a maior proposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/113. A decisão de fls. 116 determinou a inclusão da empresa Dudalina S/A no pólo passivo, o que foi cumprido na petição de fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). No caso dos autos, a Impetrante afirma que o credenciamento da empresa Dudalina S/A não prosperaria em face da deficiência de documentos relacionados à legitimação de seu representante, quando da fase de credenciamento da licitação. Afirma que, no momento em que o pregoeiro conferia os documentos referentes ao credenciamento dos representantes dos licitantes, requereu que a empresa Dudalina S.A. não fosse credenciada, já que não havia entregado cópia do ato constitutivo da empresa juntamente com o instrumento de procuração exigido no edital. Neste momento, entretanto, não vislumbro a relevância das alegações da Impetrante, a justificar a concessão da medida liminar. Analisando os termos do Edital nº 029/ADSP-4/SBSP/2011, tem-se que seu item 5 diz o seguinte (fls. 49): 5. DO CREDENCIAMENTO 5.1. A proponente deve se apresentar para credenciamento junto ao PREGOEIRO por um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente; 5.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes para formular ofertas e lances de preços e para praticar os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada. Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá este apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. (grifado) No caso em questão, a empresa Dudalina S.A. na fase de credenciamento apresentou procuração por instrumento particular com firma reconhecida, constando PODERES: específicos para representar os interesses da OUTORGANTE no Pregão Presencial nº 029/ADSP-4/SBSP/2011, podendo formular ofertas e lances de preços, bem como para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, apresentar Impugnação e Recurso, assinar o contrato constante do anexo V do edital nos termos do parágrafo 14.1.2, apresentar proposta de preço de acordo com o item & e todos os demais atos necessários. (vide documento de fls. 77 dos autos). Vê-se, portanto, que o credenciamento das empresas interessadas passa por uma exigência documental que se resume apenas à apresentação de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida, com os necessários poderes à participação no certame (apresentar ofertas, formular lances, etc.). Quanto à apresentação de estatuto ou contrato social, só há essa exigência quando o representante da empresa também for um de seus sócios, proprietário ou dirigente, não sendo, pelo que consta, o caso dos autos. A Impetrante não juntou provas no sentido de que o representante da empresa Dudalina S.A. se enquadraria na situação descrita na segunda parte do item do Edital acima transcrito. De todo modo, ainda que assim não fosse, o argumento da Impetrante não revela plausibilidade jurídica. De fato, a comprovação dos poderes inerentes à representação da empresa concorrente é tema relevante para o controle dos princípios informadores do procedimento licitatório, não sendo diferente para o caso do pregão. Há que se ter em vista, contudo, que a observância cega de formalidades pode conduzir o ente licitante à via transversa, desconforme com interesse público, propiciando a escolha de proposta - no caso oferta - que pode não ser a mais vantajosa. Note-se, neste aspecto, que o caso em questão trata de procedimento anterior ao licitatório, ou seja, trata apenas de prévio credenciamento, que deve seguir regras e princípios do futuro procedimento licitatório, porém, não exige demasiado rigor, como o contrato em si, entre o poder público (contratante) e o particular vencedor do certame (contratado). Trata-se o credenciamento, assim, de uma fase inicial, anterior ao procedimento licitatório, podendo ser definida como fase de habilitação preliminar ou pré-qualificação, onde os interessados devem comprovar meramente que possuem requisitos mínimos de qualificação, para que, após, possam formular legitimamente as ofertas. É importante frisar também, que na licitação da modalidade pregão, há uma inversão de fases, de modo que a habilitação das empresas previamente credenciadas ou não será feita após a escolha das melhores ofertas. Assim, o rigor na entrega dos documentos citados pela Impetrante - ainda que existisse, o que não é o caso, como se viu acima - pode ser mitigado na hipótese de pendência sanável, pois nova oportunidade será aberta, posteriormente, aos interessados, a fim de que juntem novos documentos ou documentos atualizados de habilitação. Desta feita, ainda que previamente credenciada, a empresa vencedora Dudalina S.A., no momento do procedimento licitatório propriamente dito, poderia ter sido inabilitada ou desclassificada, o que não ocorreu. Vejamos a jurisprudência em casos de similares ao presente: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DO PREGÃO. 1. Ao menos em juízo preliminar, não se pode considerar que esclarecimentos prestados pelo pregoeiro aos licitantes, a fim de tirar suas dúvidas a respeito do objeto da licitação, têm o condão de modificar o edital. 2. O fato de os documentos referentes à habilitação da Agravante não terem sido analisados não constitui violação à Lei do Pregão, mas, ao contrário, a sua observância, visto que, nesta modalidade de licitação, ocorre, primeiramente, a fase de classificação e julgamento das propostas, para só depois haver a fase de habilitação, sendo que desta só participa a licitante vencedora (art. 4º, da Lei n. 10.520/02). 3. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. (TRF1 - SEXTA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000011803, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ

DATA:12/05/2003)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA. DOCUMENTO JÁ EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. 1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação. 2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa. 3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF5 - Segunda Turma, AMS 200485000016960, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 89278, RELATORA Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJE - Data:05/10/2009)Por fim, é importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Desta forma, no caso em questão, deve prevalecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, qual seja, a proposta de melhor preço formulada por Dudalina S.A., privilegiando-se o princípio da razoabilidade. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0008083-33.2011.403.6100 - MARCELO BARBOSA RIBAS GARCIA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 14, à vista da declaração de fl. 17. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene expedição de diploma e certificado de conclusão de curso. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0008327-59.2011.403.6100 - ELIANE ABRAMOWICZ MARAFON(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba rescisória recebida a título de indenização por estabilidade provisória em período de pré-aposentadoria, prevista no Item e da Cláusula Vigésima Quinta do Instrumento Coletivo de Trabalho, bem como garantir a percepção direta e imediata do valor do tributo impugnado. Relata que foi demitida sem justa causa e que sua ex-empregadora procedeu à retenção do valor relativo ao imposto de renda calculado sobre a aludida verba. Sustenta que a verba mencionada possui a natureza jurídica de indenização, não estando sujeita à incidência do imposto de renda, na forma do art. 6, inciso V da Lei n. 7.713/88 e art. 39, inciso XX do RIR. Aduz que o recolhimento ocorrerá até 20.06.2011, conforme prevê o art. 70, inciso I, alínea d da Lei n. 11.196/05. Assim, a Impetrante requer a concessão de medida liminar que obste o recolhimento do tributo, bem como assegure a percepção direta e imediata do respectivo valor ou determine a realização de depósito judicial ou autoriza a compensação tributária (Súmula n. 213/STJ). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/63. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Em exame preliminar, o pedido liminar formulado pela Impetrante merece ser deferido em parte. As rescisões de contratos de trabalho entabuladas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas - seja em decorrência de dispensa injustificada, demissão voluntária ou programa de demissão voluntária - dão margem à discussão sobre a incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas rescisórias. O tema têm resultado em reiteradas decisões judiciais que apreciam a natureza jurídica das verbas, para fins de verificação quanto à tributação do imposto sobre a renda. Independentemente de meu entendimento pessoal acerca do mérito da questão trazida à baila, tenho por necessário afastar a exigência do recolhimento do tributo discutido, caso em que o depósito judicial dos valores controvertidos é medida assecuratória que se impõe, pois serve de garantia a ambas as partes do processo, até que sobrevenha decisão final. A percepção imediata dos valores pela Impetrante consiste em medida satisfativa que, em regra, não tem lugar em sede de liminar, salvo em situações especialíssimas. Por essa razão, o depósito judicial surge como medida mais adequada a resguardar o

direito das partes. No mais, vislumbro também a urgência na concessão da medida, porquanto o artigo 5 da Lei n. 11.933/09 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 447/08) alterou o artigo 70 da Lei n. 11.196/05 e estatuiu que o IRRF deve ser recolhido até o 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores. No caso dos autos, a Impetrante demonstra que foi afastada de suas atividades em 09.05.2011 e que o Termo de Rescisão Contratual foi homologado em 19.05.2011 (fl. 25/26), de modo que o prazo para o recolhimento do tributo expira, a priori, no dia 20.06.2011. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar para afastar, por ora, a exigência do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de indenização por estabilidade provisória em período de pré-aposentadoria, prevista no Item e da Cláusula Vigésima Quinta do Instrumento Coletivo de Trabalho, e determinar que a empresa ITAÚ-UNIBANCO S/A efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tal verba, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A empresa ex-empregadora deverá: (i) comprovar a efetivação do depósito judicial, bem como informar o valor do imposto de renda calculado sobre a verba supra; (ii) caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial (fl. 12), para ciência e cumprimento desta decisão, devendo comprovar a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019149-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Cumpra a requerente, a decisão de fls. 43/44, no prazo de cinco dias, promovendo a retirada definitiva dos autos. No silêncio, ao arquivo.

0022821-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, conforme artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 37/38, noticia a retomada do imóvel administrativamente, e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de Notificação. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a ciência da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Portanto, diante da não localização da requerida, e em face da noticiada ausência de interesse da requerente, determino a entrega do presente feito à parte autora, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006840-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DIAS BATISTA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. O Aviso de Recebimento da Carta de Intimação juntado às fls. 30 tem como recebedora pessoa distinta daquela que consta no pólo passivo do feito. Em seguida, a parte autora, em petição de fl. 31/32, noticia o pagamento dos valores devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de Notificação. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a ciência da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 31/32 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0030377-12.1993.403.6100 (93.0030377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087847-35.1992.403.6100 (92.0087847-4)) BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a manifestação de fls. 92 da parte autora, cumpra-se a decisão de fls. 90, com a conversão em renda dos valores

depositados judicialmente, com as devidas atualizações monetárias, na forma da lei. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BASF S/A

Com a finalidade de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 129, com expedição de alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do feito. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 136. DECISÃO DE FLS. 136: Cumpra-se os tópicos finais da decisão exarada à fl. 129, expedindo-se conforme já determinado. Com a expedição dos alvarás, intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras a fim de que providencie a retirada destes. Intimem-se as exequentes a fim de que digam se os valores recolhidos pela executada são suficientes para a satisfação de seus créditos. No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0081377-85.1992.403.6100 (92.0081377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7)) BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Cumpra-se os tópicos finais da decisão exarada à fl. 419, expedindo-se conforme já determinado. Com a expedição do alvará, intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras a fim de que providencie a retirada deste. Intimem-se as exequentes a fim de que digam se os valores recolhidos pela executada são suficientes para a satisfação de seus créditos. No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3) - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 87/89, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7266

MANDADO DE SEGURANCA

0026480-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026480-9) - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando que seja determinado a autoridade impetrada que se manifestasse sobre a pretensão da impetrante, apresentando solução final para os pedidos de restituição de contribuição previdenciária. Sustenta que formulou uma série de pedidos de restituição de contribuição previdenciária em 10.06.2009, os quais até a presente data não foram apreciados pela Autoridade Coatora, em ofensa ao princípio da eficiência (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal) e ao prazo instituído no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/75. O despacho de fl. 81 determinou o aditamento da inicial para que fosse explicitado o número de protocolo dos requerimentos de restituição, bem como postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. Em petição de fls. 84 a Impetrante especificou seu pedido, indicando os seguintes protocolos: 3969531953, 3339389599, 0040451489, 0562552760, 2931770682, 4050775161, 3033627157, 4085304080, 2694817000, 3586609943 e 1411411149. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 89/94), sustentando que o prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente se inicia após o término da instrução do processo administrativo. Alega, ainda, que a análise dos processos administrativos segue o menor prazo possível, atendida a ordem cronológica. Pugna pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 95/96. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 101/103). A União requereu a sua inclusão no pólo passivo do feito (fl. 106). O despacho de fl. 107 determinou a baixa em diligência dos presentes autos, para que a Autoridade Impetrada esclarecesse se os pedidos de restituição foram apreciados. A Autoridade informou que os pedidos encontram-se pendentes de análise (fl. 110). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à apreciação da matéria tratada nos autos. Sustenta a Impetrante que em 10.06.2009 apresentou uma série de pedidos administrativos (protocolos nº 3969531953, 3339389599, 0040451489, 0562552760, 2931770682, 4050775161, 3033627157,

4085304080, 2694817000, 3586609943 e 1411411149) e que, passados mais de seis meses, não tinham sido apreciados. Caberia reiterar, em uma primeira análise, os argumentos esposados por ocasião da apreciação da liminar de fls. 95/96, no sentido de que, em que pese a existência do princípio da eficiência, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como de disposições atinentes à fixação de prazos no âmbito dos processos administrativos (artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99), existe disposição legal que contraria o interesse da Impetrante, qual seja, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, em relação aos pedidos administrativos formulados a partir do início da vigência desta lei, caso de todos os pedidos formulados pela Impetrante, o prazo máximo para que a Autoridade Coatora profira decisão administrativa passou a ser de 360 (trezentos e sessenta) dias. Como ressaltado em decisão anterior, tal prazo não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido de selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Insta considerar, contudo, que no curso do processo veio a ser extrapolado o prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que ensejou a prolação do despacho de fl. 107. A Autoridade impetrada sumariamente informou, em petição de fl. 110 que os pedidos administrativos formulados pelo Impetrante ainda não haviam sido apreciados. Em que pese o grande volume de processos administrativos a serem apreciados pela Autoridade Impetrada, é certo que atualmente não existe justificativa razoável para a demora em mais de quinze meses para o processamento dos pedidos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. A pretensão veiculada na ação mandamental comporta sustentação por meio de prova pré-constituída, sendo despicienda a realização de qualquer perícia para a verificação do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias do imóvel aforado. Incumbe à União Federal zelar pela atualização das informações relativas aos imóveis aforados, não sendo lícito que venha servir-se da própria ineficiência como justificativa para se obstar o exercício de direito assegurado ao cidadão. 3. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 5. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. 6. Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, 1ª Turma, AMS nº 280.635/SP, Juiz Relator MÁRCIO MESQUITA, julg. 31/10/2006, v. u., pub. DJU 22/11/2006, p. 112) (destaquei) Dessa forma, a demora injustificada na apreciação dos pedidos administrativos, em prazo inclusive superior ao dilatado prazo fixado na Lei nº 11.457/2007, acaba por constituir verdadeira ofensa ao direito individual de petição (art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal). Assim, considerando ser o direito da impetrante a apreciação de seu pedido administrativo em prazo razoável, infere-se que a segurança deve ser concedida. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para determinar que a Autoridade Impetrada, no impreterível prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela Impetrante sob nº 3969531953, 3339389599, 0040451489, 0562552760, 2931770682, 4050775161, 3033627157, 4085304080, 2694817000, 3586609943 e 1411411149. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro o pedido de inclusão da União no pólo passivo, formulado à fl. 106, na qualidade de assistente simples da Autoridade Impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0019747-95.2010.403.6100 - FRANCISCO VITIRITTI (SP065744 - PEDRO SERAPHIM) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Impetrante sob a alegação de que a sentença de fls. 156/158 incorreu em contradição e obscuridade pois deve ser declarado que a aposentadoria do servidor Impetrante está realmente válida e perfeita. E em estando perfeita, pela legislação, especificar quais direitos teria o servidor, tendo em vista que foi aposentado compulsoriamente, proporcionalmente, mas negado o pagamento (fls. 164). Argumenta que deve ser claramente expessado o que deve o Impetrado fazer com relação à situação do Impetrante: se permanecerá aposentado ou se não o será (...) cumpre seja esclarecido o que deve ser feito com os valores dos descontos efetuados em folha de pagamento recolhidos por quase dezessete anos ao sistema previdenciário (...) (fls. 164). Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não verifico a alegada contradição, tampouco obscuridade. A sentença proferida às fls. 156/158, ainda que contrária aos interesses da parte, foi clara ao fundamentar os motivos pelos quais o pedido não pode ser acolhido. Note-se, nesse aspecto, que a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo para o não acolhimento do pedido, de modo que não há omissão, tampouco contradição a serem sanadas em sede de embargos de declaração. Além disso, o que o Impetrante aponta como omissão do Juízo são questões que não foram objeto do pedido inicial, razão pela qual não poderiam ter sido objeto de decisão por ocasião da sentença. Assim, considerando a

inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0020209-52.2010.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa o afastamento da incidência do PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI sobre ecógrafo com análise espectral Doppler, a ser importado da Coreia, conforme fatura proforma que anexa. Subsidiariamente, requer, em relação ao PIS-Importação e COFINS-Importação, a exclusão do ICMS e as próprias contribuições das suas bases impositivas. Apresenta os seguintes argumentos a amparar a sua pretensão: a) que a instituição do PIS-Importação e COFINS-Importação por meio de Medida Provisória feriu o artigo 62, inciso IV, 2º da Constituição Federal e a vedação imposta pelo seu artigo 246; b) a necessidade de instituição do PIS-Importação e COFINS-Importação por meio de lei complementar; c) ofensa aos princípios do federalismo (artigo 60, 4º, inciso I da Constituição Federal) e da vedação à destinação específica (artigo 167, inciso IV da Constituição Federal); d) a impossibilidade de utilização da mesma base de financiamento para o PIS-Importação e COFINS-Importação, em ofensa ao artigo 194, inciso VI da Constituição Federal; e) a existência de desvio de finalidade na instituição do PIS-Importação e COFINS-Importação; f) que a base de cálculos do PIS-Importação e COFINS-Importação é parcialmente inconstitucional; g) por fim, em relação ao IPI, argumenta a impossibilidade de incidência sobre a operação de importação em decorrência do princípio da não-cumulatividade. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 35/95. Liminar indeferida às fls. 97/98. A União pleiteou a sua inclusão no feito (fl. 103). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 104/116), alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de operação de importação, a impossibilidade de utilização de mandado de segurança para discussão de lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da exigência das exações. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 118/119). Em petição de fls. 121/159, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0032556-84.2010.403.0000), em relação ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 162/164). A Impetrante pleiteou o depósito judicial dos tributos discutidos, para que seja suspensa a sua exigibilidade (fls. 167/169). À fl. 173 foi deferida a inclusão da União no pólo passivo, bem como determinado que a Impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas, juntasse aos autos o comprovante do depósito judicial, bem como demonstrasse e identificasse o procedimento de importação. Cumpridas essas determinações, foi determinada a expedição de ofício à Autoridade Impetrada e ciência à União quanto ao depósito efetuado, para que esclareçam quanto à sua suficiência, caso em que o débito automaticamente estará com sua exigibilidade suspensa. Manifestação da Impetrante às fls. 176/190. A União esclarece em petição de fl. 201 a insuficiência do depósito referente ao IPI. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, resta superada a alegação de ausência de identificação da Autoridade Coatora e da operação de importação. O presente mandado de segurança possui natureza preventiva, sendo esclarecido na inicial que o desembaraço das mercadorias será realizado no EADI Columbia Mooca, situado em São Paulo. Ademais, mediante os documentos de fls. 186/187 e 189 a Impetrante traz aos autos fatura comercial e o licenciamento de importação, elementos esses que, analisados conjuntamente com a inicial, fixam a legitimidade da Autoridade Impetrada para responder ao presente mandado de segurança. Melhor sorte não assiste à alegação de que o presente mandado de segurança estaria de fato voltado contra lei em tese, em afronta à Súmula 266 do STF. No caso, a Impetrante busca afastar os efeitos concretos advindos da exigibilidade do PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, motivo pelo qual não se volta a Impetrante contra a lei, mas sim contra seus efeitos concretos. Nesse sentido, vide AMS 199961000599253, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/03/2010. Superadas as preliminares, passo à análise dos argumentos apresentados pela Impetrante. DA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA NA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS POR MEDIDA PROVISÓRIA Como primeiro vício formal, alega a Impetrante que a Medida Provisória nº 164/2004 não se reveste da necessária relevância, motivo pelo qual entende que não foi atendido ao artigo 62 da Constituição Federal. Todavia, conforme estabelecido pelo STF quando do julgamento da ADI-MC nº 1.397, a apreciação do cumprimento de tais requisitos fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo no caso desses critérios serem improcedentes, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA E RELEVÂNCIA: APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO REJEITADA EXPRESSAMENTE. CF, art. 62. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO: CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Medida Provisória 661, de 18.10.94. Lei 9.131, de 24.11.95. I. - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIn 295-DF e ADIn 1516-RO. II. - Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, a menos que a relevância ou a urgência evidenciar-se improcedente. No sentido de que urgência e relevância são questões políticas, que o Judiciário não aprecia: RE 62.739-SP, Baleeiro, Plenário, RTJ 44/54; RDP 5/223. III. - Pedido de suspensão cautelar da alínea c, do 1º do art. 9º da Lei 4.024/61, com a redação da Lei 9.131/95, bem assim das alíneas d, e, f e g do mesmo artigo: indeferimento. IV. - Medida cautelar indeferida. (ADI 1397 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1997, DJ 27-06-1997 PP-30224 EMENT VOL-01875-02 PP-00317) Ademais, a criação de tributos por medida provisória não se encontra entre as vedações existentes no 1º do artigo 62 da Constituição Federal, sendo certo que a redação de seu 2º

diretamente trata do tema, ao condicionar seus efeitos se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Como segundo argumento, alega a Impetrante que a Medida Provisória nº 164/2004, acaba por ofender o artigo 246 da Constituição Federal, in verbis: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12.09.2001) Entretanto, verifico que essa vedação não se aplica ao caso em comento, vez que a Medida Provisória nº 164/2004 tão somente buscou regulamentar os artigos 149, 2º, incisos II e III, bem como o artigo 195, inciso IV e 12º e 13º da Constituição Federal, os quais foram incluídos no texto constitucional em data posterior, mediante as Emendas Constitucionais nº 33/2001 e 42/2003.

DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS TRIBUTOS Alega a Impetrante que tanto o PIS-Importação quanto o COFINS-Importação constituem novos tributos, eis que o artigo 195, inciso IV, ao contrário do seu inciso I, somente prevê o sujeito passivo passivo da cobrança, sem mencionar a fonte de custeio. Para a análise da questão, considero necessária a transcrição do artigo 149, caput e 2º, bem como o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (destaquei) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. A Constituição prevê que a União, no uso de sua competência residual, poderá criar impostos e contribuições sociais não previstos no texto constitucional, desde que criados mediante lei complementar (artigos 154, inciso I e 195, 4º da Constituição Federal). Todavia, não é este o caso dos autos. O PIS-Importação e o COFINS-Importação encontram fundamento no artigo 149, caput e 2º, bem como o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal acima transcritos, motivo pelo qual não se trata de utilização de competência residual, conforme quer fazer crer a Impetrante. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164/04. LEI Nº 10.865/2004. OBSERVÂNCIA CONSTITUCIONAL. INSTRUMENTOS JURÍDICOS VÁLIDOS E EFICAZES.** 1. A Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal, não incorre em afronta ao princípio da hierarquia das leis nem ao da reserva legal. 2. A contribuição PIS/PASEP-importação consiste em contribuição social geral (art. 149 da Constituição Federal), uma vez que o produto de sua arrecadação não se destina à seguridade social, e sim a programas sociais desvinculados desta. 3. A contribuição para a COFINS-importação consiste em contribuição para a seguridade social (art. 195 da Constituição Federal), sendo destinada ao custeio da saúde, previdência e assistência social, criada pela União Federal, no uso de sua competência privativa e não residual. 4. Não se aplicam a essas contribuições, pois, as exigências contidas no art. 154, I da Constituição Federal (dentre elas a exigência de instituição mediante lei complementar), que se dirigem unicamente aos impostos criados pela União, no uso de sua competência residual (art. 154, caput) e às contribuições criadas pela União, também no uso de sua competência residual (art. 195, 4º). 5. Válidas e eficazes (no mundo jurídico) a Medida Provisória nº 164/04 e a Lei nº 10.865/04. 6. Apelo a que se nega provimento. (AMS 200451010097123, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/05/2006) **DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO FEDERALISMO E DA VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS** Outro argumento utilizado pela Impetrante consiste nas alegações de que o PIS-Importação e o COFINS-Importação constituem impostos de importação e, por consequência, desrespeitam o princípio constitucional do federalismo (artigo 60, 4º, inciso I da Constituição Federal) e da vedação da vinculação da receita de impostos (artigo 167, inciso IV da Constituição Federal). O fundamento para seu argumento consiste na alegação de que esses tributos consistem, de fato, em verdadeiros impostos de importação. Todavia, conforme exposto no tópico anterior, a natureza desses tributos encontra fundamento de validade no artigo 149, caput e 2º, bem como o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal, os quais dizem respeito a contribuições sociais. Dessa forma, não há ofensa ao princípio do federalismo, nem tampouco à impossibilidade de vinculação da receita de impostos, eis que a vedação do artigo 167, inciso I e a repartição de receita tributária, prevista nos artigos 157 a 162, todos da Constituição Federal, dizem respeito exclusivamente a impostos, não sendo aplicáveis à espécie.

DA IMPOSSIBILIDADE DE IGUAL BASE DE FINANCIAMENTO A Impetrante alega que a criação de duas contribuições sobre que possuem regras-matrizes idênticas viola frontalmente o artigo 194, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, o qual

institui como objetivo da Poder Público a organização da seguridade social com a observância da diversidade da base de financiamento. Contrariamente ao argumento esposado pela Impetrante, não verifico a impossibilidade de criação de duas contribuições tendo por base regras-matrizes similares. A diversidade na base de financiamento encontra-se plenamente atendida na medida em que a União veio a criar diversas contribuições visando o financiamento da seguridade social, tendo como fundamento bases de cálculo distintas, como aquelas previstas no artigo 149, 2º, inciso II e 194, incisos I, II e III da Constituição Federal. O mero fato de ter sido criada mais de uma contribuição tendo por base o valor aduaneiro não desnatura a diversidade da base de financiamento. Seguir esse raciocínio implicaria em dizer o PIS, COFINS e contribuição previdenciária não poderiam coexistir no ordenamento jurídico-tributário. Nesse sentido, considero oportuna transcrição do comentário efetuado por Leandro Paulsen ao artigo 195, VI da Constituição Federal, in verbis: Diversidade na base de financiamento. A diversidade da base de financiamento é posta como objetivo a ser observado na organização da seguridade social na medida em que o montante de recursos necessário para as ações estatais nas áreas da saúde, previdência e assistência é extremamente elevado. Resta importante buscar diversas fontes de custeio, combinando os recursos orçamentários dos entes políticos com a tributação voltada diretamente a tal finalidade e, no exercício da competência tributária específica para a instituição de contribuições de seguridade social, buscar recursos tendo como referência diferentes manifestações de riqueza, de modo que não se onere demasiadamente determinados atos ou situações. A Constituição, no art. 195, por exemplo, ao submeter determinadas pessoas e situações à tributação para fins de seguridade social, em caráter ordinário, já o faz atentando para a necessidade de diversidade da base de financiamento, eis que prevê a contribuição do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho por ele pagos ou creditados a pessoa física, sobre a receita ou faturamento e sobre o lucro, a contribuição do trabalhador, a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos e, ainda, por força do acréscimo determinado pela EC nº 42/03, que veio na mesma linha, a contribuição do importador de bens ou serviços. A par disso, o 4º do artigo 195 da CF permite que, mediante lei complementar, se venha a ter novas fontes, decorrentes da instituição de contribuições sobre fatos geradores e bases de cálculo diversos daqueles das contribuições já previstas. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição revista e atualizada, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, p. 497) DO DESVIO DE FINALIDADE E DA INADEQUAÇÃO ENTRE O FATO ECONÔMICO ESCOLHIDO E O FIM A QUE SE DESTINA À CONTRIBUIÇÃO Quanto à alegação de desvio de finalidade, é certo que o motivo precípua indicado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/2004 era a dispensação de tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Em que pese o argumento central apresentado para a instituição da contribuição residir na isonomia, impõe-se considerar que, por via indireta, a sua criação acaba por atingir o objetivo colimado no artigo 194, caput da Constituição Federal, qual seja assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, mediante a criação de novas contribuições baseadas em fonte de custeio já constitucionalmente prevista. Dessa forma, a apresentação de justificativa explícita em uma exposição de motivos, como pretende a Impetrante, meramente visa aclarar um aspecto puramente formal, o que reputo como desnecessário. De igual forma, não é razoável a alegação de inadequação das contribuições, ao argumento que o fato econômico eleito não guarda correlação com a instituição de contribuições. Na espécie, não ataca o autor o texto da Lei nº 10.865/2004, mas sim o próprio texto da Constituição, a qual estabelece como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais o valor aduaneiro do bem importado (artigo 149, 2º, inciso II). A análise dessa argumentação implica na pretensão de declaração de inconstitucionalidade não da lei, mas da própria norma constitucional. DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO Sustenta a Impetrante que a instituição de duas contribuições ofende à proibição de excesso entre a exação e sua finalidade. Tal tema já foi suficientemente fundamentado por ocasião da análise do item DA IMPOSSIBILIDADE DE IGUAL BASE DE FINANCIAMENTO. Cumpre salientar que o artigo 146-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dispôs que Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. Nesse sentido, a fixação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, visa reequilibrar a competitividade entre os produtos produzidos em território nacional, que se encontravam sujeitos ao recolhimento de PIS e COFINS, e os produtos importados, que não se sujeitavam ao recolhimento dessas contribuições. DA OFENSA À ISONOMIA E AO NÃO-CONFISCO Alega a Impetrante que a Lei nº 10.865/2004 possibilita aos contribuintes que estiverem na sistemática do lucro real o direito de descontarem crédito para a apuração de PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação. Todavia, tal não ocorre com os optantes do lucro presumido, motivo pelo qual sustenta a ofensa ao princípio da isonomia e do não-confisco. A Impetrante pretende obter, com esse raciocínio, as benesses diferentes de dois sistemas de tributação entre os quais tem que optar - ou seja, o melhor dos mundos, vez que a tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado depende exclusivamente da vontade do contribuinte. Trata-se de um favor legal, um benefício fiscal. Basta à Impetrante adotar o regime de tributação com base no lucro real para poder usufruir do direito de desconto de crédito do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004. Insta salientar que os contribuintes optantes pelo regime do lucro real para efeito de imposto de renda estão sujeitos à alíquota maior do PIS e da COFINS o que acaba por justificar a possibilidade de desconto mencionada no artigo supracitado. Assim sendo, se a Impetrante pretende as benesses da tributação pelo lucro real, basta optar por ele. DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO Considero oportuna a transcrição do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor

do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (destaquei) Como anteriormente citado, a Lei nº 10.865/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004, encontra fundamento nas alterações promovidas no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 2º no artigo 149 da Constituição Federal, permitindo que as contribuições sociais venham a ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (inciso III, alínea a). Verifica-se que o texto constitucional não conceitua o termo valor aduaneiro, o que acabou por ensejar a discussão acerca da possibilidade de conceituar valor aduaneiro como o valor que serve de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido de tributos. A Impetrante alega que o conceito de valor aduaneiro disposto na Lei nº 10.865/2004 extrapola conceitos de direito privado. O atual regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) assim dispõe sobre o valor aduaneiro: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Em que pese os termos acima mencionados, os quais não fazem referência à inclusão de tributos na composição do valor aduaneiro, não é possível extrair conceito vinculante dos acordos acima citados. O conceito expresso no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro presta-se exclusivamente à delimitação da base de cálculo do Imposto de Importação, motivo pelo qual tal conceito não possui obrigatória aplicabilidade em face do PIS-Importação e do COFINS-Importação. Não é possível inferir, a partir da análise dos acordos e do Regulamento Aduaneiro, que os valores de outros tributos devam ser, necessariamente, excluídos da base de incidência das exações que gravem a importação. A definição do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 não altera conceito de norma hierarquicamente superior, já que os tratados e acordos internacionais, quando recepcionados pelo direito objetivo pátrio, o são como lei ordinárias, não inferiores às alterações posteriores por diplomas legislativos de mesma hierarquia. De igual forma, o Regulamento Aduaneiro não possui força normativa igual ou superior à Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não tem o condão de revogar seus dispositivos. Ademais, o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, possibilita a criação de contribuições sociais sobre a importação com alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Da dicção do texto constitucional, verifica-se que a instituição de contribuição social sobre a importação não se encontra limitada ao valor aduaneiro, podendo também ser aplicada sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, o que mais uma vez justifica a possibilidade de inclusão de tributos em sua base de cálculo. Não há ofensa ao artigo 110 do CTN, na medida em que não se trata de caso de alteração de alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, mas sim de direito público, motivo pelo qual seria possível a alteração de sua conceituação pelo legislador ordinário. Na verdade, o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2005 não altera o conceito de valor aduaneiro, mas tão somente acrescenta à base de cálculo o valor dos tributos. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO Por fim, alega a Impetrante que o IPI é imposto indireto, não sendo suportado completamente pelo contribuinte de direito, já que tal exação comporta a obrigatória transferência do ônus fiscal (princípio da não-cumulatividade). Entretanto, no caso dos autos o IPI assume característica de imposto direto, já que a Impetrante suportará, sozinha e de forma definitiva, o seu ônus tributário, o que reputa como inconstitucional. Por sua vez, a Autoridade Coatora alega no item II.4 de suas informações que a não-cumulatividade não se confunde com desoneração de tributo. Também alega que o artigo 38 do Regulamento do IPI não estabelece distinção quanto à finalidade para a qual o produto é destinado ou a que título foi realizada a importação. Dessa forma, sustenta a constitucionalidade e legalidade da exigência. Discutem as partes acerca da possibilidade de incidência de IPI na importação de bens por pessoa jurídica que não é contribuinte do imposto. Dispõe o texto constitucional que o IPI tem como uma de suas características a não-cumulatividade (artigo 153, inciso IV e o 3º, inciso II), mesmo caso do ICMS, de competência estadual (artigo 155, inciso II e 2º, inciso I). Quando da análise de questão atinente ao ICMS, o STF já decidira pela impossibilidade de sua incidência sobre pessoa que não seja contribuinte do imposto, tendo inclusive editado a Súmula 660, in verbis: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. Isto decorre do fato que, não sendo a pessoa física ou jurídica contribuinte do imposto, torna-se impossível a ela proceder à compensação do valor por ela pago na importação. Tal não ocorre com aquele que efetivamente é sujeito passivo do IPI, posto que lhe é permitido realizar a compensação quando do pagamento do IPI na saída do produto de seu estabelecimento. O Min. Ricardo Lewandowski, quando do julgamento do RE 615595 AgR (Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011) assim dispôs em seu voto: Como bem ressaltado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não incide ICMS na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte daquele tributo, pois a cobrança na hipótese mencionada implicaria violação à não cumulatividade da exação, dada a impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. No julgamento do RE 185.789/SP, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, essa questão ficou bem ilustrada. Entendeu-se, à ocasião, irrelevante para a aplicação do entendimento mencionado o fato de o importador ser pessoa física ou jurídica. Ademais, a circunstância de tratar-se da importação de equipamento médico-hospitalar também não foi considerada

como óbice à aplicação da jurisprudência da Corte. O fundamento para a não incidência, no caso, seria a ausência de instrumentos que possibilitassem a compensação do tributo, em observância à exigência constitucional de que ele será não cumulativo. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado mencionado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS. Recurso extraordinário não conhecido. Esta Corte tem aplicado ao IPI a jurisprudência firmada a respeito do ICMS nas hipóteses em que se discute, nas mesmas circunstâncias, a incidência da exação federal. Isso porque a Constituição determina que ambos os tributos sejam não cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Nesse sentido, merece transcrição o seguinte trecho do voto do Min. Carlos Velloso proferido no julgamento do RE 255.682-AgR/RS: A alegação de inaplicabilidade à espécie dos arts. 21, 2º, do RI/STF, e 557, 1º-A, do CPC perde-se no vazio, se atentar a agravante para os termos da decisão agravada. Aplicou-se, no caso, a jurisprudência atinente ao ICMS, no que toca ao princípio da não-cumulatividade. Tem-se, aqui, o denominado argumento a pari, que estende o preceito formulado para um caso às hipóteses iguais, ou fundamentos semelhantes: ubi eadem ratio... (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e aplicação do Direito, Forense, 10a ed., 1988, pág. 245). Ora, onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de Direito: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (grifos no original). A possibilidade de aplicação ao IPI da jurisprudência sobre o tema firmada para o ICMS, dada a sujeição de ambos os tributos à não-cumulatividade, também foi ressaltada, no julgamento citado, pelo Min. Joaquim Barbosa, conforme se verifica do seguinte trecho do voto-vista por ele proferido: Por essa razão, a diferença entre os fatos geradores e as bases de cálculo tributáveis por ICMS e por IPI, bem como entre os respectivos regimes jurídicos, não é suficiente para, de pronto, afastar a aplicabilidade da orientação firmada pela Corte por ocasião do julgamento do RE 203.075 à tributação por IPI das operações de importação de bens industrializados por sujeito que não tenha acesso aos instrumentos de ponderação da carga tributária, assegurando a não-cumulatividade do tributo. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: Não obstante, se o importador é um prestador de serviço, não há venda do produto importado, o que impede a compensação de crédito do IPI pela ausência dessa operação posterior de transferência da propriedade. Tal situação não implica qualquer lesão ao princípio da cumulatividade, significando apenas que o último elo da cadeia comercial de contribuintes do IPI não tem como compensar o valor pago a título desse tributo em operação de importação quando não realiza, posteriormente, outra operação de industrialização ou comercialização do bem importado ou mesmo de outro bem industrial, o que é a hipótese notória do prestador de serviço. Verifica-se, assim, que, a despeito de constatar a impossibilidade de observância da não cumulatividade na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela incidência de IPI na operação questionada. Todavia, esse entendimento, conforme os precedentes mencionados, viola o art. 153, 3º, II, da Constituição. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. Diante do exposto, forçoso reconhecer pela impossibilidade de incidência do IPI no caso concreto, eis que a imposição do IPI à importação de bem por pessoa que não seja contribuinte do imposto constituiria ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009 para reconhecer a impossibilidade de incidência do IPI sobre a importação realizada pela Impetrante de bem para seu próprio uso, objeto do licenciamento de importação nº 10/2684364-7. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009) P.R.I.O.

0020849-55.2010.403.6100 - FRIPON FRIGORIFICO PONTAL LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que ordene a anulação do ato administrativo de Interdição n 001/3680/2010 e o de Apreensão de Mercadorias n 001/3680/2010, autorizando o funcionamento da empresa em sua plena capacidade produtiva, mantendo-se o Fiscal Federal Agropecuário no estabelecimento, conforme art. 106, item 6 do Decreto n 30.691/52. Relata que, após inspeções realizadas na empresa entre os anos de 2006 e 2009, foi autuada por incorrer em irregularidades. Em virtude disso, em 24.06.2009, firmou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários - SIPAG, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Relata, ainda, que teve lavrado contra si o Auto de Infração n 0001/3680/2010, em 23.09.2010, por infringência a alguns dispositivos do Decreto n 30.691/52, tendo apresentado sua defesa administrativa. Alega que os dispositivos considerados violados já constavam do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 24.06.2009, ainda em cumprimento pela Impetrante, porquanto restou fixado o prazo de 02 (dois) anos para integral cumprimento das obrigações pactuadas. Assim, entende que não houve descumprimento do TAC e que não há fundamento apto a justificar a interdição do estabelecimento da Impetrante. Relata que, em seguida, sobrevieram o Termo de Interdição n 0001/3680/2010, lavrado em 08.10.2010, e o Termo de Apreensão n 0001/3680/2010, lavrado em 09.10.2010. Aduz que vem fazendo as retificações e adequações necessárias em seu estabelecimento, a fim de atender às exigências legais, e que o próprio MAPA já se manifestou satisfatoriamente quanto às providências que têm sido adotadas. O pedido liminar foi deferido em parte (fls.

195/196).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 201/273 e 201/371), pugnando pela legalidade dos atos administrativos impugnados.A decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar foi mantida (fls. 276).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 277/285).A Impetrante reitera o pleito de concessão da segurança (fls. 290/294).Agravo retido interposto pela União (fls. 296/200) e contrarrazões apresentadas pela Impetrante (fls. 374/379).É o breve relatório. Decido.O cerne da controvérsia travada nestes autos cinge-se à verificação acerca da legalidade do Termo de Interdição n 001/3680/2010 e Termo de Apreensão de Mercadorias n 001/3680/2010.O mandando de segurança visa afastar um ato ilegal ou praticado com abuso de poder, bem como defender um direito líquido e certo comprovado por meio de prova pré-constituída.Vale dizer que a ação mandamental não compreende a fase de instrução probatória, própria de outros ritos processuais. Com isso, a cognição do magistrado pode ser estreita ou ampla, conforme a qualidade da prova trazida aos autos pelo Impetrante, quando da distribuição da inicial, e pelo Impetrado, por ocasião da oferta de suas informações.Nesta análise mais aprofundada que faço dos autos, convenci-me da inexistência do direito líquido e certo invocado, porquanto as provas trazidas aos autos não corroboram a tese defendida pela Impetrante em sua inicial. A causa de pedir concentra-se na alegação de que o Auto de Infração n 0001/3680/2010, lavrado em 23.09.2010, considerou violados dispositivos legais que já constavam do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 24.06.2009, o qual previu o prazo de 02 (dois) anos para integral cumprimento das obrigações pactuadas, de sorte que não houve descumprimento do TAC, não havendo fundamento apto para justificar a interdição do estabelecimento da Impetrante.O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 24.06.09, entre a Impetrante e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários - SIPAG, está vinculado aos Relatórios de Supervisão n 001/3680/2007 e 001/3680/2006, nos seguintes termos:(...)CONSIDERANDO que as informações relatadas nos Relatórios de Supervisão n 001/3680/2007 e 01/3680/2006, que evidenciam, dentre outras, as seguintes não-conformidades no estabelecimento:(...)Resolvem firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC, com as seguintes disposições:(...)Veja-se que foram relacionadas no TAC apenas algumas das não-conformidades apontadas nos relatórios de supervisão, eis que se fala em dentre outras. Apesar disso, o termo estabelece obrigações quanto à correção de todas as irregularidades constantes nos aludidos relatórios. Contudo, não foram juntados aos autos cópias dos Relatórios de Supervisão n 001/3680/2007 e 001/3680/2006. Sem tais documentos, não é possível identificar todo o rol de irregularidades neles apontadas, o que impede de se verificar a correta extensão das obrigações assumidas pela Impetrante quando da assinatura do TAC.Por conseqüência, não é possível concluir peremptoriamente que não tenha havido descumprimento do TAC. Da mesma forma, não é possível avaliar se todos os itens de irregularidades relacionados no auto de infração estariam abrangidos pelo TAC.Por ocasião da análise do pedido liminar, consignei que o auto de infração resultante da fiscalização realizada em 23.09.10 faz menção a itens que, a princípio, parecem estar abrangidos pelo TAC e outros que se referem a temas que certamente não são novos e que já poderiam ter sido nele incluídos, facilitando as atividades da fiscalização e da empresa. Todavia, a contrário senso, o cotejo do TAC e do auto de infração, nos termos em que redigidos e sem o amparo dos relatórios de supervisão, demonstra que o segundo faz menção a irregularidades não abrangidas pelo primeiro e que podem ter surgido após a assinatura do TAC. Esse é um fato de relevo que contribui para a formação de meu convencimento acerca da lide, mas em sentido oposto àquele para o qual tendia por ocasião da análise do pedido liminar.Veja-se, por exemplo, alguns itens contidos na autuação que, de acordo com os documentos acostadas aos autos, não estão abrangidos pelo TAC: ausência de forno crematório na empresa; capacidade de abate acima do aprovado - de 240 para 550 animais por dia; animal circulando na área de descarga próxima às pocilgas com perna fraturada (mancando muito), animais soltos bebendo água empoçada próximo a vazamentos da caixa d'água da indústria (poço semi artesiano) quando caem fora da rampa.Além disso, as irregularidades inseridas no auto de infração estão descritas pormenorizadamente no Relatório de Supervisão n 001/3680/10 (datado de 14, 15, 16 e 17 de setembro - fls. 228/243) e constituem um extenso rol.É preciso acrescentar que o TAC fixou para a Impetrante a obrigação de dar início a um programa efetivo de manutenção preventiva e corretiva de instalações e equipamentos, a ser apresentado na forma de um plano de ação, no qual deveria discriminar todas as ações a serem implementadas e fixar o cronograma para execução das obras.Tal foi suficientemente descrito e justificado pela Autoridade Impetrada em suas informações. Vale ressaltar, ainda, que esta atesta ter indeferido os dois planos de ação apresentados pela Impetrante em meados de 09/2009 e 05/2010, determinando que fossem objeto de adequação. Com isso, o TAC resta pendente de cumprimento.Também não se deve perder de vista que a Impetrante vem sendo alvo de atividades fiscalizatórias há anos. É intuitivo que, ao longo deste período, teve a oportunidade de adotar as medidas necessárias para adequar o estabelecimento e as atividades nele desenvolvidas à legislação de regência.Nada obstante, reitero considerações que fiz constar na decisão liminar, no sentido de que a realização de uma fiscalização clara, objetiva e eficiente é essencial não apenas para a defesa do administrado de forma plena e segura, mas também para propiciar a satisfação do próprio interesse público. Isso porque, uma fiscalização esmerada permite que se aplique ao caso a correta decisão administrativa, considerando-se como tal aquela que melhor atenda à justiça e à efetividade no caso concreto.Diante de todo o contexto ora considerado, é certo que a existência do TAC não impede que a Autoridade Impetrada proceda a novas autuações, interdições ou apreensões, caso encontre fatos novos que motivem tal proceder - ou, ainda, se constatar que as adequações prometidas no TAC não estão sendo realizadas. Termo de Ajustamento de Conduta não significa moratória até o prazo final, mas a assunção da obrigação de iniciar procedimentos de adequação com um plano de trabalho e um prazo final. No caso dos autos, as irregularidades apontadas no Relatório de Supervisão n 001/3680/10, que subsidiaram a lavratura do auto de infração, justificam a adoção de medidas de urgência com a finalidade de assegurar o interesse público quanto à proteção da saúde e ao cumprimento da legislação sanitária.As medidas de interdição de estabelecimento e de apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de

origem animal consistem em providências administrativas que estão a cargo dos agentes da Administração, no exercício de suas atribuições e nos limites da lei. Servem, em suma, para salvaguardar o interesse público no âmbito da saúde, segurança, etc, podendo ser aplicadas sem prévia manifestação do interessado e/ou revistas quando se alterarem as condições que justificaram sua aplicação. No caso dos autos, as medidas de interdição e apreensão adotadas pela Autoridade Impetrada encontram respaldo no art. 2, incisos III, IV e V da Lei n 7.889/89 e no art. 45 da Lei n 9.784/99, in verbis: Lei n 7.889/89: Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: (...) III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. (...) 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950). 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010). Lei n 9.784/99: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Nesse sentido, os atos administrativos impugnados não padecem de ilegalidade, porquanto têm respaldo em lei, nem carecem de fundamento, eis que se justificam ante o extenso rol de irregularidades constatadas pela fiscalização. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Revogo, com efeitos imediatos, a liminar concedida. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0005249-57.2011.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante requer provimento jurisdicional para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Conjunta da RFB e PGFN. A medida liminar foi indeferida (fls. 375/376). Às fls. 386/387, a impetrante informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade impetrada já havia expedido a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da liminar indeferida e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Informações prestadas pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo às fls. 388/398. O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 399/415 e noticiou que já havia liberado a certificação fiscal no tocante aos créditos inscritos sob os n.ºs 80609031048-97 e 80.611002562-82. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Conjunta da RFB e PGFN. Entretanto, a Impetrante noticia às fls. 386/387 que a Autoridade Impetrada já havia expedido a certidão requerida, independentemente de ordem judicial neste sentido. Tal proceder atende, in totum, à pretensão veiculada na inicial, materializando os exatos termos do que fora postulado, e, com isso, fulmina integralmente o interesse processual existente ao tempo da propositura da ação, cuja subsistência é essencial a viabilizar o seu prosseguimento. Em suma, trata-se de típica situação de carência superveniente de interesse processual, porquanto o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil, e consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência operou-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0000041-02.2011.403.6130 - IGOR FELIPPE DE FREITAS X DANIELA LUQUE CARREIRO FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977009395/2009-76, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel a seguir descrito. Os Impetrantes informam que são titulares do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 94 - Tipo B, do Edifício Copacabana, situado em Barueri, SP, que se encontra inscrito na matrícula n.º 142.510 do Registro de Imóveis

da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n.º 62130107016 perante a SPU. Relatam que protocolaram na SPU, em 27.08.2009, Requerimento de Averbação da Transferência n.º 04977.0006843/2010-13, com vistas a obter a atualização cadastral e a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação, a transferência não havia sido realizada. Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. Noticiam, ainda, que já venderam o imóvel e que precisam proceder à transferência das obrigações enfitêuticas aos novos proprietários, ato que só será possível com as suas inscrições nos cadastros da autoridade impetrada. Os autos foram distribuídos, originariamente, na 2.ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal da Osasco. Em decisão proferida às fls. 38/40, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição para a Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - SP, tendo em vista que a sede do órgão coator é em São Paulo - SP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para que a autoridade impetrada analisasse o Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.009395/2009-79, protocolado em 27.08.2009, no prazo de dez dias (fls. 44/45). A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Manifestou-se pelo indeferimento da liminar, sob alegação de falta de urgência, e a denegação da segurança, dada a ausência de ato coator ilegal ou abusivo. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações e noticiou que a análise de transferência do imóvel descrito sob o RIP 62130106143-55 havia sido efetuada. Informou, também, que a análise de transferência seria revisada pelo setor de engenharia e, em seguida, se não houvesse divergência na análise, os autos seriam encaminhados à Divisão de Receitas Patrimoniais para a efetivação da averbação no sistema. Para tanto, a autoridade impetrada solicitou a dilação de prazo de sessenta dias, pois o término do procedimento envolveria mais de uma divisão. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/59). Às fls. 61, os impetrantes informaram que a autoridade coatora havia concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou às fls. 62/63, a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.009395/2009-76, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP N.º 6213.0106143-35. Ponderou não ser mais necessária a continuidade do mandamus, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5., inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar à mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n. 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer

uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. No mais, a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir desta ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, no sentido de se conceder parcialmente a segurança, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Ressalto que a conclusão do processo administrativo e a averbação de transferência ocorreram em virtude de decisão judicial, razão pela qual é descabido reconhecimento da carência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pelos Impetrantes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar parcialmente deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 44/45. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022492-83.1989.403.6100 (89.0022492-1) - MULTI BANCO S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 248, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0028114-50.2006.403.6100 (2006.61.00.028114-4) - VALERIA JARDIM ROTTGER(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por VALÉRIA JARDIM ROTTGER contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado seu direito à aposentação por invalidez permanente com proventos integrais, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças de proventos desde a data da aposentaria concedida com proventos proporcionais, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto nos seus rendimentos, a título de reposição ao erário, em razão de sua aposentação com proventos proporcionais. Aduz que é portadora de doença incurável, ensejando sua aposentação por invalidez permanente com proventos integrais. Às fls. 88/89, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 94), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 96/123, alegando que a doença da autora não se enquadra no 1 do artigo 186 da Lei n. 8.112/90, bem como requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. A autora ofereceu réplica (fls. 129/143), requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 145), foi apresentado laudo pericial (fls. 183/192), sobre o qual as partes se manifestaram, às fls. 197/199 e 203/205. Às fls. 208/212, a ré apresentou documentos esclarecendo os descontos efetuados em folha, tendo a autora se manifestado à fl. 214. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação

e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Aos servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência é assegurada aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (artigo 40, I, da CF). Regulamentando a matéria, a Lei n. 8.112/90 estabelece: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Resta incontroverso que a autora é portadora de lesão no sistema nervoso central, diagnosticada como hemangioma cavernoso de tronco cerebral à esquerda. Não obstante, por não estar relacionada como doença grave e incurável nos termos do I do artigo 186 da Lei n. 8.112/90, a autora foi aposentada por invalidez total e permanente, com proventos proporcionais, conforme Portaria n. 264 do Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho, de 10.07.06 (fl. 73). A autora argumenta que o rol de doenças previstas na Lei n. 8.112/90 não compreende todas as doenças graves e incuráveis e que o servidor não pode se sujeitar à memória do legislador infraconstitucional para ver reconhecido seu direito constitucionalmente previsto. Conforme apurado pela Sr.^a Perita Judicial, a localização do hemangioma no caso da autora é menos freqüente e mais grave, de sorte que a doença da autora pode ser considerada grave. Afirma, entretanto, que a doença da autora não pode ser considerada irreversível, em que pese a grande variação das deficiências e sintomas de caso a caso. Conduzido tratamento expectante conservador, após sangramento da lesão, a autora foi submetida à exérese cirúrgica. Após o procedimento, a autora teve seqüelas motoras, sensitivas e de nervos cranianos, que levaram à conclusão de sua invalidez pela Junta Médica Oficial do Ministério Público do Trabalho (fls. 66/69). Contudo, a Sr.^a Perita Judicial informa que as seqüelas da autora regrediram gradualmente até a sua atual quase plena normalidade, à exceção de uma diminuição de sua acuidade auditiva na orelha esquerda. Em resposta a quesito da ré quanto à permanência da incapacidade laborativa, assevera que não constatou repercussão clínica da lesão que cause incapacidade para a função de técnico administrativo. A Constituição, ao garantir a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, é taxativa quanto às hipóteses que asseguram, na forma da lei, proventos integrais, quais sejam: as decorrentes de acidente em serviço; moléstia profissional; ou doença grave, contagiosa ou incurável. Ao discriminar as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, para o fim da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a Lei n. 8.112/90 expressamente ressalva outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. A prova pericial produzida é assertiva quanto à possibilidade de reversão do quadro de saúde de pessoas portadoras da doença que acomete a autora, em que pese sua gravidade. Tal é, que a autora, no momento do exame pericial, já não apresentava perda ou diminuição de suas funções motoras, de sua capacidade de concentração e memória e de suas funções sensitivas (exceto acuidade auditiva da orelha esquerda), o que demonstra que o tratamento, até o momento, tem surtido efeitos positivos. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais vem se firmando no sentido de que apenas as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas em lei conferem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 175980, relator Ministro Carlos Velloso, d.j. 01.12.97) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90. ROL TAXATIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRECEDENTES. 1. O art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, prevê a aposentadoria por com proventos integrais quando a invalidez permanente do servidor for causada por acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável elencada no rol taxativo do 1º. 2. In casu, a doença que ensejou a aposentadoria da servidora por invalidez não consta do rol do art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a agravante faz jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1024233, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, d.j. 24.06.08) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. O Iº do art. 186 da Lei n. 8.112/90 estabelece que se considera doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2. Os proventos serão integrais quando a aposentadoria por invalidez decorrer de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Inexistente a especificação, os proventos serão proporcionais. Precedentes do STF e do STJ. 3. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação da União providos. (TRF3, 5ª Turma, APELREE 199961000160140, relator Desembargador Federal André

Nekatschalow, d.j 08.06.09)Por fim, quanto ao pedido para que a ré se abstenha de efetuar qualquer desconto nos rendimentos em razão de sua aposentação com proventos proporcionais, tenho que a autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na conduta da ré. Conforme se verifica no holerite de agosto de 2006 (fl. 26), a ré efetuou desconto de R\$ 818,22, sobre a rubrica 08407-reposição de proventos (única parcela), e de R\$ 260,84, sobre a rubrica 00507-proventos (primeira de cinco parcelas). A autora alega que recebeu em boa-fé os proventos integrais pagos pela Administração, razão pela qual a ré não poderia descontá-los sem o devido processo legal. A ré informa que os valores descontados se referem à alteração da situação de servidor ativo para aposentado dentro do mês de processamento da folha, de sorte que os descontos são relativos ao auxílio-alimentação (rubrica 8407) e à diferença entre proventos integrais e proporcionais (rubrica 507)A autora estava afastada de suas atividades, desde 23.08.02, por licença para tratamento de saúde, tendo sido aposentada por meio de Portaria datada em 10.07.06. Tendo em vista a data de processamento da folha de proventos dos servidores públicos, a autora recebeu em julho de 2006 a integralidade de seus proventos e do auxílio-alimentação (fls. 27). Assim, a dedução na folha seguinte quanto ao valor recebido a maior se mostra legítima, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/90.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034313-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034313-4) - IOLANDA DUARTE MOREIRA X ERNESTO TOSCHER X HILDEGARD FRANCISCO (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. São declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante aponta contradição na r. sentença em que pleiteia o pagamento das perdas relativas a caderneta de poupança, bem como omissão em relação a tramitação prioritária do processo. É o relatório. Decido. Razão parcial assiste ao embargante. A correção monetária do Plano Collor deriva de um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BTNF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula nº 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Ademais, a irrisignação do embargante restou claramente afastada na r. Sentença às fls. 228v: Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória nº 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Em relação a tramitação prioritária defiro seus benefícios devendo ser anotado nos autos. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, somente para decretar a prioridade na tramitação. P.R.I.C.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do falecido Antônio de Souza representado por seus herdeiros, que sustentam, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretendem. Requerem também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 57. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86

(Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUISE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à aplicação dos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação

de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convenionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do falecido Antônio de Souza, representado por seus herdeiros, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, bem como a aplicação dos juros progressivos, observando a prescrição trintenária. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão

também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condene a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

0012636-60.2010.403.6100 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento de fls. 148/154 e 156/791, 792/1659, 1660/2482, 2483/3231, 3232/3878, 3879/4127, 4128/4129, 4135/4136 e 4138/4157, requerida por LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir indébito recolhido desde 08.06.2000, referente à incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre: a) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) décimo terceiro; c) indenização do décimo terceiro; d) aviso prévio indenizado; e) terço constitucional; e, f) horas extras. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Citada (fl. 4160), a ré apresentou contestação, às fls. 4162/4185, aduzindo a legalidade da exação, a aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, do artigo 170-A do CTN e do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 4188/4201. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, não suscitadas preliminares e tratando-se de questão unicamente de direito (artigo 330, I, CPC), passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela

qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).Gratificação natalina (décimo terceiro salário)A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, a indenização do décimo terceiro, que tem a mesma natureza salarial.A questão levantada nos autos, quanto à incidência da contribuição em separado, aduzindo a autora sua ilegalidade por estar prevista no artigo 37, 7, do Decreto n. 612/92, também ilegal, não tem a menor pertinência. Os valores recolhidos do tributo que pretende repetir se referem ao ano de 2000, período em que tal Decreto já havia sido revogado. Os recolhimentos se deram na vigência da Lei n. 8.620/93, cujo 2 do artigo 7, prevê, expressamente, a incidência do tributo sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação em separado de alíquotas estabelecidas na Lei n. 8.212/91. Confira-se os precedentes:Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. (...) 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. (...) (STF, 1ª Turma, AgR-ED-AI 647638/SP, relator Ministro Menezes Direito, d.j. 29.04.08)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1066682/SP, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09)Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceitar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legítima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta

fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE**: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE**: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO** (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento: 2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se****

incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000095282, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 03.08.10) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Do adicional de hora-extra O adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de segurança social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de

férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Da repetição do indébitoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a contribuição previdenciária patronal, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN).Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação.O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (EResp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04)TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04)Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do artigo 150 do mesmo diploma legal.À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN.O entendimento sustentado pela parte ré não encontra amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo

apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07)No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou:O que aqui se questiona é, fundamentalmente:(a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...)2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art; 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...)4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10)A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal:TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º,

segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07)O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau.Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ.À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda. Assim reconheço à autora o direito de pleitear sua repetição no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, no caso, se deu tacitamente após o lapso de 5 anos contados da ocorrência de cada fato gerador.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à restituição do indébito tributário referente ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente, nos dez anos anteriores ao protocolo da presente demanda, sobre o auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, cabendo ré o ressarcimento à autora de sua cota, bem como serão compensados os honorários advocatícios em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por RICARDO DINIZ DA SILVA, RW - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, e JORGE ELIAS ABUD JUNIOR contra BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, visando à condenação das rés no pagamento de R\$ 1.100.000,00 a título de ressarcimento de danos materiais.Informam que detêm cotas de Fundos de Investimentos que estavam sob a administração do Conglomerado Banco Santos S.A., cuja intervenção extrajudicial foi decretada pelo BACEN.Aduzem que confiaram seus recursos ao Banco Santos acreditando tratar-se de instituição idônea e que o Conglomerado fosse austera e constantemente fiscalizado pelos réus. Imputam aos réus inoperância, irresponsabilidade e omissão na fiscalização do mercado financeiro, especialmente quanto ao Conglomerado, devendo responder objetivamente, com base na teoria do risco administrativo, pelos prejuízos sofridos após a intervenção (desvalorização do patrimônio dos Fundos).À fl. 86, consta decisão indeferindo a inversão do ônus da prova.Citado (fl. 97), o BACEN apresentou

contestação e documentos, às fls. 99/182, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário de Banco Santos S.A. - Massa Falida; a ausência de interesse processual, por entender que as autoras deveriam previamente habilitar seus créditos no processo de falência, bem como que os fundos de investimento foram transferidos para outra administradora; sua ilegitimidade passiva, por ser parte estranha à relação contratual e por caber à CVM a fiscalização das atividades do mercado de valores mobiliários; e, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a responsabilidade do Estado por eventual omissão não é de natureza objetiva, mas subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa, o que não foi demonstrado nos autos, bem como que agiu em estrita obediência à legislação pátria ao decretar a intervenção e liquidação extrajudicial. Citada (fl. 95), a CVM apresentou contestação e documentos, às fls. 184/378, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não estarem especificados quais os fundos de investimentos dos autores; a ausência de interesse processual, porque a intervenção e liquidação extrajudicial não alcançaram o patrimônio dos fundos de investimento, uma vez que seu patrimônio não se confunde com o do administrador e foram convocadas assembleias gerais de cotistas para deliberação sobre sua eventual liquidação ou outras possibilidades, bem como por entender que eventual interesse dos investidores em indenizações devidas pelo agente fiscalizador somente pode ser averiguado após a conclusão do processo de liquidação da instituição financeira; e, sua ilegitimidade passiva, por ser parte estranha à relação contratual. No mérito, sustentou não terem sido comprovados quaisquer dos elementos hábeis à responsabilização do Estado, que no caso seria subjetiva por omissão, uma vez que não houve qualquer conduta omissiva de sua parte e não há prova do dano ou de nexo de causalidade, bem como alegou a ocorrência de culpa concorrente da vítima (culpa in eligendo) e culpa exclusiva de terceiros (a administradora do fundo). A autora não ofereceu réplica, conforme certificado, à fl. 380v. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 380), a autora não se manifestou (fl. 380v), o BACEN pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 388/389) e a CVM colacionou aos autos cópias de julgados (fls. 390/406, 407/416 e 427/443). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Análise as preliminares suscitadas segundo a causa de pedir apresentada, qual seja a responsabilidade objetiva do Estado por omissão na fiscalização do agente financeiro administrador de fundos de investimento dos quais os autores são cotistas. Desse modo, não reconheço a legitimidade do Banco Santos S.A. - Massa Falida para figurar no polo passivo, em litisconsórcio necessário, pois sua responsabilidade quanto ao alegado dano seria de natureza contratual, já que era administrador dos Fundos até a decretação de sua intervenção. Tampouco há ilegitimidade passiva do BACEN e da CVM por ausência de relação contratual com os cotistas do Fundo, já que a responsabilidade em apreço é, justamente, de natureza extracontratual. Por entenderem os autores haver omissão quanto à fiscalização, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, eis que lhe compete exercer a fiscalização das instituições financeiras (artigo 10, IX, da Lei n. 4.595/64), independentemente de, a partir da vigência da Lei n. 10.303/01, competir à CVM fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, nos quais foram incluídas as cotas de fundos de investimento. Não observo a aduzida ausência de interesse processual, sustentada por ambos os réus ante a necessidade de prévia conclusão do processo de liquidação da instituição financeira e à transferência dos fundos para outra administradora depois da decretação de intervenção. À medida que o pedido de responsabilização foi deduzido em face da desvalorização dos fundos de investimentos administrados pelo Conglomerado Banco Santos após a ação interventiva na administradora, que supostamente seria evitada caso os réus tivessem sido diligentes em sua atribuição fiscalizatória, o alegado dano teria ocorrido naquela oportunidade, de sorte que a transferência da administração dos Fundos ou a conclusão do processo de liquidação da ex-administradora não altera o fato pretérito, o suposto prejuízo sofrido. Ressalto que o patrimônio dos fundos de investimento é variável de acordo com o valor da cota em cada dia de fechamento do mercado de valores mobiliários, razão pela qual a eventual existência de dano se dá em cada dia, independentemente de resultados positivos posteriores. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a responsabilização das autarquias federais por condutas comissivas ou omissivas é juridicamente possível, tendo fundamento inclusive na Constituição. As alegações do BACEN não tratam de hipótese abarcada pela preliminar levantada, mas de causa de improcedência do pedido. Não verifico haver inépcia da inicial, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Embora, como alegado pela CVM, não estejam devidamente especificados os fundos de investimentos dos quais os autores são cotistas, a documentação necessária poderia ser apresentada no curso do processo, em dilação probatória e mesmo em eventual fase de cumprimento de sentença, não ensejando a alegada inépcia. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. DO MÉRITO Versa a questão sobre a responsabilidade extracontratual do Estado por atos comissivos de órgãos da administração pública indireta. Pretendem os autores responsabilizar objetivamente os entes autárquicos por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão dos entes públicos, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, porque a omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da

responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...) Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) No mesmo sentido já decidiu o e. Superior Tribunal Federal, conforme segue: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I.** - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. **II.** - A falta do serviço -- *faute du service* dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (...) (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.04) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. A Constituição prevê que o sistema financeiro nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. A Lei n. 4.595/64, que o regula, estabelece que a política do Conselho Monetário Nacional objetivará, dentre outros, zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras (artigo 3, VI), competindo ao BACEN, privativamente, exercer a fiscalização dessas instituições e aplicar as penalidades previstas (artigo 10, IX). No exercício das atribuições dispostas na Lei n. 6.024/74, o BACEN decretou, em 12.11.04 (ATO PRESI 1.082), a intervenção no Banco Santos S.A., tendo em vista que o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, com a deterioração de seu estado de liquidez, sujeitando a riscos os seus credores, bem como a infringência às normas que disciplinam a atividade bancária e a inobservância às determinações do BACEN. A medida foi tomada como base nos elementos apurados no processo administrativo n. 0401258731. Em que pese não constar nos autos dados sobre este, é possível perceber, inclusive do narrado à inicial, que há tempo o BACEN investigava as operações daquela instituição financeira. Logo, especialmente pela ausência por parte dos autores de comprovação em contrário, não reconheço a alegada omissão da instituição em seu dever fiscalizatório. Tanto não se omitiu que, após substancial apuração dos fatos, veio a decretar a intervenção. Além de não se omitir, embora os fatos apurados, por sua gravidade, dessem ensejo à liquidação extrajudicial, o BACEN considerou as repercussões desta sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, decretando a intervenção, medida menos gravosa e, eventualmente, capaz de normalizar os negócios da instituição, preservando aqueles interesses. No que tange à CVM, a quem, a partir da vigência da Lei n. 10.303/01, coube fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados (artigo 8, III, da Lei n. 6.385/75), tampouco verifico a existência da alegada omissão. Conforme informado em sua contestação, a CVM instaurou vários processos administrativos para verificação da situação dos fundos de investimentos administrados pelo Banco Santos, visando à apuração de descumprimento de normas de administração e gestão dos Fundos. Anoto, novamente, que a parte autora não apresentou qualquer comprovação da alegada omissão. O sistema financeiro deve obedecer ao ordenamento jurídico local, entretanto, ele se caracteriza justamente pela mínima interferência do Estado. Como se denota da política nacional, a intervenção do Estado brasileiro no sistema financeiro visa, principalmente, a aspectos de interesse econômico da nação, como a regulação do valor da moeda nos mercados interno e externo, a política de juros e de orientação dos investimentos e recursos para o desenvolvimento de determinadas regiões. A atividade fiscalizatória exercida pela Administração Pública não objetiva a proteção do patrimônio particular, mas, sim, salvaguardar a higidez do sistema financeiro. Ainda que tal conduta do Estado possa evitar que as instituições financeiras atuem de forma irregular, com prejuízo a seus clientes e colocando em risco o próprio mercado financeiro, não significa que garantirá ou impedirá tal situação. Exatamente porque a fiscalização estatal, em si, não se presta à garantia do sistema financeiro, que não há respaldo à pretensão dos autores de que o Estado responda pelos prejuízos experimentados em seus investimentos, que se devem exclusivamente pela má gestão e inúmeras atividades irregulares da instituição financeira. Assim, ainda que fosse reconhecida omissão fiscalizatória das rés, não entrevejo qualquer nexo de causalidade entre a conduta e o alegado dano. A fiscalização pelo Estado das atividades e instituições financeiras não implica que estas serão necessariamente regulares e bem geridas, da mesma forma que a ausente ou tardia fiscalização não determina a atuação de forma irregular e a má gestão das instituições financeiras. Tampouco logrou a parte autora comprovar o nexo de causalidade entre a suposta omissão e o alegado dano. Colaciono precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1.** A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. **2.** Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do

Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores. 3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 242513/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, d.j. 12.05.05)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. 2. O STJ firmou o entendimento de não haver nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido por investidores em decorrência de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central no mercado de capitais. 3. Recursos Especiais providos. (STJ, 2ª Turma, REsp 1023937/RS, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 08.06.10)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva. 4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1138554/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 05.04.11)Anoto que o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, regido por regulamento próprio e administrado por pessoas jurídicas autorizadas. Assim, o patrimônio do Fundo não integra ou se confunde com o da administradora. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao seu funcionamento e manutenção, respondendo o administrador por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM (artigo 57, 3, da Instrução CVM n. 409/04), como parece ter ocorrido no caso em testilha. Em relação ao dano, alegam os autores que a intervenção decretada fez com que seus fundos de investimento sofressem grande desvalorização, gerando prejuízos que pretendem ver ressarcidos. Embora instada à produção probatória, a parte autora não se manifestou. Anoto que, à exceção de Ricardo Diniz da Silva, os demais autores sequer comprovaram possuírem cotas de fundos de investimento administrados pelo Banco Santos. Tratando o fundo de investimento de recursos alocados em condomínio, os condôminos têm direitos e obrigações na proporção de suas cotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio. Ao decidirem participar de fundos de investimento para aplicação em ativos financeiros, os cotistas se sujeitam à álea do negócio. Isto é, assumem os riscos próprios dos investimentos no mercado mobiliário. Considerando que o valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o fundo atue, é evidente que o patrimônio dos fundos de investimento é variável, podendo apresentar lucro ou prejuízo segundo a qualidade dos investimentos realizados. De acordo com o meramente alegado pelos autores, a partir da intervenção decretada na instituição que administrava os Fundos de Investimento, o valor de suas cotas sofreu severa depreciação. Essa desvalorização faz parte do risco negocial. O mercado de valores mobiliários flutua por vários interesses, internos e externos, e a credibilidade da administradora, obviamente afetada pela intervenção, poderia interferir sobre o valor da cota dos Fundos, compondo, se o caso, apenas um entre muitos fatores que interagem no mercado financeiro. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:(...) o dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor do sujeito. Não basta para caracterizá-lo a mera deterioração patrimonial sofrida por alguém. Não é suficiente a simples subtração de um interesse ou de uma vantagem que alguém possa fruir, ainda que legitimamente. Importa que se trate de um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo preteja, reconhecendo-o como um direito do indivíduo (op. cit., p. 1021) Nesse sentido, ainda que fosse comprovada a desvalorização das cotas do Fundo e o prejuízo patrimonial, não considero tratar-se de dano juridicamente ensejador de responsabilização do Estado, pois não há previsão legal garantidora da preservação do patrimônio dos fundos de investimento ou de sua valorização. Ao contrário, a possibilidade de prejuízo e perda patrimonial é característica desses investimentos, inclusive com previsão de que os cotistas responderão por patrimônio líquido negativo do Fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento do Fundo e nas normas (artigo 13 da Instrução CVM n. 409/04). Observo, ainda, que com a decretação de intervenção no Banco Santos, foram convocadas assembleias

gerais de cotistas, a quem competiu, privativamente, deliberar sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação. Ao menos quanto aos fundos noticiados com a inicial (Santos Virtual Fundo de aplicação em Cotas de Fundos de INV, Santos Maxi Money DI Fundos de Investimento Financeiro e Maxi Money DI FIF LQ) as respectivas assembléias decidiram ratificar a nomeação de outra administradora, permanecendo os respectivos Fundos em atuação no mercado de valores mobiliários. Restando ausentes quaisquer dos elementos ensejadores da responsabilidade do Estado, quais sejam, dano, culpa e nexos de causalidade com a conduta do agente, revela-se absolutamente improcedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus. P.R.I.C.

0004589-85.2010.403.6104 - KELLY DO ESPIRITO SANTO (SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 234. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0001240-52.2011.403.6100 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI (SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 29490-5, 29510-3, 29520-0, 29530-8 e 2940-5 (fls. 10), referente ao mês de fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR II Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO

COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, aplicando os termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por NATALINA BASSANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 27, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 30), a ré apresentou contestação (fls. 31/46) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. A autora ofereceu réplica (fls. 49/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Anoto que não foram apresentados documentos comprobatórios de eventual adesão. Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, por não fazerem parte do pedido inicial ou porque se confundem com o mérito. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER

CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%
CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E
FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS
A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA
FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO
PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6.
RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª
Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada
pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões,
a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo
Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com
fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o
FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a
regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram
determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990
(plano Collor I) e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano
Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias
nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois
as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento
neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no
percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC), nos termos da exata decisão do
Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO
PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante
escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80%
(abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se
os percentuais acaso concedidos administrativamente.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será
feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá
correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de
Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima
expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de
Processo Civil e 406 do Código Civil.Condeno a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de
honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009599-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 69/70, informando sobre o acordo extrajudicial da dívida firmado entre as partes demonstrando a perda superveniente do interesse de agir, aliado à infrutífera de citação do réu, tornando desnecessárias outras manifestações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias, à exceção da procuração.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018973-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127067-94.1979.403.6100 (00.0127067-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da desapropriação n. 0127067-94.1979.403.6100, aduzindo, em preliminar, a nulidade da execução por ausência de regular representação processual dos expropriados, e, no mérito, excesso de execução.Francisco Joaquim Fidalgo apresentou impugnação, alegando legitimidade e concordando com o valor da execução apresentado pela embargante (fls. 47/48).Às fls. 50/51, consta decisão afastando a preliminar de nulidade e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. À fl. 57, os embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 52/56) foram acolhidos para revogar a determinação de remessa à Contadoria e para possibilitar aos expropriados a regularização de sua representação judicial, tendo a parte quedado-se inerte (certidões de fls. 59 e 60v).É o relatório. Decido.Reitero o assentado na decisão de fls. 50/51, quanto à peculiaridade do procedimento judicial de desapropriação, em que nem sempre os expropriados se fazem representar. Ao contrário, em razão do desconhecimento do paradeiro ou mesmo da qualificação dos proprietários da área expropriada, pode ocorrer de o processo se desenvolver sem a presença destes.No caso, há prova de propriedade, juntada à fl. 86 dos autos principais, tendo o expropriado sido devidamente citado, mantendo-se revel.Em fase de cumprimento de sentença, a expropriante foi citada para pagamento da indenização fixada no título judicial e pretende, por irregularidade na representação processual dos sucessores de Adriano José Fidalgo, que seja decretada a nulidade da execução.A eventual ausência ou irregularidade de representação dos expropriados, diante das peculiaridades constitucionais do processo

expropriatório, não enseja a nulidade da execução, desde que observado o rito legalmente previsto. Isto porque a indenização é devida independentemente de pedido da parte expropriada. A sentença proferida no processo expropriatório, e submetida à coisa julgada, é clara ao julgar procedente o pedido para incorporar ao patrimônio do expropriante o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento da indenização arbitrada. A desapropriação é uma forma originária de aquisição da propriedade, que só se torna efetiva com o depósito do preço, o que independe do exame aprofundado da titularidade do domínio ou da efetiva representação judicial da parte. Vale dizer que, sem o depósito, o processo expropriatório não se ultima, pois, de qualquer forma, a justa indenização haverá de ser depositada pelo Poder Público, que vem a ser requisito base da expropriação. Outra não poderia ser a conclusão ante a garantia do direito de propriedade constitucionalmente estabelecida, em que a desapropriação de imóvel particular por utilidade pública, como a presente, somente ocorrerá mediante justa e prévia indenização e observados os procedimentos legais (artigo 5, XXIV, da CF). O pagamento da indenização é sempre devido pelo Poder Público em razão do ato expropriatório em si. A expropriante está obrigada ao pagamento do preço porque, ao desapropriar o bem, adquire a sua propriedade. Confira-se o precedente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DE FRONTEIRA. DEBATE ACERCA DA PROPRIEDADE PÚBLICA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTS. 20 E 34 DO DL 3.365/1941. INAPLICABILIDADE. (...) 7. O art. 20 do DL 3.365/1941 impede, em regra, a discussão sobre o domínio nas Ações de Desapropriação. De modo coerente, o art. 34, parágrafo único, veda o levantamento da indenização no caso de dúvida quanto ao domínio (o que pressupõe o depósito pelo expropriante). 8. Ocorre que esses dispositivos legais (arts. 20 e 34 do DL 3.365/1941) referem-se à questão dominial entre particulares e são inaplicáveis se a dúvida recair sobre a possibilidade de desapropriação, no caso de o imóvel pertencer ao expropriante. 9. A dúvida relativa ao proprietário privado do imóvel (não é o caso dos autos) é irrelevante para o andamento da desapropriação, pois, de qualquer forma, a indenização haverá de ser depositada pelo Poder Público. 10. A discussão quanto ao proprietário privado somente é relevante para definir quem levantará o depósito, e não para fixar o dever de depositar ou apurar o seu quantum. Por essa razão, o art. 20 do DL 3.365/1941 refere-se à contestação da desapropriação, que é apresentada, evidentemente, pelo expropriado. (...) (STJ, 1ª Seção, EREsp 783840/PR, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 12.08.09) [g.n.] A embargante-expropriante efetuou o depósito prévio de acordo com a oferta inicial e foi imitada na posse do bem em 20.10.1980. Embora prévio, o depósito não foi justo, restando diferença, arbitrada na sentença. Somente com o pagamento integral do preço se legitima em definitivo a posse e a propriedade da área expropriada (artigo 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41), não podendo o Estado se eximir do pagamento do preço por eventual irregularidade na representação dos expropriados, já que esta parte pode, em tese, ser até mesmo desconhecida, com posterior habilitação. Ficam, assim, diante das peculiaridades da espécie, afastados os formalismos processuais excessivos. De toda sorte, é evidente que, no momento do levantamento da indenização, a parte expropriada deverá estar legitimamente representada, além de ser verificado, em todos os seus termos, o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Superada a preliminar de nulidade, cabe apreciar o alegado excesso de execução. Na conta apresentada à execução (fl. 243 dos autos principais) não houve atualização do valor previamente depositado, em 22.04.80, para o fim de imissão na posse, razão pela qual a diferença apurada entre a oferta inicial e a indenização arbitrada na sentença (cujo valor foi posicionado para março de 1982) está incorreta, prejudicando todo o cálculo do valor executado. A conta apresentada pela embargante, à fl. 96, obedece estritamente o estabelecido na coisa julgada, com a devida incidência de correção, juros compensatórios e moratórios, razão pela qual, acolho esse valor para pagamento integral do preço. Ademais, a parte embargada manifestou seu acatamento ao cálculo da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, para o fim de acolher a conta de fl. 06 e declarar líquido para execução o valor de R\$ 243.922,29 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado em abril de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, que são compensados nos termos do artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0024737-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038510-67.1998.403.6100 (98.0038510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DIRCEU PEREIRA RIBEIRO X MARLENE DE LIMA RIBEIRO X GENSHO TOMA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0038510-67.1998.403.6100, aduzindo haver excesso de execução quanto aos autores-embargados e, por consequência, no cálculo dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 24/25, alegando haver incongruências nos valores apresentados pela embargante. Apresentados documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 30/47), esta elaborou os cálculos de fls. 50/55, 58/60 e 63/65. É o relatório. Decido. Nos autos da ação principal (fl. 433), os autores-exequentes apresentaram cálculo da condenação, atualizado para 06/2009, conforme segue: para Teresinha de Noronha Bacchiega Senatore, R\$ 1.621,90; para Dirceu Pereira Ribeiro, R\$ 5.193,23; para Marlene de Lima Ribeiro, R\$ 12.335,33; para Mario Gabriel Serra Baeza, R\$ 2.239,84; para Estevam Américo Antonio Dosay, R\$ 9.991,84; para Gensho Toma, R\$ 4.418,28; para ressarcimento de custas, R\$ 265,61; e, honorários advocatícios de R\$ 3.580,04. A embargante manifestou, expressamente, sua concordância com os valores apurados para Teresinha de Noronha Bacchiega Senatore, Mario Gabriel Serra Baeza, Estevam Américo Antonio Dosay e para ressarcimento de custas, discordando apenas quanto a Dirceu Pereira Ribeiro, Marlene de Lima Ribeiro e Gensho Toma, para quem apurou como devido, respectivamente, os valores de R\$ 4.390,98, R\$ 9.403,89 e R\$ 3.864,87, razão pela qual também encontrou excesso nos honorários pleiteados. Os cálculos da

Contadoria Judicial apontam como devido aos embargados, respectivamente, R\$ 4.390,67, R\$ 9.403,29 e R\$ 3.864,61. Tendo em vista a diferença em centavos entre as contas da embargante e da Contadoria, que melhor se conformam com o julgado, acolho a conta elaborada pela embargante, às fls. 06/09.No que tange aos honorários, acolho a alegação de excesso de execução, na medida em que o título judicial fixou a verba em 10% sobre o valor da condenação. Com a redução do valor devido a alguns exequêntes, haverá inevitável redução da verba honorária. Entretanto não vejo como acolher o valor apresentado pela embargante de R\$ 1.952,63, na medida em que se refere apenas à percentagem sobre parte da condenação, devendo ser também incluídos os valores devidos aos autores cuja conta não foi objeto da presente oposição.Assim, o valor devido a título de honorários, posicionado para jun/09, é de R\$ 3.151,33.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquidos para a execução os seguintes valores atualizados para junho de 2009:- R\$ 1.621,90 (mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) para Teresinha de Noronha Bacchiega Senatore (fl. 433 dos autos principais);- R\$ 4.390,98 (quatro mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos) para Dirceu Pereira Ribeiro (fls. 06/09 destes autos);- R\$ 9.403,89 (nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos) para Marlene de Lima Ribeiro (fls. 06/09 destes autos);- R\$ 2.239,84 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para Mario Gabriel Serra Baeza (fl. 433 dos autos principais);- R\$ 9.991,84 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) para Estevam Américo Antonio Dosay (fl. 433 dos autos principais);- R\$ 3.864,87 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para Gensho Toma, R\$ 4.418,28 (fls. 06/09 destes autos);- R\$ 265,61 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para ressarcimento de custas (fl. 433 dos autos principais); e,- R\$ 3.151,33 (três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) para os honorários advocatícios.Custas ex lege.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando que a r. sentença prolatada é contraditória ao impor condenação à verba honorária.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, na medida em que nos processos de mandado de segurança não cabe condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do e. Superior Tribunal Federal.Assim, o dispositivo da r. sentença passa a constar como segue:Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta:a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, em relação ao Superintendente da Receita Federal de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva;b) julgo extinto o processo, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, para conceder parcialmente a segurança pleiteada, declarando a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores a serem recebidos sob a forma de resgate e prestações mensais, correspondentes às contribuições pagas pelo impetrante a título de complementação de aposentadoria na vigência da Lei n 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Os valores devem ser objeto de cálculo pela entidade mantenedora do fundo de previdência do autor. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento dos depósitos judiciais, além da conversão em renda de valores que tenham sido depositados a maior, conforme planilha a ser apresentada pela Fundação CESP, mantenedora da previdência privada, oportunamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.O.

0004697-92.2011.403.6100 - SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a sua imediata inclusão no SIMPLES Nacional, bem como a suspensão da cobrança de débitos exigidos em duplicidade, anotados no termo de indeferimento da opção pelo mencionado regime tributário.Sustenta que tendo formalizado parcelamento para o pagamento de tributos federais, estes já teriam sido deferidos, muito embora equivocadamente ainda constem como ativos nos sistemas eletrônicos fiscais, mesmo após pedido de retificação dos registros. Por este motivo, estaria sendo impedida de ingressar no SIMPLES Nacional, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/06, artigo 17, inciso V. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 25), a impetrante apresentou petição às fls. 27/28.O pedido liminar foi deferido às fls. 29 para determinar a retificação de registros e reapreciação do pedido de ingresso no SIMPLES. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0010015-23.2011.403.0000 (fls. 48/56).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 39/47.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido.Pelas informações apresentadas verifica-se que houve a análise do pedido de retificação de registros eletrônicos relativos a débitos em duplicidade, que acarretou no pedido de inclusão no SIMPLES nacional, a ação perdeu seu objeto. Frise-se que somente não foi concluído o ato de inclusão em razão do posterior

surgimento de pendências documentais de responsabilidade da impetrante, situação por óbvio não compreendida no escopo da ação (v. fls. 45/46). É intolerável que, à luz do princípio constitucional da eficiência e das regras constantes dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo federal, em repartição pública o cumprimento dos deveres seja postergado a tempo indefinido. De toda sorte, considerando que o pleito, na medida do que se encontra dentre as possibilidades da autoridade impetrada até o momento, foi atendido, deve ser reconhecida a inexistência de condições para prosseguimento do feito. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a correção da duplicidade de débitos e apreciação prévia do pedido de ingresso no SIMPLES, só não concluída pela necessidade do cumprimento de atos de responsabilidade da impetrante, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE

INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO Tendo a ação esgotada o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004756-80.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à imediata emissão de certidão informativa dos imóveis objeto de arrolamento e com ofício solicitando o seu cancelamento, no que tange ao processo administrativo de nº 19515.000595/2008-97, cujo pedido fora realizado em 11.02.11. Sustenta que o prazo para emissão da referida certidão já teria expirado, portanto estando a Administração em mora desde então, o que lhe estaria causando prejuízos. Juntou documentos.Às fls. 41/42, consta decisão deferindo em parte a liminar para determinar a autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de emissão da certidão em epígrafe, com intimação do requerente. Houve interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0009565-80.2011.403.0000 (fls. 211/222)O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 50/209, esclarecendo que o processo administrativo de nº 19515.000595/2008-97 sempre esteve à disposição do impetrante e, por conseguinte, aos termos de arrolamento e ofícios expedidos a cartórios de registro de imóveis. Anota que, inclusive, o seu representante legal obteve vistas e cópias dos autos. Por fim, aduz que o pedido administrativo feito pela requerente foi regularmente analisado, com envio do correspondente despacho ao impetrante. Pugnou pela denegação da segurança. Em petição juntada às fls. 223/226, a impetrante alegou que não teria se queixado de não ter obtido vistas dos autos administrativos, confirmando as alegações da autoridade. Contudo, apesar desse acesso, não tinha ciência dos ofícios expedidos aos cartórios de registro de imóveis, posto que estes estavam localizados em pasta própria e não no processo, não tendo tido acesso aos mesmos. Argumenta que se não fosse este óbice não teria impetrante desnecessariamente um mandado de segurança.Às fls. 231/234 consta cópia de r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0009565-80.2011.403.0000, determinado a sua conversão à forma retida.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, entendendo pela inexistência de direito líquido e certo (fls. 236/240).É o relatório. Decido.Sem embargo da ausência de qualquer alegação preliminar, por ser matéria que no caso se confunde com a questão de fundo, deve-se anotar que é manifesto o interesse de agir em relação ao pedido de certidão, desde quando formulado administrativamente, uma vez que a requerente visava ter conhecimento de seus bens que se encontravam livres dos arrolamentos realizados pela autoridade fiscal, conforme ofícios por ela já expedidos, para que em última análise pudesse saber quais deles poderia dispor livremente. Note-se que apesar do processo administrativo-fiscal ter sido disponibilizado à interessada, o pedido de certidão tinha por finalidade o conhecimento de dados que não constavam daqueles autos, apesar de a eles fazerem referência, constando apenas de ofícios guardados em pasta própria na repartição.Demais disso, diante da patente demora da Administração em responder ao pedido administrativo formulado pela requerente em 11.02.11, bem como do direito assegurado não só constitucionalmente como legalmente de obter certidões para esclarecimento de situações e defesa de direitos, de rigor seja reconhecida a procedência da ação.Realmente, a Constituição Federal em seu artigo 5º, sem embargo de garantir o direito a todos de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral (inciso XXXIII), assegura também de forma

expressa o direito pleiteado. Esta norma se coaduna com o princípio da publicidade dos atos administrativos, previstos em diversas passagens no texto e também na legislação inferior. A previsão constitucional encontra-se inserida no inciso XXXIV, letra b, e não condiciona o direito a qualquer legislação regulamentadora. Diante da ausência de condicionamento, aliada à sua precisão e clareza, denota-se a sua auto-aplicabilidade. Estes são seus termos: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Embora desnecessários maiores esforços interpretativos no caso concreto, também vale consignar que ainda que o direito não tivesse nítida auto-aplicabilidade, a hermenêutica jurídica prescreve que, em se tratando de direitos e garantias fundamentais deve-se, sempre que possível, buscar sua interpretação de forma ampla e extensiva. Conclui-se, desta forma, pela carência de fundamento na alegação da autoridade coatora de que seria necessária a existência de norma específica para que a impetrante pudesse obter a certidão para esclarecimento dos fatos ligados ao arrolamento de seus bens. De toda sorte, ainda que se insista na tese de que o preceptivo constitucional não seria auto-executável, há de se salientar que foi editada lei sobre a matéria, em suma reiterando o disposto na referida cláusula pétrea e prescrevendo o prazo de 15 dias para expedição, valendo como norma geral. Assim, para o caso de se alegar a inaplicabilidade imediata do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, letra b da constituição pátria, deve-se atentar que há norma infra-legal que garante sua validade perante a Administração Pública. Essa regra, constante do artigo 1º da Lei nº 9.051/95 deve, assim, ser obedecida indistintamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal na inexistência de lei (em sentido estrito) específica para cada caso concreto que não conflite com o direito assegurado pela Constituição. Confira-se: LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995. Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Art. 3º (Vetado). Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República. (com grifos) Portanto, são desprovidas de qualquer embasamento alegações de inexistência de norma aplicável ao presente caso. Entendimento que primasse pela burocracia de exigir uma norma para cada situação concreta, como se verifica às fls. 53 no trecho em que a autoridade aduz que não existe qualquer previsão legal para a expedição de certidão informativa de imóveis que foram objeto de arrolamento, acabaria por esvaziar a eficácia tanto do direito resguardado não só em lei mas na própria Constituição Federal. Inobstante o já explanado a respeito da desnecessidade da Lei nº 9.051/95, os servidores públicos a ela, como à toda legislação, necessariamente devem observância como regra de aplicação geral, logo nos casos em que inexistir lei (em sentido estrito) específica são obrigados a cumpri-la. Já em relação ao prazo para expedição da certidão, diante do requerimento ter sido protocolado em 11.02.11 e até o momento da impetração, não ter havido a conseqüente atuação estatal, se verifica a ocorrência de mora administrativa. Em regra, os órgãos administrativos têm o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), mas no caso, inoportuna sua incidência, uma vez que há disposição própria na já referida Lei nº 9.051/95, em seu artigo 1º, que prevê o prazo improrrogável de 15 dias para a realização do ato. Cito julgado que se adequa à espécie: REOMS 200961000152394 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 497 Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Como dito em sede de liminar, a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados, inclusive em razão dos princípios da continuidade e eficiência, não podendo os administrados sofrer em função de eventuais mazelas nas condições de serviço. Portanto, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a procedência do pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante a obtenção de certidão informativa dos imóveis objeto de arrolamento que tenham ofício solicitando o seu cancelamento, no que tange ao processo administrativo de nº 19515.000595/2008-97. Sem honorários, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.O.

0007198-19.2011.403.6100 - PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X REPRESENTANTE LEGAL FAC INTERATIVA/UN REM: SIST COC EDU COMUNIC SA LTDA

Vistos.PATRICIA CIPULLO DE CAMPOS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente coator do REPRESENTANTE LEGAL DA FACULDADE INTERATIVA DO SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA, no qual pleiteia a realização de nova prova em curso superior à distância, de pedagogia, e obtenção da respectiva nota antes do prazo final para análise de sua matrícula pela comissão do PROUNI, possibilitando sua frequência no curso durante o 2º semestre de 2011.Sustenta que tendo ido ao local do exame no dia 15.12.10, conforme esclarecido por funcionário da Instituição, ao chegar teria sido informada de que este já havia sido realizado no dia 13.12.10. Alega que teria recebido informações truncadas sobre a data de realização da prova, por culpa da faculdade, o que teria acarretado em avaliação insuficiente e conseqüente perda do direito a bolsa do ProUni - Programa Universidade para Todos.Requeru a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 56), a impetrante apresentou petição às fls. 57/61 e 62.É o relatório do necessário. Decido.Recebo as petições de fls. 57/61 e 62 como emendas à inicial.Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir.Realmente, da leitura dos autos se verifica que a impetrante pretende a realização de novo exame letivo, posto que teria errado a data de realização do mesmo, provocando o seu baixo desempenho no curso e perda do direito a bolsa estatal. Ocorre que, para isto, precisa que a prova final ocorrida em 13.12.10 seja anulada, se consubstanciando esta no efetivo ato coator eivado de ilegalidade. Considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 04.05.11, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança (L.12.016/09):A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas:O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686:A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) DISPOSITIVO.Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigos 10 e 23, combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado o direito da impetrante de se utilizar de outras vias judiciais que não a do mandado de segurança.Custas ex lege, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006936-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE X SILVIA MARIA DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 39/40, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007297-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONEY CRUZ X CRISTIANE REIS

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 37/38, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0019350-36.2010.403.6100 - ROGERIO COELHO GRAFT(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Cuida-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF relativo a saldo de FGTS. Alega, em síntese, que trabalhou na empresa EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS, no período de 02.07.01 a 16.10.02, ocasião em que foi demitido sem justa causa. Ao procurar a empresa que está em processo de falência, foi informado da impossibilidade no fornecimento do Termo de Rescisão Contratual, razão pela qual não pode levantar o valor depositado em sua conta vinculada de FGTS. Às fls. 17/21, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, alegando em preliminar a incompetência do Juízo Trabalhista para análise da matéria e no mérito, requereu a improcedência da ação. Decisão declinando da competência às fls. 22/23,

sendo os autos remetidos a esta Vara. Manifestação do requerente às 28/33. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou: . .No sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que os documentos exigidos para o saque do FGTS em caso de dispensa sem justa causa são o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Entendendo que o rol indicado possui caráter meramente exemplificativo, é plenamente possível que o autor comprove o motivo de sua demissão por outras maneiras. O extrato bancário juntado aos autos claramente indica o pagamento da multa rescisória, pela empresa EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA ao autor. Consoante o disposto no artigo 18, 1º da Lei n 8.036/90, aludida multa é apenas devida na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e julgo procedente o pedido para determinar a expedição do competente alvará de levantamento. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado a fls. 456, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Após expeça-se alvará, tendo em vista que o depósito foi efetuado à disposição do Juízo. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (sobrestado) até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício precatório expedido a fls. 353.Int.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 276, ciência à parte autora do pagamento comprovado a fls. 274, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Cumpra a co-autora NERI LIDIA DE MENEZES MORAES corretamente o despacho de fls. 472, indicando o valor a ser descontado a título de PSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Diante da comprovação de bloqueio de cotas (fls. 438), aguarde-se a impugnação ao cumprimento de sentença que deverá ser ofertada pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014647-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014647-5) - JOAO EDUARDO LAUDISIO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 250/252: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada da contrafé que

instruirá o referido mandado. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0002980-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002980-8) - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
HOMOLOGO o acordo firmado entre a exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015757-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015757-4) - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES) (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida a fls. 645/648-verso, desentranhem-se as planilhas de fls. 651, 679, 684 e 688 e guias de depósitos de fls. 652, 654, 671/676, 678, 681, 683 e 689 juntando-as nos autos da D.P.A em apenso. Recolha a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto a fls. 693/736, tendo em vista que foi atribuído novo valor à causa (fls. 198/199). Int.

0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 314. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 314: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista a informação de fls. 353, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora CREFIPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação do pólo passivo para DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, CNPJ nº. 04.892.707/0001-00. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. E em relação ao requerimento de fls. 308, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do i. patrono/Sociedade de Advogado da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório em favor da parte autora. Int.

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAS X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

A parte autora a fls. 503/520 impugnou o valor depositado a fls. 474/498 alegando que os referidos valores divergem da sentença de fls. 326/327 proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.00.021808-8 e do v. acórdão de fls. 328/334. Razão não assiste à parte autora, isto porque: 1) Com relação às custas e honorários advocatícios verifico que,

nos termos da decisão de fls. 393, estes foram rateados entre os co-autores, uma vez que na decisão de fls. 354 foi determinado que os honorários advocatícios cabiam à parte autora e não ao advogado, sendo que tais cálculos foram efetuados conforme planilha de fls. 302-verso. Assim, verifica-se que as custas e honorários advocatícios foram incluídos nos valores de fls. 474/478, os quais foram divididos igualmente entre os co-autores, conforme observa-se pela planilha acostada à contracapa dos autos. 2) Com relação à correção monetária verifico que os cálculos são anteriores à Resolução n. 134/2010 e, em razão disto, não foi utilizado referido dispositivo para a feitura dos mencionados cálculos. 3) Com relação aos juros moratórios, tem-se que a questão da incidência destes em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C.STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento. Adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Desta forma, considerando que nos presentes autos, o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor foi transmitido em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 445) e o pagamento efetuado em 29 de março de 2011 (fls. 474/498), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Intimem-se as partes. E, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais o teor do despacho de fls. 450, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009.Fls. 456: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Requeira, outrossim, a exequente o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004546-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004546-3) - EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO LOBATO X EDSON ROCHA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 380/401, em relação aos co-autores EDSON PEREIRA DOS SANTOS E EDSON RAMOS DE OLIVEIRA.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-25.2011.403.6100 - MARCELO MARCELINO BERNARDO(SP141950 - ANA HELENA MARCELINO E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COINCO-CONSTRUCOES E INCORPORACOES CAMARGO E OBERMEULLER LTDA

Diante da certidão negativa de fls. 332, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 211/281, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003924-47.2011.403.6100 - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Assiste razão à parte autora no que toca à alegação de que as filiais são constituídas através de Ata de Assembléia da matriz designando suas aberturas. Todavia, no tocante às filiais inscritas no CNPJ 85.120.939/0005-76 e 85.120.939/0014-67, providencie o autor, no prazo último de 10 (dez) dias, as atas das Assembléias que as criaram, sob pena de exclusão de ambas do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das filiais supracitadas do pólo passivo. Após, cite-se. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 42/47, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento. Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 351, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 339. Int.

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 486/487, efetuado em conta corrente à ordem dos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios precatórios expedidos a fls. 408 e 410. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATILIO X CATHARINA LISA ATILIO X MARIA CECILIA ATILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATILIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 605/606, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 179. Int.

Expediente N° 5222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006636-54.2004.403.6100 (2004.61.00.006636-4) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013453-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILHELM MOACYR PUNGS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1575, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, após a retirada dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, após a retirada dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014058-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0116904-85.1999.403.0399 (1999.03.99.116904-3) - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. O depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios foi integralmente levantado (fls. 408, 450 e 453/454). Julgo prejudicados os itens 2 a 4 da decisão de fl. 441. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0025258-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025258-0) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fiz no sítio na Internet da receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder a grafia do nome da exequente CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, à que consta na autuação. 3. Fl. 226: expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 216/217). 4. Dê-se vista do ofício às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Fl. 232: expeça-se certidão de objeto e pé. 5. Fica a exequente intimada a retirar a certidão de objeto e pé em Secretaria.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fiz nos sítios na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça consultas, cujos resultados determino sejam juntados aos autos, que demonstram estar pendente de julgamento o agravo de instrumento n.º 0020610-18.2010.403.0000. 2. FLs. 2.465/2.466: manifeste-se a União, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-07.1989.403.6100 (89.0001364-5) - RONALD GUIDO X RONALD GUIDO JUNIOR(SP046963 - ANGELO MIGUEL MARTIRE E SP166942 - VANESSA CASTUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RONALD GUIDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RONALD GUIDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União e inclusão do Banco Central do Brasil. 3. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva uma vez que desde janeiro de 2001 se aguarda a petição inicial da execução. Publique-se. Intime-se o Banco Central

0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E

SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica prejudicada a apreciação do pedido fls. 672/673. Conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 678), a exequente regularizou sua denominação social nesse cadastro.3. Fl. 677/678: transmito o ofício requisitório de pequeno - RPV de valor n.º. 20100000517 (fl. 622) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Expeça a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício de MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., para pagamento das custas processuais, e dê-se vista às partes, com sucessivo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, fundada no motivo de penhora incorreta (artigo 475-L, inciso III). Segundo o executado, o valor de R\$ 4.003,13, penhorado em dinheiro em sua conta de depósito no Banco HSBC, é impenhorável. Trata-se de fruto de seu trabalho como professor. Não tem nenhuma outra fonte de rendimentos ou conta corrente (fls. 200/206).Posteriormente, o executado esclareceu que, dos R\$ 4.003,13 penhorados, o valor de R\$ 4.000,00 decorreu de pagamento de honorários exclusivamente em função de seu trabalho pessoal (fl. 221).O Banco Central do Brasil respondeu à impugnação. Afirma que o executado não esclareceu se o valor penhorado se refere a salário e não provou tratar-se de remuneração de serviço prestado. Não há como atestar a autenticidade da declaração tampouco que o valor penhorado corresponde ao débito noticiado na suposta declaração da empresa (fl. 226).O autor apresentou novos documentos. Afirmou que o valor de R\$ 4.000,00 se refere a pagamento de honorários exclusivamente em função de seu trabalho pessoal e foi depositado na sua conta pela pessoa jurídica São Sebastião Cogumelos Ltda., coligada a Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., a quem prestou os serviços (fls. 235/236).O Banco Central do Brasil afirmou que não há prova de que o depósito foi realizado pela empresa apontada, nem dos atos constitutivos desta, que permitiriam aferir a regularidade da declaração prestada por suposta representante dela, tampouco do serviço alegadamente prestado pelo autor e objeto do pagamento. Os documentos apresentados não provam a qualidade alimentar do pagamento (fls. 244/245).O executado apresentou declaração prestada pelo sócio responsável da pessoa jurídica Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil, Comércio, Importação e Exportação, acompanhada do contrato social e da última alteração contratual, atestando que o depósito em questão se refere ao pagamento de honorários de consultoria científica, apesar de não resultar de contrato de trabalho com vínculo empregatício (fls. 248/249).O Banco Central do Brasil afirmou que os documentos apresentados pelo executado dizem respeito à pessoa jurídica titular do CNPJ nº 02.126/174/0001-20, diverso do depositante do valor penhorado, cujo número do CNPJ é 9406214/0001-15. A declaração de fl. 250 está firmada por Mario Kimura enquanto o sócio com poderes para tal é Mario Kikuo Kimura, conforme indica o documento de fl. 255 e seguintes (fls. 266/267).O executado afirmou que se equivocou ao citar a Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., quando, em verdade, a tomadora de seus serviços e depositante do valor penhorado foi São Sebastião Cogumelos Ltda., cujo número de inscrição no CNPJ é 09.460.214/0001-15, conforme declaração prestada pela sua sócia gerente, Elizabeth Uhle Kimura. Esta pessoa jurídica é coligada da Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., que não foi a fonte pagadora de seus serviços. Reitera o executado que se trata de verba alimentar, decorrente do seu trabalho de prestação de serviços, e pede a liberação do valor (fls. 271/272).O Banco Central do Brasil afirmou que a documentação apresentada pelo executado continua a não provar que o valor penhorado constituída verba alimentar. Não foi apresentado o contrato de prestação de serviços técnicos entre ele e a empresa declarante, São Sebastião Cogumelos Ltda. Presume-se que não havia contrato, pelo menos na forma escrita, a justificar o caráter alimentar do depósito. Ainda que houvesse contrato verbal, que não seria compatível com os serviços técnicos de R\$ 4.000,00, ainda assim seria necessária a retenção na fonte do imposto de renda, que a parte não comprovou. Resta somente uma declaração isolada, que não tem o condão de fazer prova irrefutável. Finalmente, a afirmação de que os valores bloqueados implicariam na subsistência do executado também não pode prosperar. Já se passaram mais de doze meses do bloqueio, sem notícia de qualquer alteração fundamental na vida do devedor, o que obriga o Banco Central do Brasil a sustentar a manutenção definitiva da indisponibilidade (fls. 283/284).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 475-L, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza a impugnação ao cumprimento da sentença no caso de penhora incorreta.Uma das hipóteses que pode ser considerada penhora incorreta é a da impenhorabilidade.O artigo 649 do Código de Processo Civil descreve os bens absolutamente impenhoráveis.O inciso IV desse artigo 649 dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.O executado produziu prova suficiente de que os valores penhorados em sua conta corrente provieram dos vencimentos de professor, pagos pela Universidade Federal do Pará (R\$ 3,13), e de honorários de profissional liberal (R\$ 4.000,00). Está provado que estes honorários, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foram pagos ao executado pela pessoa jurídica São Sebastião Cogumelos Ltda., cujo número de inscrição no CNPJ é 09.460.214/0001-15, em pagamento da prestação de serviços de consultoria científica,

conforme declaração prestada pela sócia gerente desta, Elizabeth Uhle Kimura. Os documentos de fls. 273/278 são suficientes para comprovar tais fatos. O fato de o executado haver mantido sua subsistência sem o valor penhorado, por mais de um ano, não afasta a natureza alimentar do pagamento. A natureza alimentar é presumida pelo inciso IV desse artigo 649, de forma absoluta, que não admite prova em contrário. Basta comprovar que o pagamento decorre de qualquer uma das hipóteses descritas nesse dispositivo. Como de fato foi provado. A circunstância de o executado não haver apresentado documento que provasse a retenção na fonte do imposto de renda sobre os honorários profissionais não significa que não houve tal retenção nem que os serviços não teriam sido prestados. De qualquer modo, ainda que o imposto de renda não tenha sido retido na fonte, tal representaria inadimplemento tributário, mas não mudaria a natureza jurídica alimentar do pagamento, por se tratar de remuneração de serviços de consultoria científica. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora. Deixo de condenar o Banco Central do Brasil em honorários advocatícios por não haver ele dado causa à penhora incorreta. A ordem de penhora foi determinada com a ressalva de que não deveria atingir valores de conta destinada ao recebimento de verbas alimentares. Mas ainda assim a penhora foi realizada. De qualquer modo, não era possível saber que grande parte do valor penhorado dizia respeito a honorários profissionais. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em nome do autor alvará de levantamento do valor total penhorado, com os acréscimos da remuneração do depósito, mediante a indicação de nome, RG, CPF e OAB do advogado em cujo nome será expedido tal alvará. Inverta a Secretaria as polaridades ativa e passiva e altere a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0040888-06.1992.403.6100 (92.0040888-5) - RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO MANCINI LTDA

1. Fls. 530/534: ante o requerimento da União de extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados em seu benefício nos autos dos embargos à execução n.º 0009447-60.1999.403.6100, decreto a extinção da execução com base no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, segundo o qual Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova a liquidação integral do ofício precatório n.º 2000.03.00.019494-1.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução do crédito da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 525: arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007913-23.1995.403.6100 (95.0007913-5) - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON EZEQUIEL DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.º 2009.03.00.017404-0 e 0013495-43.2010.403.0000. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Banco Central do Brasil.

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO CONTE
Fl. 360: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 360. Publique-se.

0024272-43.1998.403.6100 (98.0024272-4) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDA LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, para cumprimento de sentença (classe 229), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 994/995: indefiro o pedido do Serviço Social do Comércio - SESC, de intimação da autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários advocatícios. Não há título executivo para o SESC. Na

sentença de fls. 938/945 o INSS foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Relativamente aos demais réus não houve condenação em honorários ante o princípio da causalidade. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, julgou improcedente o pedido e inverteu o ônus da sucumbência em face da autora. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios apenas em benefício do INSS. Não cabe execução de honorários advocatícios, em face da autora, por parte do SESC. A sentença não arbitrou os honorários para ele. Somente o INSS apelou da sentença. O acórdão do TRF3 inverteu os ônus da sucumbência somente em benefício do INSS. Incide para o SESC o entendimento da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria (Súmula 453, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010).4. Fls. 998/999: intime-se a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 107,46, atualizado para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 999). Publique-se.

0013026-06.2005.403.6100 (2005.61.00.013026-5) - VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SCHEILA ALEXANDRA POLISTCHUK DO NASCIMENTO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Fls. 316/318: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Vanderlei Ferreira do Nascimento (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 143.589.418-93) e Scheila Alexandra Polistchuk do Nascimento (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 143.988.488-94).2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 575,30 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), por autor, para novembro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando os executados, na pessoa de seus advogados, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Publique-se.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSIAS TEODORO ROMAO

1. Defiro o requerimento de citação do réu.2. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas, para audiência de conciliação.3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento.4. Expeça-se mandado de citação e intimação. Publique-se.

Expediente Nº 5926

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Fls. 1.614/1.615: altere a Secretaria no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual o nível de sigilo dos presentes autos para 4 (sigilo documentos).2. Republique-se a decisão de fl. 1.607. Publique-se. Intime-se. decisão de fl. 1.607:1. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o advogado indicado pela ré Maria Manuela Lima Saraiva à fl. 1567 (fl. 1568), bem como o advogado dos demais réus (fls. 1597 e 1604), a modo de possibilitar-lhes o recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950 à ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA (fl. 1569).3. Defiro vista dos autos fora de Secretaria ao advogado da ré Maria Manuela Lima Saraiva, pelo prazo de 1 (uma) hora

(fl. 1567).4. Fl. 1588: fica prejudicado o exame do pedido, tendo em vista a petição de fl. 1589.5. Fl. 1589: defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como assistente litisconsorcial do autor.6. Fl. 1605: officie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Informe-se o número de inscrição dos réus no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial para o cumprimento da decisão de fls. 1539/1543.7. Juntadas as manifestações dos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antônio Stein (fls. 1590/1596 e 1598/1603), aguarde-se a manifestação da ré Maria Manuela Lima Saraiwa (fls. 1584/1585) ou o decurso do prazo, para decisão sobre o recebimento da denúncia.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10385

MANDADO DE SEGURANCA

0015763-06.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 323/327, que denegou a segurança pretendida.Sustenta a embargante, em breve síntese, que os presentes embargos tem por finalidade o prequestionamento na medida em que a sentença não se manifestou sobre pontos que serão objeto de recurso de apelação.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021329-33.2010.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 277/278, que denegou a segurança pretendida.Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de vícios na medida em que julgou o feito extinto sem a análise do mérito, quando deveria ter reconhecido a concordância expressa da autoridade impetrada e, em sendo assim, extinto o feito com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o feito reconhecendo a carência da ação.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma,

REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Anote-se que não houve o reconhecimento pela autoridade impetrada da existência de uma conduta abusiva, mas o reconhecimento, em sede administrativa, de pedido já anteriormente realizado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025051-75.2010.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP273282 - ANA CAROLINA DE LIMA PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACECO TI LTDA. (CNPJ nº. 43.209.436/0001-06) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Aduz a impetrante que apresentou pedidos eletrônicos de restituição de valores referentes a contribuições previdenciárias, porém, até o momento do ajuizamento da ação não foram analisados. Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada ofende ao princípio constitucional da eficiência. Requer o deferimento de liminar para o fim de que seja determinada à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos fatos geradores indicados na exordial. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/109-verso. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 110/111. Irresignada, a parte impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0004011-67.2011.4.03.0000 (fls. 120/138), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 147/149-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinada à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias dos meses de 10/07, 12/07, 03/08, 04/08, 08/08, 09/08, 11/08, 12/08, 01/09, 03 a 07/09, 09 a 12/09, encaminhados eletronicamente, em 26/08/2009, 13/11/2009, 16/11/2009 e 26/02/2010 (fls. 42/64). Presentes as condições da ação e os pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo questões preliminares e prejudiciais a serem decididas, passo à análise do mérito. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante pleiteou na seara administrativa a restituição de valores concernentes a contribuições previdenciárias, que não foi analisada de forma definitiva até a impetração do presente mandamus. Cabe verificar, assim, se houve demora indevida na apreciação do requerimento administrativo. O art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, da análise dos recibos de entrega carreados aos autos (fls. 47/64), é possível verificar apenas as datas de transmissão dos pedidos de restituição, desconhecendo-se o andamento e a situação hodierna dos referidos pleitos na Receita Federal. Outrossim, nas informações prestadas às fls. 108/109-verso, a autoridade afirmou que os pedidos do contribuinte, com exceção dos PER/DECOMP cancelados ou retificados, encontram-se na situação de Verificações Preliminares Concluídas, o que demonstraria a inexistência de inércia na apreciação dos requerimentos administrativos. Não comprovou a impetrante, por conseguinte, eventual demora injustificada da Administração na análise do seu requerimento administrativo de restituição. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, impõe-se a denegação da segurança. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto n.º 0004011-67.2011.403.6100 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003084-37.2011.403.6100 - GABRIELA BRESCANCINI RAPOSO DE MELO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. GABRIELA BRESCANCINI RAPOSO DE MELO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, e que protocolou requerimento para averbação de transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União, em 21.01.2011, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não havia se manifestado. Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada conclua de imediato o processo administrativo n.º 04977.001174/2011-74. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. Com a inicial, a impetrante

apresentou documentos. A fls. 18/18-verso foi denegada a liminar. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 27/30. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A fls. 38/41 sobreveio petição da parte impetrante. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do requerimento apresentado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Depreende-se que os impetrantes protocolizaram o pedido de transferência em 21.01.2011 (fls. 13) e decorridos apenas 38 (trinta e oito) dias, impetrou o presente mandado de segurança. Ressalte-se que o histórico de fls. 14 demonstra que o referido processo administrativo já se encontra no setor de análise jurídica. Assim, verifico que no presente caso não houve violação ao direito da impetrante, eis que a lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias para a prolação da decisão administrativa, após a instrução. Portanto, não há demora injustificada por parte da autoridade impetrada. Por outro lado, se for deferido o pleito da parte impetrante, haverá violação ao princípio da isonomia, em prejuízo dos direitos de terceiros que estão na mesma situação da primeira. Não vislumbro, portanto, o direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003613-56.2011.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO E OUTRO. Alega o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas estão impedindo seu direito de votar nas eleições convocadas para os dias 10 e 11 de março do corrente ano, ao argumento de que se encontra inadimplente com as anuidades do Conselho. Aduz que, no entanto, pagou as anuidades devidas em valor diferente do exigido pelas autoridades impetradas com respaldo em sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0025328-28.2009.403.6100 da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, impetrado pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, representante da categoria do impetrante. Argui que foi concedida a segurança pleiteada nos referidos autos para garantir o recolhimento da anuidade no valor de R\$ 68,98, sendo que o recurso de apelação interposto pela parte contrária foi recebido apenas no efeito devolutivo. Pede seja concedida a liminar para garantir ao impetrante o direito de votar no segundo turno das eleições para escolha dos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Requer, ao final, a ratificação da liminar e a concessão da segurança, a fim de que seja declarado o direito do impetrante ao voto, eis que não incorreu em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 41 do regime eleitoral em questão, possibilitando o exercício do sufrágio. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/57-verso. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 62/151, aduzindo preliminar de litispendência e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 153/158). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança impetrado para que seja assegurado o direito de votar no segundo turno das eleições para escolha dos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Analiso a preliminar de litispendência aventada às fls. 63/64. Não obstante existir identidade de pedido e da causa de pedir, o autor da presente ação não se confunde com o autor da ação nº 0002132-58.2011.403.6100, que é o sindicato dos odontologistas do Estado de São Paulo - SEOSP. Ademais, a propositura de uma ação coletiva não impede o ajuizamento de uma ação individual, embora os efeitos da decisão daquela estendam-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede da entidade sindical. Assim, se o representado optar por prosseguir com a ação individualmente ajuizada, estará sujeito aos efeitos da decisão nesta prolatada e não daquela proferida na ação coletiva. Destarte, afasto a preliminar aventada. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, depreende-se da declaração juntada às fls. 17 que a primeira autoridade impetrada impediu o impetrante de votar em virtude da existência de débito no valor de R\$ 996,73, referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. De fato, o art. 41, d, da Resolução CFO-80/2007 (Regimento Eleitoral) estabelece como condição para o exercício do direito do voto: estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo (fls. 37). Conquanto o impetrante apresente, às fls. 18/20, extratos do sistema eletrônico desta Justiça Federal para demonstrar que existe sentença concessiva de segurança assegurando aos associados do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo a recolher a anuidade no valor de R\$ 68,98, atualizado para fevereiro de 2010, não comprova que seja filiado do referido sindicato de classe. Ademais, o dispositivo da referida sentença assegurou o direito apenas dos associados do Sindicato-impetrante, de sorte que seus efeitos não alcançam aqueles que embora pertençam à categoria profissional, não sejam filiados ou deixaram de ser à época da prolação da sentença. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende do texto do dispositivo o valor de R\$ 68,98 é atualizado para fevereiro de 2010. Conforme se verifica dos boletos juntados às fls. 25/27, o impetrante recolheu em 14.01.2009, a título de anuidade, a

importância de R\$ 39,00, em 11.01.2010 o valor de R\$ 39,00 e em 28.01.2011 o valor de R\$ 68,98. Não é possível aferir se os valores recolhidos estejam em consonância com o julgado mencionado, de modo a elidir o débito apurado pelo Conselho Regional (R\$ 996,73 - fl. 17), mormente em sede da via sumária do mandado de segurança que não comporta dilação probatória. Por outro lado, o impetrante não demonstra de forma inequívoca a imutabilidade da segurança concedida, mediante a juntada de certidão de inteiro teor do processo n.º 0025328-28.2009.4.03.6100, cujo recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, é impossível concluir-se pela regularidade do impetrante quanto às anuidades, impondo-se a denegação da segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 10395

DESAPROPRIACAO

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Fls. 800: Manifeste-se a expropriada, apresentando os documentos necessários para o devido cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº. 3365/41. Após, dê-se vista dos documentos à expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da manifestação da CEF às fls. 935/936, cumpra o devedor o despacho de fls. 926, observando-se a memória de cálculo de fls. 915, acrescida da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se nova vista à parte credora. Int.

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Informação de Secretaria: Em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fls. 94, dê-se vista às partes do auto de avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face da manifestação da CEF às fls. 866/867, cumpra o devedor o despacho de fls. 853, observando-se a memória de cálculo de fls. 845, acrescida da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se nova vista à parte credora. Int.

Expediente Nº 10396

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 560: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para que se dê prosseguimento no feito. Int.

MONITORIA

0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO)

SOARES)

Fls. 145: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que não houve a intimação da parte devedora para pagamento nos termos do art. 475 do CPC. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 166º. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 6226: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 6150. Int.

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 392/394: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 392/394. Aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fls. 391. Int.

0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1) - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 198, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado no referido despacho. Int.

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada acima indicada, bem como apresente a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 128. Int.

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117: Concedo o prazo requerido de 5 (cinco) dias para vistas fora de secretaria. Ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025393-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 178/181: Concedo o prazo requerido para os Embargados cumprirem o despacho de fls. 172. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Fls. 181/210: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018414-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON CORREA LEITE

Fls. 57/58: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 1297/1311: Manifeste-se a parte autora.Int.

0026809-31.2006.403.6100 (2006.61.00.026809-7) - KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 120/123: Requeira a CEF o que for de direito, apresentando, se for o caso, nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019377-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019377-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELELIVROS LIVRARIA ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELELIVROS LIVRARIA ELETRONICA LTDA

Intime-se a EMPREESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 102.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 10397

MONITORIA

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Fls. 81: Prejudicado, tendo em vista que ainda não houve a intimação do devedor para pagamento nos termos do art. 475 do CPC.Cumpra a CEF o despacho de fls. 80.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037177-51.1996.403.6100 (96.0037177-6) - JOSE ANTONIO BADDINI MARTINEZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X JOSE MOREIRA X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR DAVILA ASSUMPÇÃO X JURANDIR MIGUEL DA SILVA X LAURIDETE DA CRUZ X LEIDE MARIA DE CASTRO X LICURGO LIMA DE CARVALHO X LUCIA HELENA COELHO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em face da manifestação da UNIFESP às fls. 674/675 e considerando que o artigo 36 e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio e ainda que o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido, expeçam-se ofícios precatórios em favor dos autores JOSÉ ANTONIO BADDINI MARTINEZ, JOSE CORREIA DE LIMA NETO, JURANDIR MIGUEL DA SILVA e LEIDE MARIA DE CASTRO, observando-se o valor bruto total indicado no cálculo de fls. 609/625, sendo que o valor relativo ao PSS será indicado em campo próprio. Informem os referidos autores a data de nascimento, dado indispensável à elaboração dos ofícios precatórios.No que se refere ao autor JOSÉ MOREIRA, será expedido ofício requisitório, observando-se as orientações supra, bem como o cálculo de fls. 609/625.Por fim, no que se refere ao ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, deverá ser expedido em nome da patrona ANA PAULA CASTANHEIRA, OAB/SP nº 213.513.Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008640-11.1997.403.6100 (97.0008640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSÉLIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. LUIZ SALEM E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)
Fls. 583/584 e 588/589:Tendo em vista os pagamentos efetuados às fls. 540/543, relativos aos precatórios expedidos em favor dos autores, verifica-se que foram retidos os valores relativos à contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, do E. Conselho da Justiça Federal.A questão refere-se à definição em relação à destinação destes valores retidos, uma vez que os autores requerem o seu

levantamento e a ré pleiteia a expedição de ofícios requisitórios complementares para possibilitar o desconto previsto no art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008. Verifica-se que a sentença prolatada nos Embargos à Execução (fls. 489/491), acolheu os cálculos da ré e fixou o valor da execução em R\$ 122.504,70 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos), individualizados nas memórias de cálculos de fls. 468/488, nas quais, verifica-se que o valor fixado na execução, resulta do valor líquido do crédito dos autores, resultante do valor bruto do crédito deduzidos 11% (onze por cento), a título de contribuição ao PSS. Por outro lado, o cálculo acolhido é para o mês de junho de 2003 e os precatórios foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2008 e, uma vez que foram pagos em janeiro de 2009, sobre os mesmos incidiu novamente o desconto do PSS, agora, por determinação do contido no art. 1º, parágrafo único e alíneas, da Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008. Assim, não há como prevalecer o novo desconto efetuado por ocasião do pagamento dos precatórios sob pena de incorrer-se em locupletamento ilícito da Fazenda Pública. Por sua vez, não há como deferir-se, como requer a ré, a emissão de novos ofícios requisitórios complementares visando o desconto do PSS, pois este já ocorreu, no próprio cálculo apresentado pela ré, que foi acolhido e objeto dos precatórios, conforme acima explicitado. Em face do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores conforme determinado às fls. 580, observando-se o nome do advogado indicado às fls. 589. Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5) - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A (SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A (SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Fls. 1615 e 1617/1618: Cumpre ao exequente empreender o que for necessário à demonstração de que o devedor recobrou as condições para arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, carecendo de qualquer justificativa a adoção de providências, tais como as solicitadas, ex officio se não foi demonstrado qualquer outro indício da alteração econômica da parte contrária. Nesse sentido é orientação da jurisprudência: STJ, EDVAR 199400167725, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, data da decisão 25/10/2000, DJ data 18/12/2000, pg. 151; TRF2, AC 9802515442, Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Segunda Turma, data da decisão 03/04/2002, DJU data 13/12/2002, página 147). Arquivem-se os autos. Int.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS (SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 136º e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0058112-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058112-1) - ELVIS SOARES DA SILVA X WANDERLEI BONINI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 156º e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 202 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 10400

MANDADO DE SEGURANCA

0024707-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024707-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0004913-68.2002.403.6100 (2002.61.00.004913-8) - TECHINT S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 241/246. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão TOTAL em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 459), sob o código 2768. Após, arquivem-se os autos. Int.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 509/512: Apresente o impetrante os cálculos mencionados em sua petição, às fls. 510. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

0028150-58.2007.403.6100 (2007.61.00.028150-1) - ALIPIO COELHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação TOTAL dos valores depositados nestes autos (fls. 59) em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004774-04.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 111/112.

0007147-08.2011.403.6100 - SATIRO JUSTINO DINIZ NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito de exercer a profissão de Educação Física em todas as áreas de atuação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 27/70. Não vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 1/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada, não existe mais a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, o interessado deve concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente. Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pelo impetrante não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. Com efeito, a própria instituição de ensino reconhece que o seu curso é licenciatura de graduação plena, ou seja, habilita os profissionais para atuação no magistério da Educação Básica. O curso do impetrante foi aprovado nos termos das Resoluções CNE/CP nos 1 e 2/2002, as quais restringem a atuação do formando para a Educação Básica. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que a autoridade restringiu o exercício profissional em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar

a profissão em questão.No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95.Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso.Outrossim, não restou demonstrada nenhuma situação de fato que impeça o impetrante de aguardar o julgamento final.Destarte, indefiro a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 10402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Antes da apreciação do pedido de fls. 766/771, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos memória discriminada e atualizada de seu cálculo.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7) - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos os autos,Opõem os autores embargos de declaração em face da decisão de fls. 495/495-verso, que indeferiu o pedido de cômputo de juros de mora no percentual de 12% a.a. a partir de 11.01.2003, eis que o julgado fixou o percentual de 6% a.a. desde a citação, bem como determinou a intimação da ré a pagar a quantia referente a honorários advocatícios em relação aos autores Normando Palheiras José, Nivaldo José Bê, Nilton Garcia dos Santos e Nelson Roberto Pinsetta. Sustentam que a referida decisão incorreu em omissão no tocante ao cômputo de juros moratórios de 12% a.a. a partir de 10.01.2003 até a data do efetivo cumprimento da obrigação e a ressalva dos honorários advocatícios dos outros adesistas. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento das omissões indicadas. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.Com efeito, não merecem prosperar as alegações dos embargantes, porquanto não se vislumbram as omissões apontadas. Observe-se que na decisão de fls. 495/495-verso foi indeferido o pedido de cômputo de juros de mora no percentual de 12% a.a. a partir de 11.01.2003, eis que o julgado fixou expressamente o percentual de 6% a.a. desde a citação.Outrossim, foi realizada a ressalva em relação aos autores que firmaram acordos extrajudiciais, deferindo o prosseguimento da execução, referente a honorários advocatícios, em relação aos exequentes Normando Palheiras José, Nivaldo José Bê, Nilton Garcia dos Santos e Nelson Roberto Pinsetta, cujos comprovantes de depósito foram juntados pela CEF a fls. 519.Assim, os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram mero inconformismo acerca dos fundamentos decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada.Outrossim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 428/435 indicam que a ré não efetuou o depósito do montante correspondente às custas, razão pela qual intimo a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar os valores concernentes às custas judiciais (fls. 540).Ademais, da análise do extrato juntado a fls. 260, o qual comprova que Nelson Gomes Martins firmou acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, conclui-se que o referido exequente não faz jus à incidência de juros de mora. Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, o autor aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito.Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente.Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos depósitos efetuados a fls. 457 e 519.Int.

0024602-45.1995.403.6100 (95.0024602-3) - ALFREDO EMILIO FULGIDO X CARLOS ALBERTO DA ROSA X DENI CUNHA PLOKS X ELIANE GONCALVES DA CRUZ X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE X MARIA BENEDITA SILVA X MARIA JOSE PAIS DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE SOUZA X ROSANA

MARIA MIRANDA MARQUES DELECRODIO X JOSE SINKEVISQUE(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 387/389 e 390/396.

0012850-42.1996.403.6100 (96.0012850-2) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROBLES X FRANCISCO JORGE DA SILVA X JOAQUIM JOSE BRAZ X JOSE BERTO SOBRINHO X JOSE OCON GODOY X MIGUEL JOSE BERNARDINO X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X PORFIRIO CONSTANTINO MONTEIRO X SERGIO MORTARI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 534/538.

0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 469, fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 481.

0053645-22.1998.403.6100 (98.0053645-0) - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DONIZETI VASSALO X FRANCISCO RENOVATO RICARTE X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP077250 - NILZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 360/365.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls. 523 bem como acerca da devolução do ofício nº 06/2011 encaminhado à empresa Transbrasil Transporte Aéreos S/A, conforme fls. 519/520. Em face do tempo transcorrido e ante a ausência de resposta, expeça-se novamente ofício ao Senai Serviço de Aprendizagem Industrial reiterando a determinação contida no despacho de fls. 514. Int.

0012797-22.2000.403.6100 (2000.61.00.012797-9) - EUCLYDES DE ATHAYDE PACO X JOSE ITAMAR GONINI PACO X NILZA FERNANDES STRUTZ(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 350/351: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de óbito do autor que faleceu bem como para que regularize a representação processual do referido autor, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002267-22.2001.403.6100 (2001.61.00.002267-0) - ADEMIR GOMES DA SILVA X ADRIANO BISPO DA SILVA X ALCEU FERREIRA DA SILVA X ALTAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 240, 252 e 381, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029174-63.2003.403.6100 (2003.61.00.029174-4) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 201/203: Descabida a cobrança de honorários advocatícios pela autora tendo em vista o v. acórdão de fls. 66/75 transitado em julgado conforme certidão de fls. 77. Arquivem-se os autos. Int.

0030520-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030520-2) - MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 236/238: Descabida a cobrança de honorários advocatícios pela autora tendo em vista a r. decisão de fls. 109 transitada em julgado conforme certidão de fls.111.Arquivem-se os autos.Int.

0022450-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022450-8) - MARILDA FAGGIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Fls. 180/182: Descabida a cobrança de honorários advocatícios pela autora tendo em vista o v. acórdão de fls. 113/118 transitado em julgado conforme certidão de fls.121.Arquivem-se os autos.Int.

0012159-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012159-2) - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 83/99.

0025473-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025473-7) - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 111/113.

0011408-50.2010.403.6100 - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 87, fica o devedor intimado na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0018518-03.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS GENARI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Inicialmente, verifico que não cabe a este Juízo verificar o cumprimento do acordo firmado extrajudicialmente. Eventuais inconformismos e discordâncias deverão ser formulados pela via administrativa e endereçados à autoridade competente.Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Luiz Carlos Genari.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-15.1993.403.6100 (93.0008125-0) - SILVIO DA SILVA E SOUSA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA X SOLANGE GIANNELLA PINTO X SINVAL ROGERIO TACON X SERGIO MIGUEL MARQUES X SEBASTIAO DIRCEU BOVO X SANDRA LAPETINA ROCHA FERREIRA X SIDINEI ZAPAROLI X SERGIO LUIZ KEMP TORRES X SYLVIA ANTONIA DE SOUZA LIMA STUSSI DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 566: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 412, 542 e 557, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0009675-11.1994.403.6100 (94.0009675-5) - ELEONE LACERDA X ELZA CORREA DE ALMEIDA X ELZA ALVES DE CAMPOS X EVA ARSENIO X IONE DE FATIMA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X JAQUELINE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA)

Em face da consulta retro, intime-se a parte autora para que indique o nome, nº da OAB, nº do RG e do CPF para fins de expedição de alvará de levantamento.Após, expeça-se o alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 584 e 707, em favor do patrono da parte autora, conforme determinado às fls. 632/633 e 714.Cumprido, e retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0011346-35.1995.403.6100 (95.0011346-5) - ALCIDES ACORSI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 395, dê-se vista a parte autora.

0045120-85.1997.403.6100 (97.0045120-8) - JOSE MENDES DUQUE X LUIZ ANTONIO MIAO X PAULO MAIA SOBRAL X PEDRO JOSE FILHO X WAGNER BACINY X JOSAPHAT FELIX MARTINS X HORMINDO PEREIRA X VERA REGINA ALMODOVAS DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 416: Manifeste a parte autora. Int.

0006358-63.1998.403.6100 (98.0006358-7) - ANTONIO NATALIAS LIMA X DOLORES DE ARRUDA VAZ GODINHO X NEWTON DERWOOD MILLS X DANIEL MARIO X APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ERNAINI DINIZ VAZ X ZENAIDE VAZ FERREIRA X JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X RAILDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 392/447.

0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8) - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Inicialmente torno sem efeito a certidão de decurso de fls. 416 para manifestação da ré acerca do despacho de fls. 411, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/10/2010 tendo em vista que a manifestação juntada às fls. 427 foi protocolizada em 25/10/2010. Fls. 424/426: Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 417. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se observou o contido no despacho de fls. 406 quanto a proporcionalidade de índices deferidos em contraposição aos postulados, sendo que, vencidos os autores em 01 (um) dos 03 (três) índices pleiteados. No retorno, tornem-me os autos conclusos. Int.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Fls. 441/443: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Antes da apreciação da petição de fls. 437/440, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados a título de honorários advocatícios. No retorno, tornem-me os autos conclusos. Int.

0030687-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030687-4) - ANGELA MARCENARO DE OLIVEIRA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 161 tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial estão em conformidade com a r. decisão de fls. 112/113, transitada em julgado conforme certidão de fls. 115. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o nome do titular da conta nº 013.81180-4 constante do comprovante de pagamento de FGTS juntado às fls. 536. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA VIA CORREIO ELETRONICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUNTADA ÀS FLS. 542.

0030260-40.2001.403.6100 (2001.61.00.030260-5) - JOSE NUNES FILHO X AVELINO JOAQUIM DIAS X CELIO FERREIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA SOUTO X LUIZ CARLOS VECCHI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 177, ica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 181/187.

0021619-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021619-0) - MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI(SP232780 -

FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 208/211: Prejudicado em face da sentença de fls. 206 transitada em julgado conforme certidão de fls.

212.Arquivem-se os autos.Int.

0024994-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024994-7) - NIDIMIR DA SILVA FOGACA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Descabida a cobrança de honorários advocatícios pela autora tendo em vista a r. decisão de fls. 128/129 transitada em julgado conforme certidão de fls. 134.Arquivem-se os autos.Int.

0030522-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030522-4) - ROSARIO CAGGIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 254/258.

0031026-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031026-8) - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 179/183.

0003232-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003232-7) - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 216.Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente N° 10404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva do representante legal da CEF, Sr. Antonio Carlos Ferreira, para o dia 16/08/2011, às 15h00.

Expediente N° 10405

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008818-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

Designo o dia 06/07/2011, às 15h30, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Designo o dia 13/07/2011, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente N° 10406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017566-24.2010.403.6100 - VIRGINI PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 83/85, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 79/79-verso, que julgou procedente o pedido dos autores, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.De fato, consta da petição inicial pedido expresso para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, o que não restou consignado na sentença.Assim, embora a expedição da certidão pretendida decorra da própria nulidade da cobrança,

tendo sido reconhecida a procedência do pedido pela União, cabe acrescer a determinação ao dispositivo da sentença embargada. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescer ao dispositivo da sentença embargada a expressão: determinando-se à ré que expeça, em favor da parte autora, certidão negativa de débitos, desde que não constem outros óbices que não os descritos na inicial. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6805

MANDADO DE SEGURANCA

0010248-49.1994.403.6100 (94.0010248-8) - A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 314/316: Ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que a manifestação da União Federal acerca da integralidade do pagamento do débito deverá ocorrer na esfera administrativa. Int.

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 579/584: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 985/987: Defiro. Expeça-se ofício à Fundação CESP para que apresente os valores conforme requerido pelos impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que cesse a realização de depósitos judiciais nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 991/993). Com a resposta, abra-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0014292-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014292-8) - MILTON SEIJI TOSHIYUKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Cumram as partes o determinado na decisão de fl. 175, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0029405-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029405-8) - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Proceda a Secretaria as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e, após, republique-se o despacho de fl. 507. Int. DESPACHO DE FL. 507: Fls. 503/506: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036761-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036761-0) - KIYOKO UMEDA MATSUKI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O objeto do presente mandado de segurança referiu-se à não incidência do imposto de renda sobre gratificação especial recebida pelo impetrante por ocasião da ruptura de contrato de trabalho com Banco Lloyds TSB S/A, conforme se infere na petição inicial. A segurança postulada foi denegada, por força do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 229/235). Portanto, em se tratando de tributo que deveria ter sido retido na fonte, bem como o resultado desfavorável em relação ao impetrante, o valor depositado judicialmente (fls. 53e 55) deve ser convertido em renda da União Federal. As questões alusivas ao parcelamento de débito, na forma da Lei federal nº 11.941/2009, são todas

posteriores à formação do julgado e, por isso, deverão ser discutidas em nova demanda, na medida em que se trata de hipotético ato coator. Destarte, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal acerca do (s) depósito (s) efetuado (s) nos autos. Int.

0014862-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014862-2) - CESAR EDUARDO JENS JUNIOR X LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 159/169: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009258-38.2006.403.6100 (2006.61.00.009258-0) - VERONICA ALICE GEOCZE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial à fl. 43. Liquidado o alvará ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0020946-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020946-9) - SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 273/284: Ante a concordância da União Federal pelo levantamento do depósito judicial, providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014179-98.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 126/170 (protocolo nº 2011.000128648-1), arquivando-a em pasta própria na Secretaria, por se tratar de petição inicial. Intime-se o patrono da impetrante para retirar a referida petição e requerer a sua distribuição por dependência a este feito diretamente neste Juízo, considerando que não é uma das hipóteses de distribuição por dependência automática mencionadas no artigo 124 do Provimento nº 64/2005, do Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018904-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL 03(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls. 183/258: Mantenho a decisão de fl. 168 por seus próprios fundamentos. Outrossim, desentranhem-se novamente as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 183/215), tendo em vista que deverá ser juntada nos autos somente após eventual provimento do recurso interposto. Arquive-se a mencionada peça processual em pasta própria na Secretaria para posterior retirada pela parte interessa, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 256: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão suportados por esta pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão no pólo passivo. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 245/247. Int.

0002338-72.2011.403.6100 - RENTAUTO - LOCADORA DE VEICULOS S/A(PR032981 - GERMANO FERRAZ PACIORNIK) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL INFRAERO EM SP Tendo em vista que a impetrante não juntou procuração com poder específico para desistir deste mandado de segurança, o feito deverá ter prosseguimento, devendo a impetrante cumprir a parte final da decisão de fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002349-04.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 138: Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como o pedido da autoridade impetrada (fls. 130/134), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão do pedido contido no protocolo nº 04977.014702/2010-74. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 95. Intime-se e oficie-se.

0004739-44.2011.403.6100 - BANCO SUDAMERIS BRASIL SA/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0006226-49.2011.403.6100 - CPA SOCIAL - CENTRO PRO AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 127: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fls. 117/118. Int.

0007360-14.2011.403.6100 - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 1421/1430 - Mantenho a decisão de fls. 1418/1419 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora desta decisão e, após, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4) - VARAM S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor devido enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos da parte autora e da sociedade de advogados RONALDO MARTINS E ADVOGADOS (CNPJ/MF nº 62.286.927/0001-97) com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios, se em termos. Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0084090-33.1992.403.6100 (92.0084090-6) - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X UNIAO FEDERAL X RONALD SERGIO PALLOTTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Int.

0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1) - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO (MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Int.

0015816-46.1994.403.6100 (94.0015816-5) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA (SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2) - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA ALVES MARCELLO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATANAEL DE JESUS SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE SERAFIM LOPES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELI MARIA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JOSE DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON PEREIRA PINTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA APARECIDA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0020047-14.1997.403.6100 (97.0020047-7) - ALESSANDRA TOLEDO NANJI MARTINS FERREIRA X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRA TOLEDO NANJI MARTINS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARILDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO VIANA X UNIAO FEDERAL X DACIO PENNA CESAR DIAS X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANUEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIO FRANCISCO SERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR MELLO X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X UNIAO FEDERAL X SHETUKO ADATI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0) - ANISIO MELLO COSTA E SILVA X IOLANDA COUTINHO DE

SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AFONSINA GERONIMO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA CAPARELLI X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: Concedo ao advogado ORLANDO FARACCO NETO o prazo de 5 (cinco) dias para ciência do despacho de fl. 507, da minuta de ofício precatório de fl. 510, bem como para se manifestar acerca das alegações da União Federal de fls. 512/516. Após, tornem conclusos. Int.

0038588-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038588-9) - VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIRGILIO DE SOUSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052934-43.2001.403.0399 (2001.03.99.052934-6) - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 302. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4750

MONITORIA

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS JOSE SEGURA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

0008142-55.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA(MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA)

1) Verifico que o pólo passivo possui litisconsortes com diferentes procuradores, por isso, aplico o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC. 2) Manifestem-se as partes sobre eventual acordo realizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-92.1994.403.6100 (94.0004548-4) - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em relação à co-titularidade das contas n. 2496-7 e n. 9775-5 (fls. 12-13 e 17), no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, forneçam os autores o número do CPF, bem como certidão de estado civil dos co-titulares das contas. Int.

0011823-92.1994.403.6100 (94.0011823-6) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 236-239. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 227-281: Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista a ré nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, cumpra-se a determinação do item 4 da fl. 270 com a expedição de alvará do valor incontroverso. Liquidado o alvará, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão da fl. 270.Int.

0010399-78.1995.403.6100 (95.0010399-0) - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado. 2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 3. Ciência ao executado da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a transferência, oficie-se a CEF para a transferência dos valores à conta do BACEN. 5. Após, intime-se o exequente da transferência efetuada.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0017577-78.1995.403.6100 (95.0017577-0) - VLADMIR GOMES DOS SANTOS X SUSANA DE FATIMA MULLER DOS SANTOS(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado.2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Ciência aos executados da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a transferência, oficie-se a CEF para a transferência dos valores à conta do BACEN.Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2) - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 333-336.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.2. No mesmo prazo, cumpram os autores as determinações dos itens 2 e 3 da decisão da fl. 332.Int.

0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8) - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Processo n. 0012388-07.2004.403.6100 Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ARACY LUEGER, KAMAL HAMAM e MAFALDA CAGNO FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Da análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta da autora MAFALDA CAGNO FERNANDES consta titular que não é parte no processo. Intimada, a autora forneceu os documentos das fls. 138-152 que comprovam a co-titularidade das contas n. 23315-2 e 14292-0 (fl. 150).Em relação às demais contas o documento da fl. 150 demonstra a co-titularidade das contas de acordo com as informações apresentadas pela autora na fl. 139, porém, a data de abertura e o número das contas divergem dos números constantes nos extratos das fls. 22, 24 e 26-27.Assim, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela autora nas fls. 141-152, bem como sobre a co-titularidade das contas n. 102501-9,

14293-9, 14290-4 e 14289-0, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, forneça a autora o comprovante de situação cadastral emitido pelo site da Receita Federal dos CPFs apresentados nas fls. 138-139, bem como a certidão de Estado Civil somente caso a situação cadastral dos CPFs dos co-titulares encontre-se irregular ou cancelada, para possibilitar a verificação da existência de eventuais ações em nome dos co-titulares ou herdeiros com o mesmo objeto da presente ação. Intimem-se.São Paulo, _____,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0012846-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012846-2) - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A contadoria informou na fl. 138 que para elaboração dos cálculos é necessária a juntada do extrato de junho de 1987.Intimada, a parte autora alegou na fl. 146 que Como pode ser verificado às fls. 34 (DOC. 04), no extrato consta o exato valor do saldo disponível na caderneta de poupança do requerente no mês de julho de 1987, ou seja, 582.673,91.Não procede a alegação da parte autora.O documento da fl. 34 é o extrato de julho de 1987 que demonstra no saldo anterior o valor de Cz\$ 582.673,91.No entanto, o extrato não comprova qual a data do saldo anterior.O cálculo da diferença do IPC de 1987 é elaborado sobre o saldo de 02/06/1987.Ocorre que o saldo de 02/06/1987 é acrescido dos juros remuneratórios.Diferentemente do que alega a parte autora, o valor de Cz\$3.722,64 são os juros remuneratórios referentes ao mês de julho de 1987 e não junho de 1987 tanto que foram creditados em agosto de 1987. Basta somar o saldo de 02/07/1987 (Cz\$687.058,68) ao crédito da correção monetária efetuado em 04/08/1987 (Cz\$57.470,39), e multiplicar pelos juros de 0,5% para se obter o valor de Cz\$3.722,64 (Cz\$687.058,68 + Cz\$57.470,39 X 0,5% = Cz\$3.722,64. Portanto, não é possível distinguir qual parcela do valor de Cz\$582.673,91 corresponde ao saldo de 02/06/1987 e qual parcela corresponde aos juros remuneratórios, bem como se houveram depósitos durante o mês de junho de 1987.Assim, forneça a parte autora o extrato do mês de junho de 1987. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9) - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado.2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Ciência ao executado da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor do BANCO NOSSA CAIXA S/A e do BANCO ABN AMRO REAL S/A.5. Remetam-se os autos à SUDI para que conste BANCO ABN AMRO REAL em substituição a BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.Int.

0063200-27.2007.403.6301 (2007.63.01.063200-1) - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104-107.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.2. Comprove a autora documentalmente a co-titularidade das contas, bem como forneça o CPF do co-titular, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

0007988-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007988-1) - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado.2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Ciência ao executado da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0016838-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016838-5) - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2011.000060735-1:A parte traz, anexada à sua petição, grande quantidade de documentos.Serão juntados aos autos os que apresentam relação direta com a questão controvertida; os demais serão devolvidos à parte.Asseguro à parte o direito de juntá-los posteriormente, se necessário,bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias.Junte-se: petição, documento 01, 06 e 02 (parte final). Devolva-se os demais.Prazo para retirada: 15 dias; não retirados,encaminhe-se à reciclagem.Int.A PARTE QUE DEVERÁ RETIRAR OS DOCUMENTOS É O INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL.

0032705-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032705-0) - CELIA LIBERNAN X SERGIO LIBERMAN(SP028552 -

SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo do requerimento junto ao banco, manifestem-se as partes em relação à localização dos documentos que comprovem a co-titularidade das contas.Prazo: 15 dias.Int.

0010628-26.2009.403.6301 (2009.63.01.010628-2) - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO E SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor (fl. 31). Comprove o autor, com documentos, quem era o outro(a) titular da conta. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada.Prazo: 15 dias.Int.

0022407-62.2010.403.6100 - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2011.000082104-1:A ré traz, junto com sua contestação, cópia de peças do processo administrativo.Em análise aos documentos que o compõem verifico que parte já se encontra reproduzida na inicial; desnecessária, portanto, sua juntada.Por este motivo, determino que as cópias numerados de fls. 39 a 78, sejam devolvidos à ré.Junte-se as demais peças (contestação e documentos remanescentes).INFORMAÇÃO PARA PARTE AUTORA:Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0000440-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-14.2010.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2011.000078280-1:Junte-se.A ré traz, junto com sua contestação, cópia do procedimento administrativo.Em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria já se encontra na inicial, outra parte é cópia dos autos da cautelar e documentos; desnecessária, portanto, sua juntada.Por este motivo, determino que referidos documentos sejam devolvidos à ré.Asseguro a juntada posterior se forem necessários à defesa da parte.INFORMAÇÃO PARA PARTE AUTORA: Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0007788-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Não consta a ata de eleição da atual síndica para demonstrar a regularidade da representação processual. Assim, determino à parte autora que:a) recolha o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.b) apresente ata de eleição da atual síndica, em conformidade com a procuração; se desconforme, deverá ser apresentado nova procuração;c) informe se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007933-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Narra o autor que o valor a ser ressarcido ao SUS, pela natureza indenizatória, estaria sob o influxo normativo do prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cujo lapso prescricional, em se tratando de pretensão de ressarcimento, ocorre em três anos. Dessa forma, [...] a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento, o que, diga-se não ocorreu.Alega, ainda, inoportunidade da suspensão da prescrição por ocasião do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento, bem como inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-130.Dá a presente ação ordinária com a qual requer tutela antecipada para o fim de [...] impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN, dívida ativa da ANS ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante e; b) declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidos na contabilidade da postulante, para o valor em discussão.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r u. A tese principal articulada na inicial radica-se na alega o segundo a qual o valor a ser ressarcido, por sua natureza indenizat ria, estaria sob a  gide do lapso prescricional previsto no artigo 206, 3 , inciso IV, do C digo Civil, cuja pretens o ressarcit ria se esvairia em tr s anos, no que seria afastado, por via de consequ ncia, prazo mais dilargado. Com efeito, a utiliza o dos servi os prestados pelo Sistema  nico de Sa de ocorre de forma gratuita, pelos usu rios dos planos de sa de ou por qualquer cidad o que deles necessitar. Entretanto, em rela o espec fica aos usu rios do plano de sa de, verifica-se que a utiliza o de institui es p blicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema  nico de Sa de, implica, necessariamente, enriquecimento  s respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usu rios para a presta o do servi o que efetivamente   prestado pelo Estado e de forma gratuita. Portanto, o ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder P blico pelos custos desses servi os n o prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a rela o jur dica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jur dica de direito privado, n o alcan ando a esfera jur dica da pessoa f sica benefici ria do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento p blico no  mbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, ao contr rio da tese perfilhada na inicial, o prazo prescricional contido no C digo Civil tem aplica o restrita   rela o de  ndole privada, n o sendo aplic vel ao caso em testilha. N o se pode olvidar, ainda, que na hip tese retratada nos autos existem duas rela es jur dicas, que, embora nascidas de um mesma situa o factual n o se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de ades o, formaliza rela o obrigacional com a operadora de sa de. Nesta hip tese, o neg cio jur dico fica sob o influxo normativo do C digo de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza pr stimos do SUS, exsurge fato t pico subsum vel ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova rela o jur dica se perfectibiliza entre a pessoa jur dica operadora de planos de sa de e a Ag ncia Nacional da Sa de Suplementar - ANS, mas apresenta caracter sticas distintas daqueloutra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada   luz do C digo Civil (natureza indenizat ria no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistem tica de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolu o 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que n o poderia ser acolhida a afirma o segundo a qual direito de propositura da a o pela ANS nasceria a partir da presta o do atendimento pelo SUS ao benefici rio. Ora,   consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da viola o do direito (actio nata). Neste sentido, o novel C digo Civil, diferentemente do vetusto C digo de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretens o, a qual se extingue, pela prescri o [...]. Ora, a pretens o indenizat ria da Ag ncia Nacional de Sa de Complementar ocorre somente a partir da viola o ou les o ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o benefici rio do plano utiliza o SUS, tal fato n o se amolda   suposta viola o de direito subjetivo da Ag ncia, eis que tal circunst ncia surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolu o 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de sa de n o tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste particular, trago   baila explica o minudente sobre o procedimento de ressarcimento informado pela r  no Processo de n. 0027191-53.2008.4.03.6100, cujo processamento se deu neste ju zo, verbis: Resolu o - RE n.  3, de 2000 e Resolu o - RE n.  5, de 2000, atualmente pela Resolu o - RE n.  6, de 2001, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Primeiramente, s o identificados os benef cios de planos de sa de atendidos pelo SUS. Esta identifica o   resultado do cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo SUS com as informa es cadastrais das operadoras de planos privados de assist ncia   sa de, constante do banco de dados da ANS. Melhor explicando: todas as operadoras t m o dever legal de enviar   ANS seu cadastro de benefici rios (art. 20 da Lei n. 9.656, de 1998), onde consta o nome e outras informa es sobre os usu rios. Estes dados s o cruzados com as autoriza es para internaa o hospitalar (AIH), que identificam o nome da pessoa atendida em uma institui o vinculada ao SUS. Do cruzamento destas informa es   que nasce o aviso dos benefici rios identificados (ABI), ou seja, que foram atendidos pelo SUS. Identificados os benefici rios que foram atendidos no SUS, s o disponibilizadas para as operadoras as seguintes informa es: o c digo de identifica o do benefici rio, descri o do procedimento a ser ressarcido, data do atendimento, munic pio onde foi realizado e gestor respons vel pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus benefici rios pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobran a, possam ser apresentadas as glosas ou impugna es. Estas informa es, como veremos no pr ximo item, ficam   disposi o das operadoras no site da ANS na INTERNET, podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadoras recebeu da ag ncia. Caso a operadora entenda que existe alguma incorre o na identifica o dos benef cios e/ou no atendimento realizado, poder  apresentar impugna o, de car ter t cnico ou administrativo, no prazo de trinta dias, junto   Gerencia- Geral de Integra o com o SUS- GGSUS/DIDES, acompanhada de comprova o documentar. Na hip tese de impugna o com a argumenta o administrativa e t cnica, ser  analisada, primeiramente, a administrativa. Em caso de impugna o meramente t cnica, ou, ainda, quando, indeferida a argumenta o administrativa, houver argumenta o t cnica, ser  o processo encaminhado   Secretaria de assist ncia e sa de - SAS, do Minist rio da Sa de, para manifesta o. Concluída a an lise da impugna o, a ANS, mediante AR, dar  ci ncia da decis o   operadora, acompanhada, se for o caso, de boleto de cobran a. Das decis es de primeira inst ncia caber  recurso ao Diretor de Desenvolvimento. A decis o do Diretor de Desenvolvimento Setorial, ser  proferida a partir de parecer consubstanciado de comit  t cnico especialmente constitu do para an lise dos recursos. A decis o ser  comunicada, mediante AR   operadora. Resta absolutamente imaculado, portanto, o Princ pio do Due Process of Law, na medida em que amplamente garantidos o Contradit rio e a Ampla Defesa. Ap s a aprecia o definitiva dos recursos, ou no caso do prazo para os mesmos ter corrido in albis, a Ag ncia, enfim, determina a emiss o das guias de cobran a banc ria com os valores definitivos. Neste momento,

novamente são disponibilizados na internet para as operadoras todas as informações necessárias à identificação dos valores a serem cobrados, uma vez que é emitido um extrato, de onde constam: a) o número da autorização de internação hospitalar (AIH);b) o código do beneficiário atendido;c) a competência da AIH;d) o gestor responsável pelo mesmo;e) o valor do atendimento;f) a descrição do procedimento realizado. Por fim, não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Conseqüentemente, a ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas haurem seu fundamento de validade na lei em referência. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008131-89.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OHANA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CONSTRUTORA OHANA LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário configurado pela inscrição em dívida ativa da União n. 80 2 11 047901-44, 80 6 082639-62, 80 6 11 082638-81 e 80 7 11 016764-10, relativos a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS no montante de R\$441.251,32. Sustenta a autora, na petição inicial, que tais verbas foram objeto de DCTFs decorrentes de conversão em renda da União dos valores de que era credora no processo n. 2009.34.00.013496-6, em trâmite perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal. Pediu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito representado pelas inscrições em dívida ativa da União anteriormente mencionadas. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a suspensão da exigibilidade do crédito viria em decorrência da informação de pagamento de pagamento dos tributos via DCTF, como forma de extinção da obrigação tributária, na qual referida informação detém o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e por consequência a instauração do devido processo administrativo para analisar o mérito da informação da Autora do referido pagamento via DCTF (fl. 23). Em outras palavras, a autora pretende que se instaure um processo administrativo para analisar se houve ou não o pagamento do débito pela conversão do depósito judicial em renda na União que ela declarou em DCTF; ou seja, dar efeito suspensivo à simples entrega da DCTF. Na petição de 23 laudas, a autora cita diversos julgados, a maioria sem relação alguma com o caso como, por exemplo, o lançamento de ofício de taxa de serviço metrológico (fl. 15), mas, em momento algum dá maiores explicações sobre a conversão do depósito judicial em renda da União. Em consulta ao sistema de andamento processual da 18ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, não se localiza a informação de que a autora faça parte da relação processual ali estabelecida. Para fazer jus à suspensão pretendida a autora deveria ter comprovado a efetivação da conversão em renda da União. A mera informação na DCTF não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não se encontra, portanto, presente o requisito da verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007528-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERMINIA APARECIDA VETRANO DA SILVA (SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE DA SILVA TAKAHASHI)

1. Fl. 67: Verifico, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, que apesar de enviado à publicação, o texto da decisão de fl. 61 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/02/2011 às fls. 39/2011, por isso, republique-se. 2. A ré pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques da ré juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a ré não faz jus à assistência judiciária. Int. DECISÃO DE FL. 61: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo consignado. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida, nem ofereceu embargos, portanto, foi realizada a penhora on line dos ativos financeiros em seu nome, junto aos bancos Santander e do Brasil. A Ré pede o desbloqueio de suas contas sob o argumento de que os valores bloqueados são oriundos de seu salário, bem como, de indenização DPVAT. No caso em tela, verifico que a conta-corrente na qual é depositado o salário da ré não é conta salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. Considerar, taxativamente, impenhoráveis os valores retidos é entendimento que extrapola a inteligência da lei. O alcance da disposição legal não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado, diante da natureza de boa parte das despesas indicadas nos extratos. Decido. Mantenho bloqueados, por ora,

os valores retidos e suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em 5 (cinco) dias. 2. Esclareçam as partes por que os descontos do empréstimo consignado não são abatidos da folha de pagamento da parte ré, conforme contrato. Int.

Expediente Nº 4751

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fl. 741: Defiro vista dos autos aos expropriantes, pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 739, intimando-se o perito com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035894-95.1993.403.6100 (93.0035894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032964-07.1993.403.6100 (93.0032964-2)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 349-352: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034303-30.1995.403.6100 (95.0034303-7) - LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (CEF) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0036498-80.1998.403.6100 (98.0036498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032671-61.1998.403.6100 (98.0032671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

O endereço localizado no Sistema Infoseg foi o mesmo para o qual foi enviada a Carta de Intimação, devolvida por ausência de recebimento. Dê-se vista dos autos ao autor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

0040636-90.1998.403.6100 (98.0040636-0) - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUTH ZAPPA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE MOURA B. E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato do sistema. Ciência aos autores/executados da penhora realizada às fls. 149 a 151 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para se manifestar sobre os valores depositados a seu favor. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão dos valores em renda da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos exequentes. Após, arquivem-se. Int.

0028101-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028101-3) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014826-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-60.1993.403.6100 (93.0034506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CIRUMEDICA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121-126, no prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018947-84.1999.403.0399 (1999.03.99.018947-2) - SUSA S/A X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA

CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SUSANA S/A X UNIAO FEDERAL X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A fim de atender o determinado no Prov. COGE 64/2005, proceda-se a abertura do quarto volume dos autos a partir de fl. 732. 2. Fls. 757-759: Defiro. Conforme precedentes do STJ, a parte pode optar entre a compensação ou a repetição. 3. Indefiro, porém, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Em havendo interesse da autora na atualização dos cálculos, esta deverá ser providenciado pelo exequente, com apresentação de planilha demonstrativa dos valores e índices de correção utilizados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpra a parte exequente o determinado a fl. 722, com regularização da situação cadastral da exequente West Plaza Shopping Center Administradora S/C Ltda, também no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Satisfeitas as determinações, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056674-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056674-0) - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte AUTORA depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (CEF) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0049133-25.2000.403.6100 (2000.61.00.049133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005736-08.2003.403.6100 (2003.61.00.005736-0) - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO LIMA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012728-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012728-2) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO

Publique-se a decisão de fl. 312. Intime-se a ELETROBRÁS para efetuar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Para tanto, desentranhe-se a guia de fl. 324 e a carta precatória de fls. 325 a 343. Comprovado o recolhimento, remeta-se a carta precatória para a Comarca de Poços de Caldas - MG. Int. DESPACHO DE FL. 132 (((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

0026441-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026441-9) - FRANCISCO SIMONE JUNIOR(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SIMONE JUNIOR

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4758

MONITORIA

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0008066-36.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.008066-0) Sentença (tipo

C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de OSMAR MOREIRA DE SOUSA, cujo objeto é o recebimento do crédito decorrente do contrato n. 1656.160.0000263-44.O réu foi citado e ofereceu embargos à monitória (fls. 27-29). A autora apresentou impugnação (fls. 45-46). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A autora pretende que o réu seja compelido a pagar o valor objeto do contrato. Narrou que disponibilizou crédito ao réu, o qual utilizou R\$15.492,80, sendo que o total devido atualizado era de R\$20.435,22 à época do ajuizamento da ação. Pediu expedição de mandado de pagamento desse valor.O réu, citado, pediu para pagar parceladamente a dívida (fl. 29; 57-58; 74-75); por sua vez, a autora não informa o valor atualizado da dívida (fls. 71; 84-85; 93; 95; 107). Como constou do termo de audiência de conciliação o réu tenta fazer acordo para pagamento do débito, o que não se concretizou por culpa da Caixa, uma vez que o réu não consegue a planilha discriminativa do débito na agência, o preposto não comparece em audiência designada, e o setor da Caixa que administra os contratos de concessão de crédito para construção não responde às propostas formuladas pelo réu.Neste mesmo dia, foi determinado que tomando-se em conta o interesse do réu de quitar o debito, suspendo o tramite do processo pelo prazo de 60 dias. O advogado da Caixa encaminhará a proposta apresentada neste dia aos setores competentes que deverão dar a resposta no prazo de 30 dias. No hipótese de recusa dos termos oferecidos, a Caixa deverá apresentar contraproposta, ou seja, além do valor com desconto para pagamento a vista, as possibilidades para pagamento parcelado. Expeça-se o ofício ao gerente da GIPRO São Paulo encaminhando copia deste termo de audiência.Finalmente, após a audiência acima mencionada, a autora apresentou contraproposta à oferta de parcelamento formulada pelo réu, da qual não consta a memória discriminada do débito, nem valor exato de cada parcela (pois a autora afirmou que as parcelas não são fixas), nem para pagamento à vista (conforme determinado em audiência - fl. 108). Note-se que a audiência foi realizada em outubro de 2010, ocasião em que foi conferido à autora o prazo de 60 dias para se manifestar nos autos, o que somente teve lugar em março de 2011.O réu apresentou embargos à monitória e a autora não logrou demonstrar o valor correto da dívida.Assim, verifica-se ausência de um dos requisitos para constituição do título executivo, qual seja, a liquidez. Benefícios da Assistência JudiciáriaO réu requereu, na petição de embargos à monitória, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.O réu preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$1.378,24 - um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.378,24 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se e intímem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.São Paulo, 31 de maio de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019971-67.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.019971-4) Sentença (tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.Expedido mandado para pagamento, o réu foi citado com hora certa, tendo o mandado sido juntado aos autos em 12/01/2011. O réu ofereceu embargos em petição protocolizada em 28/01/2011. Inicialmente necessário consignar que não há vedação legal para a citação com hora certa em ação monitória. O Código de Processo Civil prevê: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.A jurisprudência se posiciona no sentido de ser possível a citação com hora certa em ação monitória.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a R. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação monitória, proposta em face do Agravado, objetivando o recebimento de dívida contraída em abertura de crédito no valor de R\$ 12.499,01, indeferiu o pedido de requerimento da citação com hora certa.- Configurada a intenção de ocultação do Agravado, diante dos elementos fáticos constantes dos autos, a justificar o deferimento da citação com hora certa, conforme prevê o artigo 227 do CPC. - Provido o agravo de instrumento. Prejudicado o recurso de embargos de declaração. (TRF2, AG 200502010011474 - 134853, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, 5ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 05/09/2005, p. 255). Válida, portanto, a citação

efetivada. Na sequência, impõe-se a verificação da tempestividade dos embargos monitorios. O mandado foi juntado aos autos em 12/01/2011 (4ª feira) e o réu ofereceu embargos em petição protocolizada em 28/01/2011 (6ª feira). Prazo de quinze dias contados de 13/01/2011 venceu em 27/01/2011 (5ª feira). Os embargos monitorios são intempestivos e, portanto, inexistentes, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitoria e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitoria e a fase de execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013555-74.1995.403.6100 (95.0013555-8) - LUCAS POLES NETO X CARMEN LUCIA DE MENEZES POLES (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0013555-74.1995.403.6100 (antigo n. 95.0013555-8) Sentença (tipo B) Recebo a petição da fl. 236 como impugnação ao cumprimento da sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo Banco Central do Brasil em face de LUCAS POLES NETO e CARMEN LUCIA DE MENEZES POLES. Intimados em 09/03/2007 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores requereram o parcelamento do valor devido o que foi deferido. Os autores efetuaram o pagamento somente de duas parcelas. Foi efetuada penhora on line dos valores e, o autor apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor alegou que teve o valor de R\$8.487,00 de sua conta poupança, bloqueado ilegalmente. Não assiste razão ao executado. O valor bloqueado foi de R\$4.145,89 (fls. 233-235). Quanto à legalidade do bloqueio efetuado, os autores foram intimados em 09/03/2007 a efetuar o pagamento voluntário do valor requerido pelo exequente. Os autores requereram o parcelamento, no entanto, só efetuaram o pagamento de duas das vinte e três parcelas acordadas. O inciso I do artigo 655, bem como o artigo 655-A do CPC dispõem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. [...] Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Portanto, não há ilegalidade no bloqueio. O autor alegou ainda a impenhorabilidade de contas poupança de até 40 salários mínimos. Alegou que a conta penhorada era poupança, e o saldo era de R\$20.416,00. Porém, não juntou qualquer extrato ou documento com a comprovação do saldo ou o tipo de conta. Assim, tendo em vista que a penhora on line abrangue todos os valores devidos a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A transferência dos valores será solicitada. Após, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores à conta do BACEN. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018830-04.1995.403.6100 (95.0018830-9) - HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ZANICOTTI X WANDA GOMES CARDOZO X PAULO ROBERTO FRANCA X MARCELO COSTA REGIS DO AMARAL X RITA DE CASSIA TUNUSSI DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES CARRASCO X VANDERLEI MESQUITA BARROS X MARIA DO CARMO CASATI (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP064185 - FRANCISCO WILSON TORRES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0018830-04.1995.403.6100 (antigo n. 95.0018830-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HELOISA GOMES DE OLIVEIRA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA ZANICOTTI, WANDA GOMES CARDOZO, PAULO ROBERTO FRANCA, RITA DE CASSIA TUNUSSI DA SILVA, VANDERLEI MESQUITA BARROS E MARIA DO CARMO CASATI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. O acordo dos autores MARCELO COSTA REGIS DO AMARAL e ARMANDO RODRIGUES CARRASCO foi homologado na fl. 260. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi

condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores HELOISA GOMES DE OLIVEIRA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, WANDA GOMES CARDOZO, VANDERLEI MESQUITA BARROS e MARIA DO CARMO CASATI, informou a adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SONIA MARIA ZANICOTTI, PAULO ROBERTO FRANCA e RITA DE CASSIA TUNUSSI DA SILVA, e que o autor SERGIO GOMES DE OLIVEIRA recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados os exequentes concordaram com os créditos efetuados e requereram a desistência da ação dos autores que firmaram adesão (fls. 368-370). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de janeiro de 1991. O acórdão na fl. 290 fixou o IPC de janeiro de 1991 em 13,69%. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF de fls. , é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores e sua utilização lhes é prejudicial. Sucumbência. A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores SONIA MARIA ZANICOTTI, PAULO ROBERTO FRANCA e RITA DE CASSIA TUNUSSI DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024130-44.1995.403.6100 (95.0024130-7) - LUIZ ANTONIO ALVES X LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA X JORGE AMIR ELIAS X MARIA ELEONILZA VIEIRA E OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA JORGE PEREZ GONCALES X ROSARIA BARBEIRO ALVES X GUIOMAR JORGE ELIAS (SP035292 - JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024130-44.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024130-7) Sentença (tipo B) Recebo a petição das fls. 364-373 como impugnação ao cumprimento da sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo Banco Central do Brasil em face de LUIZ ANTONIO ALVES, LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA, JORGE AMIR ELIAS, MARIA ELEONILZA VIEIRA E OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA JORGE PEREZ GONCALES, ROSARIA BARBEIRO ALVES e GUIOMAR JORGE ELIAS. Os autores foram intimados em 29/05/2008 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso. Foi efetuada penhora on line dos valores e, os autores apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 139 julgou improcedente o pedido em relação ao período posterior a março de 1990, pois o índice a ser utilizado é o BTN e reconheceu a ilegitimidade do BACEN quanto ao índice de março de

1990. O acórdão na fl. 194 deu parcial provimento ao recurso apenas para incluir o BACEN no pólo ativo em relação ao índice de março de 1990, porém, no mérito negou provimento ao recurso dos autores. Foi mantida a condenação em honorários advocatícios, conforme reconhecido pelo acórdão proferido no agravo de instrumento. O objeto da petição inicial era a diferença entre o IPC e o BTN e não o pagamento da correção monetária pelo BTNF. Portanto, incabível o pedido dos autores da verificação de qual era o índice do BTNF ou a forma de composição do índice, pois este não é o objeto da ação, o pedido dos autores foi julgado improcedente, e a ação transitou em julgado. Assim, tendo em vista que a penhora on line abrangeu todos os valores devidos a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A transferência dos valores será solicitada. Após, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores à conta do BACEN. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023493-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023493-6) - MAURO EDUARDO PEGOLO - ESPOLIO X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0023493-73.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.023493-6) Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição inicial a autora requereu a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os créditos efetuados a título de juros progressivos efetuados em ação anteriormente ajuizada. O pedido da ação foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente (fl. 105-v). Citada a cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, a ré informou que o vínculo de trabalho do marido da autora terminou em 1987 antes dos planos econômicos. Da ação dos juros progressivos foi juntada apenas a planilha da fl. 70 com o valor total recebido pelo marido da autora sem especificação dos índices utilizados na correção monetária. Nas fls. 173 e 222 foram proferidas decisões que determinaram a juntada, pela autora, das decisões e memórias de cálculos dos créditos efetuados na ação que lhe concedeu a taxa progressiva dos juros. A autora informou que os valores creditados a título de juros progressivos, foram auferidos através de acordo extrajudicial. O acordo foi homologado e a execução no processo da ação dos juros progressivos foi extinta com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do CPC. Da análise das decisões proferidas na ação n. 0003856-40.1987.403.6100, verifica-se que a CEF efetuou o crédito, conforme o acordo das partes e os autores daquela ação concordaram com os créditos efetuados. O crédito da ação dos juros progressivos foi efetuado em junho de 2009, posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Como não consta memória de cálculos do acordo, mas somente o valor o qual a autora concordou em receber, não é possível a verificação dos índices que compuseram o acordo. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de liquidez e exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0028974-17.2007.4.03.6100 (antigo 2007.61.00.028974-3) Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de LASER INK DO BRASIL LTDA e LUIZ CARLOS NERY, cujo objeto é a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 52.700,36. Narrou a autora que os réus formalizaram contrato de abertura de crédito, pelo qual poderiam utilizar crédito previamente aprovado, até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O contrato, em si, destinava-se a descontos de cheques pré-datados, duplicatas e cheques eletrônicos pré-datados. Em suma, a operação financeira constitui em antecipar os vencimentos estipulados na cártula [...] Contudo, na data aprazada nos títulos consignados, deverá o correntista ter saldo suficiente em sua conta corrente, para que seja possível ao contratado o resgate correspondente ao valor do título vencido. [...] No caso em testilha, os réus utilizaram os limites de créditos disponibilizados a seu favor, sem restituí-los, conforme previsão contratual, gerando assim, um crédito a favor da Instituição Autora. Pediu a procedência para o fim de condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 52.700,36 (cinquenta e dois mil, setecentos reais e trinta e seis centavos) acrescida desde o ajuizamento desta, com correção monetária, juros legais, custas e honorários de advogado, à razão de 20% do valor da causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-46. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84-85). A primeira ré, LASER INK DO BRASIL LTDA, devidamente citada, apresentou contestação. Sustentou, em preliminar, que a autora não apresentou documentos que possam alicerçar o valor pretendido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios. Além disso, afirma que houve a aplicação de juros capitalizáveis. Aponta, ao final, que a Nota Promissória acostada aos autos, por estar atrelada ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se reveste da condição de título abstrato, não sendo possível a execução de imediato (fls. 92-104). Por fim, a autora ao replicar a contestação, rebateu todos os pontos defensivos trazidos pelos réus (fls. 108-115). A ré, em face da decisão de fls. 170, manejou Agravo Retido (fls. 173-177). É o

relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O réu, LUIZ CARLOS NERY, apesar de devidamente citado, deixou decorrer o prazo para a apresentação de contestação. Neste caso a revelia não produz o efeito de reputar-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, pois há pluralidade de réus e um deles contestou a ação (artigo 320, I, do Código de Processo Civil).

Preliminares Arguiu a ré preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que a peça exordial não proporciona a plena defesa da ré. Alegou a ré que a autora insiste em buscar a cobrança sem que comprove a existência dos débitos. Não procede o argumento, tendo em vista que a ação de cobrança tem por base jurídica o contrato de desconto bancário. O texto da petição inicial e os documentos a ela acostados permitem que a ré tenha conhecimentos dos fatos e apresente a sua versão. Portanto, não há que se falar em inépcia da peça vestibular.

Mérito No mérito, a questão controvertida reside em verificar se existe algum vício capaz de derruir a relação contratual consubstanciada no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 11-16). Da análise dos autos, constata-se que as partes formalizaram contrato bancário, no qual ficou consignado: CLÁUSULA SÉTIMA: Para formalizar a operação e em cumprimento integral das obrigações ora assumidas, na data da solicitação de cada operação de desconto: Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA entregará à CAIXA borderô(s) com o (s) cheque(s) pré-datado(s) e a(s) duplicatas, objeto da operação, devidamente endossado(s), que será(ão) liquidada (s) na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s) e os recurso(s) utilizado(s) na amortização ou liquidação das operações de crédito que, por sua vez, irão recompor o limite de crédito - no caso dos cheques(s) eletrônicos(s) conterà(ao a relação da(s) parcela(s) por lote(s) de vencimento(s) do(s) cheque(s) eletrônicos(s) e transferência do(s) direito(s) creditório(s) dele(s) decorrente(s) Parágrafo Segundo: A DEVEDORA/MUTUÁRIA transferirá o(s) direito(s) creditório(s) sobre o(s) cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantindo o objeto da operação, selecionados e identificados no(s) borderô(s), cujo(s) crédito(s) será(ao) enviado(s) à CAIXA pela TECBAN, na respectiva data de vencimento, e os recursos utilizado na amortização ou liquidação do saldo devedor do limite de crédito. Parágrafo Terceiro: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, o Cedente responde pela solvabilidade do título cedido, motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES). Vê-se, pois, que os títulos de crédito eram endossados à Caixa Econômica Federal, como consequência da celebração de contrato de desconto bancário, ocorrendo, portanto, cessão de crédito pro solvendo. Ademais, o figurino jurídico do contrato em questão subsume-se ao conceito de desconto bancário, isso porque [...] quem faz a antecipação e adquire a propriedade do título é o Banco, denominando-se, no caso, descontador, e quem recebe a antecipação e transfere o crédito é o titular do mesmo, que tem o nome de descontário. O elemento mais preponderante no contrato de desconto é a concessão de um determinado crédito ou empréstimo. O empréstimo se consolida mediante a transferência pro solvendo do título cambial. Há a transferência da propriedade do título, através de endosso, o que determina, é obvio, a transferência do crédito cambiário descontado [...]. Feitas tais considerações, verifica-se que a ré não apresentou qualquer justificativa convincente para o descumprimento da obrigação contratual, limitando-se apenas a afirmar que a autora teria ultimado o protesto de forma indevida. Evidente que a referida tese defensiva poderia ser articulada, quando muito, em execução de título extrajudicial. Contudo, como visto, a ação tem por suporte fático o contrato e não a cártula executiva. Enfim, é lição aturada que o contrato é lei entre as partes. Logo, celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos se, à evidência, não ocorrer ofensa ao princípio da função social do contrato, tanto na sua eficácia interna e externa, nos moldes do artigo 421 do Código Civil. No caso, a despeito da insurgência da ré quanto aos fatos constitutivos provados pela autora, não se vê qualquer cláusula leonina a cujo respeito poderia imputar eventual pecha de abusividade. Registro, outrossim, que o disposto nas Súmulas 233 e 258 do STJ não se aplica ao caso em testilha, primeiro porque a pretensão deduzida na inicial tem por fundamento o contrato de desconto bancário (fls. 11-16); de outra parte verifica-se que o contrato realizado com a instituição financeira prevê, em suas cláusulas, que o crédito seria concedido à ré através de operações de desconto de duplicatas durante o período de vigência do contrato, o que seria operacionalizado mediante proposta formulada pela mutuária, à instituição financeira, de desconto de duplicatas através de borderôs de cobrança. De qualquer forma, não há que se falar em aplicabilidade das aludidas súmulas, sobretudo porque a ação em apreço é de cobrança, cuja pretensão, como já afirmado, tem assento no próprio contrato juntado às fls. 11-16, sendo indiferente para o equacionamento jurídico a apresentação dos títulos de crédito, bem com cópia do protesto. De outra parte, a ré insurge-se contra a taxa de comissão de permanência, no que afirma que está sendo cobrada a TR mais Taxa de Juros dos borderôs de desconto, acrescida de 20% desta, bem como presença de juros capitalizáveis. Cabe lembrar, contudo, que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. 1. A descaracterização da mora debitoris só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. 2. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 4. Não merece amparo o inconformismo do agravante de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto

esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRESP 200601905069, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Da análise do demonstrativo de cálculo (fls. 20-46), constata-se que somente foi cobrada a Comissão de Permanência, não sendo agregado nenhum consectário (juros de mora, multa contratual etc). Não procede também a alegação de juros capitalizáveis incidentes sobre o valor inadimplido. O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agrado regimental a que se nega provimento. (sem grifos no original). (AGRESP 200800918745, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis aos mútuos feneratícios, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 18 de novembro de 2004 (fls. 16), posterior, portanto, à edição da Medida Provisória 1.963-17/00. Dessa forma, é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros. Assim sendo, comprovado à saciedade o descumprimento contratual pela ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e

importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 5% sobre o valor a ser pago. Representação processual Os advogados dos réus LASER INK DO BRASIL LTDA e LUIZ CARLOS NERY informaram a renúncia aos mandatos. Nos termos do artigo 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato; eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. No caso dos autos, os documentos de fls. 186 demonstram que foi enviada correspondência aos sócios da sociedade empresária. Desse modo, não tendo constituído novo causídico, os prazos começam a contar independentemente de intimação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora da importância de R\$ 52.700,36 (cinquenta e dois mil, setecentos reais e trinta e seis centavos), posicionado para outubro de 2007, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, com os acréscimos, conforme estipulado contratualmente. Condeno os réus a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007707-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007707-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI (SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP149513 - CRISTIANO ANEAS) X BANCO ITAU S/A (SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 007707-52.2008.403.6100 Sentença (tipo A) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO ITAÚ e da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o não recolhimento da CPMF. Narrou a autora que é entidade de utilidade pública e, como tal, goza de imunidade tributária da CPMF, por força da Lei n. 9.311/96 e Instruções Normativas de n. 531 e 544. Para o gozo da imunidade tributária, deve apresentar requerimento junto às Instituições Financeiras em que mantém movimentação, comprovando-se a aludida imunidade mediante Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ou, na hipótese de ausência, por certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Conselho Nacional de Assistência Social, cujo préstimo tem por finalidade comprovar o pedido de renovação do certificado. Nestes termos, assenta que o Conselho de Assistência Social emitiu a última certidão em 16 de junho de 2006, com validade de mais de seis meses, tendo providenciado, à época, a entrega a todas as Instituições Financeiras com as quais mantém relação financeira, inclusive o Banco Itaú - agência Capivari n. 0206. Contudo, o [...] requerido negou o cadastramento da Autora em seu sistema, para gozar a referida imunidade, ao contrário das demais instituições financeiras, em total respeito à legislação aplicável à espécie. Agiu, assim, o Requerido, embasado no seguinte entendimento: Considerando que o CEAS é válido por 3 (três) anos e sua validade se iniciará na data do termo final do anterior, a renovação requerida tempestivamente em 2002 se refere ao CEAS correspondente ao período de 2002 a 2005. Continua: Assim, pelo Decreto nº 2536/98, quando do término do Processo nº 44006.000293/2002-11 os efeitos retroativos a que se refere V. Ss. compreenderão o período de validade do CEAS analisado (e deferido), ou seja, de 2002 a 2005. Absurdamente, por essa razão, o Requerido entendeu que a Certidão apresentada pela Requerente não cumpre as exigências impostas pelas Instruções Normativas nºs. 531/05 e 544/05, expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Face a isso, o Requerido negado validade à Certidão têm descontado a CPMF da Autora desde 12 de junho de 2006, bem como fez a retenção no período da Certidão anterior, aplicando-lhe multa e cobrando juros, nos moldes da IN 544, conforme se verifica do extrato anexo, gerando um prejuízo até a presente data de R\$ 20.434,03, (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos). Daí a presente ação ordinária com a qual visa a provimento [...] no sentido de declarar a Autora imune à incidência da CPMF perante o Requerido, bem como seja considerado ilegal os descontos já efetuados, condenando-o à restituição dos valores, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, condenado-se (sic), ainda, em custas e honorários advocatícios, além das demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-89. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88 e 77). Processado inicialmente perante a Justiça Estadual, o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, assegurando-lhe o direito de não ser tributada pela CPMF (fl. 77). O Banco Itaú S/A, devidamente citado, apresentou contestação. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que estaria apenas a cumprir a determinação contida nas Instruções Normativas de n. 531/05 e 544/05. Apontou, ainda, a legitimidade passiva da União Federal, bem como sua denúncia da lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 86-93). Por sua vez, a autora replicou os fatos aduzidos pela ré, reiterando, no mais, a causa de pedir e o pedido narrados na inicial (fls. 116-121), tendo, ao depois, requerido o

juízo antecipado da lide (fl. 125). O Juízo do Estado de São Paulo declarou-se incompetente para análise da questão em deslinde (fls. 141-142). Sobreveio a decisão de fls. 147, cujo teor determinou o recolhimento das custas processuais, bem como a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento no Tribunal Regional Federal (fls. 262-263). Em razão disso, manejou Agravo Regimental (fls. 166-174). A União Federal, em função de ter sido alocada na relação processual, apresentou contestação. Sustentou que a autora não teria, na época, sido exitosa em demonstrar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 9.532/97 (fls. 183-194). Por fim, a demandante reiterou os fatos deduzidos na exordial (fls. 197-201). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares. Procede a preliminar suscitada pelo Banco Itaú S/A. É consabido que capacidade tributária consiste na aptidão legal para cobrança de tributo, [...] a capacidade para figurar no pólo ativo de obrigações tributárias, ou seja, a capacidade para ser credor de prestações tributárias. Nesta hipótese, verifica-se que a Instituição Financeira em referência carece da capacidade tributária, já que sua posição é de mero agente arrecadador. Por via de consequência, não poderia ser alocada na relação processual em testilha, uma vez que apenas a União Federal detinha competência e capacidade ativa tributária em relação à vetusta CPMF, já proscria do ordenamento jurídico tributário. Dessa forma, acolho a preliminar suscitada. Consectariamente o processo deverá ser extinto, em face do Banco Itaú S/A, por ilegitimidade passiva ad causam. Desse modo, o conflito de interesse retratado nos autos será analisado em face da União Federal. Mérito. No mérito, a questão controvertida reside em verificar se a autora faz jus à imunidade relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. Cabe perquirir qual seria o dispositivo constitucional aplicável ao tema, pois, a depender da natureza jurídica da CPMF (contribuição ou imposto), a questão pode ser subsumível à imunidade prevista na alínea c do inciso VI do artigo 150, do texto constitucional (imunidade apenas para imposto). Ou, ao revés, o tema pode ser enfrentado na perspectiva da dicção do 7º do artigo 195, da Constituição Federal (se considerarmos a natureza jurídica de contribuição). De qualquer forma, a despeito de existirem julgados que [...] entendem que possuiria natureza jurídica de imposto, por equiparação material ao antigo IPMF. Assim, as entidades filantrópicas que exercem atividade educativa fariam jus à imunidade da CPMF com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF/88. [...] Nesse sentido, o seguinte precedente, citado no decisum de fls. 155/157: TRF 1ª Região, AGTAG 200901000291489, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 em 02/10/09, página 557 [...] persiste a imunidade da entidade autora, porém com fundamento no artigo 195, 7º, da CF. Como bem ressaltou o Magistrado sentenciante, no que diz respeito à CPMF, a própria lei que fundamenta sua cobrança já prevê a não incidência da mesma em relação às entidades beneficentes de assistência social mencionadas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal (Lei nº 9.311/96, artigo 3º, inciso V) (sem grifos no original). Nessa moldura, na linha do entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assento que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. De outra parte, a lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Nesse influxo, registro que o artigo 146, II, da Constituição Federal, prescreve que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Logo, [...] Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. No caso dos autos, a tributação ocorreu, uma vez que, ao visto da Instituição Financeira, o pedido de renovação do CEAS teria sido formalizado em 21/02/2002. No entanto, como a validade do CEAS é de três anos e se inicia na data do termo final do Certificado anterior, a autora teria certidão de validade até o ano de 2005. Em razão disso, houve o recolhimento da CPMF no período a que faz referência a inicial. No entanto, independentemente do atraso na expedição, certo é que a demandante comprovou que faz jus à imunidade tributária, sobretudo porque ao consultar o site do Ministério do Desenvolvimento Social, consta que o pedido de certidão protocolizado sob o n. 44006.000293-2002-11 teria sido deferido, não podendo, assim, ser tangenciada pela tributação em testilha. Desse modo, em vista da natureza declaratória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a certificação tem efeitos retroativos (ex tunc), mormente porque [...] Está assentada na jurisprudência desta Corte a tese de que o certificado que reconhece a entidade como sendo de natureza filantrópica produz efeitos retroativos (eficácia ex tunc), por se tratar de ato declaratório. [...] Dessa forma, tendo em vista que o Juízo deve tomar em consideração qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influir no julgamento da lide, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da prolação da sentença, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, constata-se que, independentemente da data da entrega, certo é que restou indubitoso que, a época, a demandante fazia jus à imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os

percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, com base na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Decisão I- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao Banco Itaú S/A, por ilegitimidade passiva ad causam A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o vencido (Santa Casa de Misericórdia de Capivari) a pagar ao vencedor (Banco Itaú) as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.419,57 (um mil quatrocentos e dezenove reais, e cinquenta e sete centavos). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3.II - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em face da União Federal, para declarar a imunidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, bem como para condenar a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos no importe de R\$ 20.434,03 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos). O cálculo atualizado da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Condono o vencido (União Federal) a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023100-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023100-9) - ADALBERTO MATTERA (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0023100-17.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.023100-9) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ADALBERTO MATTERA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decidido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 45-46 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios, e na correção monetária os índices da poupança. O acórdão somente alterou a sentença em relação aos honorários advocatícios. O autor alegou na fl. 107 que a contadoria não juntou a relação de índices considerados para a apuração do coeficiente de 2,6727392867. Não procede a alegação do autor. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até setembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 101): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2009. Estes indexadores são multiplicados mês a mês e formam o coeficiente apresentado de 2,6727392867. Nas fls. 107-123 o autor discordou dos cálculos da contadoria e apresentou planilha de cálculos. O autor alega ter utilizado os índices oficiais das cadernetas de poupança. No entanto, em seus cálculos constata-se a inclusão dos índices expurgados de inflação dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 45,5200% e 22,4700% (fls. 111-112). A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, na forma calculada pela contadoria. Quando a sentença fixou os índices oficiais o IPC dos meses de abril e fevereiro de 1991 foram afastados e sua aplicação ofende a coisa julgada. Em relação aos juros remuneratórios, a contadoria utilizou a fórmula dos juros compostos. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 100 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (242,78%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 247 meses de fevereiro de 1989 a setembro de 2009 (1,005 elevado a 247 = 3,4278; 3,4278 - 1 X 100 = 242,78%). Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 80: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$45.301,37 (R\$44.649,09 + R\$652,28 = R\$45.301,37). b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$4.464,90. c) Em favor da CEF no valor de R\$30.263,77 (R\$80.030,04 - R\$45.301,37 - R\$4.464,90 = R\$30.263,77). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

0017904-95.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017904-95.2010.403.6100 SENTENÇA TIPO: MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração com os quais a Embargante alega que a sentença, ao reconhecer suposta litispendência entre a cautelar e a presente ação ordinária [...] omitiu-se em analisar o argumento versado na inicial - e baseado em jurisprudência assente no STJ - de que a decisão proferida em ação cautelar não faz coisa julgada material e não obsta, mas antes exige, o ajuizamento da ação principal, dada a natureza provisória e a acessória do processo cautelar. Acrescenta, ainda, que não omitiu sobre a existência de decisão monocrática proferida no TRF da 3ª Região, posto que, no penúltimo parágrafo da página 3 da inicial, faz expressa alusão a cautelar anteriormente ajuizada. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos percebe-se que, por força da apelação interposta contra a sentença proferida na ação cautelar, o Desembargador Federal deu provimento para desconstituir a sentença. Contudo, prosseguindo na cognição, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O embargante afirma que a ação cautelar não faz coisa julgada material. Logo, não obstará a propositura da ação principal e, por logicidade, não haveria litispendência entre as lides. De fato, a ação cautelar, pelo seu caráter instrumental, exige o ajuizamento da ação principal. No entanto, no caso em apreço existe uma singularidade por força do efeito devolutivo da apelação e, sobretudo, em razão do efeito substitutivo, presente no caso. Entre vários efeitos decorrentes da apelação, tem-se o efeito devolutivo - tantum devolutum quantum appellatum -, cuja finalidade processual tem por escopo limitar a atividade cognitiva do tribunal ad quem, o qual deverá apenas pronunciar-se sobre tema cuja cognição lhe tenha sido expressamente devolvida por força do recurso (efeito devolutivo horizontal). Contudo, conhecido o recurso, e estabelecido o limite do efeito devolutivo, nada impede de o Tribunal julgar a demanda com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, deflagrando, por consequência, o efeito substitutivo em face da sentença primeva, proferida pelo juízo de primeiro grau. No caso em exame, restou evidenciado o efeito substitutivo, na medida em que o julgamento proferido pelo TRF da 3ª Região, ao decidir a demanda com base no artigo 285-A, substituiu o próprio mérito da sentença anteriormente proferida, nos termos do artigo 512, do Código de Processo Civil. Por conta disso, o decisório de fls. 392-393 não incorreu em omissão ou mesmo obscuridade, isso porque, como ali já assentado, a presente demanda foi ajuizada em 23/08/2010, depois, portanto, da intimação monocrática do TRF3, ocorrida em 19/03/2010. E mais: a decisão proferida no juízo ad quem, ao contrário do perfilhado pelo embargante, não afastou a pretensão do demandante apenas por suposta ausência do fumus boni iuris (fl. 400). Mas, ao contrário, o próprio mérito da demanda foi enfrentado, consoante se depreende da própria fundamentação consubstanciada às fls. 388-389, tendo substituído a sentença em todos os aspectos, uma vez que não se limitou a anulá-la. Portanto, não seria despropositado excogitar que, se o Tribunal tivesse simplesmente anulado a sentença, a consequência processual seria diametralmente oposta por conta da inexistência de efeito substitutivo da apelação. Nesta hipótese, pelo reconhecimento da legitimidade ativa da autora, a cautelar deveria ser processada normalmente e, conforme o caso, o autor deveria proceder ao ajuizamento da ação principal. Contudo, como já visto, na questão em testilha, o Tribunal avançou na matéria de fundo e, com base na teoria da causa madura, aliada à dicção do artigo 285-A, julgou improcedente os pedidos formulados pelo demandante, impedindo, pois, a repositura de outra demanda com os mesmos elementos da ação anterior. De outra parte, verifico que o embargante mencionou em sua inicial o ajuizamento da ação cautelar. Desse modo, os embargos de declaração merecem acolhimento apenas para excluir a condenação por litigância de má-fé, na medida em que não se configurou afronta ao princípio do fair trial (boa-fé objetiva na relação processual). Decisão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes parcial provimento apenas para afastar a litigância de má-fé. No mais, mantenho a sentença de fls. 392-393. Intime-se o demandante para apresentação de contrarrazões de apelação. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 24 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Nenhuma das partes alegou ocorrência da prescrição. O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição quando verificada sua ocorrência; não precisa, em todos os casos, dizer expressamente que a prescrição não se consumou. A intimação do retorno dos autos do TRF ocorreu em 10/11/2000 (fl. 173), em 31/08/2001 a parte autora requereu o levantamento dos depósitos das fls. 175-220 (fl. 225), ou seja, o início da execução se deu nesta data. A partir de então, a discussão girou em torno do levantamento, e a União requereu diversos prazos para elaboração de cálculos. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-

se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011394-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011394-3) - IMPACT PROMOCOES LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 011394-37.2008.403.6100 Sentença (tipo A) IMPACT PROMOÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o não recolhimento do PIS e da COFINS. Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, está sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Alega, no entanto, que [...] a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem exigindo das empresas de Marketing promocional, como a Impetrante, o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o total das despesas das quais são meras repassadoras, ou seja, sobre as receitas de terceiros e sobre verbas que não incorporam o seu patrimônio. Em suma, busca provimento que lhe garanta o direito de não ser obrigada a recolher as exações mencionadas sobre o total das despesas da qual é mera repassadora, mas apenas sobre a taxa de agenciamento. Isso porque [...] é apenas contratada para intermediar, gerir e supervisionar a atuação de outras empresas contratadas que fornecem material, produtos, segurança, limpeza, mão-de-obra em geral, para as ações de marketing promocional, de acordo com os critérios e exigências fixados pelos contratantes das agências de marketing promocional. Em contrapartida pela prestação dos serviços de intermediação e administração de ações de marketing a agência tem um direito a uma taxa de agenciamento ou honorários. Além desse valor, a agência é reembolsada pelo pagamento dos contratados uma vez que se trata de despesa efetuada no interesse da tomadora, beneficiária do serviço prestado pelas contratadas. Assim parte dos valores repassados pela tomadora de serviço à Impetrante constitui remuneração pelos serviços prestados (taxa de agenciamento ou honorários) e a outra parte trata-se de mero reembolso de despesa (materiais, produtos, contratações de terceiros etc). Daí a presente impetração cuja pretensão deduzida visa a [...] garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas de terceiros e valores de reembolso, mas apenas com base nos honorários e na taxa de agenciamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-24. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43-44). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 66-85). Contudo, o referido recurso foi convertido em retido (fl. 91). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 52-55). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 87-88). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão principal cinge-se a saber se ocorre a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP sobre os valores totais recebidos pela impetrante ou, ao contrário, a tributação está adstrita apenas ao quantum relativo aos honorários e à taxa de agenciamento. É consabido que o pressuposto de fato da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, segundo a própria dicção constitucional, é a aferição de receita ou faturamento pela pessoa jurídica. Em suma, [...] Etimologicamente, receita significa quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acrescer ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro da contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da COFINS, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser a base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade [...]. Cabe verificar se os valores que lhe são repassados por terceiros de alguma forma integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, é consabido que receita bruta corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Logo, mostra prescindível para a composição da base de cálculo das exações a origem e do destino de determinada receita, desde que constitua uma entrada que altere positivamente o patrimônio da sociedade empresária, mesmo que, em momento posterior, seja repassada a outras pessoas, físicas ou jurídicas. Vê-se, pois, que os valores em questão ingressaram na pessoa jurídica, constituindo receita, base de cálculo das contribuições combatidas, e a exclusão de determinada parcela da base de cálculo somente poderia ser feita por determinação legal, a qual inexistente. Ademais [...] É da essência do sistema de produção de bens e serviços que toda pessoa jurídica, a fim de que possa desenvolver as suas atividades, tenha de adquirir insumos, matérias-primas ou serviços de outras pessoas jurídicas. Assim, é natural que uma parcela das suas receitas, dos recursos advindos do desempenho das suas atividades empresariais seja destinada ao pagamento dos seus custos, das suas despesas operacionais, ou seja, à remuneração dos seus fornecedores e prestadores de serviço. 3. A configuração do faturamento esgota-se no ato de recebimento da receita pontualmente por determinada pessoa, com a sua consequente incorporação ao seu patrimônio, a revelar a aquisição de riqueza e a existência de capacidade contributiva. O destino posterior dado a esses valores não é significativo para fins de determinação da incidência e da base de cálculo das contribuições em análise, inclusive pelo fato de que o contribuinte pode inadimplir as suas obrigações para com os seus fornecedores de bens e serviços ou com suas empresas parceiras. Ainda que o valor seja posteriormente desembolsado e transferido para terceiro, ele se incorporou, mesmo que provisoriamente, ao patrimônio da empresa, que dele teve a disponibilidade para o gozo, a fruição e a extração de utilidades. 4. A incidência das duas contribuições em tela sobre as referidas parcelas não ofende, portanto, o conceito de faturamento. Entendimento contrário levaria à possibilidade de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS todos os custos e despesas realizados pela pessoa jurídica, inclusive os gastos com o pagamento da remuneração da mão-de-obra

empregada na atividade produtiva e aqueles atinentes ao adimplemento de todos os tributos devidos, já que são as receitas operacionais que vão fornecer os recursos para os respectivos desembolsos, o que transformaria as duas contribuições em duas novas espécies da Contribuição Social sobre o Lucro, que já existe e tem o seu regramento próprio. Além disso, prescrevia o artigo 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98, que para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Entretanto, o Poder Executivo não chegou a regulamentar a hipótese legal e, como tal, nunca vigorou o benefício concedido, porquanto dependia de regulamentação administrativa. Portanto é [...] pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulação do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou [...]. Recurso especial improvido. Acrescente-se, ainda, que conquanto a narração da Impetrante seja no sentido de que realiza intermediação, a saber: [...] supervisionar a atuação de outras empresas contratadas que fornecem material, produtos de segurança, limpeza, mão-de-obra em geral [...], verifico que o Contrato Social tem por objeto, entre outras atividades empresárias, [...] f) Treinamento e Fornecimento de mão de obra, inclusive de trabalhadores ou empregados contratados [...]. Tal fato, portanto, subsume-se à situação em que a pessoa jurídica cedente coloca à disposição da tomadora empregados seus que a esta prestarão serviços, de modo que esses valores recebidos constituem receita pela prestação do serviço, fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS. Em suma [...] A partir da constatação de que o objeto social das empresas é a cessão de força de trabalho ou a prestação de serviços, conclui-se que o pagamento por elas percebido das tomadoras é receita. Repise-se que as contribuições de que ora se trata têm como fato gerador a receita bruta, isto é, qualquer entrada que passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica, ainda que posteriormente distribuída a terceiros. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002340-42.2011.403.6100 - ARMC EMPRESARIAL LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela Impetrante. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004008-48.2011.403.6100 - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004008-48.2011.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, cujo objeto é a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra o impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Tal débito, em discussão em execução fiscal, está com a exigibilidade suspensa, em face do efeito apenas devolutivo do recurso interposto. Daí a presente impetração com a qual [...] requer, após o regular trâmite processual, julgada a ação totalmente procedente, concedendo definitivamente a ordem de segurança rogada, consolidando-se em definitivo a liminar pleiteada, declarando-se o direito da Impetrante de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à CDA n.º 80.2.83.000673-41, enquanto perdurar a decisão judicial que lhe é favorável, garantindo o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar foi deferido (fls. 119-119v.). A autoridade Impetrada informou que foi alterada a situação da inscrição e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela carência superveniente (fls. 133-145). Ao depois, reiterou o pedido deduzido anteriormente (fls. 146-147). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 152-153). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos verifica-se que a pretensão da Impetrante foi atendida. Com efeito, consoante informação prestada pela autoridade Impetrada, [...] a inscrição n.º 80283000673-41 não deve constituir óbice à omissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista a vigência da decisão que declarou indevida a Execução Fiscal correspondente (fls. 146-147). De qualquer forma, não seria despropositado excogitar a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Contudo, o caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade Impetrada não apresentou justificativas suficientes para demonstrar que a inscrição, na época do ajuizamento, não era ilegal ou abusiva. De fato, a parte Impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito à certidão que espelhe sua real situação perante o Fisco. Na ocasião da propositura, não houve outra alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo, tanto que o documento de fls. 19 revela a resistência à pretensão administrativa do demandante, e, somente, em momento posterior, após a apuração dos fatos em sede administrativa, concluiu-se pela expedição da certidão. Dessa forma, a liminar outrora deferida deve ser confirmada meritariamente. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem, confirmando a liminar, para que a autoridade Impetrada realize a alteração do status do crédito tributário referente à CDA n. 80.2.83.000673-41 e emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 31 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005910-36.2011.403.6100 - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005910-36.2011.403.6100 Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração com os quais a Impetrante alega que [...] quando impetrou o presente Mandado de Segurança formulou pedido principal para que fosse reconhecido o seu direito líquido e certo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do Pedido de Revisão de Débitos pendente de análise administrativa, em atenção ao disposto no artigo 151 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sustenta que a sentença proferida foi contraditória, uma vez [...] que a MM. Juíza reconhece expressamente em seu relatório que o objetivo almejado neste writ consiste no simples reconhecimento da suspensão do crédito tributário [...]. Evidente está, conforme consubstanciado no próprio dispositivo da r. sentença, que a Impetrante busca, como pedido principal, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da CDA nº 80.11.065277-09, haja vista estar pendente de análise Pedido de Revisão Administrativo (negrito e grifos do Impetrante). É o breve relato. Decido. Ao contrário do afirmado pela impetrante, seu pedido principal foi urdido nestes termos: c) julgar PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, sendo concedida definitivamente a segurança pleiteada, determinando-se o cancelamento da CDA nº 80611065277-09 decorrente dos supostos débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.548827/2001-56 após a manifestação conclusiva das D Autoridades acerca dos Pedidos de Revisão apresentados, inclusive em relação a eventuais recursos apresentados. (sem grifos no original). Em suma, a despeito de ter constado no relatório que o objeto da demanda tinha por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na verdade a pretensão da Impetrante tem por escopo o cancelamento da CDA, conforme excerto acima reproduzido. Neste particular, os embargos de declaração têm préstimo, aqui, apenas para suplantar dúvida no sentido de que o fundamento lançado na sentença teve por base o pedido principal formulado pela Impetrante. Por via de consequência, em adendo ao relatório da sentença, registro que o objeto da demanda tem por desiderato o cancelamento da CDA, de modo que a extinção do feito não ocorreu em função do pedido deduzido na liminar, mas à luz do pedido principal. Assento, por fim, que a defesa administrativa, reproduzida parcialmente na fundamentação da sentença, foi mencionada apenas para fincar que a matéria não se coaduna com o plano de cognição da ação mandamental, mormente porque [...] será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Decisão Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para elastecer a fundamentação lançada. No mais, mantenho a sentença de fls. 123-124. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016650-92.2007.403.6100 (2007.61.00.016650-5) - PEDRO SATURNINO DE SOUZA(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041514-83.1996.403.6100 (96.0041514-5) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (BANCO SANTANDER) intimada da expedição da certidão requerida, para retirada.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4106

ACAO CIVIL PUBLICA

0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)
Fls. 1287/1288: Dê-se ciência a parte ré.Int.

MONITORIA

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA

Fls. 488: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos planilha atualizada do débito.Com o cumprimento da determinação supra, defiro a nova tentativa de penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda a pesquisa no Sistema Renajud com a efetivação da penhora e o bloqueio de transferência de eventual(is) automóvel (is) em nome do réu.Int.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Fls.296/300: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos à monitoria.Int.

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Fls. 164/168: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº. 003/2011.Int.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 810: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 178: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

Certidão de fls. 64: Manifeste-se a CEF.Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Certidão de fls. 40 : Manifeste-se a CEF.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Certidão de fls. 202: manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740275-76.1991.403.6100 (91.0740275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697444-13.1991.403.6100 (91.0697444-9)) SINHA MOCA - TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO

MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0742620-15.1991.403.6100 (91.0742620-8) - JOAO DE OLIVEIRA GREGO X FRANCISCO DE NICHILE JUNIOR X CAETANO CORDARO NETTO X JOSE BARBOSA SOBRINHO X UBIRAJARA PERITO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Outrossim, ante a certidão de fls. 193, regularize a patrona dos autores Dra. Yolanda Vasconcellos de Carlos, seu nome junto à Receita Federal, no prazo acima assinalado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 528: anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se vista às partes. I.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 514, considerando que a comunicação de pagamento em nome do coautor Etsu Okubo Kwabara encontra-se à disposição em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), para fins de saque. Indefiro, no mais, o pedido de expedição de requisitório complementar, nos termos requeridos às fls. 516 e ss, tendo em conta que a correção monetária aplicada para pagamento dos precatórios e/ou requisitórios está prevista no art. 6º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, que prescreve: Art. 6º. Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1) - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 749/757: Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos do contador judicial, considerando que foram elaborados de acordo com o julgado, na medida em que uma vez cumprida a obrigação, encerra-se a mora do devedor, sendo devido a partir de então, somente a atualização do valor depositado. Acolho os cálculos do contador judicial (fls. 692/698), dando por cumprida a sentença. Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0058063-08.1995.403.6100 (95.0058063-2) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0) - TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Fls. 261/169: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0028671-52.1997.403.6100 (97.0028671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020140-74.1997.403.6100 (97.0020140-6)) MARCO ANTONIO SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0004167-45.1998.403.6100 (98.0004167-2) - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X NELSON SILVA DA ROCHA X ROBERTO GOMES PEREIRA X ROGERIO MARINS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 280/281: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora, considerando os documentos de fls. 255 e 261.Int.

0078439-07.1999.403.0399 (1999.03.99.078439-8) - AUTO POSTO FLOR DO BAIRRO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0012346-94.2000.403.6100 (2000.61.00.012346-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013413-94.2000.403.6100 (2000.61.00.013413-3) - JOSE SEVERINO X MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 213/134: Dê-se ciência ao autor MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR.Após, tornem conclusos.Int.

0025776-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025776-0) - AUTO POSTO OLIMPICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP198999 - GLÁUCIA VIEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010300-64.2002.403.6100 (2002.61.00.010300-5) - NAUSINA FRANCISCA DE JESUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010933-07.2004.403.6100 (2004.61.00.010933-8) - ADILSON JOAQUIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X

LAURA FERREIRA DOS ANJOS X LUCIA ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PAGANELLI X NARCISO AUGUSTO SEIXAS X ODETE MUSCO DO AMARAL X OSVALDO DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES DE AQUINO X YOLANDA CHIARUGI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015817-79.2004.403.6100 (2004.61.00.015817-9) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0031698-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031698-2) - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014579-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014579-1) - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito judicial para estimativa dos honorários periciais.Intime-se.

0022506-32.2010.403.6100 - ENELI TEREZINHA MORENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar a petição de fls.108, considerando a duplicidade da mesma, além do já foi determinada a citação da ré e devidamente expedido o mandado, conforme cópia juntada às fls. 107.Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado.Int.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0003211-72.2011.403.6100 - PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004129-76.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI)

Fls. 122 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA

Fls. 256/259: Considerando a inexistência de valores para bloqueio através do sistema bacen Jud II, intime-se a exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 73/74: Anote-se. Reconsidero o despacho de fls. 84.Após, intime-se a CEF a requerer p que de direito, considerando que as rés forma regularmente citadas.Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Fls. 185/187: Considerando a irrelevância do(s) valor(es) bloqueado(s), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000251-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA MELO

Fls. 55/57: Considerando a irrelevância do(s) valor(es) bloqueado(s), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005948-48.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDITORA BANAS LTDA X CRISTINA BANASKIWITZ(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Certidão de fls.56/57: Manifeste-se a Exequente.Após, tornem con conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 231/242: Dê-se ciência à CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0660569-88.1984.403.6100 (00.0660569-9) - HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP017243 - RUTH YAMAUTI E SP046309 - ANA MARTHA LADEIRA E SP019739 - MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO) X COORDENADOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO IAPAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0015139-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015139-8) - LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0029249-39.2002.403.6100 (2002.61.00.029249-5) - TECNOJE MANUTENCAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0026615-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026615-8) - SARFIELD PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0027572-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027572-0) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0033600-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033600-8) - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA (PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0010595-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010595-7) - GPZ - SERVICOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0003169-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003169-3) - CITIBANK CIA/ HIPOTECARIA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0003847-14.2006.403.6100 (2006.61.00.003847-0) - JOSE BOCAMINO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0009669-81.2006.403.6100 (2006.61.00.009669-9) - MAURICIO GUERRA PACHECO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0017521-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017521-6) - PAULA SOARES TRALDI (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0018965-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018965-3) - VERA LUCIA MACIEL (SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0021761-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021761-2) - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0023013-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023013-0) - CARLOS ROBERTO MONTIN (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0007516-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007516-4) - DOUGLAS MOREIRA SILVA (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

e intímem-se.

0002751-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002751-4) - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0024107-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024107-0) - ALAIDE BOSCHILIA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0014077-76.2010.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006570-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006570-8) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033034-53.1995.403.6100 (95.0033034-2) - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NAPOLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON FERREIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 461/463: Acolho os cálculos do contador judicial, dando por cumprida a sentença com relação ao autor LUIZ GONZAGA DUARTE. Face a declaração de fls. 218 de que o autor GERALDO JOSÉ RODRIGUES já recebeu os créditos por meio de outro processo, dou por cumprida a sentença também com relação a ele. Aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual requerimento, considerando o cumprimento parcial com relação ao autor JOSÉ CARLOS ROSA (fls. 317/347), bem como a declaração dos bancos depositários com relação aos autores GERSON FERREIRA PAIVA (fls. 238) e JORDÃO GONÇALVES (FLS. 282). Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ STAMM

Fls.323: Indefiro, por ora, a transferência do montante bloqueado. Fls.324/325: tornem os autos ao contador judicial para que refaça seus cálculos considerando a decisão proferida nos presentes autos às fls. 159/162, segundo a qual a correção monetária deverá observar o Provimento 26/2001. Note-se que na época em que foi proferida a decisão, a Resolução 561, de 02/07/2007, revogada pela Resolução 134/2010 já estava em vigor, não tendo o E. tribunal determinado sua utilização.

0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO VICENTE

Fls. 305: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO NASCIMENTO
Fls. 185/187: Considerando a irrelevância do(s) valor(es) bloqueado(s), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS
Fls. 262/264: Considerando a irrelevância do(s) valor(es) bloqueado(s), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO
Defiro o pagamento nos termos do art. 745-A do CPC. Intime-se a devedora para efetivar o depósito de 30% da dívida, ante a concordância da União Federal, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença.I.

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.O.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674711-63.1985.403.6100 (00.0674711-6) - IRACY MOREIRA DA CUNHA X ALMELINDA SPADOTTO DA CUNHA X JOSUE EDUARDO MOREIRA DA CUNHA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 612: Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento da verba honorária arbitrada em favor da corre Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado.Fls. 613: Indefiro o pedido formulado pelos patronos da corre Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário visando a dedução do valor correspondente aos honorários sucumbenciais do montante consignado nos autos, uma vez que a lógica processual impõe que tal ônus seja suportado pela parte vencida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550090-62.1983.403.6100 (00.0550090-7) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP009115 - ORLANDO LACAVA E SP062664 - LIDIA LACAVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Atenda, a parte autora, ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 366.Int.

0016943-38.2002.403.6100 (2002.61.00.016943-0) - CARLOS HENRIQUE PELLEGRINI X MARCIA REGINA PELLEGRINI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação dos autores para o pagamento das verbas de sucumbência a que foram condenadas, tendo em vista o depósito de fls. 429.À vista do depósito de fls. 429, apresente a CEF os dados necessários (nome, RG e CPF) do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Com o cumprimento, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0030525-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030525-1) - MARY BURKE PASSOS X HENRIETTA BURKE PASSOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Dê-se ciência ao co-autor Nelson Moliani das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 2071/2073, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias e dados solicitados a fim de que seja possível o atendimento por parte da instituição financeira da determinação de fls. 2053, parte final e 2057. Com as informações, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0067480-87.1992.403.6100 (92.0067480-1) - KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA X ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029384-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029384-9) - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ KENCIS JUNIOR X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 335/336, bem como informe os dados que deverão constar do alvará de levantamento, cuja expedição resta deferida nos exatos limites do julgado.Tendo em vista a parte final da sentença de fls. 263/264 e a certidão de fls. 279/verso, bem como o disposto no artigo 16 da lei n°. 9.289/1996, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das medidas cabíveis.Int.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-91.1995.403.6100 (95.0009648-0) - VALDEMIR ZENARO X NILTON ZENARO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdemir Zenaro e Nilton Zenaro em face do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Banco Bradesco S/A pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, apurados pelo IPC-IBGE.Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica (incluindo valores bloqueados no BACEN

por força da Lei 8.024/1990), levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Determinado à parte-autora a regularização do feito com apresentação dos extratos bancários referente aos meses pleiteados, recolhimento da diligência do oficial de justiça, pagamento das custas iniciais, exclusão da União Federal do pólo passivo e a retificação do valor da causa (fls. 08). Às fls. 10 a parte-autora requereu a expedição de ofício a instituição bancária para apresentação dos extratos das contas-poupança de sua titularidade. A parte-autora requereu a concessão de 30 dias para vista dos autos fora do cartório (fls. 16), sendo determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 08, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 19). Consta novo pedido de devolução de prazo requerido pela parte-autora diante da Inspeção Geral (fls. 22/23), sendo deferido 30 dias (fls. 24). Às fls. 28 a parte-autora solicitou a concessão de novo prazo de 90 dias, informando que o co-autor está viajando. Acostado aos autos os extratos bancários (fls. 31/55). Instada a cumprir os itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 08 (fls. 56), a parte-autora interpôs agravo retido diante da determinação de exclusão da União Federal do pólo passivo (fls. 59/60). Os autores emendaram a inicial retificando a redação da inicial com a exclusão da União Federal e a indicação do novo valor atribuído a causa (fls. 62/67) e, promoveram o recolhimento das custas iniciais (fls. 68/69). Às fls. 72 restou mantida a decisão por seus próprios fundamentos, bem como tornou sem efeito o item 2 do despacho de fls. 59 sobre manifestação do agravado. Requerido pela parte-autora a retificação do número correto da conta poupança, bem como o prosseguimento do feito (fls. 74). A parte-autora reiterou o cumprimento do despacho de fls. 08 e os termos da petição de fls. 62/67 (fls. 78/84). Recebido a emana a inicial de fls. 78/84, determinado a expedição de ofício ao Banco Bradesco para apresentação dos extratos bancários faltantes e a citação dos réus (fls. 86). Acostados aos autos os extratos bancários (fls. 95/107 e 115/145). Consta decisão excluindo o Banco Bradesco S/A da lide por ilegitimidade passiva e determinado a citação do Banco Central do Brasil (fls. 146). Citado, o Banco Central apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva referente ao expurgo de março/90. E, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 150/156). Proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 158/169). Dessa decisão consta a oposição de embargos de declaração (fls. 172/175), os quais não foram acolhidos (fls. 197/198). Trasladada cópia da impugnação ao valor da Causa, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 177/194). Interposto recurso de apelação pela parte-autora (fls. 204/211) e contra-razões pelo Bacen (fls. 219/222). Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, não conhecendo o agravo retido e dando parcial provimento ao recurso, decretando a nulidade absoluta do feito a partir da decisão que excluiu o Banco Bradesco S/A da lide (fls. 146). Recebido os autos por este Juízo, consta publicação do despacho de fls. 146, contudo, as partes permaneceram silentes (fls. 236v). Consta despacho determinado o prosseguimento do feito com o aproveitamento da contestação apresentada pelo Bacen, uma vez que suprida a falta de intimação do despacho de fls. 146 (fls. 237). A parte-autora interpôs agravo retido às fls. 239/240 em face da decisão que excluiu o Banco Bradesco da lide. Instada a se manifestar sobre o agravo (fls. 241), o Bacen permaneceu silente (fls. 245). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, no que tange aos pedidos formulados em face do BACEN, está pacificada a legitimidade passiva, exclusivamente, para pleitos pertinentes ao montante dos valores bloqueados em decorrência do mencionado plano, implantado pela MP 168, de 15.03.1990 (DOU de 16.03.1990, republicada no dia 19.03.1990), integralmente convertida na Lei 8.024/1990, pois a ele coube a gestão, remuneração e atualização dos saldos após a indisponibilidade imposta pelos atos normativos mencionados. Com relação ao montante imediatamente convertido em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00 (que permaneceu disponível para os aplicadores, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/1990), a discussão de diferenças de correção monetária assume aspectos contratuais, para a qual o BACEN não é parte legítima, pois não opera com poupadores (art. 164, 1º, da Constituição, e art. 12 da Lei 4.595/1964). Como nestes autos também são buscadas diferenças de correção monetária em relação a período no qual as unidades monetárias não estiveram bloqueadas no BACEN (em decorrência do que dispuseram a MP 168/1990 e a Lei 8.024/1990), motivo pelo qual essa autarquia federal deve figurar no pólo passivo desta ação apenas no que diz respeito a valores superiores à NCz\$ 50.000,00. Ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível com relação ao BACEN. Em tempo, embora o Banco Bradesco S/A já tenha sido excluído da lide às fls. 146 e 236 e, diante da interposição de agravo retido pela parte-autora (fls. 239/240), entendo ser imprescindível alguns esclarecimentos, a Justiça Federal é incompetente para conhecer de parte do pedido formulado neste feito, pois as reclamações em face das instituições financeiras depositárias privadas é competência da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Noto, também, que não há qualquer espécie de conexão ou de prejudicialidade lógica que imponha a competência desta Justiça Federal para a análise dessa parte do pedido, inviável proceder ao desmembramento da presente ação cível por ausência de amparo legal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas para este feito no que concerne aos montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 e relacionados à Lei 8.024/1990, que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denunciação da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Portanto, não há que se conhecer dos pedidos formulados no tocante ao Banco Bradesco S/A. Diante do exposto, tendo em vista que a presente situação afasta-se do contido no art. 292, II, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual é possível a cumulação de pedidos num único processo (ainda que não haja conexão entre eles), desde que, por óbvio, o juízo seja competente para todos os requerimentos, e que os mesmos sejam contra o mesmo réu, que sejam compatíveis entre si, e, afinal, que o tipo de procedimento seja adequado para todos os pleitos (exceto se empregado o procedimento ordinário). Desse modo, será possível a cumulação de pedidos numa única ação se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a

atribuição é da Justiça Estadual, situação na qual caberá ao Juiz que processa o feito determinar que a ação prossiga apenas com relação ao pedido para o qual o mesmo é competente, cabendo à parte interessada promover outra ação perante o Juízo próprio para o pleito remanescente. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação aos pleitos formulados em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos nos termos da Lei 8.024/1990). De outro lado, no tocante aos pedidos requeridos em face do Banco Bradesco S.A., em face da ausência de pressuposto de validade da relação jurídica processual, cumpre extinguir o processo sem julgamento do mérito na parte atinente à incompetência desta Justiça Federal, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. No que tange à lide que resta, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição do pleito formulado em face do BACEN, tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/9190, convertida na Lei 8.024/1990, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ: As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. (RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz). No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que o prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992. No caso dos autos, a presente ação foi proposta antes de decorrido o prazo de 05 anos de agosto de 1992, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das eventuais diferenças de correção monetária. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um

realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, cumpre destacar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A respeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora,

pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Por sua vez, com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990, maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regidos pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e posteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos seriam devidas as variações de abril/1990 (44,80%), de maio/1990 (7,87%) e de junho/1990 (9,55%). Como a MP 189 foi publicada no DOU de 31.05.1990, desde então o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança (acrescidos de juros de 0,5% ao mês), motivo pelo qual não há que se cogitar em IPC para os outros meses. No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidas ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de março/1990, abril/1990 e de maio/1990 para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO

RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim) Ainda, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se

cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) No caso dos autos, verifica-se pela documentação apresentada às fls. 31/55, 95/107 e 115/145, que as contas-poupança de titularidade dos autores, objeto da aplicação dos expurgos pleiteados, estão vinculadas ao Banco Bradesco S/A, assim sendo não há como conhecer dos pedidos, justamente, diante da incompetência desta Justiça Federal para analisar pedidos formulados em face de instituições financeiras depositárias privadas, no caso, o Banco Bradesco S.A., sendo competente a Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco Bradesco S/A, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Por sua vez, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados em face do BACEN (relacionados com a Lei 8.024/1990), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. Por fim, no tocante aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (bloqueados na forma da Lei 8.024/1990), pleiteados em face do BACEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 ao BACEN, considerando a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido. Custas ex lege. P.R.I.

0027837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027837-2) - PATRICK DE CARVALHO DURAND X GRAZIELLA TINEL MANZANO DURAND (SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação das partes réis ao pagamento de indenização, por danos patrimoniais e morais, diante do descumprimento contratual, consistente na construção e entrega de unidade habitacional que a parte autora havia adquirido junto às réis. Afirma a parte autora ter adquirido, em 17 de março de 2001, através de valores emprestados por seu pai, unidade residencial do bloco III, por contrato de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade, com pagamento à vista de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com entrega prometida para a data limite de novembro de 2002. Narra que diante de tais fatos, após a aquisição do bem imobiliário, prosseguiu com seus desideratos, marcando a data de casamento e seus conseqüentes, como organização da festa de casamento, envio de convites para o evento, etc., bem como procedendo para a ocupação da futura moradia, com aquisição de bens móveis etc. Levando em conta a possibilidade de contrair despesas, posto que a aquisição imobiliária havia sido paga à vista desonerando-o de futuras prestações mensais decorrentes de financiamento habitacional. Esclarece que seu genitor emprestará o montante necessário para a compra do bem imóvel, com devolução programada para quando o autor estivesse em situação econômica favorável para tanto, destacando a não incidência de juros e outros ônus financeiros sobre o montante mutuado, de modo que seu orçamento mantivera-se equilibrado, sem despesas extras. Discorre, então, que a ré descumpriu a propaganda veiculada antes da aquisição do imóvel, bem como descumpriu com o contrato irrevogável ao não construir o bloco III do empreendimento, o que levou as partes à rescisão do contrato de compra e venda em maio de 2002, com a devolução pela vendedora e anuente do valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em quatro notas promissórias, ao final não honradas, servindo de títulos executivos judiciais, cobrados em ações propostas no Foro Central da Capital. Diante de todos estes percalços, afirma a parte autora que inesperadamente teve de adquirir outro imóvel para fixar a residência do casal, implicando em financiamento para a viabilidade desta segunda aquisição, financiamento este travado com a CEF, e outros ônus não planejados decorrentes exatamente deste mutuo que veio onerá-lo. Entende, a parte autora, ser de responsabilidade dos réus o pagamento da diferença econômica entre o que o autor teria pago para a aquisição do primeiro bem e o quanto teve e ainda tem de despendar para a aquisição do segundo apartamento, requerendo que as réis arquem com o valor do saldo devedor, no que ultrapassar ao montante que pagaria pelo primeiro imóvel, de R\$64.000,00, incluindo também o pagamento de outras despesas. Declara o autor que na obra, quando da aquisição do bem, havia propaganda com envolvimento da CEF, em placas, e ainda o envolvimento das demais réis, em folhetos. Sendo que a CEF responsabilizava-se na oportunidade pela garantia da fiscalização da obra, como lhe fora informado por outrem, e da

entregada dos bens. Afirma que atuou naquele momento com a diligência necessária para o negócio que estava a travar, inclusive com a verificação de Certidão Imobiliária da Regularidade do Empreendimento. Requer o reconhecimento de se versar a presente relação sobre relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), com destaque para o artigo 37, propaganda enganosa, e suas consequências. Suscita que a garantia da presença da CEF foi determinante para que a contratação realizada; que esta ré era agente financiador da obra, conforme informação recebida de outrem, e, por conseguinte, havia a CEF exigido poderes de fiscalização da obra, também por informações recebida de terceiro. Levanta outros fatos: que as notas promissórias entregues pela Construtora quando do distrato, não foram cumpridas; o autor perdeu a disponibilidade de seu capital; afetou-se a saúde de seu genitor, que passou a sofrer de insônia devido à situação econômica em que o autor vem se encontrando após tais fatos. Suscita a Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, bem como o CDC, o artigo 186 do Código Civil e a responsabilidade objetiva pela propaganda enganosa. Requerendo ao final o reconhecimento da relação de consumo, com a inversão do ônus da prova. A procedência da demanda para condenação das rés ao pagamento dos danos materiais em valor correspondente ao saldo devedor do financiamento firmado em 05 de agosto de 2002, e pelos encargos que recaírem sobre o valor que restar para pagamento do valor de R\$63.346,10 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), com apuração em liquidação de sentença; bem como a condenação ao pagamento de danos morais, sugerindo o valor do saldo devedor. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram remetidos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda. O que foi devidamente cumprido. Deu-se a citação, não logrando êxito em relação à Procasa e à Construtora, citando a Triumpho e a CEF, que apresentaram contestações, com preliminares, acostando na oportunidade documentos, bem como atacando o mérito. Após inúmeras tentativas infrutíferas para a citação dos demais réus, foi realizada citação por edital, com nomeação de curador especial, devido a não vinda aos autos das partes. Concedeu-se, mediante pedido e declaração de pobreza, benefício de justiça gratuita. A curadora especial apresentou contestação por negativa geral. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. O síndico da massa falida da antiga ré Construtora manifestou-se nos autos, fls. 394. Seguiu-se a manifestação da curadora especial, no mesmo sentido do síndico, que novamente manifestou-se. Fls. 414, 417. Reconheceu-se em despacho o saneamento do suposto vício de citação da Construtora, fls. 425. Na mesma oportunidade foram intimadas as partes, novamente, para manifestarem-se sobre o pedido de desistência realizado pela parte autora diante da Construtora. Tendo a Construtora concordado, e as demais rés, conquanto citadas, nada alegaram. Deixou-se registrado que a decisão sobre esta matéria seria proferida no momento da sentença. As partes manifestaram-se sobre prova. Requerendo a parte autora a produção de prova oral, o que se realizou, conforme fls. 384, 389, 562, 566, 564, 567. A parte ré, Triumpho, também requereu a produção de prova oral, o que foi deferido e realizado, fls. 435 a 445, 508 e 568. A ré F. Pereira Construtora requereu produção de prova pericial, em não se acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Marcada audiência de instrução, para a colheita da demais prova testemunhal indicada pela Triumpho. Sendo a audiência instalada, decidindo o Juízo pela desnecessidade de mais provas para a formação de sua convicção, para a qual segundo a instrução dos autos já era suficiente o quadro probatório, indeferindo a ouvida das testemunhas restantes. Na oportunidade apresentaram as partes presentes suas alegações finais. Sem recurso contra o indeferimento de mais provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem mais provas a serem produzidas. A produção probatória serve para a comprovação dos fatos alegados, prestando-se à formação da convicção do Juízo, seu destinatário por excelência. Consequentemente, destinando-se à prova ao Juízo, encontrando-se este já com sua convicção solidificada, desnecessárias tornaram-se mais provas, não mais devendo prosseguir-se para protelar o feito. Outrossim, não há como se olvidar que o presente caso, nos termos em que configurado processualmente, vale frisar, as partes existentes, as alegações tecidas e tudo o mais que o compõe, torna duvidoso que até mesmo as anteriores provas orais fossem necessárias. Assim, tem-se o processo em termos para sua conclusão. Questão já regularizada e esclarecida nos autos diz respeito à identificação de Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. e F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. Explicou-se, apaziguando eventuais confusões que pudessem surgir, ser a primeira construtora, inicialmente citada como ré, sucedida pela segunda construtora, quando da decretação da falência, daí porque a substituição processual, com a regularização e ainda a dispensa da curadoria especial da representação desta ré, acompanhada de seu representante legal, com poderes para atuar judicialmente, além de outros patronos constituídos adequadamente. Indo adiante, a representação processual da construtora ré e a presença da curadora especial na mesma oportunidade restaram solucionadas. Reitere-se. A ré F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. foi representada e defendida pela douta curadora especial Andrea Elias Costas (fls. 380). Contudo, em um segundo momento veio aos autos o síndico da massa falida, com a devida nomeação para a representação desta, passando a representá-la judicialmente, dentre outros patronos indicados por procuração. Assim, quanto a esta interessada a representação se dá pela pessoa do síndico, em substituição à curadora especial. Igualmente ficou afastada a possível nulidade da citação suscitada pelo síndico da massa falida e pela curadora especial, diante da construtora. Aventou-se a hipótese de nulidade da citação feita à anterior ré, Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., visto a errônea indicação do endereço em que se procedeu ao ato chamatório ao processo. Ocorre que foi devidamente comprovado nos autos a sucessão desta pessoa jurídica por F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., sendo que o representante legal desta veio aos autos voluntariamente, afastando qualquer vício de citação eventualmente existente, já que se sabe que a citação nula é saneada com a vinda voluntária do réu aos autos. Assim, regular a citação e presença da ré F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. No que diz respeito ao pedido de desistência reiterado nos autos, conclui-se, a parte autora pleiteou a desistência da ação em face de Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., pessoa jurídica sucedida por F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., inclusive já constando corretamente esta última no pólo passivo da presente demanda. Justificou o autor na oportunidade que diante da falência daquela empresa, deixou de ter interesse no

prosseguimento da ação em face da co-ré falida, daí porque seu pedido de desistência. O qual, aliás, mantém-se intacto, como se afere, tanto por sua descrição, manutenção quanto por sua justificação, já que seja em face da construtora Pereira seja em face da F. Pereira, a insolvência e falência é a mesma. Havendo o pedido, intimadas as partes a se manifestarem sobre o pedido de desistência, silenciaram-se, salvo a construtora. Declarou a ré F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. sua concordância. Novamente intimados os demais réus para se manifestarem sobre o pedido, despacho de fls. 425, no prazo sucessivo de 10 dias, quedaram-se inertes. Inclusive quanto à ré Triumpho, podendo observar-se as manifestações desta última ré, em variados temas anteriores, exceto sobre o pedido para o qual intimada - a desistência -, conquanto em suas petições venha expressamente à referência ao despacho nestes exatos termos. Resta claro, pela perquirição dos fatos, o desinteresse dos demais réus em se oporem à desistência da demanda em face da empresa falida, o que leva ao acolhimento do pedido de desistência, ofertado sem qualquer oposição, justificando a exclusão daquela em face de quem o autor não quer litigar e em face de quem interessado algum almeja a permanência na demanda. Assim, acolho o pedido de desistência da demanda em face da ré F. Pereira Construtora e Incorporadora LTda., excluindo-a. Conseqüência desta exclusão é a desnecessidade de prova pericial tal como requerida pela F. Pereira, em não sendo acolhida a desistência. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a prova seria desnecessária para a convicção do Juiz, nos termos em que se dará a sentença. A curadora especial permanece nos autos a fim de bem representar a ré Procasa, que, como dito, citada por edital não compareceu aos autos, mantendo-se inerte, fazendo-se incidir aí o artigo 9º, inciso II, do CPC. Solucionada estas pendências processuais. Passa-se à análise das preliminares. O pedido realizado nos autos, com a causa de pedir apresentada e em face de quem apresentado é possível juridicamente, haja vista que a lei não obsta pedido de indenização material e moral, em face da CEF, da Correta, vendedora ou construtora, tendo em vista compra de imóvel realizado. Agora, no que diz respeito à legitimidade, mas apurada a averiguação. A ré Triumpho não tem legitimidade para a demanda, é parte manifestamente ilegítima. Note-se. O mote encontra-se na responsabilização em benefício da parte autora, como decorrência dos prejuízos materiais suportados pela aquisição de segundo imóvel residencial, após o distrato com a vendedora. De tal modo expressa-se a parte autora, fls. 08, 4º: A presente ação, quanto aos danos patrimoniais, está fundada no inconformismo do autor de ter que arcar com encargos financeiros que estão sendo suportados pelo financiamento do segundo imóvel.. Quanto aos danos morais o mote está localizado nas dificuldades e aborrecimentos resultantes da conjuntura como um todo, primeiro e segundo negócios jurídicos, com todos os consectários que cada qual gerou para a parte autora. Bem, a Triumpho é explicitamente CORRETORA. Sabe-se que a corretagem importa na aproximação entre vendedor e comprador, para a realização do negócio jurídico de compra e venda, travando-se no mais das vezes inicialmente o compromisso de compra e venda e posteriormente a compra e venda. Mas em qualquer caso a corretora age como corretora, de modo que não assume, em qualquer momento, e sob qualquer ótica a posição de construtora, não há como tomar-se um pelo outro, por falta de lógica diante da atividade que cada qual exerce. Não há como passar despercebido pelo documento de reserva de unidade entregue ao autor, fls. 27, em que se pode ver explicitamente a referência de a Triumpho, corretora, não identificar-se com o incorporador do empreendimento. Ora, exatamente por constar em letras após a utilização de letras garrafais para a denominação da empresa corretora, ao final do documento, integrando o único trecho extenso do mesmo, fica estampado o destaque que esta não identificação recebeu. Mas não é só, às fls. 183 dos autos vê-se o documento original citado, e às fls. Seguintes, 184, o CONTRATO DE INTERMEDIACÃO assinado pelo autor. Em letras garrafais, linhas 5 e 6 o nome expresso do autor. Não encontra amparo a alegação de que o autor pudesse tomar a corretora como construtora ou vendedora, o instrumento citado foi assinado pelo próprio autor (fls. 185), constando no cabeçalho, com destaque, a identificação de ser instrumento para intermediação de venda da unidade habitacional, identificando-se a Triumpho como tal, como contratada para a intermediação, primeira e segunda linha do documento, fls. 184. Verifica-se, há primeiro a reserva da unidade, em que se vê a Triumpho como distinta da vendedora e construtora, desde logo, desde o primeiro momento, portanto, deixando acertada sua condição de intermediadora na compra e venda, e quem intermedeia, pela própria lógica desta ação, não ocupa a um só tempo a posição de intermediadora e proprietária. Segundo, há o instrumento de intermediação que as partes assinaram, intermediação para a venda. Ora, somente se pode intermediar, figurando como tal, se não se tratar da vendedora ou compradora, pois se eventualmente dada pessoa jurídica assumisse a um só tempo ambas as posições, tanto de intermediadora quanto de vendedora da unidade, o contrato não teria amparo no ordenamento, por total desnecessidade jurídica. Mas não é só, outros acontecimentos também corroboram a ciência da impossibilidade de se ter a Triumpho como outra atuante senão na qualidade de intermediadora. Veja-se. Não se perde de vista que o próprio autor descreveu sua inicial atuação para a aquisição do imóvel, dizendo-se atuante de acordo com a diligência necessária para o contrato travado, tanto que até mesmo valeu-se da verificação de Certidões Imobiliárias para averiguar a regularidade do empreendimento. Assim sendo, não se pode deixar de concluir que desde sempre soube que a corretora não integrava a vendedora e construtora, pois ao averiguar os documentos que comprovavam a regularidade do empreendimento, tais se encontravam em nome daqueles outros, e não da corretora, que não guarda relação com o empreendimento, com sua construção e entrega, mas somente com a intermediação da venda e compra. E em momento algum praticou esta ré qualquer ato a levar a outra crença. Até mesmo o folheto de propaganda acostado aos autos pelo autor, fls. 21, deixa claro a presença da Triumpho como consultora de imóveis. Fixe que não se aventa de uma criança diante de um folheto, e sim de um adulto realizando um negócio jurídico específico, com conhecimento para tanto. O próprio autor argumenta que tinha ciência da conduta prévia necessária à aquisição de imóvel, para o resguardo do adquirente, o que importou na verificação de documentos referente ao empreendimento antes da realização do negócio. Como se afere, pessoa apta à realização do negócio jurídico demonstrou ser o autor. Sabedor de todo este panorama, não basta o nome de quem quer seja constar de dado folheto para tal ou qual indivíduo ou pessoa jurídica ser responsável diante de prejuízos sofridos.

Não é o que o ordenamento jurídico prevê, nem mesmo com apoio no CDC. Aquele que utiliza do folheto para a realização do ato jurídico, dando-se por aproximado do empreendimento, tem ao menos de ler o folheto e entendê-lo, vendo ali a designação e identificação de cada qual atuante, e com que qualidade. E a corretora jamais se identificou como construtora, como vendedora, como responsável, como garantidora. O autor, se o fez, o fez por sua própria subjetividade, pois documento algum e ato algum amparam esta sua conclusão. Mesmo os valores tendo sido pagos para a Triumpho não a tornam vendedora ou construtora. O autor deveria ter ciência, devido aos contratos assinados, ao documento de reserva de unidade, devido ao folheto, devido a sua prévia conduta na busca da regularidade do empreendimento de que a Triumpho atuava na qualidade única de corretora, intermediando a compra e venda realizada entre o proprietário e o adquirente - não se incluindo a corretora em pólo algum. Consequentemente a entrega dos valores para a aquisição do imóvel à Triumpho não tem o condão de transformá-la em proprietária. Nem precisa dizer-se que o direito requer muito mais que isto, e atos absolutamente distintos destes, para ter alguém como proprietário. Outrossim, próprio da intermediação é o recebimento dos valores devidos diante da compra e venda entabulada. O argumento inovador apresentado em sede de alegações finais pela parte autora, fls. 587, suscitando intempestivamente o princípio da aparência, não tem espaço jurídico para acolhida. Primeiro pelo momento que inovou a discussão, impedindo o contraditório e a ampla defesa adequados. Segundo, a própria parte autora reconhece que o atendente da Triumpho agiu como corretor para a venda do bem ao autor, confirmando a intermediação, apresentando-se aos autores como CORRETOR DA TRIUMPHO e inclusive emitindo documento com o timbre desta empresa. O que se vê é mais uma vez a corretora operando desde sempre como corretora, e nunca tomando às vezes de vendedora/construtora. Aparentava, de tal modo, ser o que era, corretora. E exatamente nesta qualidade não há ilação para tê-la como responsável, quer pela segunda aquisição imobiliária efetuada pelo autor, quer pelos danos morais, haja vista que a sua prestação de serviço foi cumprida integralmente, não lhe dizendo respeito a entrega ou não do bem imóvel. Não se pode olhar para a causa fática com olhos míopes, distraindo-se da realidade. É notório que na aquisição imobiliária, em praticamente todos os casos, encontrar-se-á distintas figuras na pessoa do vendedor (proprietário)/construtor e intermediador. Lançamentos imobiliários de construtoras são intermediados por pessoas jurídicas especializadas, com técnica para este serviço diferenciado. Considerando-se o negócio a ser realizado, e as precauções que o autor tomou, sabe-se da necessidade de se atentar para o que comumente ocorre, com a leitura dos documentos, averiguações de dados que julga relevantes etc. Não há como ter a Triumpho como em outra qualidade. Por todo o detalhadamente exposto, entendo não ser a Triumpho parte legítima para a demanda, devendo o autor responder pelos honorários advocatícios em decorrência da indevida inclusão no pólo passivo. Já no que diz respeito à legitimidade da CEF há outras peculiaridades. Não se precisaria discorrer o mesmo que antes para se concluir que naqueles moldes, como se passou com a Triumpho, a CEF não seria ré legítima, posto que em momento algum figurou no contrato imobiliário como parte, não assumindo a responsabilidade perante a parte autora pela entrega do imóvel. No entanto, devido às inúmeras provas apresentadas com a interpretação própria do autor, tenho-a por legítima, até mesmo porque que a decisão influencia em sua esfera jurídica, e sua presença tal como ocorrida acabou por vinculá-la ao litígio - mas não à obrigação, como se verá no decorrer do mérito. Neste caminhar tenho-a como parte legítima, mas não há como reconhecer qualquer responsabilidade desta instituição financeira em face da parte autora, nem mesmo sob a ótica consumista. Veja-se. Superada as preliminares passo ao mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos

termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Bastando a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Mas não é só. Também naquele mesmo caminho da responsabilidade objetiva consumista, assim o há para os demais fornecedores tal como descrito no CDC, não se restringindo às instituições financeiras. Marcando-se, igualmente, pela sua caracterização de objetiva, ao menos em regra, e solidariedade entre os atuantes responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 14, e ainda 18, do CDC - código de defesa do consumidor. Aplica-se, por conseguinte, à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Passo ao exame do presente caso. Mais uma vez repise-se. A conduta lesiva é a não entrega do bem imóvel, ocasionando ao autor a aquisição de outra unidade imobiliária. Ocorre que a ré, CEF, não era responsável pela construção da unidade imobiliária, nem por sua entrega, e nem mesmo por sua fiscalização como requer o autor. Destaque-se que tais obrigações foram descritas pelo próprio autor, sem qualquer documento que o ampara-se a concluir pela responsabilidade da CEF para fiscalizações dentre outras. E mais, a CEF em momento algum obrigou o autor a travar o segundo contrato imobiliário. O ocorrido não integrou atuações da CEF, nem mesmo indiretamente. A tese de vinculação da CEF por constar da propaganda, tanto placas no local do empreendimento, quanto por identificação em folhetos de propaganda, não tem guarida para o alcance pretendido. De todo o conjunto de documentos apresentados aos autos, principalmente o contrato travado entre o autor e exclusivamente a vendedora e construtora não se tem a participação da CEF. E mais, a própria parte autora ao relatar os fatos e suas condutas, descreve que previamente à aquisição do bem procurou informações detalhadas sobre o empreendimento e a construtora. Por conseguinte estava informado que o único responsável pela venda ao autor era a construtora com a qual contratou. A presença da CEF nas propagandas claramente se dirigiam ao financiamento feito à construtora, e neste raciocínio garantia a conclusão da obra, porque recursos financeiros não faltariam à construtora para tanto. A relação jurídico estabelecido foi entre a CEF e a construtora vendedora, não incluindo a parte compradora, posto que a esta a CEF nada financiou e principalmente nem mesmo assumiu. Em momento algum, por documento algum houve a corroboração da estranha interpretação da parte autora de responsabilidade da CEF pela entrega a ele do imóvel. Ora, o folder por si só não tem como levar à conclusão da parte autora, porque esta foi sem amparo em qualquer outro fato, e decorre de interpretação própria, incomum aos negócios praticados nesta seara, em que não se esquece que a construtora, na grande maioria das vezes, faz empréstimos para a construção do empreendimento. Não se vê no caso propaganda enganosa, posto que fica acertado, ainda mais quando corroborado pelos contratos travados, que a CEF participava como financiadora da construtora, de modo que recursos para a construção vinham deste financiamento. Somente nesta medida envolveu-se a instituição financeira. De tal modo, o que se tem neste item em observação é se a CEF cumpriu com seu contrato em face da construtora, como repasses dos valores devidos etc., mas tais questões nem mesmo fazem parte desta demanda, pois o que se teria é o autor, não legitimado, vir a juízo defender interesse de terceiro. Sem amparo. Propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, do código de defesa do consumidor, é qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Perscrutando. Primeiramente não se tem o anúncio na oportunidade feito pela CEF como informação ou comunicação falsa, seja parcial seja inteiramente, já que a mesma figurou financiadora do empreendimento e efetivamente cumpriu sua obrigação, repassando os valores devidos à construtora. Única obrigação assumida pela CEF, ainda que a parte autora deseje ampliar sua atuação nos acontecimentos. Então se vai à análise de ser possível ver em suas condutas indução do consumidor a erro, igualmente negativa a resposta. Ora, a CEF apresentou-se como financiadora da construtora, e nesta qualidade assumiu a garantia de entrega da obra. O que se vê é a publicidade de financiamento à construtora, de modo que durante o empreendimento não restariam suspensos os valores a serem repassados para a realização do empreendimento. Esta relação financeira que a instituição estabelece com a construtora tem relevo publicitário para garantir que o financiamento do empreendimento está assegurado, posto que por inúmeras vezes vê-se que após o início da obra a construtora não possui mais valores para arcar com a sua continuidade, paralisando-a, e permanecendo os imóveis hipotecados. Agora, nada justifica que o consumidor interprete, alheio a realidade comumente verificada, com

bem entender a propaganda, sem respaldo nos inúmeros e significativos atos travados, para chegar à conclusão insustentável. Considera-se que não se tratou de ato consumidor imediato, sem maiores informações e outras relações, mas sim versou sobre aquisição de bem imóvel, que requereu, como bem diz o próprio autor, antes de assinar o contrato, sua pesquisa sobre a construtora e sobre o empreendimento em mira, bem como inúmeras relações jurídicas traçadas na sequência, e sempre sem qualquer participação ou mera citação da CEF. Diante de todo o exposto, relembrando os itens indispensáveis para se chegar à obrigação na responsabilidade civil, tal como supra descrito, vê-se que a conduta lesiva - não entrega do bem - não foi conduta atribuível à CEF, posto que não estava a mesma obrigada a tanto. Nem mesmo sob o título de propaganda enganosa há como responsabilizá-la por esta conduta alegada; já que, como visto, não houve também esta caracterização de propaganda enganosa. Desde o início faltam os elementos requeridos: a conduta atribuível à CEF, a lesão decorrente desta conduta atribuível à ré, de tal modo a qualificar aquela conduta como lesiva, e, assim sendo, o nexó entre conduta e lesão. De modo que não há como se falar em responsabilidade civil, seja por danos materiais ou morais, ainda que na espécie objetiva. Inúmeras pessoas encontram-se na utilização de financiamentos imobiliários podendo atestar o óbvio, o financiamento por si só não representa prejuízo. Através deste instituto permite-se ao interessado incorporar imediatamente ao seu patrimônio dado bem, adquirindo-o, com utilização de capital alheio, sem, destarte, ter de onerar seus recursos financeiros, e apenas restituindo o credor paulatinamente, de acordo com o que inicialmente estabelecido. Sendo ainda que ao final do financiamento, a aquisição do bem terá sido por valor equivalente ao período que o capital alheio ficou em poder do interessado mutuário, posto que o capital fica imobilizado, na dependência deste último, para seu uso exclusivo. E nesta linha, não há como repassar ônus financeiros daí decorrentes para as partes daquele primeiro contrato. Partes que não participaram desta segunda aquisição em momento algum, não sendo, assim, responsáveis por quaisquer conseqüências daí decorrentes. Veja-se que, como alhures anotado, a parte autora não está a pleitear indenizações devido aos acontecimentos, que tiveram como origem a não entrega do bem, nem mesmo devido aos dissabores sofridos por esta não entrega, mas sim pleiteia a quitação do imóvel que livremente adquiriu, em razão da primeira aquisição frustrada. Portanto, não há a conexidade que pretende dar aos fatos sucedidos, principalmente se tendo em vista que houve distrato, com ação em curso para o recebimento das quantias decorrentes deste último ato travado com a construtora e com a cooperativa. Sempre e unicamente com estas. A responsável pela origem dos aborrecimentos da parte autora é uma determinada pessoa jurídica, sua obrigação legal não tem poder para ser oposta a outrem como decorrência da insolvência daquela. Isto porque a insolvência não é causa legal de repasse de obrigação de responsabilidade civil, quanto mais se tendo em vista que não há outros obrigados nesta prestação, entrega de bem. Não se trata de desconsiderar os expressivos aborrecimentos que sofreu a parte autora em sua órbita jurídica, mas sim de dar relevo para o fato de se ter a quem como responsável, e a conduta que este eventual responsável optou por assumir diante dos fatos. Assim, não basta ao autor ter um prejuízo, moral e ou material, para alguém ter de repará-lo. Somente caberá a reparação por aquele que foi o responsável pela conduta ilícita prejudicial. Destarte, a mera citação de nome de outras pessoas jurídicas com saldo financeiro positivo, não implica na viabilidade de estas tornarem-se responsáveis pelo prejuízo. No caso, os únicos que se poderiam ter como responsáveis pela não entrega do bem imóvel, ocasionando os danos à parte autora e assim eventual responsabilidade por tais, é a vendedora e a Construtora. Ocorre que em face desta o autor não pretende mais litigar, desistindo da ação, por sua insolvência. Repara-se, entretanto, que não há respaldo jurídico para repassar eventual responsabilidade de tais pessoas jurídicas à CEF ou à corretora, como decorrência da solvência destas. A lei para tanto requer muito mais que isto, requer a conduta destas, a qualificação destas condutas, o prejuízo resultante destas condutas, e o nexó entre ambos. E no caso do autor não há. No tópico específico de indenização material e moral em face da Procasa - única parte legítima e efetivamente obrigada, ainda na lide -. Não se pode perder de vista que o autor desfez o trato logo no começo do ano que o bem deveria ser entregue, recebendo o valor do primeiro contrato, com a atualização que à época concordou. Considera-se deste quadro que a ação aparenta tratar-se e tentativa de locupletamento indevido. O autor desfez livremente o trato com a Procasa e a F. Pereira Construtora, recebendo em contrapartida quatro notas promissórias com os valores restituídos. Não há, por conseguinte, valores em aberto a serem cobrados. O fato de tais títulos de crédito terem ou não sido quitados não é questão a ser submetida a este Juízo, pois há execução em andamento para tanto, de modo que a discussão sobre tais fatos, além de implicar em inadequação da via eleita, traria litispendência. Em princípio, há o título de crédito e sua execução, não justificando que agora o autor venha a requerer que os réus, e além destes aqueles ilegítimos, paguem o custo do financiamento imobiliário travado a título de danos materiais. Ora a parte autora seria indenizada materialmente duas vezes, daí o enriquecimento sem causa, pois, para a mesma causa lesiva duas indenizações. Reitere-se que há execução em curso para o pagamento das notas promissórias. Em princípio, a Procasa, ainda ré na demanda, seria responsável pela não entrega do bem ao autor, contudo, houve a RESCISÃO do contrato em maio de 2002, com a devolução ao autor do valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em quatro notas promissórias. Como se afere, o contrato de compra e venda fora travado com a previsão de entrega do bem imóvel para novembro de 2002, prazo limite. Em maio de 2002 houve a rescisão contratual entre vendedor e anuente, Procasa e Construtora, com a restituição do valor à parte autora por meio de notas promissórias. Assim, imediatamente à constatação de não cumprimento contratual deu-se a solução para o caso com a rescisão contratual. Donde se ver que não houve à parte prejuízos materiais e nem mesmo morais, porque prontamente àquela situação de descumprimento obrigacional criada pelas rés vendedoras foi revertida. Lembre-se que a nota promissória é título de crédito, e enquanto tal vale pelo valor nela insculpido, de modo que, sem ressalvas, a questão da obrigação de entrega do imóvel, decorrente da promessa de compra e venda foi prontamente solucionada. É bem verdade que a parte autora alega que as notas promissórias não foram honradas. Contudo esta questão é objeto de ação própria, e nos moldes em que se encontra não interfere nesta demanda e nas alegações tecidas.

Considerando, então, tais condutas, entende-se que estas partes, vendedora, a ré Procasa, não há de ser novamente responsabilizada pela mesma causa. A lide cinge-se ao pagamento da nota promissória expedida, não havendo cabimento legal para enquanto pleiteia o cumprimento daqueles títulos de crédito, que representa a primeira aquisição desfeita entre as partes, pleitear novamente o pagamento de indenização material sob o argumento de não cumprimento de obrigação que está representada nos títulos em execução judicial. E mais. Considerando a imediata rescisão contratual, antes mesmo do término do prazo limite para a entrega do bem, não há que se falar em danos morais. Até mesmo porque entre o casamento e a aquisição de bem imóvel para residência o liame temporal é estabelecido unicamente pela parte adquirente. Ora, a diligência resultante da realidade cotidiana demonstra que há sempre de se calcular os possíveis entraves nas conclusões de construções de empreendimentos e entrega dos bens. Se a parte interessada, desconsiderando imprevistos, justificáveis ou não, atrela a data da entrega do bem à do casório, fá-lo por sua conta e risco. A lide posta, com as descrições fáticas oferecidas pela parte autora, requer a imprescindível manifestação sobre a vinculação entre a aquisição do bem imóvel e o caso da parte autora, preste a se casar. Advirta-se, nosso ordenamento jurídico, na esfera cível e consumista, não é causalista, salvo em se deixando registrado no contrato esta especificidade. Vale dizer. O fato de o autor ter adquirido o imóvel para residir por causa do casamento que ocorreria, não implica na relação entre os atos jurídicos celebrados. Consequentemente não se pode ter a majoração dos acontecimentos em decorrência do compromisso assumido pela parte autora, havendo uma programação de eventos e datas entre a aquisição do imóvel e o casamento. A análise do descumprimento contratual não leva em consideração o fato de a aquisição decorrer da necessidade de moradia do casal. Ressalvando que em momento algum se registrou no contrato esta peculiaridade. E a consequência natural de aquisição imobiliária residencial é o estabelecimento de residência. O que se tem em mira é a aquisição do bem para residência, deste modo, e esta residência não poder ter se efetuado em decorrência da não entrega do bem, já que a construtora não cumpriu com o contratado, nem mesmo a vendedora. Esta é a ótica da qual se vale para a fixação dos danos, pois somente em decorrência de tais acontecimentos a parte autora já sofre as sequelas. Daí a questão retornar necessariamente ao distrato das partes, com a restituição dos valores, implicando no não prejuízo a ser atribuível às rés. Tal como anteriormente explanado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido, ACOLHENDO A DESISTÊNCIA da demanda em face de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Outrossim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da Triumpho Associados Consultoria de Imóveis Ltda., por ilegitimidade passiva para a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda em face da CEF e Cooperativa Habitacional Procasa. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, a ser dividido igualmente entre cada parte ré, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, a condenação em custas e honorários advocatícios fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária, devido à justiça gratuita deferida no decorrer da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAKRO ATACADISTA S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, visando a declaração da inexistência de relação jurídica pertinente à anuidade e multa infracional devidas no ano calendário de 2007. Em sede de antecipação de tutela, requer o cancelamento do seu registro perante o conselho profissional réu, assim como a suspensão dos lançamentos impugnados. Para tanto, pede autorização para efetuar depósito judicial do montante devido, corrigido monetariamente, quando da efetivação do depósito. Aduz, para tanto, que não desempenha nenhuma atividade privativa de químico, motivo pelo qual não há razão plausível para a manutenção de seu registro perante o CRQ/SP, bem como a imposição de assunção de responsabilidade técnica por profissional químico. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 127). Citada, o Conselho Regional de Química - CRQ, apresentou contestação, arguindo preliminarmente carência de ação superveniente no tocante ao pedido de cancelamento do registro mantido pela parte-autora, tendo em vista a efetivação dessa baixa na via administrativa, configurando a perda de interesse à parte da pretensão deduzida na inicial. Por sua vez, no mérito, pugnou pela regularidade dos lançamentos combatidos (fls. 132/143). A decisão de fls. 181/183, reputou prejudicado o pedido de baixa no registro, contudo deferiu a antecipação de tutela no que concerne ao depósito judicial no montante integral dos créditos especificados, o qual foi realizado às fls. 191/192. O CRQ requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189). Réplica às fls. 193/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Inicialmente, a preliminar de carência de ação no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e cancelamento de registro perante o Conselho réu, deve ser acolhida. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica pertinente à anuidade e multa infracional devidas no ano calendário de 2007, bem como o cancelamento de seu registro perante o réu, e ainda a declaração de inexistência de obrigação, pela parte autora, de inscrever-se nos quadros do Conselho réu. Todavia, às fls. 132/143, a parte-ré em sua contestação, informa a efetivação da baixa na via administrativa, circunstância que leva, evidentemente, ao esgotamento

desse pedido na presente ação. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional nesta parte, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscados. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto tendo em vista o desaparecimento do ato impugnado. Outrossim, no que diz respeito à obrigatoriedade de a parte autora inscrever-se nos quadros do Conselho réu, não há lide a ser verificada, visto que em momento algum o Conselho manifestou-se em outro sentido. O Judiciário pode manifestar-se em termos declaratórios, conforme a previsão do artigo 4º, do CPC, mas ainda aí se requer a presença da condição da ação do interesse processual, resultante da resistência da parte ex adversa em se submeter à pretensão da parte interessada. Ora, se não há resistência à pretensão da parte autora, no caso, porque o Conselho em momento algum entendeu que a parte autora tem a obrigação de inscrever-se em seus quadros, a declaração judicial é inútil e desnecessária, faltando a condição da ação também quanto a este pedido. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito no tocante ao cancelamento do registro e declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a obrigar a autora a se inscrever nos quadros da ré impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos. Por sua vez, no que tange ao pedido de declaração da inexistência de relação jurídica pertinente à anuidade e multa infracional referente a 2007, subsiste o interesse da parte-autora, devendo referida questão ser analisada. E nesta linha prossegue com a demanda, para julgar o mérito. No mérito. É importante lembrar que a instituição dos Conselhos de Federais e Regionais de Química foram originariamente regulamentada pela lei nº 2.800/56, possuindo esses Conselhos natureza jurídica de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Dentro desse contexto, a Lei nº 2.800/56 instituiu os Conselhos, na qualidade de agência estatal encarregada de efetuar o controle dos profissionais da química, bem como zelar e trabalhar para o desempenho ético da profissão e o prestígio da desta, tornando obrigatório à inscrição de todos que atuam em atividades ligadas à química, sejam bacharéis ou técnicos. Posteriormente, editada a Lei nº 6.839/80 sobreveio imposição do registro às empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, consoante dispõe o artigo 1º: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros - (grifei) Sobre o tema dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados; Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua própria natureza o conhecimento de química. Diante das normas supracitadas, resta claro que há uma diretriz a ser buscada para determinar o registro de certa empresa em que Conselho o for, portanto também para o Conselho de Química, justamente o que vem nos termos da CLT. No presente caso, em 02.05.2006, a parte-autora requereu, espontaneamente, seu registro perante o conselho réu com a indicação do responsável técnico às fls. 153/155. Após a análise do pedido, em 30.05.2006, consta o deferimento do registro e a recusa do profissional indicado, sendo-lhe exigido a nomeação de outra pessoa (fls. 162). A parte-ré concedeu prazo de 30 dias para a regularização perante o Conselho (fls. 164), o qual não foi cumprido, implicando na representação nº 2521-2006 (fls. 165), com a devida intimação do autor (fls. 166). Diante da inércia da parte-autora, lavrou-se o termo de revelia com aplicação da multa administrativa (fls. 14 e 15). Em 10.04.2008, o autor solicitou listagem de todas as pendências no tocante às anuidades, anotações de responsabilidade técnicas e multas (fls. 169), sendo-lhe encaminhado o aviso de cobrança dos débitos em aberto, em 15.04.2008 (fls. 170). Verifica-se que somente, em 29.05.2008, a parte-autora requereu o cancelamento de seu registro (fls. 149), o qual foi deferido (fls. 150/151), remanescendo, apenas, a questão dos débitos referente ao período em que permaneceu vinculado ao Conselho réu. Cumpre salientar que o registro perante o CRQ é obrigatório para os profissionais da química, bem como para as empresas em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros ligados à química, de modo que decorrente desse vínculo surge a obrigação ao pagamento das anuidades, consoante disposto nos artigos 25, 27 e 28, da Lei nº 2.800/56: Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. (...) Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (...) Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. A parte-autora, voluntariamente, requereu seu registro perante o órgão, configurando o surgimento de vínculo entre as partes e

estabelecendo obrigações mútuas. Dentre as atribuições do Conselho réu está a fiscalização do exercício da profissão de químico e a adoção das medidas necessárias para preservar a idoneidade de seus associados e da própria instituição, enquanto ao registrado lhe compete, dentre outras obrigações, o pagamento das anuidades até o término do vínculo, como na hipótese de cancelamento do registro. Desse modo, nota-se que são devidas as anuidades pelo registrado, durante o período em que estiver vinculado ao Conselho. Ademais, quando o pedido de inscrição ocorre espontaneamente sem qualquer exigência do Conselho, por exemplo, sem prévia fiscalização que leve à obrigação, esse caráter voluntário demonstra o interesse do registrado em se submeter e permanecendo sob a égide da legislação desse ente, estando ciente das obrigações oriundas dessa relação. A parte que solicita a inscrição em dado Conselho Profissional estabelece relação jurídica com o mesmo, impondo-se às benesses que da mesma possam advir, bem como às obrigações daí decorrentes, como o pagamento de anuidades. Tendo em vista que a obrigação foi gerada espontaneamente pela parte que solicita o registro, é ônus unicamente à mesma atribuível as consequências da relação a que deu início. Daí porquê manter-se obrigada pelo pagamento das anuidades e consectários decorrentes. Em havendo desligamento do profissional do Conselho de classe, sendo cancelada sua inscrição, não mais surgirá obrigação tributária superveniente. O pedido de baixa na inscrição gera efeito imediato, ou seja, é o momento no qual é desatado o laço que mantém o profissional vinculado ao Conselho de classe, cessando, a partir daí, a incidência da contribuição anual em foco. A entidade profissional, portanto, não pode obrigar o registrado a permanecer inscrito em seus quadros, bem como deve utilizar instrumentos jurídicos previstos na legislação processual de regência para pleitear à quitação de eventuais débitos. Existiu, desse modo, relação jurídica válida e eficaz entre a parte autora e o conselho réu que permitisse a incidência da contribuição anual devida em favor deste último, até o momento da formalização do pedido de cancelamento do registro. A questão em torno de se saber se houve ou não o desempenho da atividade profissional é indiferente para a erupção do fato gerador da obrigação tributária em análise, exigindo-se apenas a inscrição ativa, exatamente a situação mantida pela parte-autora até 29.05.2008, momento em que a parte-autora formalizou o pedido de cancelamento, o qual foi deferido, com o reconhecimento pelo próprio Conselho Regional de Química de que a atividade desenvolvida refere-se ao comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, bebidas, utilidades domésticas, informática, papelaria, saneantes domissanitários, cosméticos e produtos de higiene pessoal - estatuto social acostado às fls. 22/36, consoante a decisão de fls. 150/151. Nota-se pelos documentos acostados aos autos não ser possível saber se sobreveio alteração no objeto social originário da empresa ou não, já que o estatuto social consolidado data de 19.04.2007. Outrossim, o pedido de registro formulado pela autora perante o Conselho réu ocorreu em 02.05.2006, enquanto o requerimento de cancelamento se deu somente em 29.05.2008, assim sendo, neste interregno, subsistiu o vínculo entre as partes, sendo evidente a obrigação da autora ao pagamento das anuidades anteriores a data do requerimento administrativo. Ademais, entendendo a parte-autora que sua atividade não se enquadrava nas hipóteses de registro, poderia ter utilizado os meios necessários para questionar referida inscrição, o que não ocorreu até porque autora voluntariamente pleiteou o registro. Nesse sentido já julgou o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I -** Desnecessária a produção de prova pericial a fim de comprovar as atividades desenvolvidas pela Apelante, porquanto trata-se, in casu, de cobrança de anuidades decorrentes de inscrição voluntária da empresa junto ao Apelado. Preliminar rejeitada. **II -** Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. **III -** Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. **IV -** Ausência de comprovação do cancelamento de sua inscrição. **V -** Apelação improvida. (AC- 865622; Des. Fed. Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 d.:18/10/2010, p.: 570) **PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO. REGISTRO ESPONTÂNEO. ESTABELECIMENTO ATACADISTA E VAREJISTA. FILIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES E RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATÉ O CANCELAMENTO DA MESMA. 1 -** Não é devida inscrição no CRQ ou contratação de profissional químico quando a atividade básica da empresa não está relacionada com a fabricação destes produtos. **2 -** Precedentes do C. STJ e desta E. Corte **3 -** Comprovação de que a inscrição foi efetuada espontaneamente pela empresa nos quadros daquele Conselho geram a obrigação de pagamento de anuidade e taxa de responsabilidade técnica até efetivo cancelamento. **4 -** Precedentes desta Corte e da E. Corte da 1ª Região. **5 -** Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (AC 1172205; RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; DJ 12.03.2008, p. 660/716). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS 1. A** Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. **2. A** embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada. **3. A** cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. **4. Apelação improvida. (AC- 536699; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJU d.:03/12/2007, p.: 438). Veja-se ainda a seguinte jurisprudência especificamente sobre a mesma questão, apontando no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE EXAÇÕES EM ATRASO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LIQUIDEZ E**

CERTEZA. 1. Em que pese a conclusão de que as atividades principais da empresa em comento não estejam relacionadas à área de química, de modo que não estaria a referida pessoa jurídica obrigada, por força de lei, a se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Química, o entendimento esposado pela sentença, no sentido de que mantido o cadastro junto à embargante, enquanto persistir tal situação, é válida a cobrança da anuidade, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que fixou diretriz segundo a qual a declaração da inexigibilidade, em tais hipóteses, deve levar em conta a data em que a parte formulou o pedido de cancelamento na via administrativa. 2. Vale a pena lembrar que a simples inscrição da empresa embargante no Conselho Regional em comento é suficiente para dar ensejo à obrigatoriedade do pagamento da contribuição respectiva, sendo que a cobrança das exações em atraso deve ser realizada através de execução fiscal. Deste modo, cabia à embargante demonstrar ter requerido formalmente o cancelamento do registro respectivo, eis que a certidão da dívida ativa goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza (art. 333, I, do CPC). 3. Assim, não tendo sido comprovado que o executado solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, e que o débito, objeto da execução fiscal, é decorrente do não pagamento da anuidade do exercício de 1992, não há como afastar a regularidade da cobrança. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF1; AC 200201000036088; DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:248) Ante o exposto, no tocante ao pedido de cancelamento do registro e declaração de obrigação de a parte autora registrar-se no Conselho réu resta caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir. Consequentemente, em relação a tais pedidos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. E, no que tange a declaração da inexistência de relação jurídica pertinente à anuidade e multa infracional, devidas no ano calendário de 2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após, o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento em benefício do Conselho Regional de Química referente ao depósito judicial de fls. 192. Arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

0026155-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026155-5) - JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação ordinária, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de afastar a decisão administrativa proferida em certame público, a qual considerou a parte-autora fisicamente inapta para o exercício do cargo público para o qual concorreu. Pleiteia-se, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte-autora, em síntese, ter participado de concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, aberto por meio do Edital nº 055/2006 para preenchimento de vagas no cargo de Atendente Comercial I, obtendo aprovação na avaliação objetiva. No entanto, submetida a exame clínico restou constatado tratar-se de candidata portadora de lesão na coluna vertebral denominada spina bífida, foi considerada inapta para o exercício da função pretendida, o que culminou com sua exclusão do certame. Inconformada, a parte-autora apresentou recurso administrativo, restando mantida a decisão anteriormente exarada. Aduz ter procurado um especialista que embora tenha atestado a existência do problema, ressaltou estar preservada a capacidade laborativa da paciente, estando apta a assumir o cargo almejado. Pugna pela antecipação de tutela no sentido de que seja reservada a vaga pretendida pela parte-autora até o término da presente ação, requerendo, ao final, a anulação do ato administrativo que excluiu a parte autora do concurso público por considerá-la inapta ao exercício da função pleiteada, com a consequente contratação pela parte-ré no cargo de Atendente Comercial I. Às fls. 49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/84. Juntou documentos às fls. 85/122. Argüi, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário deve se limitar a análise de legalidade das normas constantes no edital do certame, sendo vedado os critérios de formulação e avaliação das provas. No mérito, sustenta que o exame admissional tem caráter eliminatório, conforme previsão contida no edital do concurso. Alega que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional foi elaborado em conformidade com determinação legal do Ministério do Trabalho. A doença apresentada pelo autor impossibilita o exercício do cargo pretendido, por colocar em risco a segurança e saúde do trabalhador. Informa que consiste em atribuição do cargo de Atendente Comercial I, entre outra, a distribuição de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas e, a distribuição domiciliar de objetos, sendo o trajeto percorrido a pé ou de bicicleta sob condições climáticas variadas. Assevera que a exclusão da parte-autora do certame coaduna-se com o princípio da dignidade humana, pois que visa preservar-lhe a saúde e dignidade física. No mais, refuta as alegações referentes à ocorrência de danos material e moral, contidas na inicial. Às fls. 124/132, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora às fls. 140/148O autor apresentou réplica às fls. 158/162 refutando os argumentos trazidos em contestação, e reafirmando os termos da inicial. Às fls. 161/162, a autora solicitou a produção de provas pericial médica, especialidade ortopedia. Apresentou quesitos e novos documentos (fls. 163/164). Às fls. 166, foi deferida a produção de prova pericial médica, com a nomeação de perito judicial e arbitramento dos honorários periciais. Foi facultada às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 171/173, enquanto a parte-autora absteve-se da indicação apresentando apenas os quesitos (fls. 178/180). O laudo pericial foi acostado às fls. 190/200. Às fls. 203/211, a ré manifestou-se em relação ao laudo pericial. Destacou ter sido comprovada, pericialmente,

a existência de malformação da coluna vertebral do autor (espinha bífida), a qual pode ocasionar danos ao sistema nervoso central, razão pela qual se torna forçoso o reconhecimento de sua inaptidão, nos termos do edital do concurso. Juntou parecer do assistente técnico por si indicado (fls. 212/228). Às fls. 232/234, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, sustentando a comprovação de sua aptidão para a atividade laborativa e o exercício do cargo pretendido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A matéria preliminar aventada - impossibilidade jurídica do pedido - há de ser afastada. A impossibilidade jurídica do pedido é a proibição que o ordenamento jurídico traça para que a parte pleiteie certo pedido em juízo, com aquela causa de pedir e/ou diante daquela parte. Em nosso ordenamento jurídico, em que há a inafastabilidade da jurisdição, a qualquer momento o administrado que se sinta prejudicado pela atuação administrativa pode vir a juízo requerer a prestação jurisdicional, o que cediço, é muito diferente de ter seu pedido acolhido ou não, mas independentemente disto, não lhe falta direito de requerer a prestação jurisdicional. A alegação de que se trata de pedido de revisão de mérito de ato administrativo, em descompasso com o previsto no edital, não ganha relevo senão para deixar claro a confusão da parte ré entre procedência e improcedência e condições da ação. O fato é que em nosso ordenamento jurídico é absolutamente permitido pleitear em juízo a revisão dos atos administrativos, sob a causa de pedir de ilicitude e em face da administração. Passo ao exame do mérito. Concurso público trata-se da seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados, que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, devido à atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade; por outro, possibilita a todo administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu, que assim o seja. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preencham os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Campestre que todos os demais princípios regentes da atividade administrativa - como legalidade, eficácia, probidade... - também aqui se mantêm presentes, mas tão-somente se levanta com detalhe aqueles dois, pelo sentido da realização da seleção. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certamente, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada um dos indivíduos, distinguindo-os entre si, e suas especiais características; mas sim se verificará o que se estipulou previamente imprescindível para a seleção para a ocupação da vaga de acordo com o edital, já que este, por sua vez, estará detalhando o que seja forçoso para o bom desempenho da atividade objeto. Por fim, com o princípio da impessoalidade, não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, quais sejam, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido. A igualdade não afasta a possibilidade de previsão de requisitos mínimos que previsto alhures, posto que havendo necessidade de certas características para a atividade a ser prestada, está a Administração autorizada a prevê-la no Edital, pois não se perde de vista que o concurso público, ao atender a necessidade de prestar o serviço da melhor forma possível, está a atender as necessidades do administrado. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas apontadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Nesta esteira veio o presente concurso. A parte autora alega que está sendo prejudicada pela conduta da parte ré, que a eliminou do concurso, devido a problemas de saúde. Já a parte ré aduz ter sido a eliminação da autora decorrência de problemas de saúde, que a impedem de exercer a atividade do cargo concorrido sem prejudicar sua saúde, o que afeta, aliás, a dignidade humana. Vejamos. Primeiramente quanto à legalidade de o exame físico ser eliminatório. Consta do próprio edital, ao tratar dos procedimentos pré-admissionais que: Nesta etapa será realizada avaliação física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. Destarte, vê-se que o princípio da legalidade foi corretamente cumprindo, pois a eliminação realizada veio nos termos do edital, que tanto quanto a lei, para a seleção a ser feita, é lei, regendo o concurso em seus exatos termos, sem que a Administração possa dele se afastar. E ainda, quanto à legalidade em si desta cláusula, também tem de ser reconhecida, posto que para requisito específico requerido pela administração, olha-se para a atividade a ser desempenhada, verificando se a mesma necessita de algum critério especial. No presente caso, como veremos, requer-se boa condição de saúde, posto que a atividade inerente ao cargo concorrido implica em esforços físicos significativos, diante do peso a ser carregado dia após dia e os movimentos diferenciados. Correto a preocupação da Administração de assim agir, de modo a evitar que o indivíduo contratado tenha lesões por vezes irreversíveis, bem como previne a sobrecarga do sistema previdenciário, por constantes afastamentos devido ao desempenho de função que não deveria realizar em se considerando a particular saúde do indivíduo. E presta o serviço da melhor forma possível ao contratar pessoa verdadeiramente apta à função. Não se pode olvidar que com esta precisa seleção diminuí consideráveis problemas jurídicos, uma vez que é comum que funcionários do correio, após deixarem os empregos, socorram-se do Judiciário requerendo indenizações em decorrência de lesões que sofreram pelo serviço realizado. Diante destas considerações supra, vê-se a legalidade de a

Administração incluir no edital a aptidão em exame médico físico e mental, evitando todos os transtornos que constantemente ocorrem. Como se dá em função da atividade a ser prestada, é um especial requisito da atividade, o que pode existir como requisito para a contratação. Mas não só. A assim atuar a parte ré, não está somente garantindo os ditames legais, protegendo-se de futuros problemas jurídicos, bem como protegendo a sociedade da oneração que poderia ter sido evitada, mas principalmente cumpre com ditames constitucionais, asseverando a dignidade humana, que se não é protegida pelo próprio interessado, é pela Administração. O desempenho de tarefa incompatível com a saúde do indivíduo, conhecendo este panorama previamente, atinge a preservação que o direito destina aos indivíduos, a fim de garantir-lhes a melhor condição de vida possível, protegendo sua dignidade na medida em que respeita sua saúde, suas limitações, seu bem estar. É claro que o emprego é sem dúvida uma das formas de bem garantir-se a dignidade humana, ao dar condições ao indivíduo de se estabilizar e ser reconhecido na sociedade, integrando-a produtivamente, o que gera inúmeros bem estar para a pessoa. Contudo, diante da preservação da saúde versus o direito ao trabalho, em concreto considerado estes dois direito fundamentais, no presente caso, fácil perceber que o direito à saúde se sobrepõe, já que de nada adiantaria proteger-se o direito ao trabalho, se este prejudicará a saúde do indivíduo, e seja a curto ou a longo prazo, configurará impedimento para a sua vida cotidiana. Não se trata de exagerarmos a situação posta, e sim de observarmos as danosas consequências que podem resultar do desempenho da atividade, levando o autor, inclusive, a problemas como dor crônicas, o que representa uma das causas da depressão verificada na sociedade contemporânea, atingindo a existência do sujeito. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que o correio segue para todos os seus empregados, e conseqüentemente para as admissões, prevê a atividade que será desempenhada por cada cargo e o correspondente risco das atividades que o compõem. Em sendo detectado no exame médico predisposição a determinado problema de saúde, que possa ainda que em um futuro distante, ocasionar lesões ao indivíduo, ele deverá ser excluído do certame, pelas razões já vistas: atender, com a contratação, a melhor prestação do serviço, o que não se passará se o indivíduo puder desenvolver agravamento de sua situação, impedindo-o até mesmo de trabalhar. Bem como para a proteção do próprio indivíduo, ainda que assim o mesmo não consiga enxergar, pois se estará preservando sua qualidade de vida ao evitar que desenvolva atividades que lhe poderão ser nocivas, prejudicando-o. No caso da função a ser desempenhada pela parte autora - Atendente Comercial I -, vê-se no PCMSO, que as tarefas são: atendimento a clientes, franqueamento de objetos, venda de produtos e cálculo de tarifas, abertura, conferência, identificação, manuseio de objetos e malas postais e carimbação. E na seqüência como riscos específicos prevê: Ergonômico (postural/movimentos repetitivos), Transporte de Cargas. Como se vê a atividade a ser desempenhada não se resume a um procedimento qualquer, sem agravamento para uma saúde já com certa deficiência. A atividade que o cargo traz requer exemplares condições físicas, porque exigirá esforço físico relativamente constante, já que principalmente devido às atividades de transporte de cargas, haverá a implicância do peso carregado cotidianamente. O que, em se considerando a coluna da parte autora, não apresenta ser o serviço mais adequado, porque diretamente atingirá sua condição física. Dai o edital apontar as atividades a serem realizadas e as condições de saúde, com o exame médico eliminatório. Quer dizer, é uma atividade pesada, constante, e para o corpo desgastante. De tal modo, a descrição das particularizações no edital, bem como do exame médico de aptidão, evitando a má prestação do serviço, as constantes interrupções por afastamentos, a oneração do sistema previdenciário, e futuros pedidos de indenizações, por simples descuido da parte ré, que deveria ter diligenciado para verificar a situação física dos indivíduos interessados nos cargos oferecidos quando da contratação; e por fim o respeito da dignidade humana. Prosseguindo. Nota-se que o Médico da parte ré relatou a situação física da autora como inapta para a atividade, considerando que o esforço físico poderá desenvolver doença incapacitante. Posteriormente, ao ser realizada perícia judicial, constatou o perito que a parte autora pericianda é portadora de espinha bífida oculta. Relata o perito judicial, ao especificar a má formação da parte autora: A spina bífida é uma deformação congênita que sobrevém muito precocemente no decurso da vida embrionária consistindo no desenvolvimento anormal das vértebras ao nível da lâmina e da apófise espinhal, um ou vários arcos posteriores não ficando fechados, havendo protrusões herniárias das meninges medulares. O saco herniário contém líquido cérebro espinhal e, às vezes, tecido nervoso. É mais comum na região lombo-sacro. Visto que a coluna vertebral fecha-se na 12ª semana vértebra intra-uterina, meningocelos, meningocele, hidrocefalias e outros defeitos relacionados com a vida intra-uterina precoce. E prossegue: Tipos: Espinha Bífida Oculta: simples deiscência das lâminas vertebrais sem modificações das meninges nem de seu conteúdo. Freqüente (10% da população) e sem conseqüências neurológicas e assintomáticas geralmente, é diagnosticada com freqüência tardiamente. Poderá, no entanto, no decorrer do crescimento na idade adulta, estar associada com certos problemas estáticos lombares e estar na origem das lombalgias. E ao final conclui que ... não há incapacidade (Apta) para atividade laboral de atendente comercial.. No entanto, a conjuntura apresentada não é tão simples quanto aparenta. Não se trata apenas de saber se a parte autora é apta para a atividade considerada, mas sim se sua aptidão eventualmente corroborada neste momento manter-se-á durante os anos de exercício da atividade, ressaltando, para tanto, o cerne das funções a que será a parte submetida em seu dia a dia. A preocupação é muito mais ampla. Volta-se assim à atividade que será, com estas condições físicas verificadas, desempenhada pelo indivíduo durante anos. Repise-se a expressividade da atividade que requer esforço físico devido a movimentos repetitivos, carregamento de peso e mau posicionamento em muitos momentos diários. Tanto que consta como condição para o exercício da função resistência da coluna vertebral, devido aos riscos ergonômicos (postura/movimentos repetitivos) e transporte de cargas. Destaque-se a especificação do instrumento convocatório em que se vê ser atribuição do atendente comercial I, dentre outras, o recebimento, conferência, separação, expedição e distribuição de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas, e ainda operação de caixa, atendimento a cliente, etc. Ora, a atendente, como a denominação erroneamente indicar, não exercerá a atividade de simplesmente atender ao cliente, mas sim exercerá

diversas atividades diferenciadas, que exigirão diferentes posturas físicas, com sobrecarga para a coluna, inclusive com o manuseio de correspondências e encomendas, destarte, objetos dos mais variados tipos e pesos, bem como de diferentes formas e conseqüentes dificuldades para manuseios. Já para quem não tem problemas ou predisposição a problemas vertebrais é um serviço desgastante com o tempo, quanto mais em se considerando a apresentação de deformidade na coluna vertebral, enfraquecendo-a. Por estas considerações não creio ser adequado o desenvolvimento da atividade pela parte autora. Até mesmo porque, segundo a moléstia apresentada não há como se ter certeza que por si só a condição da parte autora já não se agravaria pelo simples decurso do tempo, agora se imagine com o desempenho da atividade considerada. Assim, visando a melhor proteção à saúde do interessado, não creio ser prudente o desempenho da tarefa. Estando em conformidade com as regras de direito a atuação da parte ré, preservando, a um só tempo, os interesses da parte autora que se sobrepõem na questão - sua saúde -, e da sociedade como um todo, quer na esfera previdenciária, evitando o atropelo do sistema por falta de prévias e adequadas medidas seletivas para as funções consideradas; quer na esfera da melhor prestação do serviço, inclusive com a tentativa de diminuição de afastamentos por saúde. Vê-se que o réu para afirmar a inaptidão considerou as normas do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -, o perito judicial não se atentou a este. Este programa prevê que todos os empregadores têm de seguir para a admissão dos trabalhadores, visando a saúde do contratado, garantido-lhe, assim, a qualidade de vida. Prever as diretrizes gerais a serem observadas na execução do programa: prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho; privilegiar o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho e garantir a correta informação dos riscos existentes e auxiliares (notadamente por parte da empresa contratante de mão-de-obra prestadores de serviços à empresa contratada, nos locais onde os serviços serão prestados). Sendo que diferentemente o fez o perito judicial, que não relaciona a perícia e situação do autor às regras do programa, o que não traz maiores prejuízos, posto que não se trata de questão absolutamente técnica, sendo possível ao Juízo vislumbrar o liame existente. O que se deve destacar aqui é que as condições de saúde da parte autora não podem ser analisadas superficialmente e muito menos em desconexão com a exata atividade que será prestada. A parte autora pode ter uma boa saúde para o desempenho de muitas atividades, mas em decorrência de algum dado específico, poderá faltar-lhe aptidão para determinada atividade. Justamente o presente caso. Entendo que devido às constatações feitas pelo perito e médico da ré, tendo ambos constatado a deformação analisada, deva-se entender que a autora não tem condições para a prestação do serviço em comento, pois para se concluir num ou noutro sentido considera-se a atividade a ser prestada, e aparenta ser atividade que muito exigirá das condições físicas da parte autora, provavelmente agravando sensivelmente sua condição de saúde antes do tempo, prejudicando sua qualidade de vida. Não se passa despercebido que o edital refere-se sobre inaptidão admissional para atendente comercial fazendo referência explícita à spina bífida. Prevê que fraturas progressivas de membros inferiores com limitação de movimentos; tratamento cirúrgico progressivo em articulações em geral; patologias ósseas degenerativas em decorrências de traumas, cirurgia ou outras causas, inclusive spina bífida, são causas para a inaptidão e assim reprovação no concurso. Como dito, o edital é lei regente da seleção a que os candidatos submetem-se para a ocupação da vaga oferecida. Não havendo impugnações deste instrumento convocatório, tem-se sua legalidade; mas mais ainda, observando o elemento desde logo traçado como obstáculo à assunção ao cargo, vislumbra-se correto e sustentável motivo a amparar a Administração, o que ratifica a determinação de reprovação no exame. Certamente não passou despercebido a este Juízo a diferenciação entre a spina bífida e a spina bífida oculta. De acordo com pesquisas no meio científico pode-se concluir que a moléstia indica a existência de uma fenda na coluna vertebral, a qual apresenta um fechamento incompleto; podendo apresentar três tipos distintos, do mais moderado ao mais severo. São eles a espinha bífida oculta, em que há uma abertura em uma ou mais vértebras da coluna espinhal sem dano aparente à medula espinhal; a espinha bífida com meningocele, em que os meninges, ou cobertura de proteção ao redor da medula espinhal, entram na abertura da vértebra em um saco chamado meningocele. Porém, a medula espinhal permanece intacta. Essa forma de espinha bífida pode ser reparada com pouco ou nenhum dano às vias nervosas; e a espinha bífida mielomeningocele, forma mais severa de espinha bífida, na qual uma porção na própria medula espinhal projeta-se através das costas. Em alguns casos, sacos são cobertos com pele, em outros tecidos e nervos são expostos. Por conseguinte, denotam-se diferentes anomalias sob o mesmo título inicial, estando todas relacionadas com a coluna vertebral, responsável por apoiar o esqueleto e proteger a medula espinhal, cabo do tecido nervoso. Dentre estas anomalias a spina bífida oculta aparenta não levar a problemas no sistema nervoso, expressando uma moléstia menos grave quando em comparação com as suas demais formas. Contudo, creio ser possível a conclusão que ainda nesta espécie menos grave afeta a coluna vertebral, podendo enfraquecê-la, quanto mais se o portador for submetido a atividades inadequadas para seu perfil. Daí porque, após muitas considerações sobre a particularidade da situação da autora, em cotejo com a atividade a ser desempenhada em toda sua abrangência, concluo pela manutenção da decisão administrativa. Neste caminho, agiu a Administração acertadamente, sendo justificada a reprovação da parte autora, que veio nos termos do edital, do programa e das constatações médicas em conjunto com a atividade a ser prestada. Estando o ato administrativo em apreciação em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais; bem como sendo o ato dotado de devida razoabilidade e proporcionalidade com o fim almejado, tal como reiteradamente retratado alhures. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008071-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008071-1) - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 365/375, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade parcial da COFINS quanto à ampliação da base de cálculo prevista nos artigos 2º e 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 em relação à autora, bem como reconheceu o direito à compensação. A embargante alega ser a sentença omissa e contraditória, pelos seguintes fundamentos: a) não considera o teor do provimento jurisdicional concedido no mandado de segurança coletivo n. 1999.61.00.036011-6, no sentido de que não há equiparação entre corretoras de seguros e instituições financeiras; b) a sentença está amparada em premissa equivocada de que a autora se equipara à instituição financeira, e não atenta para a jurisprudência dominante sobre o tema, nem tampouco para o teor da Solução de Consulta n. 09, da SRFB, de 24/01/2007, de que a atividade de corretagem de seguros não enquadra a pessoa jurídica que a desenvolva como sociedade corretora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à autora, ora embargante, porquanto não se vislumbram as alegadas omissões e contradições na sentença. Simples leitura do teor da sentença é suficiente para constatar-se que as questões apontadas pela embargante foram devidamente abordadas pelo Juízo, especialmente no tocante à extensão dos efeitos do provimento jurisdicional concedido na ação mandamental coletiva, não havendo falar-se em omissão. Ademais, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016002-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 97.0022858-4, às fls. 250/263), no valor de R\$ 250.707,89 (duzentos e cinquenta mil setecentos e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizado para maio/2006, assim composto: R\$ 190.281,51, a título de principal e R\$ 60.426,37, a título de honorários advocatícios. A embargante esclarece que no curso da ação, e independentemente de ação judicial, a Administração Pública deferiu a incorporação do percentual discutido nos autos, efetuando o pagamento dos valores devidos, retroativamente, de forma a satisfazer a pretensão ora executada. Defende ser de rigor a observância da limitação temporal determinada pela Corte Suprema na ADI 1797-2000/PE, ou seja, a aplicação do percentual de 11,98% deve ficar restrita ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, haja vista que em janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, a qual fixou novos padrões de vencimento para as carreiras do Poder Judiciário. Aduz que a teor do art. 28, parágrafo único da Lei n. 9.868/99, todas as ações intentadas contra a União, que tenham por objeto o reajuste de 11,98%, devem ajustar-se ao limite temporal imposto na ADI 1797-PE, sem prejuízo de se considerar que a ADI 2323-DF, que tem objeto semelhante, deverá ser julgada prejudicada em razão da perda de objeto. Esclarece que foram pagos aos autores valores superiores aos devidos, se observada a limitação de abril de 1994 a dezembro de 1996. Com relação à verba de sucumbência, defende igualmente a incidência da limitação temporal, de tal sorte que os honorários sejam calculados sobre o montante apurado dentro da limitação temporal a título de principal e juros de mora, e não sobre o total pago administrativamente aos autores. Com relação aos juros de mora, aduz serem devidos nos estritos termos do julgado, ou seja, incidem a partir da citação e tão-somente sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os juros já pagos administrativamente. Conforme cálculo e parecer elaborados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União - 3ª Região, nada mais seria devido aos autores, levando-se em conta os pagamentos efetuados administrativamente. A União reconhece, por fim, ser devido o valor de R\$ 15.543,21 (quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, pois que representa 10% sobre o principal e juros de mora referentes ao período de abril/94 a dezembro/96. Juntou documentos. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 84/95, refutando as alegações contidas na inicial, bem como defendendo a cobrança da verba

honorária, cuja incidência deve observar os valores pagos aos exequentes na esfera administrativa. Em cumprimento ao despacho de fls. 96, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais que informou ser necessária a apresentação de documentos para elaboração dos cálculos na forma determinada pelo Juízo (fls. 97). A União Federal acostou documentos às fls. 107/159, fls. 160/200 e fls. 203/205. O Contador Judicial elaborou cálculos às fls. 207/221. Esclareceu que as diferenças salariais foram pagas integralmente. Informou, ainda, que o valor apurado, conforme demonstrativos anexos resultou em saldo desfavorável às partes tendo em vista que quando do pagamento administrativo foram utilizados critérios de correção monetária (INPC) e juros (1,0% ao mês) diferentes daqueles previstos no r. julgado, restando tão-somente a apuração das verbas sucumbenciais. Instadas a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos do Contador do Juízo (fls. 225). A União Federal, por sua vez, discordou da conta, ao fundamento de ser imprescindível a exclusão de todos os valores pagos administrativamente da base de cálculo da verba honorária, porquanto esta não deve incidir sobre valores pagos espontaneamente pela Administração. Às fls. 235, foi proferido despacho determinando o retorno dos autos ao Contador do Juízo, para apuração da verba honorária conforme critérios definidos no julgado. Remetidos os autos ao Contador, este efetuou consulta ao Juízo acerca da forma de cálculo da verba honorária, ou seja, se deveria observar somente o saldo remanescente porventura devido aos autores, ou o valor total da condenação, sem desconto dos pagamentos já realizados na esfera administrativa (fls. 236). Às fls. 239, determinou-se ao Contador que observasse os dois métodos, elaborando-se, por conseguinte, cálculos distintos para posterior análise pelo Juízo. Às fls. 240/256, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou conta, onde apurou ser devido o montante de R\$ 63.703,66 (sessenta e três mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/2011, considerando-se, como base de cálculo, o valor total da condenação. Instadas as partes a se manifestarem, a União Federal reiterou suas manifestações anteriores e interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 239. A parte-embargada deixou o prazo transcorrer in albis. Em despacho de fls. 271, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 05.06.2003 (conforme certidão de fls. 226 dos autos da ação ordinária em apenso - fls. 75 destes autos), vale dizer, já na vigência do art. 741, II, parágrafo único do CPC, o que, a princípio, permite a desconstituição do título executivo com base no art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Este critério para a defesa da embargante foi devidamente observado nos autos, não se rediscutindo qualquer das questões tratadas na demanda ordinária, mas sim se discutindo o que executar, como viabilizar a execução. Na ação ordinária discutiu-se a incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos autores. A sentença de primeiro grau e o acórdão proferido pelo E. TRF/3ª. R que a reformou em parte transitaram em julgado. Assim, fácil constatar que não se tem o que se rediscutir aqui quanto à limitação temporal deste índice, posto que, a uma, se fosse o caso deveria no momento da contestação, na demanda ordinária, ter argüido tal fato; a duas, submetendo-o a todo o contraditório e à ampla defesa. Não o fazendo, a decisão transitada em julgado não cabe ser reformada em execução, para inserir relevante limitação ao direito reconhecido. Quanto à alegação da decisão proferida pelo Egrégio STF, na ADI 1797-PE, que reconhecera a limitação temporal, restou superada, já que em 2007 o Egrégio Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento, no julgamento da ADI 2323. Portanto, na integralidade mantido o percentual, tal como proferida a decisão transitada em julgado. Ademais, a controvérsia instaurada nestes embargos acerca da limitação temporal não se amolda à hipótese normativa inserta no art. 741, II, do CPC, pois, tendo havido o pagamento do principal na via administrativa, em valor superior àquele determinado pelo julgado, a discussão nos embargos ficou limitada à verba honorária. Abrangesse a execução o valor da condenação (principal devido aos autores), aí sim poder-se-ia falar hipoteticamente na aplicação do art. 741, II, parágrafo único do CPC nos embargos à execução. Mas não no caso presente. A tese sustentada pela embargante não é dotada de razoabilidade, pois, de um lado, reconheceu ser devido o valor da condenação em sua integralidade, tanto o é que efetuou o pagamento correspondente aos autores em montante superior ao que fora condenada. Porém, de outro lado, pretende a redução da verba honorária, fazendo-a incidir não sobre o valor da condenação, conforme fixado no julgado, ou mesmo sobre o valor efetivamente pago, mas sim sobre parcela consideravelmente menor do que aquela devida por força do julgado. Em outras palavras, não há razão que justifique a redução da base de cálculo (valor da condenação), apenas para efeito de cálculo da verba honorária; reitere-se, por oportuno, que a União procedeu ao pagamento do montante a que foi condenada em sua integralidade. Assim, sendo os honorários fixados sobre o valor da condenação, não de ser assim calculados, sob pena de violação à coisa julgada. Sob outro aspecto, os pagamentos efetuados administrativamente pela União Federal em favor dos autores não ilide, por si só, a exigibilidade dos honorários fixados na sentença, já que estes não se confundem com a condenação. Com efeito, os honorários advocatícios decorrem da lógica do serviço advocatício, de maneira que, em regra, os advogados são pagos pelos honorários contratuais, aos quais se somarão os honorários decorrentes de condenação judicial em caso de êxito na lide (esses últimos é que são derivados de previsão na Lei 8.906/1994). A prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, de modo que o art. 23 da Lei 8.906/1994 prevê que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais

honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêem a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convenionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado em várias situações. No caso em exame, o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento determina a incidência dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 162/166 da ação ordinária). Portanto, não de ser assim calculados e pagos, sob pena de violação à coisa julgada. Passando à análise do aspecto quantitativo sobre o qual incide a controvérsia, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 240/256 se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (fls. 240/256), conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução, devido a título de honorários advocatícios, ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 240/256, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Não há saldo a ser pago em favor dos autores, conforme parecer do Contador do Juízo de fls. 207/221, tendo em vista que os pagamentos efetuados na esfera administrativa foram superiores ao montante da condenação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, despendendo-os oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) Vistos, em embargos de declaração. A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelos embargados às fls. 237/326, qual seja R\$ 1.905.934,96 (um milhão novecentos e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado para fevereiro/2008. A sentença condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre a diferença apurada entre o valor acolhido pelo Juízo e aquele apontado como devido pela União Federal. A embargante alega que no curso da ação ordinária foi reconhecida a nulidade de todos os atos praticados no processo em nome de Zoraide de Oliveira Guare, em razão do evidente erro material, razão pela qual seria de rigor a sua exclusão do cálculo da execução. Ocorre que os cálculos acolhidos pela sentença continham valor referente à autora excluída. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ser sanada a obscuridade apontada, com reflexo direto sobre o valor total a ser executado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, ao acolher o cálculo apresentado pela parte-embargada, a sentença nada dispôs a respeito da exclusão dos valores apresentados com relação a Zoraide de Oliveira Guare, no montante de R\$ 24.266,50 (a título de principal) e R\$ 2.426,65 (honorários advocatícios em 10%), tendo em vista que esta não figura no pólo ativo da ação de execução. Destarte, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.879.241,80 (um milhão oitocentos e setenta e nove

mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), o qual corresponde à diferença entre o valor total apresentado pela parte-embargada (R\$ 1.905.934,96) e o valor referente à Zoraide de Oliveira Guare (R\$ 26.693,15 - principal e honorários). Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para declarar a sentença, que passará a figurar com a seguinte redação a partir de fls. 402/403: [...] Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Contudo, destaca-se que segundo o princípio processual civil de que o pedido delimita a lide, o valor pelo qual segue a execução é aquele cobrado pelos embargados, nos cálculos (retificados) apresentados nestes autos de embargos à execução às fls. 237/326, no valor de R\$ 1.879.241,80 (hum milhão oitocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), diante da exclusão dos valores referentes à Zoraide de Oliveira Guare (principal e honorários), sob pena de alteração do pedido, com o que não se coaduna o ordenamento. As normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, tendo sido os cálculos do contador judicial superior ao da parte autora credora, mantêm-se os cálculos desta, com a execução prosseguindo de acordo com os valores pela mesma executados. [...] Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Devendo a execução prosseguir pelo valor indicado pelos embargados, às fls. 237/326 destes autos, que, em fevereiro/2008, correspondiam a R\$ R\$ 1.879.241,80 (hum milhão oitocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), na forma da fundamentação, assim composto: R\$ 1.708.401,64, a título de principal e R\$ 170.840,16 a título de honorários advocatícios (10%). [...] No mais, fica mantida a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro.P.R.I.

0018372-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO)

Vistos, em embargos de declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Transquim Transportes Ltda. opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 99/104, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 52, acolhido em parte na forma da fundamentação, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. A sentença ora embargada determinou o prosseguimento da execução de acordo com os seguintes valores: a) R\$ 11.999,82 (onze mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de principal, atualizado para maio/2010 (fls. 52); b) R\$ 67,03 (sessenta e sete reais e três centavos), a título de ressarcimento de custas, atualizado para maio/2010 (fls. 52); c) R\$ 1.806,93 (hum mil oitocentos e seis reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado para junho/2009 (fls. 1160 dos autos em apenso). A empresa alega que a sentença é obscura no tocante à condenação em honorários, por não conter indicação quanto à compensação dos valores devidos. Também não haveria especificação quanto à forma de cálculo dos referidos valores, ou seja, se deverão ser calculados em relação a cada item da sentença ou em relação aos valores indicados pela contadoria judicial e/ou pelas partes. Sustenta haver omissão na sentença no que se refere ao documento apresentado pela União Federal às fls. 05 dos autos, por meio do qual o Setor de Cálculos da PGFN teria reconhecido que os cálculos da embargada estavam corretos. Assevera ser o dispositivo omissivo quanto à determinação de afastamento da aplicação da taxa SELIC nos presentes cálculos, embora constasse da fundamentação. Requer o provimento dos embargos de declaração para o fim de esclarecer o ponto relacionado à condenação em honorários e determinar a integração na R. Sentença, bem como, valorizar a prova de fls. 05 que fora objeto de discussão nestes autos e a integração no dispositivo da r. sentença do afastamento da taxa Selic (fls. 108). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos. São quatro os pontos levantados pela parte-embargante com relação à sentença: a) omissão quanto à compensação dos honorários advocatícios fixados; b) obscuridade quanto à forma de cálculo dos honorários; c) omissão em relação ao documento de fls. 05, onde a PFGN supostamente teria reconhecido que os cálculos da parte-exequente estariam corretos; e, d) omissão, no dispositivo, quanto ao afastamento da taxa Selic. Não assiste razão à empresa embargante, em nenhum dos aspectos indicados, porquanto não se vislumbra as alegadas omissão e obscuridade. Com relação aos itens a e b, depreende-se claramente na sentença que a fixação da verba honorária de sucumbência se deu moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (g. n.). Ora, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução, e considerado a compensação de valores, na forma do referido dispositivo, não há falar-se em execução dos honorários na forma do art. 475-J e do art. 730 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não prospera a alegação de obscuridade quanto à forma de cálculos dos honorários, haja vista não haver valores passíveis de execução. Relativamente ao item c, ao contrário do alegado pela parte-embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Ademais, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não

estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Observo, ademais, que se referido documento fornecido pela União Federal estivesse a veicular informação com conteúdo e alcance que a empresa-embargante afirma estar, a petição inicial que instrui os presentes embargos à execução estaria em sentido contrário ao documento fornecido pela própria União, o que não é o caso. Por fim, no que tange ao item d, depreende-se da sentença o entendimento deste Juízo sobre a não incidência da taxa Selic, na medida em que foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que aplicaram juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, na forma determinada pelo julgado. Além disso, o entendimento esposado na sentença foi retratado no dispositivo que é expresso ao dispor: julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 52, que acolho em parte, conforme especificado na fundamentação, [...] (fls. 104, g.n.). Na verdade, no que tange a esse aspecto, a parte-embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de ser a taxa Selic aplicável no caso em tela para atualização dos valores a repetir. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0020677-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-25.1989.403.6100 (89.0018396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Vistos, em embargos de declaração. A parte-embargada opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/06, bem como condenou a parte-embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso de execução. A parte-embargada argumenta que nos autos principais a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento da ação. Todavia, a sentença proferida nos embargos é omissa no tocante ao termo inicial a ser considerado para atualização do valor da condenação, pois acolhe cálculos cuja atualização é feita a partir de abril/2000 e não a partir do ajuizamento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargada, porquanto não se vislumbra omissão na sentença. A sentença é clara ao dispor: Faz-se mister considerar, logo de início, a adequação da sistemática observada pela Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 15/17, haja vista que no curso do processo de execução (autos em apenso) foi proferida sentença homologatória dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/180, a qual foi mantida pelo E. TRF/3ª.R. Assim, impõe-se, nos presentes embargos, tão-somente a atualização da conta homologada pela sentença no processo de execução, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. (fls. 29) Com efeito, uma vez proferida sentença homologatória de cálculos (do contador judicial) nos autos da ação de execução, a qual foi mantida pelo E. TRF/3ª.R, torna-se descabida qualquer discussão acerca da forma de apuração do montante executado e sua atualização, até a data considerada pelo Contador do Juízo. Destarte, competia ao contador judicial, nestes autos, tão-somente a atualização do valor homologado na sentença proferida na ação de execução, o que foi corretamente observado pela Contadoria do Juízo. Por fim, considerando que o valor reconhecido como devido pela União é superior ao valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, fez-se de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pela embargante, os quais, anota-se, são mais favoráveis à parte-embargada. Na verdade, neste recurso, a embargada apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; buscam os embargantes, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008053-43.2011.403.6182 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar em que se objetiva a concessão de de provimento jurisdicional que assegure a obtenção de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN e a imediata exclusão do nome da requerente do CADIN, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da ação principal. Juntou documentos. Em decisão de fls. 66/70, a medida liminar

foi indeferida. Diante da apresentação de pedido de reconsideração pela requerente, a decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 75/77). Em face do indeferimento da liminar, a requerente interpôs agravo de instrumento autuado sob o n. 0002748-97.2011.403.0000 (fls. 83/98), ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF/3ª.R (fls. 167/171). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 101/116). Arguiu matéria preliminar e no mérito pugnou pela improcedência de pedido. Juntou documentos. À vista das manifestações apresentadas pelas partes às fls. 122/161 (requerente) e fls. 172/185 (União Federal), foi proferida a decisão de fls. 186/187, concedendo a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, VI, do CTN, bem como para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a exclusão do nome da requerente do CADIN. Em face da decisão que concedeu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2011.03.00.008055-6 (fls. 227/235), ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF/3ªR (fls. 198/204). A requerente apresentou réplica às fls. 190/195. Às fls. 205, a requerente pleiteou a desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, tendo em vista que o débito objeto da demanda, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.2.05.014611-14, foi incluído no parcelamento regido pela Lei n. 11.941/09. Apresentou documentos (fls. 206/226). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, a ação cautelar foi ajuizada objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (art. 206 do CTN), bem como a exclusão do nome da requerente do CADIN, mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional. Às fls. 205, a parte-requerente manifestou a perda de interesse na presente demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda, diante da inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicenda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte-requerente. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos dos agravos de instrumento n. 2011.03.00.002748-7 e n. 2011.03.00.008055-6, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022970-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 30/31, aduzindo contradição no tocante a condenação da parte-ré em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo amigável firmado entre as partes, inclusive com o pagamento dos honorários e custas processuais na via administrativa (fls. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, por ter ocorrido a quitação do débito, dos honorários e custas judiciais administrativamente, consoante documento acostado às fls. 37, não cabe a condenação da parte-ré ao pagamento dos mesmos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 27 e 37). De resto mantenho a r. sentença na íntegra. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10836

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 203), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o réu acerca das alegações da CEF de fls. 337/339. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o Dr Luiz Fernando Maia (OAB/SP nº 67.217) a regularizar a petição de fls. 74/79, subscrevendo-a. Após, sem em termos, dê-se vista ao Curador Especial. Int.

0011656-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GIOSO X UBIRAJARA WILSON LEITAO GIOSO

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à DPU. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007044-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8)) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 93, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

0031819-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031819-0) - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.131/134), acrescido de mais 10% (R\$2.711,91) referente aos honorários fixados na fase d e cumprimento de sentença (fls.83) e fixo o valor da execução em R\$32.802,63, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com os extratos constantes dos autos e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor complementar de R\$3.932,21, sendo R\$1.109,37(autor) e R\$2.822,84(honorários), depósito de fls.90 e do saldo remanescente (R\$25.687,92) em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

I - Trata-se de ação declaratória em que objetiva a autora provimento jurisdicional que lhe declare o direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel de sua propriedade, bem como seja declarada a validade dos contratos de gaveta celebrados, conferindo-se à autora legitimidade ativa para a propositura da presente ação. Alega a autora, em síntese, que os titulares originários do imóvel, Srs. Waldir Aparecido Bueno e Silvandira Francisca Bueno, transferiram seus direitos sobre o imóvel objeto do financiamento para o Srs. Carlos Roberto Costa Mota e Sirlene Aparecida Bueno Mota, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Decorrentes de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, celebrado em 06 de outubro de 1993. Posteriormente, os segundos compradores transmitiram o bem à Autora por meio de Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, firmado em 07 de março de 2007. Relata que em 2006, após o pagamento da última prestação do financiamento, requereu a carta de quitação do financiamento e a baixa na hipoteca, o que foi recusado

pelo Banco Econômico sob o fundamento da existência de um saldo devedor residual de R\$ 58.030,16. Sustenta ainda que os valores cobrados à título de FVCS foram devidamente quitados, motivo pelo qual a CEF não pode se recusar a conceder a cobertura do saldo residual pelo FVCS prevista na Lei 10.150/2000 e a conseqüente liberação da hipoteca. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação em conjunto com EMGEA argüindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora e requerendo a intimação da União a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, em suma, sustentam a ilegalidade do contrato de gaveta ante a falta de anuência do agente financeiro e afirmam estar agindo legalmente ao impedir a utilização do FVCS para quitação do segundo imóvel adquirido através de financiamento imobiliário (fls. 57/133). Réplica às fls. 140/149. Foi deferida a inclusão da União no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 158). Às fls. 167/170 a autora informa que o Econômico São Paulo Crédito Imobiliário Habitacional foi sucedido pelo Banco Bradesco S/A e requer a sua citação. O Banco Bradesco S/A contestou argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, em suma, aduz não ser possível a outorga da quitação, porquanto não observada a regra instituída pelo Sistema Financeiro da Habitação que impede a utilização do FVCS quando houver multiplicidade de financiamentos no Cadastro Nacional dos Mutuários do SFH - CADMUT, o que ocorre na presente hipótese (fls. 180/325-verso). Réplica às fls. 329/342. Intimadas as partes à especificarem provas, a Caixa Econômica Federal e a União manifestaram seu desinteresse em produzi-las (fls. 346 e 354). O Banco Bradesco S/A requereu a extinção do feito ante a sua ilegitimidade passiva (fls. 347/350) e a autora ficou-se inerte. O Banco Econômico S/A foi excluído do pólo passivo (fls. 355/356). Este, em síntese, é o relatório. D E C I D O II - Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF/EMGEA. Na documentação carreada aos autos (fls. 25/31) verifica-se que houve alienação do imóvel objeto de financiamento por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, firmado em 06 de outubro de 1993, em que figuraram como cedentes vendedores, Waldir Aparecido Bueno e Silvandira Francisca Bueno e comocessionários compradores, Carlos Roberto Costa Mota e Sirlene Aparecida Bueno Mota. Posteriormente, em 07 de março de 2007, houve nova alienação do imóvel firmada por Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, sem a aquiescência do agente mutuante, celebrado entre os promitente vendedores Carlos Roberto Costa Mota e Sirlene Aparecida Bueno Mota e a compromissária compradora Maria Zilma de Souza. Desse modo, embora figure como compromissária compradora no instrumento particular de fls. 29/31, a autora Maria Zilma de Souza não é mutuária da Caixa Econômica Federal e por tal razão não têm legitimidade para discutir as cláusulas contratuais de um contrato do qual não figura como parte - o contrato de compra e venda, com ratificação e sub-rogação de dívida(s) hipotecária(s) de fls. 21/24 - nem tampouco para requerer a cobertura de saldo devedor pelo FVCS. O contrato firmado entre Waldir Aparecido Bueno e sua mulher (mutuários) e Carlos Roberto Costa Mota e sua mulher (fls. 25/29) e o contrato celebrado entre Carlos Roberto Costa Mota e sua mulher com a autora da presente ação são denominados contratos de gaveta, firmados sem a intervenção da Caixa Econômica Federal, razão pela qual são ineficazes perante ela. A alienação dos imóveis financiados com recursos do sistema financeiro da habitação, sem a anuência do agente mutuante, gera para os particulares contratantes apenas direito pessoal e não real, tanto é assim que a Lei de Registros Públicos veda o registro do contrato em tais circunstâncias, conforme consta expressamente do artigo 292 da Lei 6.015/73, verbis : Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias. No mesmo sentido dispõe o artigo 167, II, 15), da mesma lei : Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos ... II - a averbação : ... 15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (grifei) Desse modo, para discutir cláusulas do contrato de financiamento deve a autora buscar a regularização do contrato perante a CEF, substituindo o primitivo devedor. Se assim não o fizer não lhe será admitido discutir, judicialmente, cláusulas de um contrato no qual não figura como parte. A propósito, nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica das ementas que se seguem :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (Resp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em conseqüência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FVCS - para a quitação do saldo devedor do contrato.3. Recurso Especial provido.(RESP 200500777343 - RECURSO ESPECIAL - 749688 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJe data : 11/02/2009) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FVCS. COBERTURA DO FVCS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769-SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido.(RESP 201000757711 - RECURSO ESPECIAL - 1190674. Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE data: 10/09/2010) (negritei) III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade ativa) e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor das rés, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação, e que será dividida entre a Caixa Econômica Federal, a EMGEA e a União Federal. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 41/42. Custas ex lege. Ao Sedi para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo. P.R.I.

0005125-11.2010.403.6100 - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66, correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Em análise preliminar, em razão do termo de prevenção de fls. 15, foi deferido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos nº. 0023340-26.1996.403.6100, 0003366-36.2007.403.6126 e 0005124-26.2010.403.6100. A fim de que fossem providenciados os documentos solicitados, foram concedidos ao autor sucessivos prazos suplementares (fls. 30, 31, 33, 38). Contudo, deixou o requerente transcorrer o prazo sem juntar aos autos os documentos solicitados. Este o breve relatório. Passo a decidir. II - Intimada a cumprir a determinação de fls.18, inclusive pessoalmente (fls. 36), deixou o requerente transcorrer in albis o prazo legal (fls. 38 v), razão pela qual é de rigor a extinção do processo. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0014792-21.2010.403.6100 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a autora o reconhecimento do contrato de gaveta firmado com o mutuário Mário Américo Giunti para a aquisição de imóvel e o cancelamento do contrato de financiamento posteriormente celebrado com a Caixa Econômica Federal. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação em conjunto com EMGEA arguindo preliminares e no mérito, em suma, sustentam a ilegalidade do contrato de gaveta ante a falta de anuência do agente financeiro e pugnam pela improcedência da ação (fls. 72/158). Réplica às fls. 161/164. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da autora e seu patrono (fls. 179). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A inicial padece do vício da inépcia, insuscetível de sanatória nesta fase processual. Com efeito, faz a autora ilações absolutamente genéricas acerca das irregularidades apontadas no contrato firmado com a CEF, sem indicar, com precisão, os fatos e os fundamentos jurídicos de seu inconformismo. No presente caso, não há como contornar o fato de que inexistem nos autos fundamentação que justifique os pedidos de cancelamento do contrato firmado entre a autora e a CEF, nem tampouco o reconhecimento da validade do contrato de gaveta firmado com os mutuários originais, de modo que da narração dos fatos contidos na inicial não decorre logicamente a conclusão. Não há, portanto, conclusão lógica entre os fatos e o pedido, o que inviabiliza qualquer apreciação do mérito, com um mínimo de segurança e certeza. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretendem os autores a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. Réplica às fls. 105/113. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de

apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: **A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.** Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, **A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS** (Súmula 398 do STJ). A questão dos juros progressivos foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010) No presente caso, os autores são herdeiros habilitados de Arnold Helbok, que, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 31/34, fazia jus à taxa progressiva de juros. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores para **CONDENAR** a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0020938-78.2010.403.6100 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 . A ré contestou alegando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 203.. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS (Súmula 398 do STJ). A questão dos juros progressivos foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010) No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 15/17, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios,

nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A fim de se preservar a intimidade da autora, defiro a decretação do Segredo de Justiça, conforme requerido pela CEF, com fulcro na LC 105/01, bem assim no art. 155, I, do CPC. devendo a Secretaria proceder a anotação no sistema processual do Sigilo nível 4 (documentos).Fls. 74/86: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 164, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010475-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3)) RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a cobrança é excessiva e está em desacordo com os preceitos do CDC; falta de clareza quanto aos juros e demais encargos cobrados; devem ser aplicados apenas juros legais acrescidos de correção monetária; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a atualização do débito após o ajuizamento da ação deve ser realizada segundo os critérios utilizados para as ações condenatórias em geral.A embargada apresentou impugnação às fls. 44/49, argumentando com a improcedência dos embargos, ante a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A dívida cobrada pela CEF é proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (Agência 0252, Conta Corrente nº 000350198), firmado em 06/06/2006, com valor originário de R\$392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais), posicionados para 30/11/2007 em R\$280.789,79 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), após a aplicação dos encargos contratados.Os juros remuneratórios contratados de 3,2% e 3,0% foram discriminados em cada um dos Borderôs correspondente à operação de desconto (vide fls. 185, 225, 237, 245, 263, 268, 275, 288, 292, 302 da Execução) de forma individualizada e destacada, o que afasta a alegação de falta de clareza das disposições contratuais sobre a taxa de juros.A Cláusula Décima Primeira da avença, que trata dos encargos moratórios incidentes sobre o débito, em caso de atraso e/ou inadimplemento da obrigação, dispõe o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de:a) taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na fora da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.A comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato não é potestativa (Súmula 294 do STJ).Na hipótese dos autos, a comissão de permanência é composta da variação da TR acrescida de juros remuneratórios de 3,0% ao mês, afastando-se a cobrança de multa contratual e compensatória.Não há vedação legal à utilização da TR como indexador de contrato de empréstimo/financiamento, bastando apenas que haja convenção das partes. Outrossim, não há abusividade na cumulação da TR com juros remuneratórios por terem destinações diversas, sendo a primeira voltada à correção monetária do capital. A aplicação da comissão de permanência livre de outros encargos está em consonância com o entendimento firmado no precedente jurisprudencial citado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.No que se refere à forma de atualização do débito após a propositura da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa e

vencida, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, entendendo pertinente a aplicação de juros legais e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral, afastando-se as disposições contratuais. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para determinar que após a propositura da ação a atualização do débito seja feita nos moldes previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral (juros e correção monetária), afastando-se as disposições contratuais. Considerando que os embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de nova conta, se for o caso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

I - Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de liminar, pelo qual pretende a Embargante a manutenção na posse do imóvel onde reside, situado na Rua Guaperuvu, nº 188, Vila Aricanduva, São Paulo/SP. Alega, em síntese, que reside no imóvel há mais de 48 (quarenta e oito) anos, sendo herdeira legítima de do mesmo. Relata que o imóvel pertencia a seu sogro e quando este faleceu passou aos 4 filhos, sendo um deles seu marido, também já falecido. Aduz que soube que o imóvel foi dado em garantia do empréstimo contraído por sua cunhada Raquel Maria dos Santos Antiquera, também herdeira do bem, e que o mesmo seria arretado em virtude da Execução nº 0021572-11.2009.4.03.6100, vez que a executada não foi localizada e tampouco outros bens passíveis de penhora. Afirma ser pessoa enferma e sem recursos para adquirir outra moradia ou pagar aluguel, sendo cabíveis os embargos para excluir referido bem da penhora. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 16/18 sustentando a necessidade de arresto do imóvel, em virtude da dívida da executada. Alegou, ainda, que a embargante não tem direito sobre o imóvel, por não ser proprietária com o devido registro no Cartório competente. Liminar deferida às fls. 19/20. Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 27/29, rejeitados às fls. 30 e verso. Não houve réplica (fls. 34-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, apresentou como bem passível de penhora o imóvel descrito na Matrícula nº 68.966 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, transmitido por sucessão à executada Raquel Maria dos Santos Antiquera e demais herdeiros, inclusive, a Ênio Ferreira dos Santos, marido da embargante, na proporção de da parte ideal, conforme petição e certidão imobiliária juntadas às fls. 33/37 da Ação de Execução nº 0021572-11.2009.403.6100. Consta dos autos que a embargante exerce a posse direta sobre referido bem há mais de 48 (quarenta e oito) anos. É entendimento assente nos Tribunais Pátrios que o fato de alguns co-proprietários do bem não fazerem parte do processo executivo não impede a efetivação de atos executórios sobre ele. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é

igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 394856, Relator Juiz Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 336) Todavia, nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 1º do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. A posse da embargante restou comprovada pelo documento de fls. 05 e pelo Sr. Oficial de Justiça que certificou às fls. 47 da Execução em apenso que a embargante é moradora do imóvel em questão. O esbulho/turbação na posse do imóvel em referência só não ocorreu em virtude da ausência das averbações no registro apresentado pela CEF nos autos da Execução, mas o arresto já foi determinado naqueles autos, o que legitima a proteção possessória requerida nestes embargos. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro e DEFIRO a manutenção da embargante Ivone Gonçalves dos Santos na posse do imóvel situado à Rua Guaperuvu, nº 188, Vila Aricanduva, São Paulo - SP, até o julgamento definitivo da Execução nº 0021572-11.2009.403.6100 em apenso. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 97.0024211-0, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021163-98.2010.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Considerando o informado pelo impetrante às fls. 71, converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista à autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000908-85.2011.403.6100 - EXTERNATO ALDEIA LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no Simples Nacional no corrente ano. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos apontados pelas autoridades impetradas não podem impedir a sua inclusão no Simples Nacional, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa. Relata a impetrante que dois débitos (32676663-4 e 32676664-2) foram objetos de Execuções Fiscais devidamente garantidas por penhora, além de Ação Declaratória onde restaram anulados. O terceiro apontamento, segundo alega, é uma inscrição na Dívida Ativa da União (nº 8079903814615) cujos valores foram parcelados. O pedido liminar foi parcialmente deferido e houve determinação de reanálise após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 643). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 662/667, arguindo sua ilegitimidade passiva para suspender ou cancelar débitos inscritos na Dívida Ativa da União. No mérito, alegou que a existência de pendências no sistema informatizado da DFRB ou da PGFN impedem sua inclusão no Simples, não havendo que se falar em ilegalidade. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 643 (fls. 698/713). A Procuradoria da Fazenda Nacional, representando o Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a sede da autoridade impetrada é em Brasília-DF e sua ilegitimidade passiva, vez que o indeferimento da opção da impetrante foi praticado pelo Delegado da DERAT. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de comprovação da inexigibilidade dos débitos (fls. 714/742). Liminar reapreciada e deferida às fls. 750/751 e versos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que as questões preliminares foram analisadas na decisão de fls. 750/751, passo ao exame do mérito. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe o seguinte: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Assim, verifica-se que uma das condições legalmente imposta para a inclusão no Simples Nacional é a inexistência de débitos junto ao INSS e Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que são três os débitos que impediram a inclusão da impetrante no Simples: as NFLDs nºs 32.676.663-4 e 32.676.664-2 e a inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5. Em relação à inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5, no relatório denominado Informações Gerais da Inscrição emitido

pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 590/591) consta o status da inscrição como sendo ATIVA AJUIZADA COM EXIG. SUSPENSÃO - PARC. SIMPLES NACIONAL 2007. Portanto, havendo o reconhecimento pela própria PGFN da suspensão da exigibilidade, referido débito não pode configurar óbice à inclusão da impetrante no Simples Nacional. As NFLDs 32.676.663-4 e 32.676.664-2 também não podem impedir a inclusão da impetrante. Foi proferida sentença na Ação Declaratória nº 0020796-26.2000.403.6100 declarando a nulidade das NFLDs. Em julgamento de recurso de Apelação, referida sentença foi mantida e os autos encontram-se conclusos para análise de Recurso Especial, que não possui efeito suspensivo (v. docs. de fls. 83/230). Além disso, as NFLDs mencionadas são objetos de Execuções Fiscais, onde há penhora de parte do faturamento da impetrante e de um veículo (v. docs. de fls. 234/588). Assim, suspensão a exigibilidade dos créditos tributários apontados, não há impedimento legal à opção da impetrante pelo Simples Nacional, sendo, de rigor, a procedência do pedido. III - Isto posto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva) em face do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional e CONCEDO a segurança para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT a manutenção da impetrante no Simples Nacional no ano de 2011, desde que os únicos óbices à sua inclusão sejam as NFLDs nº 32.676.663-4 e 32.676.664-2 e a inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Ao SEDI para a exclusão do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional do pólo passivo. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0001586-03.2011.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST. DE SÃO PAULO (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que informe acerca do andamento dos Requerimentos nº 04977.007366/2010-11 e 04977.000520/2011-05, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8) - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN (SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 146, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIÃO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

I - Fls. 589/594 - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, à míngua da ocorrência dos pressupostos enunciados nos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, conforme se verifica do teor das seguintes ementas: SOCIEDADE COMERCIAL. Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido (RESP 256292, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 25/09/2000, pág. 107). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. -Uma vez não demonstrado postura irregular dos sócios da empresa executada que venha dar azo à desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da sociedade, e, considerando que não está demonstrado que a agravante esgotou todos os meios e possibilidades disponíveis para efetivar a penhora, incabível a desconsideração da personalidade jurídica da agravada (Proc. 200304010433261, Relator Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU 04/02/2004, pág. 562). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes da Corte. 2. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Precedentes do STJ. 3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social. 5. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n.º. 368925 - Relator Juiz LAZARANO NETO - DJF3 19/01/2010 - pág: 1017). II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls.589/594. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para a satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014637-04.1999.403.6100 (1999.61.00.014637-4) - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA JULIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Fls. 743: Considerando-se o depósito de fls. 718, diga a exequente se dá por satisfeita a presente execução.Silente, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 10837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF de fls. 127/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Tendo em vista o informado às fls. 105/111, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Ao SEDI, após int.

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Intime-se a CEF a retirar, no balcão desta serventia, a documentação requerida.Prazo: 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP126652 - ALVARO DE LIMA OLIVEIRA)
Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 10841-9, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Alega o autor, em síntese, que em 13/08/2003 a empresa Layff Kosmetic Ltda celebrou com o Banco Santos S/A o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 10841-9, que tinha por finalidade financiar a produção destinada a exportação de bens produzidos pela primeira beneficiária, e que contou

com a interveniência dos réus como avalistas/fiadores/devedores solidários. Aduz que o crédito foi provido com recursos do BNDES que subrogou-se nos créditos e garantidas do contrato como consequência da liquidação extrajudicial do Banco Santos. Argumenta que a empresa Layff Kosmetic Ltda teve sua falência decretada em 19/05/2005 pela Vara de Execuções Fiscais e Falências de Uberaba/MG, perante a qual foi formulado pedido de habilitação do crédito oriundo do contrato em tela. Sustenta que a empresa beneficiária e os executados, devedores solidários, deixaram de amortizar as parcelas referentes ao mútuo celebrado que, vencidas e atualizadas nos termos do contrato totalizam R\$6.779.446,63, calculado para 02/02/2009. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e extratos de atualização do débito. Citados, os réus ofereceram os embargos monitorios de fls. 119/209 pugnando a suspensão do feito a fim de que se aguarde a solução dos créditos habilitados na ação falimentar. Alegam que a autonomia do aval em relação à obrigação principal deve ser afastada em relação aos embargantes, dado que o quadro societário da empresa Layff Kosmetic Ltda é composto justamente pelos embargantes. Sustentam o descumprimento da cláusula oitava, que inviabilizou qualquer prova de pagamento. Insurgem-se contra a capitalização de juros, sem previsão contratual, a falta de publicidade dos juros aplicados, e contra o saldo devedor em cobrança, afirmando ser bem superior ao saldo real. Argumentam que tiveram sua defesa prejudicada por não terem acesso aos documentos da massa falida, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da Falência para que sejam remetidos aos autos todos os documentos relativos ao contrato em apreço. Réplica às fls. 243/248. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Defiro ao réu JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO os benefícios da justiça gratuita. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os réus ostentam a qualidade de sócios da empresa falida Layff Kosmetic Ltda (fls. 202/208), figurando, porém, no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10841-9 como avalistas (fls. 28). A demanda foi direcionada aos avalistas, dada a autonomia e independência do aval em relação à obrigação principal. A empresa falida é sociedade limitada, cuja responsabilidade do sócio está restrita ao capital integralizado (artigo 1052 do Código Civil), motivo pelo qual não se aplicam as disposições do artigo 24, caput, do Decreto-Lei 7661/45, que refere ao sócio solidário como sendo aquele que responde ilimitadamente pelas obrigações sociais. Portanto, mesmo os réus sendo sócios da empresa falida não são eles solidários nos termos da lei falimentar, não havendo que se falar na suspensão do feito até a efetiva habilitação dos créditos da massa falida. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, invocada pelos réus nos embargos monitorios, que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado. - O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. - Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 883859, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/03/2009, RB VOL.: 546, p. 24) Como garantia das obrigações assumidas foi firmada nota promissória, avalizada pelos avalistas, com a devida anuência nos termos do artigo 1647 do CC (cláusula vigésima terceira) e nos termos do parágrafo segundo da cláusula vigésima terceira, os avalistas foram constituídos fiadores e principais pagadores das obrigações principal e acessórias, nos termos do artigo 275 do CC, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 333, único, 827, 829, 830, 837 e 838 do CC, manifestando responsabilidade solidária e total anuência com a previsão contratual. O réu João Francisco de Oliveira Filho assinou o contrato em tela por si e na condição de representante legal da empresa Rápida Holding Brasil Ltda, como avalistas e fiadores (fls. 28), assumindo, ambos, todas as obrigações anteriormente descritas. O aviso de cobrança referido na cláusula oitava é dirigido à empresa beneficiária para pagamento do principal e encargos, nas datas de seus vencimentos (fls. 21), não havendo a obrigatoriedade de que tal notificação seja enviada aos devedores solidários, fiadores ou avalistas. Outrossim, nos termos do parágrafo segundo da cláusula oitava, o não recebimento do aviso de cobrança não exime o devedor do pagamento da dívida (principal e encargos), nas datas aprazadas. Inconteste que o inadimplemento acarreta a mora do devedor. Quanto à TJLP, trata-se de taxa de juros de longo prazo de conhecimento público, já que é publicada trimestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, havendo permissão legal de sua utilização em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários (artigo 3º da Lei 9365/96). Conforme se infere da cláusula quinta do contrato, a sistemática de incidência da taxa de juros prevê a capitalização da parcela da TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano, inexistindo, assim, ilegalidade ou abusividade na cobrança cumulada de juros, porque previamente pactuada. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ I - Se a argumentação relativa à inexistência de título executivo já fora deduzida e rejeitada em objeção de não-executividade, a matéria encontra-se preclusa. II - Ao optar pela defesa prévia, a qual prescinde das formalidades e implicações patrimoniais

inerentes aos embargos, o devedor assume o ônus de ali esgotar a argumentação relativa à tese de defesa sustentada, não se mostrando razoável que a mesma questão seja novamente devolvida por meio dos embargos à execução, ensejando novo pronunciamento judicial. III - Ainda que se admitisse a rediscussão da matéria, não haveria como aplicar na hipótese a Súmula 233 do STJ, eis que os contratos de financiamento firmados com o BNDES com vistas ao fomento à atividade econômica não podem ser classificados como crédito rotativo em conta-corrente. Trata-se de avença, firmada por instrumento público, com montante e prazo previamente definido, contendo todos os elementos indispensáveis a sua constituição como título executivo, notadamente a liquidez e bilateralidade de sua elaboração. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO LEGAL IV - Inexiste ilegalidade na previsão contratual de utilização da TJLP como critério de remuneração dos contratos de financiamento que utilizam recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.365/96 (MP 684/94), os recursos repassados ao BNDES eram remunerados por esse índice. V - O STJ consagrou entendimento relativo à possibilidade de utilização da TJLP como indexador dos contratos bancários (Súmula 288). VI - A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. E, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual a contagem de juros sobre juros somente é possível quando expressamente prevista em lei. REDUÇÃO DE PENA CONVENCIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVIABILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1.129/86 DO BACEN - INAPLICABILIDADE - PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE VII - A relação jurídica em foco encontra regramento em legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.365/96, não se submetendo, portanto, às disposições genéricas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, cuida-se de empréstimos de verbas públicas, oriundas principalmente de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, objetivando o fomento a projetos de desenvolvimento econômico e geração de empregos, no que difere essencialmente da definição contida no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. VIII - A Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/86, apenas facultou às instituições financeiras, em caso de atraso ou liquidação de débitos, a cobrança da comissão de permanência juntamente com os juros de mora, vedadas quaisquer outras quantias compensatórias. Não estava o BNDES, portanto, obrigado a adotar essa sistemática de cálculo dos encargos por inadimplemento, razão pela qual foram seguidas as diretrizes traçadas nas resoluções que integram as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, bem como nas cláusulas contratuais, dentre as quais não se insere a cobrança de comissão de permanência. IX - Possível a cobrança de pena convencional de 10% sobre o valor das obrigações se há expressa disposição contratual nesse sentido, além de constar nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES a incidência de tal encargo na hipótese de inadimplemento financeiro. MULTA DE AJUIZAMENTO - DUPLA COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL - IMPOSSIBILIDADE X - A multa de ajuizamento constitui outra pena convencional, configurando bis in idem, o que sequer encontra previsão nas resoluções norteadoras das cobranças perpetradas pelo BNDES. XI - Se o contrato prevê a multa de ajuizamento sem prejuízo das despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios., o problema não está na cumulação de multa contratual (pena convencional) com verbas processuais, e sim na cumulação de duas multas contratuais com a mesma natureza jurídica. (AC 333435, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU de 14/04/2008, página 136)Embora os réus aleguem excessos, não demonstraram onde residem as incorreções aplicadas à cobrança em tela, não podendo ser aceitos argumentos genéricos. Incumbe à parte ré as diligências necessárias à obtenção de documentos e provas hábeis à comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 330, II do CPC), sendo descabida a pretensa intervenção deste Juízo. Também não se verifica a hipótese de cerceamento de defesa dos réus, que apresentaram os embargos monitórios em 7 (sete) laudas, refutando especificamente as alegações do autor. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA e JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO. Prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida a atualização monetária pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 em face do réu JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO. P. R. I.

0015253-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 2870.161.37-2 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citados, os réus ofereceram embargos monitórios arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Marcos André Dantas Teles, que atuou apenas como garantidor da operação. No mérito, sustentaram a abusividade do contrato,

que consiste na capitalização de juros, cobrança de taxas e juros abusivos, além de comissão de permanência. Insurgem-se contra o vencimento antecipado da dívida e a falta de clareza das cláusulas contratuais. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de anular as cláusulas tidas por ilegais. A CEF apresentou impugnação às fls. 47/60 e nota atualizada de débito às fls. 64/66. A Embargada juntou às fls. 77/83 termo de contrato originário. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O réu Marcos André Dantas Teles firmou o contrato originário e também o termo aditivo na condição de avalista, obrigando-se solidariamente pela dívida representada (cláusula décima terceira), que inclui o valor principal e os acessórios, não havendo respaldo legal para eximir-se do encargo assumido porque acionado judicialmente. Nesse sentido, dispõe a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O avalista de título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$25.344,85 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para 07/06/2010, é proveniente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,54% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR (cláusula segunda, parágrafo segundo - fls. 09 e cláusula oitava do contrato originário - fls. 80). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Não há elementos nos autos que permitam tal constatação, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros pactuada. É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo ilegalidade a ser sanada. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2008, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro (fls. 82). A cláusula décima sexta da avença que estabelece o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento não se afigura ilegal nem tampouco abusiva. No caso dos autos o prazo de amortização da dívida foi ampliado de 36 para 60 meses a fim de permitir ao devedor a quitação do empréstimo. Todavia, quando da propositura da ação havia mais de dez parcelas consecutivas em atraso (fls. 12). Não há previsão contratual acerca da incidência de comissão de permanência. A cláusula décima sexta (fls. 82) dispõe que no vencimento antecipado do contrato, o débito ficará sujeito aos juros convencionais e moratórios até a efetiva liquidação. Não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, sendo apenas necessária a expressa previsão contratual, como ocorre neste caso. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que Em contratos bancários, afigura-se possível

a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/12/2000.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (TRF-3ª Região, AC 1389613, Relatora Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029465-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029465-2) - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7) - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89.Emenda à inicial às fls. 28/29.Às fls. 30 foi determinada a citação da CEF com a apresentação dos extratos da conta poupança. A ré ofereceu a contestação de fls. 33/45 argüindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser e Verão. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido.Às fls. 50/51 a CEF solicitou a apresentação pela autora de indícios do número da conta poupança para facilitar a busca dos extratos.Réplica às fls. 58/74.Manifestação do autor às fls. 75/76 e da CEF às fls. 79/82 e 84/89 informando a não localização dos extratos pelo número do CPF do autor e pelo número de conta informado.O autor juntou cópia de recibo de depósito às fls. 98/100.Decisão proferida às fls. 103 e 124 determinando a expedição de ofícios às Agências da CEF informadas pelo autor, que alegaram a não localização dos extratos solicitados e a abertura da conta nº 0326.013.00005531-9 em maio de 1992 (fls. 109, 112/118, 129/132 e 133/138).Intimado o autor, inclusive pessoalmente, a comprovar a existência da conta no período em que é reclamada a correção monetária (fls. 100), deixou ele transcorrer in albis o prazo deferido (fls. 100-verso e 102/103). Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito.O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal.Assiste razão à CEF quando alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.O autor instruiu a inicial com documento indicativo da existência da Conta nº 2254.013.5531-9 no mês de maio de 1992 (fls. 16) e apresentou no curso da ação cópia de recibo de depósito comprovando a movimentação da Conta nº 1598.603597-7 em novembro de 1996 (fls. 100). De acordo com as buscas realizadas pela CEF, a Conta nº 2254.013.5531-9 foi aberta em maio de 1992 (fls. 131), retirando do autor o interesse de agir. Com relação à outra conta, os extratos não foram localizados e tampouco a ficha de abertura e encerramento da mesma. Embora a Instituição Financeira tenha o dever de guardar os registros de movimentação da conta poupança pelo prazo de vinte anos, tendo em vista ser este o prazo prescricional para o ajuizamento de ações visando o recebimento de diferenças de correção monetária, cabe à parte autora demonstrar por qualquer meio, como por exemplo, a declaração de imposto de renda, a existência da conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária.Intimado o tal mister, inclusive pessoalmente, o autor manteve-se inerte.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644.346, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004, p. 305) - destaquei.Assim, ausente a prova da existência da conta 1598.603597-7 no período em que é reclamada a correção monetária, deve ser acolhida a preliminar arguida pela CEF. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7) - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Aditamento à inicial às fls. 24/33, 37/46, 49/53, 57/63, A ré ofereceu a contestação de fls. 72/84 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser e Verão. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/105. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 107 que determinou a conversão do julgamento em diligência para apresentação de extratos bancários (fls. 109/119). Decisão exarada às fls. 136, reconsiderando a decisão de fls. 107 e determinando a exibição de extratos pela CEF. A CEF apresentou extratos às fls. 139/143 e 157/165. Manifestação dos autores às fls. 151/153 e 169. O E. TRF reconheceu a perda do objeto do Agravo de Instrumento (fls. 167/168). Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes em extratos comprobatórios da existência das contas poupança nos períodos em que são reclamadas as diferenças de correção monetária. Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição do Plano Bresser, por não ser ele objeto do pedido e afastar a preliminar de prescrição do Plano Verão, ante a propositura da ação em 08/01/2009. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...). Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ocorre que, a Resolução BACEN 1.338 de 15/06/1987 dispôs em seu inciso I que o valor nominal da OTN seria atualizado, no mês de junho/87, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho/87. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Os artigos 15 e 17 da Lei 7.730/89 dispõem o seguinte: Art. 15. ficam extintas: I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - OTN fiscal; II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em

circulação.(...)Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, no mês de fevereiro de 1989, todas as contas poupança sofreram reajuste pela LFT. Todavia, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, tendo iniciado o período aquisitivo, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de janeiro/89 é de 42,72%. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- As entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas (RÉsp 240.383/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.8.2001). 2.- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 890442, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 30/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 940097, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 08/06/2009)Nesta esteira, verifico dos documentos às fls. 12/15, que as contas poupança n.º 00000062-5 e 00077277-6 têm como aniversário o dia 01 de cada mês, fazendo jus ao expurgo do mês de janeiro/89.Novamente, quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533)Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. A conta n.º 00000062-5 foi encerrada em abril de 1990 (fls. 140/143), afastando o direito à atualização pelo IPC de abril e maio de 1990.Com relação ao mês de março/90, não é possível verificar dos extratos juntados aos autos (fls. 62/63 e 159/160) se as contas n.ºs 00000062-5 e 00077277-6 foram devidamente remuneradas pelo índice de 84,32%, devendo, por isso, ser deferida a atualização pelo IPC.Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Todavia, como já ressaltado, alhures, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A

suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 1152121, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE de 16/08/2010) Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, e fevereiro/91 - 21,87%. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) nas contas poupança nºs 0738.00000062-5 e 0326.00077277-6, bem como de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) na conta nº 0326.00077277-6, acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0016056-73.2010.403.6100 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença proferida às fls. 118/118 vº, ao fundamento de que a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1 ainda não foi publicada e, portanto, não é capaz de gerar os efeitos declarados na decisão embargada. DECIDO. II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes seguimento, posto não estarem presentes as hipóteses legais insertas no art. 535 do CPC. A condenação combatida pela CEF fundou-se em convencimento deste Juízo calcado em orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal que se manifestou quanto aos honorários advocatícios devidos nas ações que versam sobre FGTS. Assim, despcienda a publicação da decisão proferida nos autos da ADI nº 2736-1. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 118/118 vº. P.R.I.

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024261-91.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a parte autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90. A ré ofereceu a contestação de fls. 60/78 arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos

processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistem tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes em extratos bancários comprobatórios da existência da conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária. Considerando-se que o pedido de correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 e seguintes cinge-se aos valores não bloqueados, entendo que a CEF está legitimada a responder por ele. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição dos Planos Bresser e Verão, por não serem eles objetos do pedido e afastar a preliminar de prescrição do Plano Collor I, ante a propositura da ação cautelar de exibição em 29/04/2010 (fls. 16/19), interrompendo o prazo prescricional. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento da Medida Provisória nº 32 de 15/01/89 convertida na Lei nº 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Novamente, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confirma-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos

da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupanças de titularidade do autor (fls. 20/26) pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003137-18.2011.403.6100 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.139/141) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o Perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

0008671-40.2011.403.6100 - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.38, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação nº. 0008560-03.2004.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023229-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao Curador Especial para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008124-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Digam os embargados, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Considerando as manifestações de fls.322/324, dou por citados os réus JURACI MACHADO GONÇALVES e MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO. Cumpra-se a determinação de fls.309, remetendo-se os autos ao SEDI. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, informe acerca do

cumprimento das Cartas Precatórias nº 20 e 21/2011, retiradas às fls. 113. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 800 verso - Aguarde-se nos termos da determinação de fls. 799. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO
Fls.630/631: Defiro a vista, conforme requerido pelo Banco Bradesco. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002824-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002824-6) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001439-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001439-8) - EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA

Fls.119/129: Ciência à parte autora. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006973-96.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP262847 - ROGERIO BARION)

Vistos, etc. Fls. 133/206 e 211/216: Considerando as informações prestadas pela autora, MANTENHO inalterada a decisão de fls. 129/130vº. Cumpra-se o mandado de reintegração. Int.

Expediente Nº 10840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005525-0) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Trata-se de ação declaratória em que objetiva a autora provimento jurisdicional que lhe declare a validade do contrato de gaveta celebrado com os mutuários originários, conferindo-se à autora legitimidade ativa para a propositura da presente ação, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, tudo nos termos da fundamentação exposta na petição inicial. Alega a autora que os titulares originários do imóvel, Srs. Genivaldo José Ferreira e Cátia Vieira da Silva Ferreira, transmitiram-lhe o imóvel por meio de Contrato Particular de Compra e Venda celebrado em 14 de junho de 2005. Sustenta que o contrato particular preenche todos os requisitos previstos na legislação e que a ré deverá aceitar o contrato de compra e venda firmado entre os particulares, vez que a autora tem interesse em regularizar a situação de inadimplência. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls.

42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 49/88 arguindo preliminares de ilegitimidade ativa ad causam da autora, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, em suma, sustenta a ilegalidade do contrato de gaveta ante a falta de anuência do agente financeiro e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 116/118. As duas tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 104/105 e 109/110). Nos autos da medida cautelar nº 0002135-81.2009.403.6100 (nº antigo 2009.61.00.002135-4) que tramitava em apenso a esta ação, foi proferida sentença de extinção sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., por falta de interesse processual. Às fls. 120/196-verso e 198/236, foram trasladadas para estes autos a petição inicial, contestação, documentos, decisão e sentença proferidas nos autos da medida cautelar supra mencionada. Este, em síntese, é o relatório. D E C I D O II - Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal. Na documentação carreada aos autos (fls. 11/14-verso) verifica-se que houve alienação do imóvel objeto de financiamento por meio de Contrato Particular de Compra e Venda, sem a aquiescência do agente mutuante, celebrado entre os promitentes vendedores Genivaldo José Ferreira e Catia Vieira da Silva Ferreira e a promissária compradora Maria Josilene da Silva, em 14 de junho de 2005. Desse modo, embora figure como compromissária compradora no instrumento particular de fls. 11/13, a autora Maria Josilene da Silva não é mutuária da Caixa Econômica Federal e por tal razão não tem legitimidade para discutir as cláusulas contratuais de um contrato do qual não figura como parte - o contrato mencionado na matrícula do imóvel de fls. 14/14-verso. O contrato firmado entre Genivaldo José Ferreira e sua mulher com a autora da presente ação é denominado contrato de gaveta, firmado sem a intervenção da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ineficaz perante ela. A alienação dos imóveis financiados com recursos do sistema financeiro da habitação, sem a anuência do agente mutuante, gera para os particulares contratantes apenas direito pessoal e não real, tanto é assim que a Lei de Registros Públicos veda o registro do contrato em tais circunstâncias, conforme consta expressamente do artigo 292 da Lei 6.015/73, verbis : Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias. No mesmo sentido dispõe o artigo 167, II, 15), da mesma lei : Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos ... II - a averbação : ... 15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (grifei) Desse modo, para discutir cláusulas do contrato de financiamento deve a autora buscar a regularização do contrato perante a CEF, substituindo o primitivo devedor. Se assim não o fizer não lhe será admitido discutir, judicialmente, cláusulas de um contrato no qual não figura como parte. A propósito, nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica das ementas que se seguem :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato.3. Recurso Especial provido.(RESP 200500777343 - RECURSO ESPECIAL - 749688 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJe data : 11/02/2009) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769-SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido.(RESP 201000757711 - RECURSO ESPECIAL - 1190674. Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe data: 10/09/2010) (negritei)RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as

transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizados, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmado sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmado entre o agente financeiro e o mutuário originário.4. Recurso especial provido.(REsp 1102757/CE - RECURSO ESPECIAL 2008/0272668-0, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, T3 - Terceira Turma, DJe 09/12/2009) (negritei) Nesse sentido também é o entendimento adotado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme se depreende da leitura da ementa a seguir transcrita :CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 16 de dezembro de 2000, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que conduz à ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitear a revisão contratual.2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.3. Apelação desprovida.(AC 200461030026794 - AC - Apelação Cível - 1260449, 2ª Turma, Rel. Juiz NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 data: 23/04/2009 página: 342) (negritei). III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade ativa) e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 195/196-verso. Custas ex lege. P.R.I.

0002784-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002784-3) - FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o(s) autor(es) o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 pelos índices relativos ao IPC, na monta de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 7%, respectivamente.O BACEN ofereceu a contestação de fls. 97/120 argüindo, preliminarmente, a imediata extinção do processo nos termos do artigo 285-A do CPC, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a não aplicação do CDC em face do BACEN, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido, afirmando a legalidade do índice aplicado às contas-poupança bloqueadas.Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal, vindos da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 128).O autor não apresentou réplica.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, a competência para a correção dos valores depositados em caderneta de poupança cabe ao BACEN e às instituições bancárias privadas, respectivamente, para a correção do saldo bloqueado em cruzados novos e o saldo disponível para a movimentação em cruzeiros (O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor - AGRESP 1055273, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 03/08/2010) Entretanto, na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Banco Central do Brasil é autarquia federal criada pela Lei n.º 4.595/64, a ele se aplicando, portanto, da regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do pagamento da última parcela dos ativos bloqueados. Nesse sentido, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (AARESP 422439, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 29/06/2007, p. 527)Considerando que a última parcela dos ativos bloqueados foi disponibilizada ao poupador em fevereiro de 1991, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face do BACEN, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001544-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001544-0) - BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA(SP263998 -

PAULO CELSO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a parte autora o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) em abril de 1990 pelo índice relativo ao IPC, na monta de 44,80%, acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária. O BACEN ofereceu a contestação de fls. 50/62 arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto ao índice de março/90 às contas com data-base na primeira quinzena do mês e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do índice previsto na Lei 8.024/90. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal, vindos da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. A autora não apresentou réplica. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março/90, dado que o pedido inicial contempla apenas o mês de abril/90. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, a competência para a correção dos valores depositados em caderneta de poupança cabe ao BACEN e às instituições bancárias privadas, respectivamente, para a correção do saldo bloqueado em cruzados novos e o saldo disponível para a movimentação em cruzeiros (O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor - AGRESP 1055273, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 03/08/2010). Entretanto, na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Banco Central do Brasil é autarquia federal criada pela Lei n.º 4.595/64, a ele se aplicando, portanto, da regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do pagamento da última parcela dos ativos bloqueados. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (AARESP 422439, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 29/06/2007, p. 527) Considerando que a última parcela dos ativos bloqueados foi disponibilizada ao poupador em fevereiro de 1991, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face do BACEN, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022681-26.2010.403.6100 - CRISTINA RODRIGUES GOMES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual se insurge o autor contra a execução extrajudicial do imóvel adquirido com recursos do SFH, argumentando, em síntese, com irregularidades no reajuste das prestações, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e desobediência às regras do mencionado Decreto-lei. Pede seja decretada a nulidade da execução extrajudicial, além da não inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito e revisão contratual. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Analisando os documentos e informações contidas nestes autos verifico a existência da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, que já haviam sido formulados nos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.03.001684-6 e da Ação Ordinária nº 2002.61.03.002686-4, conforme comprovam as cópias das petições iniciais e sentenças proferidas naqueles autos (fls. 70/123). Considerando que as sentenças ali proferidas já transitaram em julgado, trata-se da ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC. III - Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os efeitos da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007845-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016228-15.2010.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 155 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não foi instaurada a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025078-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8)) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME (SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759

- TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: há irregularidade material na emissão do contrato, viciando o título executado; nota promissória vinculada a contrato bancário não possui autonomia; não há aval em contrato de financiamento; ininteligibilidade e iliquidez das planilhas apresentadas; ilegalidade do contrato de adesão à luz do CDC; o crédito executado constitui-se em verdadeiro crédito comercial, devendo ser aplicados o DL 413/69 e a Lei 6840/80; abusividade da comissão de permanência e dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano; é proibida a capitalização de juros; anatocismo; ilegalidade da Tabela Price; os juros moratórios devem obedecer ao limite legal de 12% ao ano; é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; abusividade na obtenção de spread superior a 20%. Pedem sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes. A embargada apresentou impugnação às fls. 185/213 aduzindo a regularidade na emissão do título executivo, na medida em que o contrato foi assinado pela representante legal da empresa. Afirma que a embargante Maria Dulcinea assinou o contrato como co-devedora e não como avalista e que as planilhas apresentadas não interferem na certeza, liquidez e exigibilidade do título. Requer a improcedência dos embargos, sustentando a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 251/252. A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 239/244. Quesitos às fls. 253/254 e 255/259. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas, por decisão exarada às fls. 266. Laudo pericial às fls. 269/283. Manifestação das embargantes às fls. 285/286. Não houve manifestação da CEF. Alegações finais às fls. 293/297 e 301/304. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O fato de ter constado no preâmbulo do contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica o nome de Simone Maria Barros Porto Gonzáles não invalida a avença, que foi firmada e assinada pela representante legal legitimamente constituída no constrato social, Maria Dulcinéia Guilherme (fls. 176/179) e também perante a instituição financeira (fls. 173/175). A dívida exequenda está pautada no contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes litigantes em 22/08/2006 (fls. 136/143). Referida avença está devidamente assinada pelos devedores e por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. A nota promissória vinculada a contrato de mútuo não perde as características de título executivo, eis que representa obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que os encargos (taxas de juros, valor do mútuo, prazo para pagamento) são previamente fixados. A situação invocada pelos embargantes é diversa e diz respeito à vinculação da nota promissória a contrato de abertura de crédito, tal como disposto na Súmula 258 do STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Neste caso, a determinação do valor do débito depende de apuração e, por faltar-lhe o requisito da liquidez não constitui título executivo. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. JUNTADA TAMBÉM DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, CONSIGNANDO O VALOR TOTAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577, ora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 06/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177) Eventual necessidade de acerto de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título que está vinculado, inclusive, a nota promissória. O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Por tais razões, são inaplicáveis as disposições legais relativas à Cédula de Crédito Comercial, que contém regramento específico (Lei nº 6.840/80 e Decreto Lei nº 413/69) ao contrato em tela, que trata de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica e foi livremente firmado pelas partes, não podendo ser alterado, em sua essência, por ato unilateral. A embargante pessoa física obrigou-se solidariamente pela dívida representada no título, que inclui o valor principal e os acessórios, não havendo respaldo legal para eximir-se do encargo assumido porque acionada judicialmente. Nesse sentido, dispõe a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O avalista de título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas

abordadas pelos embargantes, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. Os juros pactuados ao percentual de 2,79000% + TR ao mês não me parecem abusivos (cláusula quarta). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Descabe, ainda, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Quanto a este ponto, não há elementos nos autos que permitam perquirir acerca da abusividade da taxa de juros praticada pela CEF em relação às demais instituições financeiras. Quanto à alegação de excesso de spread, entendo que a aplicação dos juros nas operações financeiras constitui a própria remuneração da atividade bancária e, portanto, não cabe ao Poder Judiciário limitá-la. Como já se decidiu: A Lei n.º 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. (TRF-1ª Região, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 17/12/2009, p. 254). Não há qualquer ilegalidade na forma de amortização da dívida pela Tabela Price. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em agosto de 2006, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Terceira. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, constatou o Expert Judicial a aplicação da comissão de permanência de forma capitalizada, sem que haja previsão contratual nesse sentido, razão pela qual deve ser aplicada a comissão de permanência de forma linear. Considerando que não há cobrança de multa moratória e juros moratórios, fica prejudicada a análise das alegações concernentes a esse encargo. Finalmente, o protesto levado a efeito pela CEF é legítimo e decorre do inadimplemento contratual, não havendo que se falar em seu cancelamento. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando que os embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, ficando suspensa a execução em face da executada pessoa física, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0013481-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5)) MINERIOS ALFA LTDA EPP (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; desrespeito à boa-fé e ao equilíbrio contratual; excesso de cobrança consistente na cobrança ilegal da comissão de permanência, aplicada de forma capitalizada. A embargada apresentou impugnação alegando, em preliminar, a ausência de demonstrativo de débito do excesso de execução. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, sustentando a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Manifestaram-se os embargantes acerca da impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial e a CEF, o julgamento antecipado da lide. Deferida a prova pericial que foi realizada nos Embargos nº 0013481-29.2009.403.6100. Quesitos às fls. 55/57 e 58/59. Laudo pericial às fls. 78/92. Não houve manifestação das partes. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica em pauta está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos embargantes, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato firmado entre as partes. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros,

desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2007, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato (Súmula 294 do STJ).A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fls. 13).A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de subestabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade, bem como dos juros moratórios, apurados pela perícia (fls. 82) merecem ser afastados, por configurar verdadeiro bis in idem.Além da cumulação indevida da comissão de permanência, constatou o Expert Judicial a sua aplicação de forma capitalizada até 07/08/2009 (fls. 82), sem que haja previsão contratual nesse sentido, razão pela qual deve ser aplicada a comissão de permanência de forma linear. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0017242-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5)) MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; desrespeito à boa-fé e ao equilíbrio contratual; excesso de cobrança consistente na cobrança ilegal da comissão de permanência, aplicada de forma capitalizada. A embargada apresentou impugnação alegando, em preliminar, a ausência de demonstrativo de débito do excesso de execução. No mérito, pediu a improcedência dos embargos, sustentando a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais.Manifestaram-se os embargantes acerca da impugnação.Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial e a CEF, o julgamento antecipado da lide.Deferida a prova pericial que foi realizada nos Embargos nº 0013481-29.2009.403.6100.Quesitos às fls. 55/57 e 58/59.Lauda pericial às fls. 78/92.Não houve manifestação das partes. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica em pauta está devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC.O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que

está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos embargantes, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato firmado entre as partes. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2007, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato (Súmula 294 do STJ). A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fls. 13). A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade, bem como dos juros moratórios, apurados pela perícia (fls. 82) merecem ser afastados, por configurar verdadeiro bis in idem. Além da cumulação indevida da comissão de permanência, constatou o Expert Judicial a sua aplicação de forma capitalizada até 07/08/2009 (fls. 82), sem que haja previsão contratual nesse sentido, razão pela qual deve ser aplicada a comissão de permanência de forma linear. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em

R\$3.000,00 (três mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0006529-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0)) RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: o título é inexigível em relação ao embargante que retirou-se do quadro societário da RMM com a garantia contratual de que seria substituído como garantidor das dívidas constituídas pela empresa, o que não foi cumprido pelos novos sócios; o Banco exequente impôs ao executado obrigação manifestamente desproporcional, iníqua e abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, quando o equiparou a devedor solidário da mutuária RMM por meio de contrato de adesão; nota promissória vinculada a contrato bancário não possui autonomia; não possui bens suficientes para saldar a dívida e invoca, na condição de fiador, o benefício de ordem; é proibida a capitalização de juros; é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. A CEF não apresentou impugnação (fls. 264). Manifestação do Embargante às fls. 267/275. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A dívida exequenda está pautada no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado entre as partes litigantes em 24/04/2009 (fls. 139/147). Referida avença está devidamente assinada pelos devedores e por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. A nota promissória vinculada a contrato de mútuo não perde as características de título executivo, eis que representa obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que os encargos (taxas de juros, valor do mútuo, prazo para pagamento) são previamente fixados. A situação invocada pelo embargante é diversa e diz respeito à vinculação da nota promissória a contrato de abertura de crédito, tal como disposto na Súmula 258 do STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Neste caso, a determinação do valor do débito depende de apuração e, por faltar-lhe o requisito da liquidez não constitui título executivo. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. JUNTADA TAMBÉM DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, CONSIGNANDO O VALOR TOTAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 999577, ora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 06/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. (TRF-2, AC 504240, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - de 18/02/2011, p. 177) Eventual necessidade de acerto de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título que está vinculado, inclusive, a nota promissória. O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. O embargante, quando ainda era sócio da RMM Comércio de Motos Ltda, obrigou-se solidariamente pela dívida representada no título exequendo, que incluiu o valor principal e os acessórios, não havendo respaldo legal para eximir-se do encargo assumido porque acionado judicialmente. Nesse sentido, dispõe a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O avalista de título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A solidariedade assumida nos moldes dos artigos 264 a 266 do Código Civil afasta, por si só, o benefício de ordem invocado em Juízo. O contrato particular de cessão das quotas da sociedade executada não alcança a esfera de direitos de terceiro que não participou de sua celebração, restringindo-se apenas às partes assim se obrigaram. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Sendo devedores solidários, os ex-sócios respondem pelo débito comum, no todo ou em parte, independentemente da sua relação com a pessoa jurídica co-devedora. 2. Os contratos bancários, regra

geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Por óbvio, o efeito prático disso decorre da manifesta comprovação de atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado cláusula a cláusula, de modo pontual. 3. A aplicação da legislação consumerista para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 4. Quanto ao limite percentual dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu que a norma inscrita no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Súmula Vinculante n.º 07. (AC 200870070010275, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 25/11/2009) - destaquei. Assim, o descumprimento contratual invocado pelo embargante deverá ser discutido na via própria e perante o Juízo competente. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo embargante, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJE 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em abril de 2009, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Terceira. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à

vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não há previsão contratual sobre a cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada, razão pela qual deve ser aplicada de forma linear. Considerando que não há cobrança de juros moratórios, fica prejudicada a análise das alegações concernentes a esse encargo. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear. Considerando que o embargante sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, que ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0022714-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)) PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES (SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes a impenhorabilidade da vaga de garagem objeto da matrícula nº 69.804, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo por constituir bem de família da segunda embargante. Além disso, aduzem que a convenção de condomínio estabelece o uso coletivo e indeterminado das vagas de garagem, ressaltando que a localização das vagas constante da planta do edifício é meramente elucidativa. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/51, alegando a improcedência dos embargos e a manutenção da penhora sobre a vaga de garagem de possui matrícula própria, admitindo-se a constrição, nos termos da Súmula 449 do STJ e da Lei nº 4.591/64. Manifestação dos embargantes às fls. 54/55. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A manifestação constante às fls. 302/303 da Execução, em apenso, partiu da co-executada Nisia Lyra Gomes e não da co-embargante Dolores, interessada e titular do bem penhorado. Não há, portanto, que se falar em preclusão, dado que os embargos do devedor constituem o meio cabível para requerer o levantamento da penhora. A vaga de garagem nº 129, localizada no 1º sub-solo dos Edifícios Giacometti (Bloco 1) e Brunelleschi (Bloco 2) está registrada no 3º Cartório Registro de Imóveis da Capital sob o nº 69.804, em nome de Dolores Quintas Garcia Henriques e seu cônjuge (R.8, fls. 341-verso da Execução). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que a vaga de garagem com matrícula própria constitui unidade autônoma e não apenas um direito acessório do apartamento. Nesse sentido dispõe a Súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Assim, resta afastada a alegação impenhorabilidade do bem penhorado por não ter característica de bem de família. O fato da convenção de condomínio estabelecer que as unidades autônomas de garagem serão de uso indeterminado e coletivo, com a utilização de manobristas (fls. 89-verso) não afeta o direito de propriedade sobre o bem, porquanto se a vaga pode ser alienada (ainda que para outro condômino), pode ser penhorada e vendida em hasta pública, assegurado o direito de preferência do condômino. Destaco, a propósito, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1 - Não decidida pelo Tribunal de origem matéria suscitada no especial, ressurte-se o recurso do necessário prequestionamento. 2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a garagem que tem matrícula e registro próprios pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, tampouco afigurando-se como empecilho eventual convenção de condomínio, assegurando exclusividade de uso aos condôminos. Inteligência do art. 2º, 1º e 2º da Lei nº 4.591/64. 3 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 316686, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29/03/2004, p. 245) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000824-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-96.2010.403.6100) PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA (SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que esclareça sobre a renegociação da dívida e se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da Execução nº 0024390-96.2010.403.6100, justificando, vez que o contrato de renegociação implica em novação, pondo fim às relações jurídicas anteriores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista aos embargantes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003168-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100)

(00.0643165-8)) HAMILTON MAMONO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos pelo possuidor do imóvel localizado na Rua Forte George, nº 99 (Lote 16 do levantamento planimétrico a fls. 694). Sustenta que exerce a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e de boa-fé desde 1968, que lhe fora transmitido pelo senhor Arlindo Julio Soares através de Contrato Particular de Compra e Venda de Direitos Possessórios sobre Imóvel, que por sua vez o recebeu de Roberto Kutschak, cuja posse antecedia os idos de 1960. Alega que está sofrendo indevida constrição, vez que o senhor Odon Correia de Moraes não participou da linha sucessória ou da posse do lote em referência. Aduz que não pode ser atingido pelos efeitos da coisa julgada por não ter feito parte da relação processual. O INSS ofereceu sua contestação às fls. 27/29 argumentando que a posse do embargante é injusta, posto que o bem público não está sujeito a usucapião. Alega, ainda, que na condição de mero detentor, não cabe qualquer oposição à posse do INSS. Requer a improcedência dos embargos. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A área objeto da reintegração de posse (Ação nº 00.0643165-8) é aquela descrita na certidão emitida pelo Registro de Imóveis (fls. 08/22 dos autos principais), adquirida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do espólio de Roberto Kutschak, cujos limites foram identificados no laudo pericial às fls. 566/698 daqueles autos e que engloba o Lote nº 16, referido nesta ação (fls. 591/592 da ação de reintegração). Embora o embargante alegue a consumação da usucapião, posto que detém a posse mansa, pacífica e de boa-fé desde 1968, seguindo a ordem de sucessão possessória passada de Roberto Kutschak a Arlindo Julio Soares, anterior ao ano de 1960, a matrícula nº 45.262 demonstra que o imóvel ocupado é bem público, de propriedade de autarquia federal desde 08/11/1951. Permanecendo, portanto, na propriedade do INSS desde sua aquisição, em 1951, e até os dias atuais, o imóvel não está sujeito à usucapião, nos termos do artigo 183, 3º da CF, na medida em que a ocupação irregular de bens públicos não gera direito de posse, mas mera detenção do particular. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916) (REsp nº 146.367/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro propostos por HAMILTON MAMONO em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 00.0643165-8. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003181-37.2011.403.6100 - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

I - Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que o exequente requer a condenação da executada à exibição da Apólice nº 850563, plano d, matrícula 8.384.433-3 e do certificado dos valores segurados vigentes na data de 29/04/2010, com o pagamento da importância de R\$145.138,00, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, sob pena de ser condenada no dobro do valor dado à causa. Alega o exequente, em síntese, que no ano de 2003 ingressou no serviço militar obrigatório, permanecendo, após o término, na condição de militar temporário. Aduz que em 2004 firmou contrato de seguro de vida com a executada, mas não recebeu o certificado de adesão. Em 26/07/2006 foi vítima de acidente de serviço, que resultou em três anos de tratamento sem recuperação. Em 29/04/2010 foi submetido à inspeção de saúde que resultou em sua exclusão das fileiras do Exército por incapacidade. Argumenta que por ser portador de seqüela em caráter definitivo e irrecuperável faz jus ao recebimento do seguro. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A parte autora não preenche um dos requisitos básicos para a prestação jurisdicional, qual seja a adequação da via processual eleita. A execução de título extrajudicial demanda a existência de título provido de liquidez, certeza e exigibilidade. Na hipótese dos autos, o exequente formula pretensão condenatória de exibição de documentos (Apólice e certificado de seguro) a fim de embasar o pedido condenatório de pagamento do valor que entende devido a título de cobertura pelo sinistro de invalidez permanente por acidente. O incidente invocado compromete a própria presunção de liquidez e certeza que devem revestir o respectivo título extrajudicial. Outrossim, o direito vindicado demanda dilação probatória, sendo inadequada a via eleita pela parte autora para o fim pretendido. Em que pesem os princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processuais, não é possível a conversão da execução em ação de rito ordinário, dado que o art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza apenas a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Assim, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a inadequação da via eleita. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. APOLICE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Embora autorize o art. 585, III, do Cód. Proc. Civil que a cobrança da indenização do seguro de acidentes pessoais possa fazer-se através de ação de execução, é necessário, para tanto, que possuam os beneficiários o correspondente contrato de seguro, sendo incabível o ajuizamento da demanda sob aquela fórmula processual se não chegou a ser expedida a apólice de seguro que e o instrumento do contrato e, portanto, o título extrajudicial correspondente a que se refere aquele mesmo dispositivo legal. Ademais, as incertezas que os autos revelam não poderiam, fora aquele aspecto formal indispensável, ensejar, de qualquer sorte, ação de execução que pressupõe título de dívida líquida e certa. (STF, RE 99685, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO). III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023018-15.2010.403.6100 - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem a exclusão do destaque e exigência do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, permitindo o pagamento apenas do efetivo consumo de energia, garantindo-lhe o direito à compensação do indébito com as tarifas mensais futuras, observado o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. Alegam as impetrantes, em síntese, que não praticam o fato gerador do PIS e da COFINS, que é auferir receitas ou faturamento. Aduzem que o contribuinte das contribuições em tela é a concessionária de energia elétrica e não o consumidor, de modo que a inserção desses valores nas contas mensais configura prática abusiva e viola o artigo 195, I, a da Constituição Federal. Liminar parcialmente deferida às fls. 382/384. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminares, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o destaque do PIS e da COFINS nas contas de energia decorre de norma expressa do Poder Executivo, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da ANEEL, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição intercorrente. No mérito, argumentou que o STJ reconheceu a legitimidade do repasse das contribuições ao PIS e COFINS. Alega que os tributos sempre compuseram o preço do serviço, até mesmo em decorrência de disposição contratual, sendo que o destaque nas contas de energia foi determinado pela ANEEL, na Nota Técnica 180/2005-SER/ANEEL. Ressalta que a tarifa de energia elétrica é composta pela somatória da parcela A com a parcela B, sendo o PIS e a COFINS componentes desta última. Alega que a inserção dos tributos na Parcela B não é ilegal e visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. F U N D A M E N T O e D E C I D O. II - O pedido formulado na inicial, qual seja o não repasse da cobrança do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, existe na ordem jurídica como possível. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A autoridade impetrada atua em concessionária do serviço de energia elétrica, agindo em nome do poder concedente, no caso, a União Federal, cuja competência foi expressamente prevista pelo art. 21, XII, b, da Constituição Federal. Assim, muito embora esteja a aplicar as determinações exaradas pela ANEEL, a autoridade impetrada acaba por deflagrar o ato acoimado de ilegal, razão pela qual deve figurar no pólo passivo do presente mandamus. Nesse sentido: O coator poderá pertencer a qualquer dos Poderes e a qualquer das entidades estatais ou às suas organizações autárquicas ou paraestatais, bem como aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados. Considerar-se-á a autoridade federal, estadual ou municipal, para fins de mandado de segurança, quando as consequências patrimoniais do ato impugnado refletirem nas respectivas Fazendas (art. 2º). As atribuições delegadas, embora pertencentes à entidade delegante, colocam como coator o agente delegado que praticar o ato impugnado (STF, Súmula 510). Assim sendo, se uma autoridade municipal aceitar delegações do Estado-membro ou da União, responderá por essas atribuições como autoridade estadual ou federal, perante os juízos privativos dessas entidades. (destaquei) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 21ª edição, p.57, Malheiros, 2000) Pelas mesmas razões, a ANEEL não tem legitimidade para figurar nesta ação. Rejeito, pois, as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. A exigência de tarifa pelo uso de energia elétrica constitui-se em relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão que se coloca diz com a legitimidade ou não do repasse ao consumidor dos valores devidos pela concessionária de energia elétrica a título de PIS e COFINS, expresso nas faturas de energia elétrica. A Lei 8987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de que trata o artigo 179 da Constituição Federal, dispõe o seguinte sobre a fixação da tarifa de serviço público: Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 2º . Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro. 3º . Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Com base nesse dispositivo, que consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a concessionária de energia elétrica repassa ao consumidor as contribuições incidentes sobre seu faturamento mensal - o PIS e a COFINS. Sem razão, contudo. Inicialmente, deve ser sublinhado que a relação jurídica tributária é estabelecida entre a pessoa jurídica de direito público (União Federal) e aquele que pratica o fato gerador da obrigação tributária (no caso, a concessionária de energia elétrica), sendo o consumidor alheio a essa relação. De outro lado, nos termos do 3º do artigo 9º acima transcrito, a criação, alteração ou extinção de tributos após a apresentação da proposta poderá implicar na revisão da tarifa, para mais ou para menos, inexistindo autorização legal para que o tributo seja repassado ao consumidor, como está a ocorrer. A concessionária é o sujeito passivo da obrigação tributária, dado que é sobre seu faturamento que incidem as contribuições em comento. A relação entre ela, concessionária, e o consumidor de energia elétrica é regulada pela legislação consumerista e o serviço é remunerado pela tarifa, que não possui natureza tributária. A criação ou majoração de tributos após o oferecimento da proposta pode ensejar a revisão da tarifa, conforme previsto na Lei 8987/95, para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Mas o consumidor, por não ter praticado o fato gerador da obrigação tributária (o faturamento é da concessionária e não dele, consumidor) não pode ser compelido a arcar com o pagamento do tributo através de repasse efetuado pela concessionária na conta de energia elétrica. Confirma-se, a propósito, as ementas abaixo

transcritas:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.1.....2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS.3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei.4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada.5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa.6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa.7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa.8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante.9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC).10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN.11. Recurso Especial não provido(destaquei) (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.053.778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJ em 30/09/2008).DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA.1.

.....2.....
.....3. O PIS e a COFINS, por sua vez, tem por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado.4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da sentença do Magistrado a quo (fls. 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação de mercadoria, sujeitando-se à exação.5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário, motivo pelo qual tal aspecto, se for o caso, deve ser discutido entre as partes conflitantes, o que, a toda evidência, não envolve o consumidor.6. Por fim, malgrado o conteúdo da Apelação interposta pelo MPF (fls. 478/490), esta Relatoria, da mesma forma, entende que, na hipótese, o pedido de devolução aos consumidores do que foi indevidamente pago (a título de PIS e de COFINS) realmente não merece prosperar, tendo em vista as ponderadas razões invocadas pelo Juiz Federal Singular (fls. 363/364).7. Do exposto, nego seguimento às Apelações interpostas pelo MPF e pela ENERGISA e pela ANEEL, mantendo, in totum, a sentença de 1º grau.(destaquei) (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 441678-2007.51.05.001823-5, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, publ. DJU em 02/09/2009, pág. 169).III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 382/384 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a exclusão do destaque e exigência do PIS e da COFINS das faturas de energia elétrica das impetrantes R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, permitindo o pagamento apenas sobre o efetivo consumo, bem como para assegurar às impetrantes o direito à compensação do indébito com as tarifas mensais das futuras, corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o prazo prescricional quinquenal (artigo 27 da Lei 8.078/90).Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

000289-58.2011.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a retificação da opção assinalada - de inclusão total para não inclusão total - relativa aos débitos a serem parcelados nos termos da Lei

nº 11.941/2009, com o consequente recebimento dos anexos discriminados trazidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11. Alega o impetrante que por um equívoco, no momento da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, optou pela inclusão do total dos débitos quando na verdade deveria ter optado pela inclusão parcial dos mesmos. Sustenta que requereu a alteração da modalidade de opção, mas nas duas ocasiões seu requerimento foi indeferido. Liminar indeferida às fls. 116. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 140/158). Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou a ausência de ilegitimidade no ato impugnado, dado que a opção do impetrante constitui manifestação irretratável. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN 3ª Região, alegou, nas informações que a opção do impetrante pela inclusão da totalidade dos débitos importou em confissão irretratável e irrevogável. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento (fls. 160/163). A impetrante formulou pedido de reconsideração amparado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (fls. 164/167). Instadas a manifestar, as autoridades impetradas argumentaram que a pretensão da impetrante permanece legalmente vedada (fls. 172/189, 193/195 e 199). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. A Lei nº 11.941/2009 dispõe em seu artigo 5º que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo... A fim de regulamentar a Lei, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 03/2010. Em seu art. 1º, 3º, a Portaria 03/2010, determinou expressamente que A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. (destaquei). Não há na Lei 10.941/2009 nem nas normas infralegais qualquer previsão acerca da possibilidade de alteração da opção por erro do contribuinte. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Portanto, em se tratando de Mandado de Segurança não se cogita da aplicação de fato novo calçado em legislação superveniente à impetração a fim de amparar a pretensão inicial. Nesse sentido, a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. NÃO-APLICAÇÃO. Em mandado de segurança não se aplica preceito de lei superveniente à impetração. O ato impugnado tem como parâmetro obrigatório a legislação em vigor ao tempo de sua expedição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 457508, Relator Ministro EROS GRAU) Outrossim, a possibilidade de retificação das modalidades de parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 está sujeita às condições descritas no artigo 3º da referida Portaria, cujo atendimento é impossível de aferição por este Juízo. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000922-69.2011.403.6100 - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 84: Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado na r. decisão de fls. 51/51 verso. Decorrido o prazo sem manifestação determino a adoção das seguintes providências: a) Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; b) Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); PA 1 c) Representação ao superior hierárquico da autoridade impetrada para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); PA 1 d) Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90). Ante o exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Intime-se.

0008464-41.2011.403.6100 - ADORO S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL

DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 118/119: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 115/115 vº, ao fundamento de que calcada em premissa equivocada, ou seja, o parcelamento aderido pela impetrante é aquele instituído pela Lei nº 10.522/02 (parcelamento ordinário) e não o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. (Refis 4), como se fez constar na decisão. Acolho as razões da impetrante e reconsidero a decisão proferida às fls. 115/115 vº, porque lavrada em evidente equívoco. Para análise do pedido de liminar entendo imprescindível a oitiva das autoridades impetradas, que deverão se manifestar sobre o deferimento do pedido de parcelamento requerido pela impetrante em 28/12/2010, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 12, da Lei nº 10.522/02, bem como sobre o seu lançamento no sistema informatizado da RFB e PFN. Decorrido o prazo para informações, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 10847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA

I - Preliminarmente, diante do requerido pelo autor às fls. 184/185, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

CARTA PRECATORIA

0008683-54.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 28 de julho de 2011 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 02, SERGIO GOMES, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para a oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intime-se o requerido com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 165 - Intime-se o depositário dos bens de fls. 141/144, Sr. ROBERTO JOSÉ DIAFERIA, para que indique a atual localização dos automóveis penhorados em 29/01/2011 (Mandado n.º 0016.2010.02319). Considerando-se a realização da 82.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro Guilherme Valland Junior), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.1 Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046876-95.1998.403.6100 (98.0046876-5) - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças nos termos abaixo: Art. 475 J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de

penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0024059-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002461-1)) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fl. 590. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Desapensem-se do presente feito os autos da ação cautelar nº 0002461-80.2005.403.6100, bem como traslade-se cópia da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0011807-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011807-8) - VICTOR FABIO DAMIAO DE ARAUJO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Trata-se de Ação Ordinária proposta por VICTOR FÁBIO DAMIÃO DE ARAÚJO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a decretação da nulidade do processo ético-disciplinar nº 4.011-214/00 do CREMESP. Narra a inicial que foi instaurado processo ético-disciplinar contra o autor para apurar fatos ocorridos nas dependências da Santa Casa do Boqueirão, no município de Praia Grande. Ao final, foi aplicada a penalidade de censura pública, por infringência aos arts. 2º, 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica. Alega que o processo disciplinar encontra-se eivado de nulidades, entre elas, a intempestividade da nomeação do conselheiro instrutor do processo ético-disciplinar; instrução do processo concluída em prazo superior ao estabelecido em lei; irregularidade da notificação para defesa prévia que não indicou os artigos infringidos pelo denunciado; debate dos pareceres antes da réplica do denunciante e do denunciado; cerceamento de defesa pelo fato de não estar assistido por advogado. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/264. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 297/310, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o processo disciplinar tramitou regularmente com a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Réplica às fls. 314/319. Exceção de incompetência procedente, declinando a competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo (fls. 330/334). Inclusão do Conselho Federal de Medicina no pólo passivo da ação (fl. 339). Citado, o Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 348/631, sustentando que o processo administrativo-disciplinar tramitou regularmente. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Como a parte autora pleiteia a decretação da nulidade do processo administrativo-disciplinar que tramitou perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, em sede de recurso no Conselho Federal de Medicina, tanto o CMR quanto o CFM são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação. No mérito a ação é improcedente. **INTEMPESTIVIDADE DA NOMEAÇÃO DO CONSELHEIRO INSTRUTOR E CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO** Alega a parte autora que concluída a sindicância, o presidente do Conselho tem o prazo de cinco dias para nomear o Conselheiro Instrutor do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 8º da Resolução-CFM nº 1.464/96. No entanto, no caso dos autos a nomeação foi intempestiva, pois a decisão proferida na sindicância foi homologada em 26/09/2000 e a nomeação ocorreu somente em 08/11/2000. De fato o artigo 8º da Resolução CFM nº 1.464/96 dispõe que decidida a instauração de processo ético-profissional, o Presidente do Conselho terá o prazo de cinco dias para nomear o Conselheiro Instrutor. Contudo, a supramencionada Resolução, no artigo 50 dispõe que não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, bem como o artigo 51 determina que as nulidades considerar-se-ão sanadas: I- se não forem argüidas em tempo oportuno; II- se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades; III- se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos. E, ainda, o artigo 53 dispõe: a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Pois, bem, no caso em tela, constata-se que a nomeação intempestiva do Conselheiro Instrutor não influuiu na apuração dos fatos ou na decisão do processo-disciplinar. Além disso, a parte autora não alegou em nenhuma fase do processo-disciplinar a intempestividade da nomeação. Pelos mesmos motivos, não acolho a alegação de nulidade fundada no fato de que a instrução não foi concluída dentro do prazo previsto no artigo 8º da Resolução em questão. **NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA** Sustenta a parte autora que a notificação para defesa prévia está em desacordo com o disposto no artigo 9º da Resolução CFM nº 1.464/96, pois não contém a capitulação das infrações ao Código de Ética Médica. No corpo da notificação-defesa prévia (fl. 106) realmente não há a indicação dos artigos do Código de Ética Médica infringidos pela parte autora. Todavia, a notificação-defesa prévia foi encaminhada juntamente com o Parecer inicial que aponta os fatos ocorridos e os artigos infringidos pelo denunciado (arts. 2, 29, 57 e 69- fls. 95/100). Ressalto que a finalidade da exigência é possibilitar a ampla defesa do denunciado, objetivo que foi atendido, haja vista a apresentação da defesa prévia de fls. 108. **DEBATE DOS PARECERES ANTES DA RÉPLICA** Alega a parte autora nulidade do procedimento, pois na sessão de julgamento os conselheiros debateram os pareceres do relator e revisor anteriormente aos cinco minutos de réplica das partes, prejudicando a manifestação das partes. Contudo, a leitura da ata da sessão de julgamento de fls. 186/187 leva à conclusão de que somente após a réplica foi feita a chamada nominal dos Conselheiros para emitirem seus votos quanto a culpabilidade do denunciado. Desta forma, foram observados os artigos 33 e seguintes da Resolução CFM 1.617/01, em vigor a partir de 16 de julho de 2001. **CERCEAMENTO DE DEFESA** Sustenta a parte autora que no processo disciplinar o denunciado compareceu desacompanhado de advogado prejudicando a sua defesa, visto que não possui conhecimento técnico-jurídico. Em seu favor, mencionou a Súmula 343

do Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação, tendo em vista a Súmula vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor: A falta de defesa por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003620-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003620-7) - FABIANO MENDES DE FREITAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007167-33.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a certidão de fls. 183, republique-se a sentença de fls. 100/105 e o despacho de fls. 181. Int. Sentença de fls. 100/105: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 871/2010 Folha(s) : 270 AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007167-33.2010.403.6100 AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, abril de 1990, março de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Requer, ainda, a aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/20. O despacho de fl. 52/53 determinou à parte autora o esclarecimento do pedido, tendo em vista o termo de adesão firmado entre as partes - considerando que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0004451-09.2005.403.6100, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude do termo de adesão firmado. O autor apresenta documentos às fls. 61/73. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/92. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir da autora na hipótese de opção pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende a prescrição dos juros progressivos e não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como correta aplicação dos expurgos econômicos, a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Verifico pelas informações prestadas às fls. 37/51 que os índices pleiteados pelo autor foram objeto da ação 0004451-09.2005.403.6100, sendo proferida sentença homologando o acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110, transitada em julgado em 25/08/2006 (fl. 97). Com efeito, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Passo à análise do mérito em relação aos juros progressivos. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive

às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 10/10/68 (fls. 66) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 63 e 64. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Diante do exposto: (i) reconheço a existência de coisa julgada quanto aos expurgos inflacionários e julgo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação aos juros progressivos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta Despacho de fls. 181: Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA (SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se sobrestado o desfecho do agravo de instrumento.

0006064-54.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ingressou com a presente ação efetuando o recolhimento de custas em desacordo com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Lei nº 9.289/96. Intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a legislação em vigor, no prazo de dez dias, a parte autora quedou-se inerte. O artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe sobre o cancelamento da distribuição, quando o feito não for preparado no cartório em que deu entrada, no prazo de trinta dias. Ressalto que o cancelamento da distribuição não depende de prévia intimação pessoal da parte. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 264.895 e 676.642. Desta forma, como a ação foi distribuída em 18/04/2011 e até a presente data a parte autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição. Ao SUDI para as providências cabíveis. Int. Reconsidero a decisão de fls. 974 considerando o teor da petição de fls. 975/976. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina o pagamento das custas em Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial em qualquer agência da CEF, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001777-8) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da Uniao Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012712-84.2010.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Recebo a apelação da da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0024997-12.2010.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006395-66.1993.403.6100 (93.0006395-2) - IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPSCH(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A LEISTER E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ré comprovou os créditos efetuados ao autor e o recolhimento dos honorários advocatícios, bem como a parte autora informa o cumprimento da obrigação (fls. 292/294), julgo prejudicado os embargos de declaração, em razão da perda de seu objeto.Expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos.Após a juntada do alvará liquidado, em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013182-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 63 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.163,67 (dois mil cento e sessenta e três Reais e sessenta e sete centavos), calculado em abril de 2.011, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 65/68.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF a saber:a) Valor relativo à indenização por danos ao patrimônio no valor de R\$ 1.810,14 (um mil e oitocentos e dez Reais e quatorze centavos) - Beneficiário: Superintendência do DNIT em São Paulo (Unidade Gestora nº 393025/Gestão nº 39252 - Código de receita nº 28849-7 (danos ao patrimônio).b) Valor relativo aos honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 353,53 (trezentos e cinquenta e três Reais e cinquenta e três centavos) - Beneficiário: Advocacia-Geral da União (Unidade Gestora nº 110060/Gestão nº 0001) Código de receita nº 13905-0 (sucumbência PGF), salientando, que o pagamento deve ser feito somente nas agências do BANCO DO BRASIL, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022978-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022973-94.1999.403.6100 (1999.61.00.022973-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 38 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.042,83 (um mil e quarenta e dois Reais e oitenta e três centavos), calculada em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 41-44. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017671-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029323-50.1989.403.6100 (89.0029323-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LEVI RAIMUNDO(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X BENEDITO SILVA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X LOURDES NOGUEIRA COELHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 73 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.248,51 (um mil e duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e um centavos), calculada em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 76-79. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017790-59.2010.403.6100 - WILSON ELIAS DOS SANTOS(SC007384A - GERALDO GREGORIO JERONIMO) X BANCO SANTANDER - BANESPA S/A(SP207204 - MARCELO VENERANDO GOMES DA SILVEIRA) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 retro, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042702-48.1995.403.6100 (95.0042702-8) - AMERICO ROMEU MARSANYI X ELAINE CRISTINA DA SILVA MARSANYI X FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X PAULO ALVARENGA X NEUZA CANO ALVARENGA X SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI X SERGIO MARTINS FERREIRA X TEREZINHA TERUKO HIGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 484 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente

a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.002,45 (um mil e dois Reais e quarenta e cinco centavos), calculado em abril de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 492-496. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018210-55.1996.403.6100 (96.0018210-8) - ANTONIO GARCES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO GARCES X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 57 retro proferida nos embargos à execução de nº 0004981-71.2009.403.6100 (apensos) e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 970,55 (novecentos e setenta Reais e cinquenta e cinco centavos), calculada em fevereiro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 220-222. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038431-98.1992.403.6100 (92.0038431-5) - JACOBO RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAN(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JACOBO RAIMUNDO BENCHETRIT BENDAHAN

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 737 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 462,24 (quatrocentos e sessenta e dois Reais e vinte e quatro centavos), calculada em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 740-742. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0079627-48.1992.403.6100 (92.0079627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075374-17.1992.403.6100 (92.0075374-4)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO PATENTE S/A

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 146 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 853,18 (oitocentos e cinquenta e três Reais e dezoito centavos), calculada em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 154-157. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0092196-81.1992.403.6100 (92.0092196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088328-95.1992.403.6100 (92.0088328-1)) ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 76 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 182,05 (cento e oitenta e dois Reais e cinco centavos), calculada em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 80-83. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 2) Deixo de apreciar o pedido formulado na petição e documentos de fls. 84-89, tendo em vista que os executados MS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, são estranhos a presente ação ordinária. Int.

0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2) - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NORMA PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ORTOLANI STEIN X UNIAO FEDERAL X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FASSINA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO FASSINA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 289 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras ora executadas (DENISE AZEVEDO MARQUES; OTAVIANO LUIZ DA CUNHA; NORMA PAGOTTO STEIN;

DIRCEU ORTOLANI STEIN; MARCELO ANTONIO MURÇA VIOTTO; CLÁUDIA FASSINA e VADOMIRO FASSINA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 313,37 (trezentos e treze Reais e trinta e sete centavos) individualizada para cada autor, calculado em dezembro de 2.010, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0057881-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057881-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP025285 - FRANCISCO DE PAULA C CARNEIRO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 505 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 152.118,80 (cento e cinquenta e dois mil cento e dezoito Reais e oitenta centavos), calculada em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 509-511. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013905-52.2001.403.6100 (2001.61.00.013905-6) - TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA) X INSS/FAZENDA X TOURING CLUB DO BRASIL
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 134 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 713,47 (setecentos e treze Reais e quarenta e sete centavos), calculada em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 138-140. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016304-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016304-0) - FERNANDO MANHAS VIANNA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO MANHAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 294/299: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela parte autora. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0018026-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018026-7) - IVETE MACHADO BUOSI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X IVETE MACHADO BUOSI

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 149 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.002,98 (um mil e dois Reais e noventa e oito centavos), calculado em março de 2.011, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 153-153 retro. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocáticos de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 5455

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme decisão de fls. 464. Fls. 656-657: dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal das decisões proferidas nos presentes autos.

Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada para as providências cabíveis, uma vez que os depósitos foram efetuados administrativamente à ordem da Secretaria da Receita Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0006106-36.1993.403.6100 (93.0006106-2) - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista às impetrantes da manifestação da União Federal de fls. 320-326. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0012818-08.1994.403.6100 (94.0012818-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), no prazo de 10(dez) dias. Int. .

0034526-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034526-5) - MARIO PAULINO DE ARAUJO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante corresponsabilidade com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0003804-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003804-7) - VALERIA STEFANI(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União

Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0016885-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016885-7) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diga a impetrante sobre a manifestação da União Federal de fls. 188-192, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0012158-52.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022676-04.2010.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl.s. 104-105: o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Int. .

0024465-38.2010.403.6100 - FRANCIELLE ALINE DA ROCHA(PR055294 - FERNANDA QUERINO DO PRADO E PR048053 - RENATA ALVES MIQUILUSSI) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que tome as providências necessárias no sentido de permitir que ela concorra ao cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme Edital nº 01/2010.Alega que se inscreveu no concurso público destinado ao provimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 12ª Região.Sustenta que, apesar de ter efetuado a inscrição para os dois cargos, o que é vedado no Edital, a inscrição para concorrer ao cargo de Analista Judiciário foi efetivada por último, razão pela qual deve prevalecer, conforme previsto no item 5.1.1 do Edital.Afirma que a autoridade impetrada considerou o momento da inscrição no site e não o do pagamento, hipótese que valida a inscrição para o cargo de Técnico Judiciário.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante concorrer ao cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sob o fundamento de que a inscrição para este cargo foi efetivada por último.Todavia, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante.O Edital nº 01/2010, assim dispôs:IV. DAS INSCRIÇÕES.(...)2. As inscrições para o Concurso serão realizadas, exclusivamente pela Internet, no período das 10 horas do dia 18/10/2010 às 14 horas do dia 09/11/2010 (horário de Brasília) de acordo com o item 3 deste Capítulo.(...)3. Para inscrever-se, o candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.concursosfcc.com.br durante o período das inscrições e, por meio dos links referentes ao Concurso Público, efetuar sua inscrição conforme procedimentos estabelecidos a seguir:(...)3.5 As inscrições somente serão confirmadas após a comprovação do pagamento do valor da inscrição.(...)5.1 O candidato deverá optar por apenas um dos cargos do concurso.5.1.1 O candidato que efetivar mais de uma inscrição no concurso terá confirmada a última inscrição efetivada. Não sendo possível identificar a última inscrição efetivada todas poderão ser anuladas.(...) grifeiComo se vê, o Edital previu explicitamente que o candidato deveria optar por apenas um dos cargos do concurso, conforme se depreende do item 5.1.Nesse sentido, entendo que, ao se inscrever para dois cargos, a impetrante violou norma expressa do Edital.Ao prever inscrições para ambos os cargos, o Edital estabeleceu que será considerada válida somente a que ser der por último, na hipótese dos presentes autos, para o cargo de Técnico Judiciário.A despeito da alegação de que se deve levar em conta o momento do pagamento do boleto bancário, entendo que o Edital considerou como marco o momento da inscrição no site.Tal posicionamento se justifica, na medida em que a autoridade impetrada possui os dados relativos à inscrição no site. A prova do momento do pagamento do boleto bancário somente pode ser feito mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que se torna inviável por se tratar de concurso de âmbito nacional.Posto

isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Providencia a impetrante a assinatura da petição inicial, bem como a juntada do instrumento de procuração e do comprovante de recolhimento das custas originais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0025243-08.2010.403.6100 - MARIA JOSE CAMPELLO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002437-42.2011.403.6100 - SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO X SEMAM MATERIAIS DE SEGURANCA LEDA EPP(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003437-77.2011.403.6100 - ALOISIO WOLFF(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0004273-50.2011.403.6100 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 83-91. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0006976-51.2011.403.6100 - HELVIO PAULA DE OLIVEIRA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da Impetrante perante o CRMV-SP e a contratar médico veterinário responsável técnico, bem como a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas. Alega que, em razão de exercer como atividade-fim o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)(...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.(...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.(...)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários.A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais.Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura da descrição da atividade econômica da impetrante (fls.14) e o descrito revela que a finalidade principal do empreendimento é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subseqüentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0007084-80.2011.403.6100 - ALDA LEITE DE MORAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.A impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 1.801, Condomínio Edifício Saint Thomaz, localizado na Av. Cauaxi, 153, Alphaville, Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 109200, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977003617/2011-61.Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 22/03/2011 (fls. 23).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003617/2011-61. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007106-41.2011.403.6100 - BRASILUVAS AGRICOLA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, em prazo razoável, não superior a 90 (noventa) dias, os pedidos de ressarcimento representados pelas PER/DCOMPs indicadas na inicial.Alega ter efetuado os pedidos de ressarcimento há mais de um ano e até a presente data eles não foram analisados pela autoridade coatora.Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados há mais de um ano, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.A impetrante demonstra ter enviado via internet os pedidos de ressarcimento em 03/11/2009 (fls. 45-105), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 48 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento apontados na inicial no prazo de 90 (noventa) dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0007128-02.2011.403.6100 - POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA.(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN

JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda as multas consubstanciadas nos autos de infração n°s 318391, 319479 e 320490, lavrados pela autoridade impetrada.Alega que, por ser posto de medicamentos, não se encontra obrigado a manter profissional farmacêutico responsável.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender a exigibilidade das multas que lhe foram impostas, sob o fundamento de que a exigência de se manter farmacêutico responsável em posto de medicamentos é manifestamente ilegal.O conceito de Posto de Medicamentos está disposto no art 4º, inc. XIII da Lei 5.991/73, in verbis:Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias ou drogaria.Com efeito, a pretensão deduzida pelo impetrante se acha albergada em dispositivo legal expresso, qual seja: o artigo 19 da Lei nº 5991/73, in verbis:Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)Assim, exercendo atividade diversa das farmácias e drogarias, faz jus a Impetrante à dispensa legal contida no mencionado artigo 19 da Lei nº 5.991/73. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade das multas consubstanciadas nos autos de infração n°s 318391, 319479 e 320490.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTIE SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Indique o impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada, para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, conforme requerido às fls. 12 da petição inicial, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida Lei.Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 16.05.2011, FLS. 66:Vistos, em Inspeção.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010461-26.2011.403.0000, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo tão-somente para liberar o licenciamento do veículo Volvo Trator NH12380 4X2T, Renavam 740505629, placas CVN-0707, cor branca, o qual pertencia anteriormente à sociedade Transportadora Gaino Ltda.Int. .

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5) - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se as regularizações determinadas no despacho de fl. 681 no arquivo sobrestado. Int.

0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Visto em Inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A. em face de União Federal, com pedido de restituição do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras recolhido sobre aplicações financeiras, previsto na Lei 8.033/90, por entender que referida retenção seria inconstitucional. O v. acórdão transitado em julgado julgou procedente o pedido da autora, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente.Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs os embargos à execução 1999.61.00.047413-4, cujo v. acórdão transitou em julgado em 04.03.2005.Foram expedidos Ofícios Precatórios do total devido à empresa autora, no valor de R\$ 7.548.854,87 (sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e

cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 754.851,02 (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), todos atualizados até maio de 2005. Segue abaixo informação sobre os pagamentos dos Precatórios: I) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA.: a) Fls. 274: R\$ 837.587,27 (CEF 1181.005.503372802) - Pagamento 1ª parcela do precatório (2008); b) Fls. 286: R\$ 888.695,74 (CEF 1181.005.504842390) - Pagamento da 2ª parcela do precatório (2009); c) Fls. 290: R\$ 1.025.101,96 (CEF 1181.005.506164445) - Pagamento da 3ª parcela do precatório (2010). II) Honorários advocatícios: a) Fls. 276: R\$ 837.549,03 (CEF 1181.005.503153515) - pagamento total do Precatório Alimentar, valores creditados em conta corrente à ordem do beneficiário; A União interpôs Ação Rescisória nº 2007.03.00.015255-2 contra a r. decisão que acolheu os cálculos do contador judicial, ainda se acha em tramitação perante o eg. TRF 3ª Região. Segue abaixo relação das penhoras realizadas: I) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA.: 1) Fls. 221-226: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 5.996.602,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e dois reais), para garantia da Execução Fiscal 2004.61.14.004233-2, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP; 2) Fls. 264-267: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 156.772,50 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), em 05.02.2007, para garantia da Execução Fiscal 2007.61.14.001002-2, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP; 3) Fls. 269-272: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 2.685.665,14 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze reais), para a garantia da Execução Fiscal 2003.61.14.003659-5, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP; O crédito pertencente à empresa autora (R\$ 7.548.854,87, em 25.05.2005) é insuficiente para a garantia integral das execuções fiscais. Registro que, diante das informações prestadas pela Divisão de Pagamento de Precatórios da Presidência do eg. TRF 3ª Região noticiando a impossibilidade de compensação dos créditos do precatório, os valores solicitados serão depositados em conta judicial e posteriormente transferidos para os autos dos executivos fiscais na ordem em que foram realizadas as penhoras. Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos acima indicados informando que estamos aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório e que as 3 (três) primeiras do precatório encontram-se depositadas nos autos, à disposição deste Juízo. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o andamento da ação rescisória. Após, aguarde-se o pagamento das parcelas do Precatório. Int.

0671047-14.1991.403.6100 (91.0671047-6) - MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X ORLECE ALVES MORETTI X JOAO CAETANO RODRIGUES (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP042863 - MARCIA ELIZABETH FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0695037-34.1991.403.6100 (91.0695037-0) - ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS SALEM X ENIO MOLINARO X VINCENZO DAPPOLLONIO X JOSE GEA PALASET X LUIZ ANTONIO ROSSATO X VALTER D APPOLLONIO X RUBENS NASTRI (SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 166: Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes ao co-autor Luiz Antonio Rossato por ausência de disposição legal, visto que em se tratando de Requisição de Pequeno Valor - RPV os saques serão feitos independentemente de alvará pelo próprio beneficiário diretamente na instituição financeira depositária, nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Resolução 122/2000, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0705695-20.1991.403.6100 (91.0705695-8) - YOUSSEF HAMOUI (SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES E SP035848 - WAGNER GHERSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Diante da notícia do depósito realizado (fl. 332), da informação do TRF da 3ª Região de suficiência dos valores depositados pelo autor (fls. 338/345) e da concordância da União (fl. 346), defiro o levantamento da penhora realizada através do sistema eletrônico (RENAJUD), referente aos veículos Honda/Civic LXS, Placa EPP 0301 (fl. 293) e I/HONDA CR-V LX, Placa EMW 1161 (FL. 318). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011982-69.1993.403.6100 (93.0011982-6) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 245/247 em que a parte embargante busca sanar a alegada omissão, sustentando que não houve manifestação acerca do pedido prioritário, qual seja, o cancelamento do

precatório de fl. 162, com a expedição de novo precatório, estorno dos valores já disponibilizados, bem como a concessão de prazo para indicação de valores a compensar quanto à nova requisição de pagamento, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.É o breve relatório. Decido.Fls. 248/253. Recebo os embargos de declaração opostos pela União (PFN), eis que tempestivos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUPERMERCADO OMETTO LTDA em face de União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. A presente ação foi julgada procedente, condenando-se a União Federal a restituir a quantia indevidamente recolhida, a qual deveria corresponder àquilo que exceder à alíquota de 05% de cada recolhimento, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Houve a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 143/152), não ocorrendo oposição das partes.Em seguida foi determinada a expedição das requisições de pagamentos aos autores com situação regularizada junto a Secretaria da Receita Federal, tendo sido expedidos e encaminhados ao E. TRF da 3ª Região (fls. 162/163).Às fls. 195/216 e 218/227 a União noticiou que a autora teria utilizado parte dos créditos decorrentes do Precatório precitado para efetuar compensações com valores relativos à COFINS nos anos de 1997 e 1998. Afirma que os valores compensados perfazem o montante de R\$ 41.096,91, em junho de 2008, correspondendo a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), restando 77,5% (setenta e sete e meio por cento) como crédito da autora. Requereu o cancelamento do precatório ou, quando não, que os valores a serem levantados correspondentes ao percentual de 77,5% e 22,5% fossem restituídos ao Tesouro Nacional.Às fls. 229/230 o autor manifestou concordância com o último parágrafo da petição de fl. 219 para que houvesse a liberação de 77,5% dos créditos em seu favor e restituídos à União o percentual de 22,5%.Após, intimada a se manifestar acerca do pleito formulado pela autora, a União manifestou sua discordância em relação à compensação efetivada, bem como informou a existência de outros débitos superiores aos créditos a serem recebidos e requereu o cancelamento da requisição de pagamento encaminhada ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, a autora solicita novamente o levantamento dos valores já depositados (fl. 225), nos termos explicitados pela própria União.Argumenta a União a existência de omissão no tocante ao pedido prioritário de cancelamento do ofício precatório de fl. 162, o estorno dos valores já disponibilizados e a expedição de nova requisição de pagamento, concedendo-lhe prazo para indicação de valores a compensar, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 245/247 não acolheu o pedido da embargante de fls. 233/241. Dessa forma houve o indeferimento da pretensão de cancelamento do ofício precatório de fl. 162 e, portanto, do estorno dos valores já disponibilizados.Além disso, o cancelamento da requisição de pagamento para efetivação de compensação não deve prosperar, pois os créditos da autora foram solicitados em 11/02/2009, portanto, em data anterior a possibilidade de abatimento dos créditos da exequente com os débitos existentes junto a Fazenda Pública, vez que a alteração constitucional que determina tal procedimento entrou em vigor em 09 de dezembro de 2009. Assim, não há irregularidade que justifique o cancelamento, cabendo a União utilizar-se da via processual adequada para efetivação de penhora no rosto dos autos.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Publico-se a decisão de fls. 245/247.Int.DECISAO DE FLS. 245/247 - Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUPERMERCADO OMETTO LTDA em face de União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. A presente ação foi julgada procedente, condenando-se a União Federal a restituir a quantia indevidamente recolhida, a qual deveria corresponder àquilo que exceder à alíquota de 05% de cada recolhimento, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Houve a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 143/152), não ocorrendo oposição das partes.Em seguida foi determinada a expedição das requisições de pagamentos aos autores com situação regularizada junto a Secretaria da Receita Federal, tendo sido expedidos e encaminhados ao E. TRF da 3ª Região (fls. 162/163).Às fls. 195/216 e 218/227 a União noticiou que a autora teria utilizado parte dos créditos decorrentes do Precatório precitado para efetuar compensações com valores relativos à COFINS nos anos de 1997 e 1998. Afirma que os valores compensados perfazem o montante de R\$ 41.096,91, em junho de 2008, correspondendo a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), restando 77,5% (setenta e sete e meio por cento) como crédito da autora. Requereu o cancelamento do precatório ou que os valores a serem levantados correspondentes ao percentual de 77,5% e 22,5% fossem restituídos ao Tesouro Nacional.Às fls. 229/230 o autor manifestou concordância com o último parágrafo da petição de fl. 219 para que houvesse a liberação de 77,5% dos créditos em seu favor e restituídos à União o percentual de 22,5%.Após, intimada a se manifestar acerca do pleito formulado pela autora, a União manifestou sua discordância em relação à compensação efetivada, bem como informou a existência de outros débitos superiores aos créditos a serem recebidos e requereu o cancelamento da requisição de pagamento encaminhada ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, a autora solicita novamente o levantamento dos valores já depositados (fl. 225), nos termos explicitados pela própria União.É O RELATÓRIO. DECIDOPara a efetivação da compensação dos créditos dos autores com débitos existentes junto às Fazendas Públicas, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, com redação dada pela EC 62/2009 da Constituição Federal, publicada em 09/12/2009, a expedição da requisição de pagamento deverá ser posterior a esta data. No presente caso, os créditos da autora foram solicitados em 11/02/2009, razão pela qual eles não se enquadram na regra inserta na referida norma legal.Fls. 233/241: Prejudicado o pedido da União, visto que a r. decisão de fl. 231 determinou a restituição ao Tesouro Nacional dos valores compensados pela autora (22,5%) e o levantamento da diferença pelo autor (77,5%), conforme requerido expressamente pela União às fls. 218/219, encontrando-se preclusa a matéria.Diante da notícia da existência de outros débitos da autora e considerando que o valor depositado (fl. 225), no total de R\$ 31.886,75, em 27/05/2010, na conta nº 2200129408369, Banco do Brasil S/A, referente à primeira parcela do precatório é inferior ao montante a ser restituído à União (fl. 219), perfazendo o total de R\$ 41.096,91, em junho de 2008, reconsidero a r. decisão de fl. 231 para determinar que os valores decorrentes do precatório sejam primeiramente utilizados para restituição à União.Dê-se nova vista à União para que comprove a existência de outros débitos e o deferimento de penhora no rosto

dos presentes autos. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0032798-67.1996.403.6100 (96.0032798-0) - CONCEICAO APARECIDA BOAVENTURA X ELISABETH NIGLIO DE FIGUEIREDO X HENRIQUE BOTTICINI MOREIRA GOMES X JOANA ROSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA GHIRALDINI FRANCO X REGIANE TACCONI ESCOBAR X SANDRA REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA X SOLANGE DA SILVA HERNANDES (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 464/465 no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039694-10.1988.403.6100 (88.0039694-1) - JOSE PAIS BERNARDO (SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA E SP265592 - ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PAIS BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/216: Aguarde-se no arquivo sobrestado as decisões a serem proferidas nos Recursos Especial e Extraordinário interpostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0) - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LENTINI IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LENTINI IMP. E COM. LTDA em face de União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. A presente ação foi julgada procedente, condenando-se a União Federal a restituir a quantia indevidamente recolhida, a qual corresponde ao que exceder a alíquota de 0,5% de cada recolhimento, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União, opôs Embargos à Execução alegando excesso de execução por parte da autora. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fl. 80), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao v. acórdão (fls. 82/87), não havendo discordância das partes. Em seguida, tendo sido intimada a indicar eventuais débitos da autora passíveis de compensação, em atenção ao disposto no artigo 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, a União juntou planilha informando débito no total de R\$ 236.599,60, que será abatido do crédito da autora. À fl. 161 foi determinada a compensação do crédito, a expedição de requisição de pagamento abatendo-se o valor indicado como débito da autora, perfazendo-se o total líquido de R\$ 487.242,99 (fl. 164), bem como o encaminhamento de ofício ao E. TRF da 3ª Região noticiando o total do crédito, do débito da autora e o valor líquido do ofício precatório. Às fls. 171/176 o E. TRF da 3ª Região comunicou a este juízo a necessidade de aditar o Precatório precitado para constar o valor a compensar no montante de R\$ 236.599,60, que deverá ser descontado do valor inicialmente requisitado (R\$ 487.242,99), expedindo-se o precatório complementar do valor restante devido ao beneficiário sem indicação de compensação ou cancelamento e expedição de nova requisição no valor de R\$ 723.842,59, com parcela a compensar de R\$ 236.599,60. O Ofício Precatório complementar (fl. 179) foi expedido apontando como valor requisitado de R\$ 236.599,60 e a execução de R\$ 487.242,99, sem, contudo, efetuar a compensação deferida. Intimada da requisição de pagamento complementar, nos

termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a União se manifestou assinalando a existência de erro material no precatório complementar e requereu sua retificação. Às fls. 186/188 foi determinada a expedição de novo ofício precatório complementar do restante devido, sem indicação de compensação. É O RELATÓRIO. DECIDO Chamo o feito à ordem. Diante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Informação nº 06.2010-UFEP-TRF3) comunicando que caberá ao juízo da execução deliberar sobre a compensação em relação aos precatórios incluídos na Proposta Orçamentária de 2011, reconsidero a parte final do despacho de fls. 186/188 e determino o cancelamento de todas as requisições de pagamentos expedidas nos presentes autos (fls. 164 e 179). Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios mencionados, bem como o estorno ao Tesouro Nacional de eventuais valores disponibilizados em favor do autor. Dê-se vista à União (PFN) para que, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se novo ofício precatório no valor de R\$ 723.842,59, devendo ser abatido deste montante o total de R\$ 236.599,60, nos termos do item 2 do Expediente 2010003615 - PRC.Int.

0032049-45.1999.403.6100 (1999.61.00.032049-0) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação do Síndico da Massa Falida da empresa LAVIOS IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA para que se manifeste sobre os pedidos de compensação formulado pela União (fls. 277/292) e de prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios (fls. 297/298), bem como para apresentar informação atualizada do andamento do Processo Falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5468

MONITORIA

0031694-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LOPES CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº. 0031694-54.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: PAULO ROBERTO LOPES CALIO e ARGENIDE APARECIDA CALIO Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683073-44.1991.403.6100 (91.0683073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656751-84.1991.403.6100 (91.0656751-7)) SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA SA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0683073-0 AUTOR: SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041197-27.1992.403.6100 (92.0041197-5) - CLOVIS JOSE BISSI X JOAO ANTEDOMENICO X IRINEU RASERA X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATI X MARIA APARECIDA DONDONE MONTANHERI X JOSE FRANCISCO SARTORI X ERASMO SCHIAVINATTO X SERGIO JACOB POMPERMAYER X COM/ DE MOVEIS FERRARI LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0041197-5 AUTORES: CLÓVIS JOSÉ BISSI, JOÃO ANTEDOMENICO, IRINEU RASERA, FRANCISCO RODRIGUES, LUIZ ALBERTO SALVIATI, MARIA APARECIDA DONDONE MONTANHERI, JOSÉ FRANCISCO SARTORI, ERASMO SCHIAVINATTO, SERGIO JACOB POMPERMAYER e COMÉRCIO DE MÓVEIS FERRARI LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a

execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007747-59.1993.403.6100 (93.0007747-3) - TUPAN ELETRO-METALURGICA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de débito fiscal por conta da exigência da Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário, da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos (pro labore).A primeira sentença proferida nos autos foi anulada pelo eg. TRF 3ª Região, por conter vício de sentença citra-petita. Proferida nova sentença às fls. 77-83, foi interposto recurso de apelação pelo réu e os autos foram remetidos ao eg. TRF 3ª Região. O relator do recurso reconheceu a nulidade absoluta de todos os atos posteriores ao momento em que deveria ter tido lugar a intimação do autor, qual seja, a intimação da r. sentença proferida.Interposto Agravo Regimental pela União (PFN), foi negado provimento, por unanimidade, mantendo-se a r. decisão de fls. 108 a qual converteu o julgamento em diligência em face da nulidade ocorrida quanto a ausência de intimação do patrono do autor da r. sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar a União Federal (PFN/INSS).Anotese o nome do advogado da parte autora Dr. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA, OAB SP 129.813-A, no Sistema de Acompanhamento Processual.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a r. sentença proferida às fls. 77-83, ficando restituído integralmente o prazo recursal.Após, voltem os autos conclusos para o recebimento de eventual recurso e nova intimação da União (PFN) da r. sentença.Int.

0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8) - ANA MARIA DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 2010.61.00.002248-8AUTORA: ANA MARIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes e, via de consequência, a condenação em danos morais.Narra ter sido vítima de fraude decorrente de abertura de conta bancária na CEF por terceiro que se achava de posse de documentos falsos. Assinala, ainda, que foram emitidos talonários de cheques com seus dados pessoais (nome e CPF) e RG falso. Salienta que tomou ciência desses fatos ao realizar compra em loja de departamentos, ocasião em que lhe foi negado o crédito pretendido, haja vista ter débito no valor de R\$ 690,00. Dessa forma, em virtude da gravidade da situação, a autora fez boletim de ocorrência perante a autoridade competente e dirigiu-se à SERASA, órgão de proteção ao crédito, momento no qual teve conhecimento da existência de 4 (quatro) cheques devolvidos de conta bancária cuja titularidade lhe pertencia, mas que até então lhe era desconhecida.Por fim, em que pese o encerramento da conta, conforme extrato bancário emitido em agosto de 2009, ela tem saldo negativo de R\$ 219.663.978,40.Juntou documentos (fls. 18/33).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações (fls. 36).A CEF contestou alegando que a conta aberta em nome da autora foi fechada pouco tempo depois. Os cheques emitidos e posteriormente devolvidos foram excluídos do respectivo cadastro (CCF). Não houve qualquer concessão de crédito e, mesmo havendo eventuais dívidas com relação à tarifa, não ocorreu qualquer cobrança judicial ou administrativa.Entende que os fatos não ocasionaram prejuízos à Autora, principalmente considerando que a conta foi encerrada. Por fim, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista ausência de nexo de causalidade.Considerando que o nome da autora foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, o pedido de antecipação da tutela restou prejudicado.Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de dilação probatória (fls. 96), vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os fatos que acarretaram os prejuízos morais alegados pela autora se me afiguram incontroversos. A abertura de conta corrente foi realizada por terceira pessoa desconhecida da autora, utilizando-se de documentação com apontamento de seus dados pessoais. Com a concessão de cartão e emissão de talonários de cheques, o terceiro efetuou transações comerciais em nome da autora, sendo certo que os títulos representantes de tais transações foram levados a protesto (fls. 27/28) e o saldo negativo da conta corrente gerou débito em seu desfavor. Destarte, procede a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à conta-corrente nº 7.251-0, agência nº 0961/Sumaré. De seu turno, salta aos olhos que tais fatos causaram desconforto à autora, sendo devida a sua recomposição.A CEF não foi diligente quanto à verificação dos dados pessoais daquele que pretendia abertura de conta corrente em nome da autora.A devolução de cheque por ausência de provisão de fundos e o protesto do título, por si sós, importam em inegáveis danos morais, mormente quando desconhecidos pelo titular dos dados utilizados para abertura de conta e realização de compras. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à conta-corrente nº 7.251-0, agência 0961/Sumaré e CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF, com exclusividade, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, consoante previsto na Súmula 326 do STJ: Não ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011835-47.2010.403.6100 - MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES (SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)
AUTOS Nº 0011835-47.2010.403.6100 AUTORA: MARIA LOURDES DE LIMA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lourdes de Lima Gonçalves em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por ato ilícito consubstanciado em indevidas provocações levadas a efeito nos autos de infração lavrados pelo réu. Narra ser proprietária da Fazenda Picos de Baixo e sempre cuidou da área desmatada e formada em pastagens continuamente ante roçadas anuais. Contudo, em 2006, foram lavrados dois autos de infração e embargos de interdição em virtude de não apresentação de licença para exploração florestal dos órgãos ambientais competentes; danificação de 04 hectares em área de preservação permanente sem a devida licença dos órgãos ambientais competentes e a falta de autorização dos órgãos ambientais competentes para desmatar 12 hectares de cerrado aberto e danificar 04 hectares em área de preservação permanente. Juntou documentos (fls. 20/71). O IBAMA contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a atuação foi realizada em cumprimento ao poder de polícia, não tendo a parte autora apresentado qualquer argumento hábil para afastar a presunção de legalidade dos atos praticados pela autoridade fiscalizadora. Sem réplica. O IBAMA requereu o julgamento antecipado. Silente a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora limitou-se a narrar os atos praticados pela autoridade fiscalizadora e noticiar que ela teria incorrido em ilicitude, sendo devida a indenização pretendida. Embora não tenha requerido a nulidade dos atos supostamente viciados, espera que eles sejam reconhecidos como provocações hábeis a ensejar a reparação postulada. O exame atento do feito permite concluir que a autoridade fiscalizadora atuou no episódio descrito na inicial no estrito cumprimento de seu dever de ofício, amparado no poder de polícia outorgado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, a conduta do IBAMA revelou-se plausível no episódio, permanecendo intocada a presunção de legalidade que reveste os atos administrativos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034315-25.1987.403.6100 (87.0034315-3) - GRANJA SAITO LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 87.0034315-3 AUTOR: GRANJA SAITO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011269-36.1989.403.6100 (89.0011269-4) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0011269-4 AUTORES: EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITÓRIA LTDA., GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A. e EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será

realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032153-86.1989.403.6100 (89.0032153-6) - CARLOS PINTO DAMASO(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARLOS PINTO DAMASO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 89.0032153-6AUTOR: CARLOS PINTO DAMASO RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000255-50.1992.403.6100 (92.0000255-2) - URSULINA DAMASCO RIELLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X URSULINA DAMASCO RIELLI X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0000255-2AUTORA: URSULINA DAMASCO RIELLI RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013390-32.1992.403.6100 (92.0013390-8) - HUMBERTO VALENTE JUNIOR(SP103130 - RUTH RIBEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X HUMBERTO VALENTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0013390-8AUTOR: HUMBERTO VALENTE JUNIORRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0047665-07.1992.403.6100 (92.0047665-1) - SIMAO BITTAR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIMAO BITTAR X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0047665-07.1992.403.6100AUTOR: SIMÃO BITTARRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0058874-70.1992.403.6100 (92.0058874-3) - TAKUJI OKUBO X JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0058874-3AUTORES: TAKUJI OKUBO e JOSÉ AUGUSTO GIESBRECHT DA SILVEIRARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente

constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020388-79.1993.403.6100 (93.0020388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-13.1993.403.6100 (93.0016978-5)) NELSON LUIZ CASANOVA X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X JOSE COSTA BERNARDINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NELSON LUIZ CASANOVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE COSTA BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 93.0020388-6AUTORES: NELSON LUIZ CASANOVA, ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI e JOSÉ COSTA BERNARDINO: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016995-10.1997.403.6100 (97.0016995-2) - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 97.0016995-2AUTOR: INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034819-35.2004.403.6100 (2004.61.00.034819-9) - APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 2004.61.00.034819-9AUTORA: APPACERIDA ALVES DOS SANTOS SOBRINHARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016344-90.1988.403.6100 (88.0016344-0) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 88.0016344-0AUTOR: REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOSRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0725622-69.1991.403.6100 (91.0725622-1) - BELA DE ABREU X CELSO SANTOS ACUNA X DARCIO SANTOS ACUNA X JOAO ROBLES NETO X JULIEN MARCELO SCHWAB X MARIO PERON FILHO X NAIR BARAO(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CELSO SANTOS ACUNA X BELA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X CELSO SANTOS ACUNA X UNIAO FEDERAL X DARCIO SANTOS ACUNA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBLES NETO X UNIAO FEDERAL X JULIEN MARCELO SCHWAB X UNIAO FEDERAL X MARIO PERON FILHO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0725622-69.1991.403.6100AUTORES: BELA DE ABREU, CELSO SANTOS ACUNA, DÁRCIO SANTOS ACUNA, JOÃO ROBLES NETO, JULIEN MARCELO SCHWAB, MÁRIO PERON

FILHO e NAIR BARÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044795-76.1998.403.6100 (98.0044795-4) - MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0044795-76.1998.403.6100 AUTOR: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5482

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA (SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO (SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Apresente a exequente planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia atualizada e autenticada da matrícula n.º 30.794 do 8º CRI de São Paulo referente ao imóvel penhorado. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 14 - 82ª HPU, 87ª HPU E 91ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 82ª Hasta: a) Dia 09 de agosto de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 23 de agosto de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 87ª Hasta: a) Dia 04 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 18 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 91ª Hasta: a) 29 de novembro de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça; b) 13 de dezembro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, a interposição de Contrarrazões de Apelação às fls. 455/457, tendo em vista que a parte Autora não recorreu da sentença prolatada às fls. 411/422. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25/05/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0024508-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024508-5) - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO (SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E

SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 550/554: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 533:Compulsando os autos, verifica-se que os AUTORES promoveram esta ação, pelo rito ordinário, alegando terem adquirido imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dentre os vários pedidos apresentados na inicial, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros, e de suspender a exigibilidade das prestações vencidas e depositar judicialmente as vincendas, nos valores considerados corretos, além da não inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.Às fls. 114/117, foi concedida, em parte, a tutela pleiteada pelos AUTORES, determinando-se a suspensão do registro da carta de arrematação, ou, na hipótese de já ter sido realizado, sua anulação provisória, bem como que a ré se abstivesse de qualquer procedimento visando a desocupação e alienação do imóvel, ou de quaisquer outras medidas objetivando reiterar a execução extrajudicial, e de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Foi determinado, também, o depósito das prestações vincendas e a incorporação das vencidas ao saldo devedor.Após a tramitação regular do feito, às fls. 444/453-verso e 478/480, foram proferidas sentença e decisão em sede de Embargos de Declaração, julgando improcedente a ação e revogando, expressamente, a tutela concedida às fls. 114/117. Ambas as partes apelaram.Vieram conclusos os autos.DECIDO.Após a prolação da sentença, cabe ao Juízo de Primeira Instância, em regra, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, manifestar-se sobre seu cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, nos termos dos artigos 514 e 518, ambos do Código de Processo Civil.O juízo de admissibilidade do recurso de apelação efetivado pelo juiz a quo é sempre provisório, cabendo tal juízo definitivo apenas ao Tribunal ad quem. Porém, a fim de se evitar risco de lesão de direito irreparável, deve o juiz a quo, quando solicitado, pronunciar-se, expressamente, sobre os efeitos da apelação, até ulterior manifestação do Tribunal.Nesse sentido:Art. 558: 6b. Também o juiz a quo pode conceder efeito suspensivo ao recurso, desde que com o andamento do processo possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação (Lex-JTA 163/473, pouco justificado).(Nota 6b ao art. 558 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p. 760).In casu, como a ação foi julgada improcedente e a tutela concedida, às fls. 114/117, foi, expressamente, revogada, os AUTORES ficaram sujeitos ao registro da carta de arrematação, por parte da RÉ. Assim deve ser, porque a tutela antecipada inicialmente concedida tem natureza precária, não subsistindo diante da decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela é decorrência automática da sentença de improcedência.Diante deste quadro, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto no que toca à revogação da tutela, em razão da aplicação do inciso VII do art. 520 do CPC, que, apesar de estabelecer que a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, não quer dizer que, extinto o processo com revogação da tutela, o recurso deverá ser processado em ambos os efeitos. A norma legal disposta no art. 520, VII, do CPC, tem como objetivo não criar embaraços à execução provisória da decisão prolatada. Acerca do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO STF - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e estando a mutuária inadimplente por quase 10(dez) anos é plausível a execução extrajudicial do imóvel. 2 - A mutuária não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiu na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação. 3 - O recurso de apelação interposto nos autos principais foi recebido em ambos os efeitos exceto no que tange a revogação da tutela antecipada (fls. 140), vez que a sentença expressamente revogou a tutela anteriormente concedida, portanto, não pode ser ela restabelecida neste momento processual. 4 - Agravo legal improvido.(Processo:AI 201003000027008; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397095; Relator(a): Desembargadora Federal CECILIA MELLO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 42)Ademais, ainda que recebida a apelação, integralmente, em ambos os efeitos, não teria o condão de restabelecer a tutela antecipatória, conforme já reconhecido pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 145.676/SP, rel. Min. Barros Monteiro (DJ 19.09.2005, p. 327).Neste mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido.(Processo: AGRMS 200702121603; AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13072; Relator(a): FELIX FISCHER; Sigla do

órgão: STJ; Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:14/11/2007 PG:00401)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido.(Processo: AI 200203000450231; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165855; Relator(a): JUIZ MÁRCIO MESQUITA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 20)Em conclusão, os recursos interpostos às fls. 483/495 e 496/526, deverão ser recebidos em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, exceto no ponto em que se revogou expressamente a tutela de urgência.Destarte, defiro o pedido da CEF de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que sejam desconsideradas as restrições impostas ao registro da Carta de Arrematação.2 - Petição de fls. 546/549:Intime-se o subscritor da petição de fl. 546, para cientificá-lo que os autos do processo se encontram na Secretaria desta Vara.3 - Certifique-se o decurso de prazo para interposição das contrarrazões de apelação, por parte dos autores.Após, concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.São Paulo, 27 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002216-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-13.2007.403.6100 (2007.61.00.000120-6)) MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fl. 1.846:Vistos, em despacho.Petição de fls. 1839/1845:Dê-se ciência ao autor da petição de fls.1839/1845.Int. São Paulo, 13 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 435: Vistos, etc. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, reputo desnecessária in casu a realização da prova pericial contábil requerida às fls. 420. Os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença, se o caso. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.Int.São Paulo, 18 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0016263-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016263-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)
Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro às Autoras e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 25 de maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004940-70.2010.403.6100 - JAIME SANCHES TELLES X MARIA APARECIDA CONSONI SANCHES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fl. 207: VISTOS, baixando em diligência. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 168/202, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 31 de maio de 2011. ANDERSON

FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 105/108, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 25 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fl. 153: Vistos, em despacho.1 - Petição da autora de fl. 144:Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 58/60.2 - Tendo em vista a concordância expressa da autora e o silêncio da corré BUFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, bem como o disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de assistência do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI como assistente da autora e sua exclusão do polo passivo.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 30 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022063-81.2010.403.6100 - JOTAENE COPIADORA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Vistos, etc.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 26 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0022769-64.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 27 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0007898-92.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 285: Vistos, baixando em diligência.Petição de fl. 284:Intime-se o advogado GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE, inscrito na OAB/SP sob o número 58.126, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para desistir da ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 30 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000222-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-89.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Fls. 20/23: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.São Paulo, 25/05/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004510-46.1995.403.6100 (95.0004510-9) - MARIA NEUZA PULHEZ GONCALVES X SIMONE PULHEZ GONCALVES DE MEDEIROS X LUIZ DE CASTRO GONCALVES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Defiro o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos autos a título de consignação.

Expeça-se alvará. Providencie a ré-exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Os valores depositados a título de consignação em pagamento foram levantados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença, o que exaure a discussão sobre referidos valores. Aguarde-se no arquivo decisão do agravo de instrumento. Int.

0050812-31.1998.403.6100 (98.0050812-0) - JOSUE DE MELO SILVA X SINEIDE AMORIM DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o acordo celebrado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos. Providencie a ré-exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0008686-09.2011.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando o depósito das parcelas vencidas, relativas a contrato de financiamento da casa própria, para suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré em virtude de inadimplência após acordo realizado entre as partes nos autos da ação ordinária nº 0025419-21.2009.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal. Às fls. 29 a parte autora depositou o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), alegando ser o valor total dos débitos com a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o depósito realizado, suspendo o curso da execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação, situado na Rua Maria Lúcia Duarte, 212, apto. 14, Pirituba, São Paulo, SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 372/377, defiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar junto à autora e informar a formalização de eventual acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução. Int.

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 24/2011, remetida ao juízo federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 128/134. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016953-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 193 e 197, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X

FAMAFER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 21/2011, remetida ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Preliminarmente, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI, expeça-se carta ao co-réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 272 e 275, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). Prazo: 10 dias. Int.

0006359-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MERCEDES
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora, cumprir o despacho de fl. 27, reiterado à fl. 31, esclarecendo a divergência entre o nome da ré constante na petição inicial e nos documentos de fls. 09/16. Int.

0006412-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO MERCEDES

Regularize o DD. advogado Dr. Heroi João Paulo Vicente, sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Cumpra a autora o despacho de fl. 37, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 10 dias. Int.

0008187-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX PAES FIGUEIREDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008361-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO RAMPIM NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0008362-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEBER MOREIRA DO CARMO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário. Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Forum Previdenciário. Int.

0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5) - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 25/2011, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0005953-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Tendo em vista a decisão de fls. 156/158 do Egrégio Tribunal Regional Federal, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (03 cópias da planilha de cálculos de fls. 55/57 e do instrumento de procuração), para instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 116, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007013-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 17/2011, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

1. Mantenho a decisão de fl. 112 que indeferiu a inclusão do sócio José Ribeiro da Silva no polo passivo da demanda, vez que meras alegações de vizinhos de que a empresa executada teria fechado suas portas não são indícios suficientes para atestar que a executada encerrou irregularmente suas atividades. Noto, ainda, que a exequente juntou, de forma incompleta, a ficha cadastral simplificada na JUCESP da empresa Galeria das Bebidas Comércio e Distribuição Ltda. (fls. 108/109), o que impede este Juízo de aferir a regularidade ou não da empresa. A ausência de comprovação da dissolução irregular da sociedade, cujo ônus incumbe ao exequente, afasta a transferência da responsabilidade para os sócios. 2. Indefiro, ainda, o pedido da exequente para utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. 3. Considerando a determinação judicial para desbloqueio dos valores ínfimos encontrados pelo sistema BacenJud em nome dos executados (fls. 98/100), indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. Intime-se.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000454-08.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO(PE016295 - GUILHERME CRISANTO TAVARES DE MELO E PE002872 - EURIPIDES TAVARES DE MELO FILHO E PE025682 - ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO) X ANA CRISTINA SOUTO DE MELLO E PRATES DE REZENDE

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008146-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA X GIUSEPPE MIELI X HELIANA VICARI MIELI

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão do Sr. Giuseppe Mieli e da Sra. Heliana Vicari Mieli, conforme petição inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereços fornecidos pela autora na petição inicial e no documento de fl. 37. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008152-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008176-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALVARO DE SOUZA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008350-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereços fornecidos na petição inicial e os constantes no contrato social de fls. 25/29. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008359-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINA CELIA DE LIMA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022727-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALIELSON DE LIMA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (DEZ) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0007966-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELISABETH MACIEL DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES

O pedido de pesquisa pelo sistema Webservice já foi apreciado à fl. 74. Diligencie a autora para localizar novos endereços para citação do corréu José Bonfim Meirelles. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 1985/2005. 2 - A Caixa Econômica Federal às fls. 2008/2012 informa que não obteve êxito na localização dos TDAs emitidos pelos Certificados de n.ºs. 021.468 a 021.486 série F a favor de José Ferreira Ribas. Diante do exposto, forneça o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA as devidas informações quanto a escrituração dos referidos certificados. 3 - Defiro o prazo requerido pelo expropriante às fls. 2006. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA PAULA DIAS(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PAULA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 142/147, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0000468-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Apresente o réu-exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3369

MANDADO DE SEGURANCA

0023165-41.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP275495 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE FL.172: Informo a Vossa Excelência que compulsando os autos verifiquei que a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO SP não foi intimada da decisão de fls.158/161.Sendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FL.172: Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl.158/161, para que seja intimada a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO SP. DESPACHO DE FLS.158/161: Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de segurança para anulação da Portaria MTE 982/2010 que trata do repasse de contribuições sindicais patronais.Por decisão, foi concedida liminar para suspender os efeitos da referida norma, bem como para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de litisconsorte.Prestadas informações pelo impetrado.Citada a União Federal, o feito aguarda sua manifestação.Às fls. 121/125 foi juntada petição da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMÉRCIO SP, onde se requer, em suma, a integração no polo ativo da lide e extensão dos efeitos da medida liminar já deferida à impetrante.É a síntese do necessário.Decido.A norma de regência do mandado de segurança admite a formação de litisconsórcio, nos termos do artigo 24, da Lei 12.016/2009, mas remete a disciplina processual da questão às regras previstas nos artigos 46 a 49, do Código de Processual Civil.E, tais normas indicam que, no caso, se trata de eventual litisconsórcio ativo facultativo, no qual a legitimidade independe da pluralidade do polo processual, sendo, portanto, providência legítima, desde que não haja comprometimento da rápida solução do litígio ou implique dificultar a defesa.Sob esse prisma poderia se concluir que não há impedimento para a inclusão da requerente, entretanto, o que se impõe é que já houve apreciação do pedido liminar e dela se obteve tutela jurisdicional que acolheu o pleito inicial.Ora, permitir o ingresso de terceiros no polo ativo, no atual estágio da demanda, independentemente da cabível análise quanto ao tumulto processual, por se tratar da via estreita do mandado de segurança, implica evidente violação ao princípio do juiz natural e da livre distribuição.Com efeito, a adesão tardia à relação processual já formada oportuniza mais que a possibilidade de conhecer as informações já prestadas, mas, principalmente, permitir que o ingressante escolha o juiz que lhe convém, beneficiando-se da tutela jurisdicional assegurada ao autor do writ.Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, dos quais transcrevo o que segue:DECISÃO: (Referente à Petição nº100504)O Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - SINPECPF postula sua admissão no presente feito como litisconsorte ativo. Isto, em face dos direitos derivarem do mesmo fundamento de fato e de direito, considerando-se que o requerente também representa os interesses dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, nos termos do seu Estatuto.2. Esse o pedido. Passo a decidir. Ao fazê-lo, observo que o pedido de ingresso foi formulado posteriormente: a)à concessão da medida liminar requerida (em 23/03/2006); b) ao recebimento das informações encaminhadas pela autoridade coatora (em 10/04/2006); c) ao recebimento dos autos da Procuradoria-Geral da República, com parecer pela denegação de segurança (em 09/05/2006). O que implica dizer que tal pedido de formação litisconsorcial ativa somente foi formulado quando os autos já se achavam prontos para julgamento. Fase em que já não cabe o acolhimento do pleito.3. Explico: mesmo em mandado de segurança (art. 19 da Lei nº 1. 533/51), presentes as hipóteses do art. 46 do CPC, é lícita a inclusão no feito de litisconsortes facultativos, desde que essa admissão não comprometa a rápida solução do litígio ou não dificulte a defesa. Postulações que tais, no entanto, devem ser apresentadas antes do recebimento das informações e, se for o caso, antes de eventual deferimento de medida liminar. Pois, se assim não fosse, aqueles que viessem a tardiamente compor o pólo ativo da lide teriam a insólita oportunidade de contrabater as informações já encaminhadas

pelo órgão tido como coator. Além do que tais ingressantes poderiam indevidamente selecionar o juízo da causa, ao aguardar o deferimento de liminar em outro processo para, só então, formular o pedido de ingresso, como litisconsórcio ativo. Em clara burla à livre distribuição dos processos e ao princípio constitucional do juiz natural. É dizer: uma vez deferida a medida liminar, fecham-se as portas para a admissão de litisconsortes. Litisconsortes que, então, deverão ajuizar a sua própria ação e, após livre sorteio, aguardar a deliberação da autoridade competente. Esse entendimento também se apóia no abalizado magistério de HELY LOPES MEIRELES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública..., 28ª ed., 2005, Malheiros, p.71), para quem a admissão de litisconsórcio ativo, após o estabelecimento da relação processual, é atentatória dos princípios processuais que regem o litisconsórcio e a assistência.... 4. Cumpra pontuar, em arremate, que essa limitação lógica ao ingresso de litisconsortes ativos também é adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 89.581; AI 420.980-AgR e Resp 111.885) e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da decisão proferida no MS 25.796, Rel. Min. Cezar Peluso e dos seguintes acórdãos:.... No processo de mandado de segurança, os pedidos de litisconsórcio não deve ser admitidos depois que a autoridade coatora for notificada a prestar informações (AI 53.003, Rel. Min. Rafael Barros Monteiro) Mandado de Segurança: litisconsórcio ativo: indeferimento, dada a extemporaneidade do pedido, formulado após o deferimento da medida liminar, da prestação de informações pela autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal: não aplicação ao caso do art. 47 do CPC, que regula exclusivamente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. (MS 24.569-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. Por tudo quanto posto, indefiro o pedido formulado na petição em epígrafe. Petição que deverá ser junta por linha aos autos. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator. (MS 25891/DF, Relator Min. Carlos Britto, julgamento 22/08/2006, DJ 29/08/2009, p. 23) Indefiro, portanto, o pedido formulado pela FECOMÉRCIO SP. Intime-se.

0008744-12.2011.403.6100 - BERNINA ADMINISTRADORA E EXPORTADORA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 135/136, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure a extinção dos débitos constantes no Processo Administrativo nº 12157.000090/2011-03. Alega a impetrante, em síntese, que no lançamento dos valores que o impetrado entende serem devidos não foi observado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, 5º, da Lei 9.430/96, sendo de rigor a aplicação do art. 156, V, do CTN. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, no que diz respeito à decadência do direito de constituir o crédito tributário, entendo que as alegações iniciais apresentam relevante fundamento, pois o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, destaco que, nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data do fato gerador, de modo que o prazo decadencial teve sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte e, escoado o prazo de cinco anos sem a providência do Fisco, entendo que, no particular, a exigência fiscal foi alcançada pela decadência. Assim, eventuais diferenças decorrentes da atualização dos valores recolhidos, que não corresponderia à correta base legal (art. 66 da Lei nº 8.383/91) deveriam ter sido constituídas com observância do prazo decadencial. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, encontra-se presente pois o prosseguimento da cobrança de crédito tributário fulminado pela decadência expõe a impetrante a danos que podem prejudicar a consecução de seu objeto social. Face o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos constantes no Processo Administrativo 12157.000090/2011-03. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3372

MANDADO DE SEGURANCA

0023831-57.2001.403.6100 (2001.61.00.023831-9) - ALMIR PEREIRA DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0030315-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030315-1) - FRANCISCO HENRIQUE DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011994-20.2011.403.0000, juntada às

fls.175/179, abra-se vista à União Federal para se manifestar sobre o levantamento determinado à fl.146. Intimem-se.

0012641-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012641-9) - CLAUDIO LUIS NANI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010467-42.2006.403.6100 (2006.61.00.010467-2) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005008-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005008-4) - MRC COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014070-84.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021639-39.2010.403.6100 - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Requer a impetrante a quebra do sigilo de dados de Fernando Portella Rodrigues de Arruda mediante a utilização do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela impetrante não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de terceiro. Indefiro, pois, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a utilização do sistema INFOJUD.Intime-se

0002913-80.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003460-23.2011.403.6100 - ISABEL CRISTINA TAGLIAPIETRA GERALDIN(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003988-57.2011.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Forneça a impetrante cópia integral do feito para a citação da empresa Cector 2 Participações Ltda, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004695-25.2011.403.6100 - DIMAS BIASOLI CUNHA ME(SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6234

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Informe a ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda no prazo de 10 (dez), o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto (fls.988/1009).

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Fls.1212 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls.1224/1235 - Atenda-se ao solicitado pelo TRF3.Fls.1224/1235 - Ciência às partes.Manifeste-se a aparte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento de fls.1212/1214.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora UCLIN - UNIÃO DE CLINICAS DO ABC S/S LTDA, devendo constar CLINICA MEDICA UCLIN LTDA., conforme consta no site da Receita Federal.Tendo em

vista o substabelecimento de fls. 252 ter sido outorgada enquanto estagiária, providencie a Dra. ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE, OAB/SP 154122, a sua regularização processual. Expeça-se o ofício requisitório para a referida autora. Retifique os ofícios requisitórios de fls. 385/386, devendo incluir as custas rateadas. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAS AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Revogo o penúltimo tópico do despacho de fls. 556. Oficie-se, URGENTE, a Caixa Econômica Federal - CEF para que cancele o ofício de fls. 500. Advindo a resposta, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 383 para a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019612-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JORGE FRANKLIN STORNI (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO)

Ante a manifestação do embargado às fls. 36 e visando a celeridade e maior eficácia, determino a compensação dos honorários devidos nestes autos com o valor a ser pago nos autos principais, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09.

0001297-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)

22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº. 0001297-70.2011.403.6100 - Embargos à Execução Sentença Tipo B Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargada: VERA CRUZ SEGURADORA S/S Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União os presentes embargos à execução promovida por Vera Cruz Seguradora, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A União impugna a incidência, nos cálculos da embargada, da taxa SELIC cumulada com juros de mora de 1%. A embargada, diante da ínfima diferença, concorda com os cálculos apresentados pela União Federal, requerendo sua homologação. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela União, não há controvérsia entre as partes quando aos valores a serem pagos em execução, devendo prevalecer os cálculos da União, em razão da expressa concordância da parte contrária. Ante todo o exposto, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal, (fl. 15), ficando definitivamente fixado em R\$ 188.772,89, sendo R\$ 17.161,17 relativos aos honorários advocatícios, tudo atualizado até 03/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução nos autos principais em R\$ 188.772,89, atualizado até março/2010. Honorários advocatícios nos embargos, devidos pela embargada, no montante de 10% sobre o valor dado à causa destes embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fl. 15 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA (SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DIONISIO BERTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Reformulo, neste momento, posicionamento que vinha até então adotando e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de

Pequeno Valor (1º de julho) , além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão Quanto ao valor dos honorários de advogado, o precatório complementar deve tão somente computar os honorários sobre a parcela a maior devida, estando corretos os cálculos apresentados. Ante o exposto, rejeito as alegações de ambas as partes e homologo os cálculos da contadoria judicial, determinando a expedição de precatório complementar pelo valor da diferença apurada (fls. 317/342). Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta *

0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9) - ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI LOIOLA X ROSANGELA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ROBERTO SIMPLICIO X UNIAO FEDERAL X ROBINSON INACIO RIATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no despacho de fls. 804 não constou o valor do ressarcimento das custas (R\$ 62,12), reconsidero parcialmente o referido despacho para reconhecer como valor devido de R\$ 102.692,06. Providencie o cancelamento dos RPs de n.ºs 2011000096 a 0110000205. PExpeça-se novos ofícios incluindo o ressarcimento das custas rateadas. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4) - JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JORGE FRANKLIN STORNI X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório n.º 20110000277, devendo ser abatido os honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Após, tornem os conclusos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente N.º 4242

EMBARGOS A EXECUCAO

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos em inspeção. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Considerando o leilão a ser realizado amanhã, 27/05/2011 e as informações de fls. 229/230, expeça-se, com urgência, carta precatória para São Bernardo do Campo/SP, para intimação do DETRAN, da suspensão do leilão do veículo GM/S10 2.4 S, 2003, placa DLF 1319, renavam 805616659, conforme decidido às fls. 223/224, encaminhando-se via correio eletrônico para cumprimento imediato. Despacho de fls. 223: Vistos em inspeção. O bem grifado no edital não garantiu o contrato de financiamento e também não foi arrestado por este Juízo (fl. 215), melhor dizendo, não foi bloqueado (fl. 215), embora arrestado tenha sido (fl. 183). Por isso, evitando o prejuízo causado pela omissão no RENAJUD, defiro a expedição de ofício, como requerido.

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls.111 : proceda a CEF a regularização das custas junto ao juízo deprecado. Publique-se com urgência.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Preliminarmente, proceda a secretaria consulta do endereço do co-executado Ivo Gurman. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Segue decisão em separado. VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 197/2006 aduz a executada que é credora do Grupo Santos, liquidado pelo BACEN, que é ente estatal, assim como a exequente e, por isso, possível a compensação do crédito. A multa de 10% foi introduzida por lei posterior à ação e, portanto, não pode ser aplicada. Diz que o valor dos honorários é extremamente severo, até porque a causa teve pouca complexidade. Dada oportunidade ao exequente, disse, em apertada síntese, que a manifestação ofende a coisa julgada (fls. 208/214). É o breve relato. Decido. Em 23.11.2009, foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 151/154), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa (quatro milhões de reais). A r. sentença foi publicada em 1º.12.2009 (fl. 155), certificando-se o decurso de prazo para recurso à fl. 153vº. Iniciada a execução, em 15.04.2010 (fl. 155), foi proferida decisão para que a autora fosse intimada, pela

imprensa oficial, ao pagamento de quatrocentos mil reais (fl. 156), com publicação em 07.05.2010 (fl. 161).Decorrido prazo para pagamento ou impugnação, foi deferido o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 164/165 e 172) e, mais uma vez, a executada nada disse.Penhorado bem móvel (fl. 195), apresentou petição em juízo.Preclusa a impugnação à execução, aprecio a petição como se exceção de pré-executividade.O Banco Central tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a da União. Assim também é em relação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que tem vida própria em relação à União e ao Banco Central. Assim, o suposto crédito da executada, que sequer foi comprovado, não tem o BNDES como devedor. Sequer o Banco Central ou a União são devedores pelo o que foi informado.Logo, incabível a compensação, pois não se confundem as pessoas do devedor (Selial) e do credor (BNDES) nas duas obrigações.Com relação à multa, lembre-se que a lei processual tem aplicação imediata, nos termos do artigo 2º do CPC.Já estava em vigor a lei nova quando iniciada a execução e por isso deve ser observada obrigatoriamente.O valor dos honorários advocatícios foram fixados em sentença com trânsito em julgado, não cabendo mais discussão sobre a justiça da decisão. O executado deixou de impugnar a sentença no momento adequado, não podendo fazê-lo em execução.Aliás, todas as manifestações são infundadas e contrárias às expressas disposições legais, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do CPC, merecendo reprimenda.Ante o exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DA EXECUÇÃO e aplico à executada pena por litigância de má-fé correspondente a 1% do valor executado, de acordo com o artigo 18 do CPC.Considerando o valor bloqueado via BACENJUD (fl. 177) e o bem penhorado (fl. 195), diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, trazendo demonstrativo atualizado do débito.Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Consulte-se o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, aguardando-se resposta por 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para nomeação de outro perito.Int.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Consulte-se a Dr.^a Sorahia Domenice, aguardando-se resposta por 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para nomeação de outro perito.Int.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Consulte-se o Dr. Benício Rodrigues Sérgio, aguardando-se resposta por 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para nomeação de outro perito.Int.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Consulte-se O Sr. Alexandre Uriel Ortega (urduarte@uol.com.br- pasta 1) sobre a possibilidade de realização de perícia, apresentando estimativa de honorários em 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para nomeação de outro perito.Int.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito fiscal referente ao processo administrativo nº. 11128.007.352/98-26, no qual a autora pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando a inscrição na Dívida Ativa da União, em razão das garantias ofertadas, quais sejam: carta de fiança nº. 2.001.712-0, expedida pelo Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 209.154,69 (fls. 67/69 e 156/168 - ofertada no processo administrativo e aditada para o presente feito) e depósitos realizados à ordem deste Juízo nos valores de R\$ 40.159,32 (fls. 180/194) e R\$ 155.396,80 (fls. 194/196).À fl. 200 foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/223), no qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 225/226) e, posteriormente, provimento (fls. 286/291).Citada (fls. 201/202), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 204/213. Depósito judicial às fls. 228/233.Réplica às fls. 236/255.A parte autora requereu a desistência do feito e o levantamento dos depósitos e da fiança bancária (fls. 369/372), com o que não concordou a União Federal (fl. 376/399).Foi proferida decisão suspendendo o curso do processo até a prolação de decisão definitiva nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.82.033386-6 (fls. 408/409).A parte autora novamente requer a extinção do feito, sem a condenação na

sucumbência, bem como o levantamento das garantias efetuadas (fls. 415/515). A União Federal manifesta-se contrariamente à pretensão (fls. 522/533 e 551/559). É o breve relato. DECIDO. É certo que não se pode homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora porque não há a concordância da União Federal. Todavia, constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora será buscada na ação de Embargos à Execução Fiscal, não demonstrando mais o interesse no prosseguimento desta ação anulatória de forma expressa. Por isso, a solução não é aguardar o julgamento de ação posterior e sim extinguir a presente ação sem resolução do mérito, deixando que o juízo da Execução Fiscal decida sobre a dupla garantia apontada pela autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas despendidas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isso porque a autora deu causa à ação. Determino a transferência dos valores depositados para os autos da Execução Fiscal supracitada, cabendo àquele juízo decidir sobre o levantamento. P.R.I.

Expediente N° 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Comprovada a transferência do depósito (fl.245), intime-se o perito a dar início à perícia. Defiro os quesitos das partes. Laudo em 30 dias.

0037320-35.1999.403.6100 (1999.61.00.037320-2) - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M.PIATO GARBELINI) Verifico que os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento do conflito de competência (205/206). Restituo os autos ao Egrégio Tribunal Regional, Órgão Especial, competente para julgar o conflito.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls.915/978. Anote-se o agravo oposto. Mantenho a decisão de fl. 906 por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls.979/986. Ciência às partes da juntada do laudo. Manifestem-se as partes em 10 dias. Após, conclusos.

0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3) - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Malgrado recolhidas as custas de forma incorreta no Banco do Brasil (fl.1338), recebo a apelação de fls. 1262/1338 da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o recolhimento integral no ajuizamento da ação. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI Aguarde-se por 15 dias.

0001274-27.2011.403.6100 - MANUEL ALBERTO PRETO X TAKAO NISHIMURA X PRISCILLA CALLIGHER X JOANA DE SOUZA CERQUEIRA X ISOLINA DI POLITO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 108/109. Defiro o prazo requerido pela CEF (30 dias). Manifeste-se o autor sobre a contestação.

PETICAO

0007110-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-96.2011.403.6100) FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X ALEXANDRE RICARDO DE CAMPOS(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) Aguarde-se o julgamento do conflito.

Expediente N° 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aguarde-se o julgamento do conflito.

0001461-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001461-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se o julgamento do agravo.

0013803-15.2010.403.6100 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Ante o fato de que a sentença de fls. 220/221 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico, conforme Informação da Secretaria, torno sem efeito o trânsito em julgado de fl. 235. Certifique-se. Publique-se a sentença com urgência. SENTENÇA DE FLS. 220/221: VISTOS EM SENTENÇA. WILLIS PEREIRA EVANGELISTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da arrematação procedida pela CEF, com o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei 70/66, revisão das parcelas vencidas, vincendas e saldo devedor, bem como condenação da ré à repetição do indébito pelo dobro do valor pago pelo autor, bem como autorização do Juízo para que se proceda à compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/66. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 69/70). Citada (fl. 72), a ré apresentou contestação (fls. 74/110) e documentos (fls. 111/135), arguindo, preliminarmente, carência de ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 06/01/1998, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio necessário do terceiro adquirente e da Caixa Seguradora e falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito argui a prescrição. No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 138/154. Às fls. 164/206 foi juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial pela CEF. Este é o relatório. Passo a decidir. A questão é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a declaração de nulidade da arrematação procedida pela CEF, com o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei 70/66, visto que afasta o direito de ampla defesa e contraditório, bem como diz que não foram seguidos os procedimentos legais. Por isso, não se trata de falta de interesse de agir, sendo a nulidade antecedente da revisão. Apesar do imóvel ter sido adquirido por terceiro, não se trata de impossibilidade jurídica e sim questão de mérito. O prazo de prescrição é o do Código Civil anterior, sendo possível a análise do mérito. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Conforme se observa da cópia do procedimento extrajudicial, foram observadas as formalidades legais. O autor não foi localizado, conforme certidão com fé pública, tendo sido realizada intimação por edital. Se tivesse mantido atualizado seu cadastro, teria o autor evitado a alienação extrajudicial. Não havendo inconstitucionalidade do procedimento e nulidade a sanar, válida é a transferência, sendo desnecessária a citação de terceiros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto a declaração de nulidade da arrematação procedida pela CEF e reconhecimento da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não verifico a ocorrência de má-fé, pois não houve intimação pessoal da execução extrajudicial. Válida a transferência, falta interesse de agir para revisão do contrato extinto. Neste ponto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe

o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Proceda a Secretaria à inclusão dos dados da advogada do autor em nosso sistema processual (fl. 212).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002267-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF.

0008111-98.2011.403.6100 - GIULIO PASETTO PEZZOLATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE MARIA DE SOUZA

Aguarde-se o julgamento do agravo.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2925

HABEAS DATA

0016436-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016436-0) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - FLS. 112: PETIÇÃO FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Defiro o ingresso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 24 da Lei 12.016/09 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do Procurador do Estado, conforme requerido na petição.2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo.3 - Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025944-08.2006.403.6100 (2006.61.00.025944-8) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 475/488 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 360/361, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão no que tange a quem arcará com os valores a serem despendidos para a realização do leilão para a venda dos veículos, nada obstante conste no 04º parágrafo da fl. 356 dos autos que o leilão será feito pelo próprio banco Impetrante, o que significa dizer que as despesas correrão por conta dele, exceto a comissão do leiloeiro, que é sempre do arrematante. Requereu ainda, seja autorizada após a arrematação dos veículos em leilão, a compensação dos valores gastos com este, argumentando que desta maneira não sofrerá mais prejuízos financeiros e não acarretará maiores prejuízos ao Fisco. É o relatório.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco)

dias. Conforme certidão de fls. 359 o patrono da impetrante foi intimado em 23/03/2011 pelo Diretor de Secretaria, nos termos do artigo 238 do CPC, da sentença proferida às fls. 353/356vº. Assim, o prazo para oposição dos embargos de declaração iniciou-se em 24.03.2011 (primeiro dia útil após a intimação - artigo 184, 2º, do CPC). Portanto, o termo final para a oposição dos embargos de declaração era o dia 28.03.2011. Assim, tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos no dia 29.03.2011, são intempestivos. Isto posto, deixo de receber os presentes embargos de declaração por intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015510-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015510-3) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 294/322: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024990-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024990-0) - AURINO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AURINO ALVES DA SILVA, em face do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário. Afirma ser aposentado pelo serviço público federal há mais de 10 anos recebendo proventos com o valor bruto de R\$ 1.391,80 (mil trezentos e noventa e um reais e noventa centavos). Informa que em 28/10/2009 foi notificado pelo impetrado por meio da carta n. 1435 para devolver ao erário valores supostamente pagos a maior desde outubro/2006 totalizando o valor de R\$ 8.105,12 (oito mil cento e cinco reais e doze centavos) a ser descontado em parcelas mensais de R\$ 262,67 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Alega que, na notificação encaminhada pela Administração informa apenas a existência de irregularidades no pagamento e não informa detalhes suficientes para a defesa do impetrante, no entanto, interpôs recurso administrativo porém sem êxito sendo apenas informado de que os descontos ocorreriam como determinado na carta n. 1435. Junta procuração e documentos (fls. 24/35). Atribui à causa o valor de R\$ 8.105,12 (oito mil cento e cinco reais e doze centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.39. A liminar foi deferida em decisão de fls.38/39, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls.6973). Devidamente oficiada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 67. Liminar indeferida, fls. 184/185. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da falta de documentos essenciais e, quanto ao mérito, a concessão parcial da segurança para limitar a restituição ao limite de 10% do valor do salário recebido. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário. Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. Conforme observado na decisão do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.044611-8 (fls. 68/71) o valor pago a maior não era tanto que pudesse fazer presumir a má fé do impetrante que não tem o ônus de conferir os cálculos do valor da aposentadoria. Tampouco se tratava de rubrica que o impetrante devesse, *itu oculi*, saber indevida. Ademais, a falha operacional da Administração Pública que ensejaram o pagamento indevido ao impetrante, não o obriga a restituir ao erário as verbas pagas haja vista que não provocou o erro cometido. Como o ato equivocado partiu de falha operacional da autoridade impetrada, não seria justo impor ao impetrante o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO -

RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE -SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...)III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II -Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença.Orgem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.IV - Agravo provido.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816.Desta forma, conclui-se que, por erro da Administração Pública, o impetrante, de boa-fé, recebia seus proventos por isso não deve restituir ao Erário, por um equívoco por ela mesma cometido, no qual a Impetrante não teve qualquer participação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026782-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026782-3) - HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL(SC017604 - GEORGES HENRIQUE LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 905/935 (apelação da União) e fls. 267/287 e 288/308 (apelação da Impetrante): Recebo os recursos de APELAÇÃO da UNIÃO e da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Abra-se vista aos apelados para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027032-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027032-9) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 767/774: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004659-17.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X UNIAO FEDERAL

Fls. 984/1088 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006141-97.2010.403.6100 - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 1 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 2 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 3 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 4 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 5 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 6 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 7 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 8 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 9 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL10 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL11 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL12(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 193/212: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010699-15.2010.403.6100 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 155/165: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 367/373. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013810-07.2010.403.6100 - BETANIA MARIA CUNHA(SP218992 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA E SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Diante da Certidão supra, recolha o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi em São Paulo as custas de preparo na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgada deserta a apelação de fls. 306/331. Intime-se.

0017137-57.2010.403.6100 - SONIA MARIA DATRI JUSTAMANTE X ROOSEWELT JUSTAMANTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 64, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0020733-49.2010.403.6100 - KCG PARTICIPACOES LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 76/82: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se

vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022001-41.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 186/187, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0000964-21.2011.403.6100 - DANIEL BRUDER COSTA RIBEIRO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão da convocação do impetrante para prestação de serviço militar no estado do Amazonas qual seja, a convocação e designação para prestar serviço militar como médico na 12ª região militar. Aduz o impetrante, em síntese, que, em 31 de julho de 2002 foi dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) e, posteriormente, prestou vestibular para o Curso de Medicina estando atualmente no início de suas atividades de Residência Médica no Hospital Ana Costa em Santos/SP. Sustenta que, por intermédio do Ofício Circular n. 531-OFTMPR-SMR/2, de 02/12/2010, foi convocado e designado para a prestação do serviço militar obrigatório para médicos na 12ª Região sendo que, em 20/01/2011, foi comunicado, verbalmente, que havia sido selecionado e após 5 (cinco) dias deveria embarcar para a Amazônia. Informa ter assinado vários documentos no interior da sede do Exército-Círculo Militar no qual se comprometia a embarcar para a Amazônia em 26/01/2011, mesmo sem ter sido oficialmente convocado. Além do mais, alega ter sido constrangido a tomar a vacina obrigatória para embarcar para o estado do Amazonas bem como apesar de ter realizado a inspeção ordinária de saúde pelo exército em 14/10/2010 a sua debilidade oftalmológica foi desconsiderada, o que foi objeto de recurso administrativo. Fundamenta sua pretensão no artigo 5º, caput, e inciso XXXVI da Constituição Federal tendo em vista que a convocação de pessoa já dispensada por excesso de contingente viola o direito à segurança jurídica por desprezar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Junta procuração e documentos de fls. 51/52. Custas à fl. 57. A liminar foi deferida em decisão de fls. 51/52, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 99/100). A autoridade impetrada prestou informações alegando (fls. 64/75) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança a cassação da ordem que determinou a reapresentação do Impetrante ao Exército Brasileiro. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 /

RS,Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008).2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art.4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR DISPENSA EXCESSO DE CONTINGENTE.CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.2. Agravo regimental improvido.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar (fls.51/52) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002497-15.2011.403.6100 - MARIA TEREZA CYRILLO DE MELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por MARIA TEREZA CYRILLO DE MELO contra ato do PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a regularização do CPF e a expedição da certidão negativa de débito, tendo em vista não haver débito ou qualquer restrição. Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, seu endereço e respectivo representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, segundo os artigos 6 e 7, II, da Lei n 12.016/09, bem como trazer aos autos certidão de inteiro teor do inventário de Maria Tereza Cyrillo de Mello e esclarecer o pedido formulado nos autos.O impetrante não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 32. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O O Juízo determinou ao impetrante que emendasse a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, seu endereço e respectivo representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, segundo os artigos 6 e 7, II, da Lei n 12.016/09, bem como trazer aos autos certidão de inteiro teor do inventário de Maria Tereza Cyrillo de Mello e esclarecer o pedido formulado nos autos, sob pena de indeferimento (fl. 31), decisão que restou descumprida pelo impetrante, uma vez que não se manifestou no prazo legal, conforme indica a certidão de fl. 32. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art.6º, 5º da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2926

MANDADO DE SEGURANCA

0019332-98.1999.403.6100 (1999.61.00.019332-7) - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025883-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Tendo em vista a juntada de nova procuração às fls. 802 constituindo como procuradores os advogados VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES - OAB/SP 196.385 e MAURÍCIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA - OAB/SP 258.908, e, ainda, o despacho de fls. 796 que deferiu a expedição de alvará de levantamento em nome de ADRIANA CORREA DA SILVA - OAB/SP 228.289, esclareça a IMPETRANTE no prazo de 05 (cinco) dias a apresentação da petição de fls. 800/801 assinada por advogados não constituídos nestes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho supra citado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029641-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029641-4) - COOPERATIVA DE TRABALHO NOVA ERA (COOP DE

TRABALHO PROF SEGUR PATRIM E PESSOAL, LIMPEZA E TRANSP(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0050296-74.1999.403.6100 (1999.61.00.050296-8) - MARLY JOB DE OLIVEIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

FLS. 236 - Diante do informado pela impetrante às fls. 232/235, providencie a Secretaria a alteração do cadastro de sua advogada no Sistema Processual Informatizado e, em seguida, republique-se o despacho de fl. 231, conforme requerido. Intime-se. FLS. 231 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008105-77.2000.403.6100 (2000.61.00.008105-0) - NIKKEY DESCUPINIZACAO,DEDETIZACAO COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA X MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DE PORTOS E AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA X GERENTE DE VIGILANCIA SANITARIA DE AEROPORTOS X COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SAO PAULO(Proc. OAB/DF - JOSE CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022634-04.2000.403.6100 (2000.61.00.022634-9) - CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA E SP074351 - JAMESSON FRANCO E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 493 - 1- Tendo em vista a não manifestação das IMPETRANTES, conforme certidão supra, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 486 sobre o destino do valor depositado na conta nº 00265.635.00194797-7, iniciada em 19/09/2001 (fl. 168): a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO da quantia de R\$ 343.186,16, sob o código 2851, conforme requerido à fl. 489.2 - Efetivada a transformação em pagamento definitivo, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0008534-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008534-5) - ANTONIO DE PAULA BAGIO(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP097583 - MARCIA MARIA B. FERNANDES SEMER E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO ESTADO SP - CETESB(SP113701 - ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE EPT(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP153889 - MILDRED PERROTTI E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021355-46.2001.403.6100 (2001.61.00.021355-4) - STENIO ALVAREZ FERREIRA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1 - FLS. 412/413: PETIÇÃO UNIÃO (AGU). Tendo em vista a não manifestação do IMPETRANTE conforme certidão às fls. 408 verso e a petição da UNIÃO (AGU) informando o cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 408, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030176-39.2001.403.6100 (2001.61.00.030176-5) - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes das novas advogadas do IMPETRANTE, conforme procuração juntada às fls. 227.2 - Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerida à fls. 226. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0030499-44.2001.403.6100 (2001.61.00.030499-7) - PRIME WORK SERVICE LTDA(SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA) X GERENTE REC LOGISTICOS GER REG ADM MINISTERIO FAZENDA EST SP(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009780-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009780-7) - GERALDO CARDOSO MALLOZI(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 250/258, prejudicado o requerido às fls. 246. Ciência ao impetrante para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010799-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010799-0) - ELIZANGELA LOPES - INCAPAZ X AVELINO LOPES(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ENFERMEIRA CHEFE DA CASA DE SAUDE DO INDIO DE SAO PAULO FUNASA(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1 - FLS. 279/290: PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 271/272, transitado em julgado conforme certidão às fls. 274 verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027467-94.2002.403.6100 (2002.61.00.027467-5) - FOTOPTICA LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025568-27.2003.403.6100 (2003.61.00.025568-5) - MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZ DA RECEITA FED EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029611-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029611-0) - TNL CONTAX S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X CHEFE DO SERVICIO DE ARRECADACAO DA AG PREVIDENC SOCIAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 413/422 - PETIÇÃO IMPETRANTE - SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO. FLS. 424/432 - PETIÇÃO IMPETRANTE - CÓPIA ESTATUTO SOCIAL CONTAX S/A. Tendo em vista que o nome do advogado da IMPETRANTE, Sacha Calmon Navarro Coêlho - OAB/RJ 112.794-A, já está cadastrado no Sistema Processual-ARDA e nada mais foi requerido pela parte, e, ainda, que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.016492-7, retornem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0014364-78.2006.403.6100 (2006.61.00.014364-1) - MARIA RITA RUIZ BERTOLAZZI(SP082263 - DARCIO

FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - FLS. 228: PETIÇÃO IMPETRANTE. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela IMPETRANTE, para análise de documentos e manifestação sobre o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 225/226, com relação ao destino do valor depositado (fls. 219) à disposição deste Juízo. 2- Decorrido o prazo supra, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0022193-13.2006.403.6100 (2006.61.00.022193-7) - PAULO EDUARDO CABRAL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 151 - 1- Tendo em vista a não manifestação do IMPETRANTE, conforme certidão supra, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 148 sobre o destino do valor depositado na conta nº 00265.635.00242.796-9, iniciada em 10/11/2006 (fl. 65): a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para transformação parcial em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a quantia de R\$ 1.292,48, sob o código 2808, conforme requerido à fl. 148; b) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 1.867,70 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Mauricio Santos Silva - OAB/SP 139.487, conforme indicado na petição de fl. 130, devendo o advogado do IMPETRANTE apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, comparecendo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Efetivada a transformação em pagamento definitivo e pago o alvará, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0026276-72.2006.403.6100 (2006.61.00.026276-9) - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a concordância das partes às fls. 199/203 e fl. 207 quanto ao destino do valor depositado na conta nº 00265.635.00244337-9, iniciada em 18/12/2006 (fl. 60):a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União da quantia de R\$ 65.294,43, sob o código 2808, conforme requerido às fls. 199/200;b) expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia de R\$ 6.709,71 em favor do Impetrante e em nome do advogado Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP 102.217, conforme requerido à fl. 207, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019070-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019070-6) - KHALIL EZ ZUGHAYAR JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a cota da União (Fazenda Nacional) à fl. 95, não se opondo ao requerido pelo Impetrante, expeça-se alvará de levantamento integral em favor do Impetrante da quantia de R\$ 1.396,85, disponível na conta nº 0265.635.259895-0, iniciada em 19/08/2008 (fl. 46), em nome do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, conforme requerido às fls. 92/93, devendo o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2934

MONITORIA

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

1- Considerando o teor do Ofício nº 129/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, datado de 14 de abril de 2011, reconsidero o despacho de fl.143, mantendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo do presente feito 2- Em face da petição de fl.115, manifeste-se a parte AUTORA acerca do despacho de fl.135, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha dos valores devidos pela ré, com a multa prevista, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.53. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO

BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 390. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 007505-37.2011.403.6100 noticiado às fls. 396/403 dos autos. 2. Fls. 404 e 405/406: aguarde-se por 30(trinta) dias. Int.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 396/397, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 259: concedo à parte ré prazo suplementar de 15(quinze) para manifestar-se objetivamente. Int.

0022266-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022266-4) - ALBERTO APARECIDO FERREIRA SOARES(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 81/82: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da inicial, da sentença de fls. 34/51, do acórdão de fls. 66/67º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 70. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0005348-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005348-2) - CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. As partes foram regularmente intimadas para ciência dos cálculos da contadoria, não tendo o autor apresentado impugnação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustentou que a diferença de R\$ 71,83 apontada no laudo é irrisória e que seria decorrente de divergências de arredondamento. A Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados. Diante disto, reputo como correto o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 160/165, devendo a CEF providenciar o crédito da diferença no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Antes de apreciar o pedido de perícia contábil requerida às fls. 182/183 dos autos, por primeiro manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 184/187, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6) - CARLOS DIMITROVICH(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025709-56.1997.403.6100 (97.0025709-6) - IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALAMY LTDA(Proc. GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALAMY LTDA

Fl. 221: indefiro em face do decidido às fls. 219 dos autos. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SPI73230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fl. 214, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0058428-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058428-6) - ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SCPC -

ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP103393 - CARLOS JOSE TREVISAN JUNIOR) X ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO
Converto o julgamento em diligência. Regularize a executada a sua representação processual, visto que não há nos autos documento que comprove a eleição do Sr. André Maurício Loducca para o cargo de Presidente da Diretoria da Associação Comercial Empresarial de Suzano. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes e extinção da execução. Intime-se.

0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMBITO EDITORES LTDA

Reexpeçam-se os mandados de fls. 195 e 197, adotando-se o endereço fornecido pela parte exequente a fl. 201 dos autos. Int.

0002443-35.2000.403.6100 (2000.61.00.002443-1) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.234/238, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0046209-41.2000.403.6100 (2000.61.00.046209-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA X INSS/FAZENDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

PA 1,7 Intimem-se as partes do resultado da Penhora realizada às fls. 412/416 através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Esclarece este Juízo que, em se tratando a presente demanda formada a partir de um litisconsórcio ativo e constituindo estes em sucumbentes da União Federal, verifica-se nítida obrigação solidária dos co-executados quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual qualquer deles pode suportar o ônus dos demais executados. Contudo, este Juízo optou pela medida menos gravosa aos co-executados CARLOS XAVIER & CIA LTDA e TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LDTA que suportarão cada qual metade dos honorários devidos à União Federal, uma vez que os co-executados EMBRASA e EQUIPE tiveram saldo zero em suas contas quando da penhora on-line realizada às fls. 412/416.Ademais, importante salientar que, nesta fase processual de cumprimento de sentença, atua o princípio da efetividade em favor do Exequente.Fls. 417/423: providencie a Secretaria a anotação do novo patrono da co-executada TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LDTA no sistema processual de informática para recebimento de publicações.Tendo em vista o informado pela co-executada TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA, às fls. 418, quanto ao falecimento do advogado Dr. José Roberto Marcondes, expeça-se mandado de intimação aos co-executados sem representação nos autos para ciência da penhora realizada e para regularização de sua representação processual.Após e considerando que os valores penhorados em excesso já foram devolvidos aos co-executados CARLOS XAVIER & CIA LTDA e TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA, vista dos autos à União Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0) - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.199, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósito de fls. 262/263, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0) - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 149: compareça a parte exequente em Secretaria para agendamento de data para expedição do alvará de levantamento do valor deferido a fl. 126 dos autos.2. Fl. 157: indique a parte executada nome, RG e CPF do ilustre procurador em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia depositada em excesso e, após, compareça em Secretaria para agendamento de data para expedição do mesmo. Int.

0013337-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013337-8) - IDALINA LAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IDALINA LAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025196-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025196-0) - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0022428-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022428-5) - JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0023459-64.2008.403.6100 (2008.61.00.023459-0) - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OVIDIO QUIRINO ALELUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001352-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001352-7) - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0026860-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026860-8) - FISCHER S/A - COMERCIO,INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - COMERCIO,INDUSTRIA E AGRICULTURA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.353/355, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 2935

MONITORIA

0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDA MARIA FANCINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. PA 1,7 Publique-se o despacho de fl.80. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.80: Dê-se vista a autora da certidão com diligência negativa para que requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044466-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044466-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD)

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória (fls.226/266). Requeira, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4) - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.480 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo correí COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, para manifestação sobre o Laudo Pericial. Int.

0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 1105 verso, destituo da nomeação a profissional indicada às fls. 1097, ante a impossibilidade informada. Consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perita a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELLO (CRM 134.382), telefone comercial 11-2684-1793, médica do trabalho, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJP, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial. Intime-se.

0030308-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030308-2) - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do alegado pela parte AUTORA às fls.74/75, cumpra a RÉ o item 2 do despacho de fl.67. Int.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Deixo de apreciar a petição de fls.479/481, em face da desistência da prova pericial requerida à fl.572. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0026934-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026934-0) - ANTONIO DEZOTTI FILHO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X CARLOS ROBERTO MATIAS X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CELIA ALVES

PEREIRA X DULCINEIA MAMANA BORGES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0010892-30.2010.403.6100 - DAVI JOSE BERGAMIM(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAVI JOSÉ BERGAMIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 13.676,72 (treze mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) decorrente do contrato de cheque especial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 58 para determinar à ré a ausência de restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SPC, Cartório de Protestos de Títulos etc. em razão do direito discutido na presente ação. Em contestação (fls. 64/69) a ré alegou preliminarmente incompetência absoluta do Juízo com a declaração de nulidade de eventuais atos decisórios da Justiça Federal. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Quanto ao pedido de nulidade de atos decisórios mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela nos termos em que proferida podendo ser ratificado ou não pelo Juizado Especial Federal. Publique-se. Intime-se.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente a 31/12/1990, portanto, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR e, preservado o reajuste das prestações pela Equivalência Salarial, informe, a Instituição Financeira responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, quais reajustes vem aplicando às prestações e ao saldo devedor, a fim de se poder aferir eventual permanência do interesse processual. Int.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0019608-46.2010.403.6100 - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152 - Ciência às partes. Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial e a testemunhal requerida. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0022282-94.2010.403.6100 - HELEN CRISTINA DA SILVA COSTA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 43/60. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. 2- Fl. 262 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ se manifeste sobre a integralidade do depósito

realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007798-40.2011.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRIMAVERA FRANCA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando não se sujeitar ao registro perante o CRMV e ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário, sem aplicação de novas penalidades. Aduz a autora, em síntese, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não possuindo clínica veterinária e não exercendo função de médico veterinário, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para tornar sem efeito o Auto de Infração nº. 4426/2010 (fl. 24) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Intime-se.

0008440-13.2011.403.6100 - BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a disposição expressa do item 7 do contrato social (fl. 28) da atuação dos sócios sempre e necessariamente em conjunto, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, apresentando mandato de procuração do sócio Sr. Alberto Valença Teixeira da Silva, bem como as cópias das procurações apresentadas em âmbito administrativo por ocasião do requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, outorgada pelos sócios, aos procuradores Sr. Fernando Miranda Ferreira (fl. 385) e Sr. Benedito de Oliveira Mattos Junior (fl. 391), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, emende o autor a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, ou seja, o valor da totalidade dos débitos que pretende ver parcelados, recolhendo as custas judiciais complementares. Após o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida. Intime-se.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as datas dos bloqueios impugnados nestes autos (22/10/2010 - fls. 59/60) e do termo de renegociação da dívida firmado entre as partes (08/07/2010 - fls. 42/45), bem como considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada somente em 27/05/2011, não se verifica urgência que configure óbice a que se aguarde a contestação. Desta forma, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor referente ao processo que tramitou pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível (autos nº. 0025379-39.2009.403.6100f). Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015024-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.652/662, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA
Indefiro, por ora, a citação dos Executados por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos, restando ainda, pesquisas junto ao SCPC, Serasa e Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA
1- Preliminarmente, desentranhem-se os Mandados de fls.235/236 e 237/238, devolvendo-os à Central de Mandados para cumprimento dos mesmos nos demais endereços. 2- Após, defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido à fl.240, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8) - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em face do documento apresentado pela Requerente à fl.11, comprovando a existência da Conta nº 43084123-0, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a REQUERIDA cumpra integralmente a sentença de fls.41/45, exibindo os extratos no período de Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril a Julho de 1990 e Fevereiro e Março de 1991, e informando, ainda, a data de aniversário da Conta supramencionada. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão para apreensão dos extratos supramencionados junto à Agência 0235 da Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO) X JOSE DONATO DE ARAUJO(SP056819 - LORIVAL PACHECO E SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA) X RITI ESTACIONAMENTOS LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)
Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 861/865, providencie a parte ré, no prazo de 24 horas, a imediata recolocação das placas de aviso, nos termos definidos na decisão de fls. 468, comprovando-se nos autos o seu integral cumprimento. Na mesma oportunidade justifique a parte ré a retirada das placas de aviso. Int.

0007092-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIUCHA CLARICE DE SOUZA
O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser

apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

0008565-78.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal (fls. 40/60), e, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se a União Federal, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação.Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 2936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020041-65.2001.403.6100 (2001.61.00.020041-9) - EUNICE PAULA LEITE MARTINS X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR LUIZ TOBIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE IZALTINO DE AGUIAR X LORELEY REIS BEZERRA X LUZILENE GOMES RIBEIRO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO X RAIMUNDA ALVES RAMOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

1 - Expeçam-se os alvará de Levantamento à COHAB dos valores depositados nas contas informadas às fls.759, conforme determinado na sentença de fls. 711/713, devendo para tanto o patrono da parte comprarecer em Secretaria para agendamento da data de retirada.2 - Expeçam-se alvará de levantamento aos autores dos valores conforme mencionados às fls. 739/746, bem como, da conta nº 00194234-7 conforme desmembrado pela parte autora às fls. 755.Compareça ainda, o patrono da parte autora para agendamento de data para retirada dos alvará de levantamentos.Aguarde-se por 10 (dez) dias, o cumprimento do supra deferido. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

1- Fls.100/105 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Fl.96 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2011, às 14:30 horas.Int.

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2011 às 14:30 horas.Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Fl.46 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046310-15.1999.403.6100 (1999.61.00.046310-0) - MARIA APARECIDA LOPES Y LOPES(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409 - As informações solicitada poderão ser adquiridas administrativamente com o próprio réu.Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 407.Arquiem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o alegado pela parte AUTORA às fls.326 e 341, mantenho o despacho de fl.318, suspendendo o trâmite

destes autos, nos termos em que dispõe o art. 265, I do CPC até que seja regularizada a representação processual, conforme art. 12, V do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. O exame do documento de fl. 328/330 permite verificar que a CEF não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 301, ou seja, não apresentou matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento discutido nestes autos. A certidão apresentada às fls. 328/330 foi expedida em 06.01.2005 e, portanto, não permite a este Juízo verificar se houve a transferência do imóvel a terceiro após a arrematação, tendo em vista a certidão de fl. 230, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica ter sido atendido por uma pessoa de nome Fátima, que teria adquirido o imóvel em 2008 diretamente da CEF. Assim, deverá a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão da matrícula do imóvel atualizada, ou seja, com data de expedição recente. Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.396/405 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0029245-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS(SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X LUIZ CARLOS WATANABE

Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA O despacho de fl.164, ratificando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o requerido às fls.157/163 ou substabelecendo ao subscritor da petição supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ora determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Preliminarmente, ciência à ré do documento juntado às fls. 527/529, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Aprovo os quesitos apresentado pelas partes. Nomeio o Perito do Juízo Sr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, engenheiro, (telefone 2262-4733), que deverá apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto ainda, às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003032-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003032-0) - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da petição de fls.72/75, cumpra a RÉ o despacho de fl.64, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011824-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011824-6) - ELCIRA RODOVALHO DE OLIVEIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, conforme, inclusive, consignado pela CEF, em sua contestação (fl. 75), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/07/2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0013929-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013929-8) - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X WILMA GODOY CORREIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0026365-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026365-9) - SANDRA DANGELO MONTENEGRO X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls.201/203 - Ciência à parte AUTORA. Publique-se o despacho de fl.199. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.199:FLS. 189-190: Intime-se a União Federal (AGU), para que esclareça o descumprimento da liminar proferida nestes autos. Quanto à prova pericial, mantenho o decidido às fls. 187.I.

0023615-94.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista que a ré já apresentou contestação, conforme documentos de fls.174/246, proceda a Secretaria o desentranhamento da nova contestação apresentada às fls.331/417 (protocolo nº 2011.000083649-1, datada de 06/04/2011), entregando-a à RÉ mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0016621-37.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial requerida pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0021028-86.2010.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Fls.394/395 - Mantenho o despacho de fl.379.Admito a UNIÃO FEDERAL como assistente simples da ré.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl.379, excluindo a União Federal do pólo passivo da presente demanda, incluindo-a como assistente simples.Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0008136-14.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE FALCON TAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO JOSÉ FALCÓN TAMARGO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o registro nos quadros profissionais da ré, sem qualquer exigência de revalidação do diploma.Aduz o autor, em síntese, que concluiu o curso e formou-se em medicina em 15 de agosto de 1988 pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, na cidade de Havana, na República de Cuba.Informa que decidiu se mudar para o Brasil e casou-se com uma brasileira com quem teve um filho em 2004.Assevera que se submeteu ao exame de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros e o resultado alcançou o nível intermediário superior.Afirma que a mais recente manifestação do Conselho Federal de Medicina sobre a revalidação de diploma obtido no exterior restringe e limita a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país.Requer o reconhecimento da validade do diploma de medicina obtido no exterior e a determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o registro ou a inscrição em seus quadros, independentemente de revalidação de seu diploma.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.A questão em debate cinge-se à discussão da necessidade de revalidação de diplomas estrangeiros, à luz do que estabelece a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe.No caso em tela, o autor é graduado em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba desde 15 de agosto de 1988 (fl. 35 e 37).Note-se que o registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção.A mencionada Convenção, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27.09.1977, previa, em seus artigos 4º e 5º, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, in verbis:Art. 4º Os Estados Contratantes, para efeitos da continuação de estudos e da admissão imediata em períodos seguintes de educação superior, reconhecerão os títulos, graus, certificados e diplomas de educação superior obtidos no território de outro Estado Contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, que atestem a conclusão de um período completo de estudos de educação superior. Será requisito indispensável que os citados certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos.Art. 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.Ressalte-se que à época de conclusão do curso de graduação (15/08/1988) estava em vigor o Decreto Presidencial nº 80.419/77, que promulgou a mencionada Convenção, invocada pelo autor como supedâneo para que seja reconhecido o seu direito adquirido ao registro automático dos diplomas obtidos nos países signatários, sem necessidade de revalidação.Por sua vez, o artigo 48 da Lei nº 9.439/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), assim dispõe em relação ao reconhecimento de diplomas estrangeiros:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como

prova da formação recebida por seu titular.(...)2ºOs diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.O Decreto nº 3.007, de 30.03.1999, expedido pelo Presidente da República, revogou o Decreto nº 80.419, de 27.10.1977, que garantiu a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77. Contudo, como aquele Decreto foi incorporado ao ordenamento jurídico, por meio de decreto legislativo, que tem status de lei ordinária, não poderia ter sido revogado pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, por ser diploma hierarquicamente inferior.Ademais, à época da revogação do Decreto nº 80.419/77, pelo Decreto nº 3.007/99, o autor já teria implementado as condições estabelecidas naquele ato normativo, ou seja, já havia concluído o seu curso superior em Medicina desde agosto de 1988 pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, estando desta feita amparado pela garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna.Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO nº 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº. 80.419, de 27.09.1977, previa, em seus arts. 4º e 5º, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 2. O registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático de títulos de formação estrangeiros, somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. 3. Hipótese em que a legislação vigente à época em que o recorrido concluiu seu curso no exterior lhe assegura o registro automático de seu diploma no Brasil, independentemente de revalidação, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 80.419/77, visto que a expedição do diploma estrangeiro em discussão ocorreu em data anterior à revogação desta por meio do Decreto nº 3.007/99. 4.Apelações improvidas(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, TRF5, DJU 29.06.2010, Rel Des Fed Francisco Barros Dias)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/1977. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 3.007/99. PRECEDENTES. 1. O entendimento majoritário da Segunda Turma deste Tribunal é no sentido de que, há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira àqueles profissionais que concluíram as suas graduações ainda na vigência do Decreto Legislativo nº 66/77, que aprovou a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, o qual foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77. (APELREEX522, DEJ: 22.04.2010, Relator Des. Francisco Barros Dias; AMS96168/PE, DJ:14.02.2007. Relator Des. Fed. Francisco Wildo). 2. Tendo a apelante concluído o curso de medicina em 31 de julho de 1987, pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara (Faculdade de Ciências Médicas de Havana), em Cuba, tem ela o direito adquirido ao reconhecimento de seu diploma, devendo a Universidade Federal de Pernambuco registrar o referido documento, independente de revalidação e o Conselho Regional de Medicina providenciar o documento necessário para identificação do profissional (CRM). 3. Deve-se salientar que, apenas em caso de diploma/certificado/título conferido por estudos realizados no exterior, concluído já na vigência do Decreto Presidencial nº 3.007/99, que revogou o Decreto nº 80.419/77, é que se deve submeter a reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de graduação avaliado e reconhecido, na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior (art. 48, parágrafo2º da LDB). Assim, os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) dependerão da própria universidade, que os define, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, observando as normas pertinentes. 4. Condenação dos apelantes de forma rateada, ao ressarcimento das despesas das custas processuais pagas pela demandada, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em r\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC. 5. Apelação provida.(AC 200783000129295 AC - Apelação Cível - 440186 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::02/06/2010 - Página::333)Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para afastar a exigência de revalidação do diploma do autor tendo em vista que à época da colação de grau ainda se encontrava sob a égide do Decreto 80.419/77 e determino que o conselho réu proceda ao registro do autor em seus quadros, após a verificação do atendimento dos demais requisitos legais próprios.Cite-se.Intime-se.

0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o réu. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028686-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME X ROGERIO HYPOLITO

Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.160 não está constituído nos presentes autos. Após, devidamente regularizado, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.163.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022736-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ERMITA MORA GAMA NETA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentada às fls. 314/319 pela ré, considerando que o valor em execução deverá ser rateado entre os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para as decisões da exceção de pré-executividade, bem como para as demais deliberações.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018342-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o certificado às fls. 125 pelo Oficial de Justiça, em relação ao mandado de reintegração de posse, e o requerido às fls. 123, pelo Juiz Corregedor da Central de Mandados, ciência às partes para manifestação. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, emita-se o(s) mandado(s) com os poderes indicados no despacho de fls. 123. Quanto a existirem crianças no local, ainda que este fato compunha este Juízo, a realidade é que não pode substituir o pátrio poder das mesmas que encontram-se na companhia de seus pais.Int.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0) - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl.557/559: defiro. Depreque-se a penhora, bem como converta-se em renda da União o valor bloqueado a fl. 553 dos autos. Int.

0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4) - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.213/214: aguarde-se manifestação por 30(trinta) dias. Int.

0012603-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012603-0) - LEMI KATAGIRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compulsando os autos verifico que o v. Acórdão de fls. 123/130 deu parcial provimento ao recurso da parte ré para afastar a condenação em honorários e que a sentença de extinção da execução de fls. 154/155 encontra-se transitada em julgado desde 01.08.2007 (fl. 157vº). Isto posto, INDEFIRO o pleito de fls. 160/166. Retomem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0018663-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018663-4) - NICOLE OZEYIL MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos verifico que a sentença de extinção da execução encontra-se transitada em julgado desde

19.10.2004 (fl. 162). Isto posto, INDEFIRO o pleito de fls. 186/192. Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0033840-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033840-2) - WILMA ESTEVAM TOPOLSKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando os autos verifico que o v. Acórdão de fls. 73/75 deu parcial provimento ao recurso da parte ré para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, circunstância esta reconhecida pela sentença de fls. 105/106. Anoto que ambas as decisões restaram irrecorridas. Isto posto, INDEFIRO o pleito de fls. 145/151. Retornem os autos os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0006122-04.2004.403.6100 (2004.61.00.006122-6) - MARIA OFELIA CLAUDIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando os autos verifico que o v. Acórdão de fls. 73/75 deu provimento ao recurso da parte ré para afastar a condenação em honorários e que a sentença de extinção da execução de fls. 102/103 encontra-se transitada em julgado desde 10.04.2008 (fl. 104vº). Isto posto, INDEFIRO o pleito de fls. 107/113. Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à parte autora. Através dos cálculos de fls. 170/173 a Contadoria Judicial apurou diferença a ser creditada pela CEF em favor da exequente no importe de R\$ 28.723,41, atualizada até 10.10.2008. Com a utilização de simples cálculo aritmético é possível verificar que após 24 meses (10/2008 a 10/2010), o valor da diferença de R\$ 28.723,41 não poderia ser acrescido de apenas R\$ 2.293,00, já que neste período a diferença apurada deveria ser corrigida monetariamente e acrescida de 24% de juros (1% ao mês). Diante disto, providencie a CEF o crédito do valor ainda devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001206-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001206-7) - LUIZ VENTURA NETTO X MARIA HELENA MOREIRA VENTURA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante do documento de fl. 124, apresente a CEF cópia do termo de adesão firmado pela exequente Maria Helena Moreira Ventura, bem como extrato de sua conta vinculada. Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Fl. 306: indefiro, por ora. Apresente a parte exequente planilha indicativa do valor atualizado do débito. Int.

0000932-07.1997.403.6100 (97.0000932-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X STARFIX IND/ COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STARFIX IND/ COM/ LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 122/123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e

Cumpra-se.

0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0) - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045612-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045612-0) - COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA

Primeiramente, defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 276/278, para exclusão do feito, em razão da criação da Super Receita nos termos da Lei nº 11.457/07, tornando a União Federal o único sujeito ativo das obrigações tributárias que outrora eram do INSS. Ao SEDI para exclusão da Fazenda/INSS, mantendo-se tão somente a União Federal no pólo passivo e na qualidade de exequente da presente demanda. A presente demanda visa a execução de honorários advocatícios em face da executada COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA, CNPJ nº 02.140.745/0001-81, não se justificando qualquer incursão em face de outra pessoa jurídica que não figura no pólo passivo como executado neste feito. Da mesma forma, não há nos autos qualquer justificativa para determinar a inclusão dos sócios no rol dos executados, posto que a União Federal ainda não esgotou todos esforços para a busca de bens da executada passíveis de penhora. Desta forma, fica indeferido o pleiteado pela União Federal às fls. 294, devendo requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Cumpra-se.

0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fls. 159, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010833-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010833-8) - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS
Compulsando os autos verifico que, de fato, como alegado às fls. 133 e reconhecido às fls. 139, a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, deferida às fls. 19 dos autos. Por consequência, verifica-se que a execução deflagrada pelo despacho de fl. 120 labora em equívoco. Assim, chamando o feito à ordem, determino ao Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento da fase de execução de sentença iniciada pelo despacho de fl. 120 e posterior remessa dos autos ao arquivo, por findos. Int.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, expressamente, a Contadoria Judicial sobre as alegações da parte autora (fls. 140/141 e 150) no que se refere a aplicação dos índices de fevereiro/89 e maio/90. Intime-se.

0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1) - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022087-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022087-5) - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE NARCISO BARBOSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição de fl.134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0026329-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026329-1) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME

NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre a aplicação do índice de fevereiro/91 (BTN) reconhecido na sentença de fls. 08/75. Intime-se.

0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4) - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORMA LOPES PIZA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004662-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004662-4) - ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025960-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025960-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMB, DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO P/ A CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMB, DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP
Fls. 400/400vº: depreque-se a penhora como requer. Int.

Expediente Nº 2948

MONITORIA

0029830-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO AUGUSTO LOPES
Tendo em vista o não cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 201 pela parte AUTORA (CEF), regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento que confira poderes ao advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) para substabelecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016933-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)
Embora a co-ré Thais Pereira da Silva não tenha se manifestado acerca do despacho de fls. 217, certo é que consta a declaração de hipossuficiência formulada pela referida parte às fls. 125, razão pela qual concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da co-ré THAIS PEREIRA DA SILVA em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031078-89.2001.403.6100 (2001.61.00.031078-0) - JOCELINO CARLOS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
DESPACHO DE FLS. 345: Face a informação supra, determino a republicação da sentença tão somente à co-ré Caixa Econômica Federal, devendo a Secretaria anotar corretamente o seu advogado. Após tornem os autos conclusos. Int. SENTENÇA DE FLS. 316/322 (REPUBLICAÇÃO PARA A CO-RÉ CEF): Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOCELINO CARLOS GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Inicialmente requer seja declarado o direito de cobertura do saldo residual pelo FCVS, embora não tenha sido estabelecido contratualmente, argumentando para tanto, que o valor financiado é de 2.174,74 OTNS, e, portanto, inferior ao limite de 2.500 OTNs previsto no Decreto-Lei 2.349/87 e Resolução 1.446/88 do BACEN, item VI,

alíneas a; Em seguida, sustenta que nos termos do contrato as prestações e encargos só poderiam ser reajustados em outubro de cada ano, o que não fizeram as rés. Sustenta que no PCR as prestações e encargos só podem ser reajustados pelos mesmos índices e na mesma periodicidade dos aumentos concedidos aos salários, visto que por ocasião da assinatura do contrato comprometeu determinada porcentagem de seu salário, sendo certo que desde a assinatura do contrato seus reajustes salariais foram de 5,41% (set/96), 5% (set/97), 1,20% (set/98), 5,50% (set/99) e 7,20% (set/2000). Informa ter notificado a ré para recalcular as prestações, mas nada foi feito pelo agente financeiro. Além do reajuste das prestações e encargos, se insurge contra o saldo devedor, nos seguintes termos: - que a taxa de juros deve ser reduzida para 8,03% ao ano, conforme prevê a Resolução 1.446/88 do BACEN, item XII, alínea a.- que o saldo devedor não pode ser atualizado pela TR/poupança, mas pelo INPC;- que a ré deve ser compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 3º da Lei nº 4.380/64. Em sede de antecipação de tutela, requereu autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de acordo com o valor que entende correto, R\$ 848,48, até decisão final, com a consequente determinação impedindo a CEF de promover processo administrativo, seja de execução extrajudicial ou de negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 12/67. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.601,00. Custas à fl. 68. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em decisão de fls. 70/72 para o fim de autorizar o pagamento pelo mutuário, das prestações vincendas nos valores de R\$ 848,48 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nas respectivas datas de vencimento. Ficou determinado que o depósito destas prestações deveria ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, e que seus comprovantes deveriam ser trazidos mensalmente aos autos por petição circunstanciada. Em decorrência da concessão da tutela, foi determinado à Agente Financeira a suspensão de qualquer constrição ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações autorizadas. Quanto às prestações em atraso, restou determinado que seriam objeto de discussão no curso da lide. Por fim, foi determinado às partes que informassem qual o valor do débito até aquela data e, ao autor, que apresentasse comprovante de rendimento atualizado. Em petição de fl. 74 o autor informou não ter nenhuma prestação em atraso e apresentou seu comprovante de rendimentos (fl. 75). Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 82/86, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação e a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente lide, visto que o financiamento foi concedido pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A e o contrato não tem previsão de cobertura pelo FCVS. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação (fls. 94/107), com documentos (fls. 108/149), sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 162/168. Em petição de fls. 169/172, o autor requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como a produção de prova pericial contábil. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. À fl. 173 foi determinada a intimação das partes para que informassem se possuíam interesse na realização de audiência de conciliação e, caso negativo seria aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo preliminarmente indeferida a realização de perícia, pois acaso necessária seria realizada em fase de liquidação. Intimadas as partes, não houve manifestação da CEF. O autor, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido a fl. 177. Em seguida, o autor apresentou Declaração do Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, visando demonstrar não ter obtido aumento (fls. 179/184), razão pela qual requereu a intimação da ré para que receba as prestações no valor determinado em tutela, ou seja, R\$ 848,48. Intimadas as rés para ciência, em petição de fl. 191 o Banco Nossa Caixa S/A informou a ciência da agência arrecadadora. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 70/72, dispensando o autor de apresentar os comprovantes de pagamento de prestações mensais, a fim de conservá-los em seu poder, ficando a ré, nos casos de não pagamento, com a obrigação de comunicar esse fato ao Juízo (fl. 203). Intimadas para ciência da decisão de fl. 203, não houve manifestação. Memoriais do autor às fls. 226/231. Vieram os autos conclusos. Às fls. 233/236 foi proferida sentença por este Juízo, ocasião em que a CEF foi excluída da lide por ilegitimidade passiva e, com relação a ela, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista a permanência no pólo passivo somente da Nossa Caixa Nosso Banco os autos foram à Justiça Estadual. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.10410-2 (fls. 242/252). Sendo verificado o indeferimento do efeito suspensivo foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para cumprimento do tópico final da sentença de fls. 231/234. Em petição dirigida ao Juízo Estadual (fls. 259/260) o autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a qual apresentou declaração de pobreza (fl. 262) e cópia de demonstrativo de pagamento (fl. 263). Em seguida foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, julgando improcedentes os pedidos da inicial. (fls. 280/283). Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 285/294). Recebido o recurso, antes que a ré fosse intimada para contra-razões, o autor apresentou petição noticiando a prolação de acórdão pela 1ª Turma do E. TRF/3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o processamento e julgamento do feito perante esta Justiça Federal. Diante disto, os autos foram restituídos a este Juízo Federal. Intimadas as partes para ciência da redistribuição, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em âmbito federal, o que foi deferido em decisão de fl. 314, oportunidade em que também foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista que, ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.10410-2 (fls. 302/304), a sentença de fls. 280/283 foi proferida por Juízo incompetente, restando assim prejudicado o recurso contra ela interposto às fls. 285/294. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária voltada a dirimir questão relacionada a índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, quer quanto aos aplicados nas prestações como ao saldo devedor. O contrato de mútuo, com um valor total de R\$ 62.088,00,

foi firmado em 17/05/1996, sob cláusulas do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Preço de compra e venda do imóvel: R\$ 88.900,00; Valor do mútuo: R\$ 62.088,00; Sistema de Amortização: Tabela Price; Prazo de amortização: 180 meses; Taxa de juros: nominais de 11,38% a.a. e efetiva de 12,00% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,000; Encargo Mensal Total: R\$ 834,09 (Prestação: R\$ 720,57 - Seguros: MIP (R\$ 89,58) e DFI (R\$ 23,94) - Taxas: não); FCVS: SEM cobertura. Superada a questão da incompetência deste juízo para exame desta ação cabível o exame do mérito. LEI 8.177/91 Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar logo de início ter sido ele firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei passou a permitir o reajustamento das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, todavia indexada ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8.177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança. Basta que conste do respectivo contrato. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional à qual pertencia o mutuário. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, não era mais aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro no que toca a este aspecto. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estive. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revela, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ela ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa imotivada daquele,

cumprindo mais uma vez ressaltar que as diferenças não cobradas são incorporadas à dívida e como tal sujeitando estes valores à cobrança de juros. Cabe observar que reajustes de prestações de acordo com o índice empregado para atualizar o saldo devedor se mostra mais apto a permitir a quitação do mútuo no prazo regular, ou seja, de forma a evitar que ao término do prazo de financiamento haja saldo devedor. Tem como inconveniente a impossível harmonização dos ganhos salariais sem o repasse das taxas de inflação, ou seja, dos reajustes não acompanharem os mesmos índices dedicados a corrigir as Cadernetas de Poupança dificultando o pagamento de prestações pelos mutuários. Porém, reajustes de prestações de acordo com os salários somente se revelam vantajosos em contratos em que há previsão do FCVS na quitação do saldo residual. Naqueles em que não há esta previsão, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário o que ocorre é um simples adiamento da cobrança para o final do contrato com correção e juros. No caso dos autos, cabe ser salientado que o autor comprova apenas ter remetido correspondência dois meses antes do ajuizamento desta ação e mesmo assim, conforme se verifica pelos termos da inicial, com base na equivalência salarial enquanto o contrato foi firmado sob cláusulas do Plano de Comprometimento de Renda, o que resulta em não se verificar nenhum prejuízo do Autor. Aliás, em contratos sem previsão do FCVS não existe vantagem econômica em pleitear redução de prestações. Inversão na Amortização do saldo devedor. Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexacto. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguração do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: SUMULA 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, esta questão pode ser considerada superada diante da Súmula 422 do STJ: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. O limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, foi superado a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, e outorgou ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e, daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor

de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0 de 301 a 900 (VF/150) - 2 de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5 de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700 de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5. Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.446/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNs não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989 e para aceitação desta tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM em parecer de sua autoria teria que se reconhecer inadmissível ultratividade normativa. O contrato dos autos foi firmado em 1.996, ou seja, dez anos após a extinção das OTNs não se lhe aplicando. Cobertura pelo FCVSO acima exposto também se aplica em relação a alegação de que, pelo limite do valor financiado, o contrato faria jus à cobertura pelo FCVS. O tema tem fundamento nas disposições da Resolução BACEN 1.446/88 acima examinada que estabelecia cobertura do FCVS obrigatória nas operações de financiamento do Sistema Financeiro Nacional (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Acontece que por ocasião da contratação do financiamento noticiado nos autos, ocorrido em 01/05/1991, a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989. Sem dúvida que se pode argumentar que a OTN deveria ter permanecido sendo atualizada de acordo com a inflação, todavia, isto não encontra suporte nem na lei e nem no contrato que foi claro em estabelecer que o valor mutuado não teria cobertura pelo FCVS. O contrato dos autos apresenta-se com valor de financiamento superior às 2.500 ORNs, portanto, acima dos limites de cobertura do FCVS. Atente-se que a previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS exige que o mutuário pague um adicional sobre o valor da prestação a fim de compor aquele fundo e que não foi cobrada do Autor. Aliás, o plano gradiente adotado é mais que indicativo de que o interesse dominante no financiamento era das prestações serem reduzidas ao máximo, tanto assim que houve amortização negativa durante para quitar os juros. Portanto, impossível considerar no contrato sob exame como presente este direito na medida que é expresso em prever um prazo adicional para além do prazo de financiamento para a quitação pelos mutuários de saldo remanescente ao fim do prazo de financiamento. Aliás, uma consequência matemática lógica e natural decorrente do direito de revisão do valor de prestações a fim de reduzi-la aos limites de comprometimento de renda do mutuário postergando a cobrança da diferença para o futuro. Quanto mais reduzida a prestação maior o saldo devedor do contrato e quanto maior a prestação menor o saldo devedor podendo até mesmo chegar a não remanescer. Substituição da TR pelo INPCCom a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria

profissional, quando conhecido. Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencional no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa a moeda, maior. No caso dos autos, o contrato firmado quando em pleno vigor a Lei 8.177/91, do que resulta inaplicável o decidido na ADIN 493, devendo a TR ser considerada como índice idôneo para atualização do saldo devedor. Firmado quando a TR já se encontrava dissociada da inflação e também dos salários sobre a qual os mutuários já tinham conhecimento na medida que passou a ser o índice dedicado a corrigir as populares Cadernetas de Poupança. Incabível, portanto, a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC ou mesmo pelo mesmo índice do reajuste da categoria salarial do mutuário, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, foi ela considerada válida naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursionou na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencional pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Mais não fosse o emprego da TR é vantajoso aos mutuários pois a inflação oficial medida pelo INPC a supera conforme pode ser visto no quadro abaixo onde comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar mutuários em pessoas relativamente capazes. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar

com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Quando não, criam expectativas de créditos inexistentes como é o caso dos autos. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta cassada a tutela concedida às fls. 70/72. Em razão da sucumbência condeno o Autor a suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data de seu pagamento, metade para cada um dos Réus, cuja cobrança fica suspensa até que o autor revele condições financeiras de suportá-las sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019454-09.2002.403.6100 (2002.61.00.019454-0) - ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA X ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA (SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, VII, do CPC. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018819-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018819-7) - THALASSINOS KAMBOURAKIS X VERA LUCIA PILLAT KAMBOURAKIS (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações dos corréus somente no efeito devolutivo, conforme o inciso VII, artigo 520, do CPC. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, VII, do CPC. Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017729-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017729-5) - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA (SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, VII, do CPC. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000904-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000904-4) - FRANCLIM GOMES MOREIRA X GERTRUDES PRADO MOREIRA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, VII, do CPC.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003840-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003840-8) - JOSE LUIZ NEVES VIANNA X MARIA DA GRACA BRAGA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da resposta formulada pelo 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital às fls. 281/291.Vista dos autos à União Federal (PFN).Cumpra-se o despacho de fls. 261, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0005381-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005381-1) - MARLI VELOSO DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008050-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008050-4) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1) - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 141, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsiderar o pedido formulado na petição de fls. 140 e determinar o regular prosseguimento do feito com o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 107/108 CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 136:LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI - ESPÓLIO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo FGTS retroativamente em 01/01/1967 com base na Lei n. 5.958/73 porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 10/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 25.Às fls. 29/30 o autor trouxe aos autos a Declaração de Opção ao FGTS que comprova que o autor exerceu o direito de opção retroativa a 01/01/1967 nos termos da Lei n. 5.958/73.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls.33/48), arguindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.A CEF peticionou juntando aos autos os extratos da conta fundiária da parte autora (fls.65/94).Réplica (fls. 97/105). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.O Autor trouxe aos autos cópia da Declaração de Opção (fls.30/30,verso) e extratos do BANESPA com informação do vínculo empregatício e admissão em 21/01/1963 e saída em 04/03/1990 (fl. 93). A opção pelo regime do FGTS deu-se em 29/08/1988 retroativa ao período de 01/01/1967 (fls. 30/30,verso).Os extratos do BANESPA juntados aos autos às fls. 67/94 revelam a taxa progressiva no patamar de 3% para as contas OPTANTE e NÃO OPTANTE.O exame da documentação trazida aos autos revela que a conta do FGTS do autor encontrava-se zerada em 10/04/1991 mediante saque de juros e correção monetária perante o BANESPA, então depositário do FGTS.É dizer, não houve qualquer transferência de valores para a

Caixa Econômica Federal considerando que isto ocorreria em maio de 1991. Impossível imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos juros progressivos sobre conta do FGTS cujos valores não chegaram a lhe ser transferidos. Neste passo, urge destacar lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 4ª ed., 1999, p.728: Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC 301 X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. O Autor trouxe aos autos cópia da Declaração de Opção (fls.30/30, verso) e extratos do BANESPA com informação do vínculo empregatício e admissão em 21/01/1963 e saída em 04/03/1990 (fl. 93). A opção pelo regime do FGTS deu-se em 29/08/1988 retroativa ao período de 01/01/1967 (fls. 30/30, verso). Os extratos do BANESPA juntados aos autos às fls. 67/94 revelam a taxa progressiva no patamar de 3% para as contas OPTANTE e NÃO OPTANTE. O exame da documentação trazida aos autos revela que a conta do FGTS do autor encontrava-se zerada em 10/04/1991 mediante saque de juros e correção monetária perante o BANESPA, então depositário do FGTS. É dizer, não houve qualquer transferência de valores para a Caixa Econômica Federal considerando que isto ocorreria em maio de 1991. Impossível imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos juros progressivos sobre conta do FGTS cujos valores não chegaram a lhe ser transferidos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014235-34.2010.403.6100 - PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA - MASSA FALIDA (SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 56 verso, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000463-67.2011.403.6100 - MAKI KOBAYASHI IWATANI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003863-89.2011.403.6100 - MARIA MADALENA MATOSO (SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 59/68 bem como sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 69/74. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 68 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025231-33.2006.403.6100 (2006.61.00.025231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012358-3)) MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Recebo a apelação da EMBARGADA CEF em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002844-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0)) ARNALDO SOUSA CARVALHO (SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI E SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 126 -

CARLA CARDUZ ROCHA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004666-09.2010.403.6100 - PEDRO PEREIRA DOS REIS NETO(SP148727 - DEBORA AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a petição do requerente às fls. 25/27, tendo em vista a sentença de fl. 23 e o trânsito em julgado certificado à fl. 28.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente N° 2950

MANDADO DE SEGURANCA

0000178-45.2009.403.6100 (2009.61.00.000178-1) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações veiculadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 116/126, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003365-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003365-6) - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Feder al da 3ª Região: 1 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 441, em cumprimento ao r. despacho de fls. 487. 2 - Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0015561-29.2010.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Indefiro o requerido pela Impetrante às fls. 150/158, tendo em vista que a restrição para a emissão da certidão é proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, sendo esta a única autoridade impetrada neste feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fl. 280, apresentando 1 (uma) cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham, inclusive da petição de fl. 277/278, de acordo com os artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade incluída no pólo pass1,5 Intime-se.

0017201-67.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X AD IND/ E COM/ DE ARGILAS, PRODUTOS METALICOS E MADEIRAS EM GERAL LTDA X TAMBORE IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALICOS LTDA X NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA X EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA X OM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X OMJ CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI) FLS. 349 VERSO - Tendo em vista a certidão retro e o tempo decorrido, manifeste-se o IMPETRANTE quanto ao cumprimento da decisão liminar de fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fls. 341, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017494-37.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CAVALOTI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciência ao Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada à fl. 66, quanto ao cumprimento da decisão liminar. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018076-37.2010.403.6100 - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do agravo de instrumento nº 0037623-30.2010.403.0000, aguarde-se em Secretaria a comunicação da decisão do referido recurso, conforme determinado no despacho de fl. 274. Intimem-se.

0000188-21.2011.403.6100 - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

1 - Recebo a petição de fls. 247/249 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 2 - Após, cumpra-se o despacho de fl. 246. Intimem-se.

0001165-13.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Impetrante de fls. 241/246, informando se a Licença de Importação 11/0096336-1 refere-se à mesma mercadoria da Licença de Importação 10/3510378-2.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001590-40.2011.403.6100 - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1046/1051, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade na decisão de fl. 1043 que revogou a decisão liminar de fls. 1033/1036.Os vícios apontados pelo embargante estariam relacionados à possibilidade de realizar, no decorrer do processo e antes do seu trâmite final, depósitos judiciais dos valores correspondentes aos montantes de ICMS indevidamente incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.Aduz que a realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN) em sede de mandado de segurança é uma faculdade atribuída à parte, posta à sua disposição, entendendo que a decisão deve ser aclarada para assegurar a possibilidade futura de realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.No caso, incabível a integração da liminar na forma pretendida pelo embargante no sentido de expressamente reconhecer o depósito judicial como faculdade da parte.Ocioso informar que, diante da cassação da liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito deixou de existir, outorgando ao Fisco o desencadeamento de constrições visando o recebimento de seu crédito.Sem dúvida, o depósito judicial é uma faculdade da parte que se tivesse tido a cautela de buscar a informação, até mesmo em Secretaria, ser-lhe-ia dito que, ainda que as Súmulas 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assegurem o depósito judicial nas ações cautelares, este Juízo a estendeu, inclusive para o mandado de segurança, independentemente de qualquer autorização, bastando à parte simplesmente o comparecimento à Caixa Econômica Federal para esta finalidade. Pelo exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada obscuridade, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fl. 1043, em todos os seus termos.Recebo a petição de fls. 1052/1054 como aditamento à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme indicado à fl. 1052.Intimem-se.

0002305-82.2011.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Diante da decisão do agravo de instrumento nº 0012463-66.2011.403.0000 (604/608), que deu parcial provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se o despacho de fl. 602, expedindo ofício à Autoridade Impetrada, encaminhando cópia da decisão de fls. 538/540, bem como cópia da decisão supracitada.2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se, juntamente com o despacho de fl. 602.

0002615-88.2011.403.6100 - EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro o requerido pela Impetrante à fl. 107, tendo em vista o informado pela Autoridade Impetrada às fls. 108/134.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003821-40.2011.403.6100 - SAMUEL LIMA SANTOS(SP247548 - VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

FLS. 43 - Tendo em vista a certidão supra e o tempo decorrido, manifeste-se o IMPETRANTE quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Em caso positivo, cumpra o determinado no r. despacho de fls. 42, regularizando a contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003979-95.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

FLS. 96 - Tendo em vista a certidão supra e o tempo decorrido, manifeste-se o IMPETRANTE quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Em caso positivo, cumpra o determinado na r. decisão de fls. 93/94, regularizando a contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004041-38.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autoridade Impetrada às fls. 47/48, no que concerne aos documentos necessários para a apreciação do processo administrativo nº 004977.009123/2010-18. Intime-se.

0004337-60.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a Certidão de fl. 41, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que preste as informações requisitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 35. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004826-97.2011.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 110/112: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Tendo em vista a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, noticiada pela autoridade impetrada à fl. 126, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006006-51.2011.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada, comunicando a decisão de fls. 85/87, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0012689-71.2011.4.03.0000, interposto pelo Impetrante. 2 - Aguardem-se as Informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0006450-84.2011.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GLOBAL MOBILINEA S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 e, a partir de então, passou a pagar parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz que, ao fazer a opção de adesão em 2009 e iniciar o pagamento das parcelas, a impetrante somente pagou uma parcela de R\$ 100,00 (cem reais) referente a débitos não inscritos em dívida ativa, mas ao ser obrigada a indicar que alguns débitos haviam sido inscritos em dívida ativa, ficou desprovida de uma guia mensal referente à parcela dos débitos inscritos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 94). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações às fls. 103/138 aduzindo, em síntese, que foi realizada a adesão pelo impetrante apenas ao parcelamento de dívidas previdenciárias e não-previdenciárias, no âmbito da RFB, não parceladas anteriormente. Informa que os débitos constantes nos processos administrativos 10880.481134/2004-47, 10880.481135/2004-91 e 10880.490193/2004-14 constituem saldo remanescente de parcelamento anterior. Afirma que as inscrições 80610054358-84, 80210027135-66, 8021027136-47, 80310001614-15, 80610054359-65, 80210027137-28, 8061005436007, 8071001341942, 80210027311-14, 80310001627-3 e 80610054623-42 são devidas e mesmo que estejam indicadas na lista de débitos a serem parcelados, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/2010, não se enquadram em nenhuma das modalidades de parcelamento previstas na Lei 11.941/2009 os quais optou a impetrante. Aduz que, caso a impetrante pretendesse

realizar o parcelamento dos débitos constantes dos PAs 10880.481134/2004-47, 10880.481135/2004-91 e 10880.490193/2004-14 deveria ter realizado também a opção pela modalidade autorizada pelo ar. 3º da Lei 11.941/2009, o que não consta nos sistemas da RFB ou da PFN. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 140/143, alegando que, diante da existência de débito não abrangido pela opção da impetrante ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, tais débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pretendida pelo impetrante. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. De fato, a análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pelas autoridades impetradas e os documentos juntados pelo impetrante, permite verificar que as inscrições 80.6.10054358-84, 80.2.10027135-66, 80.2.10027136-47, 80.3.10001614-15, 80.6.10054359-65 (PA 10880.481134/2004-47), 80.2.10027137-28, 80.6.10054360-07 (PA 10880.481135/2004-91), 80.7.10013419-42, 80.2.10027311-14, 80.3.10001627-3, 80.6.10054623-42 e 80.6.10054624-23 (PA 10880.490193/2004-14) por não se encontrarem incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Isto posto, ausentes os pressupostos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006451-69.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo a petição de fls. 102/103 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 2 - Ciente do agravo de instrumento nº 2011.03.00.012666-0 (número CNJ 0012666-28.2011.4.03.0000), interposto pela Impetrante (fls. 105/115). 3 - Providencie a Impetrante, 2 (duas) cópias da petição de aditamento supracitada para complementar as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 98/99, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como intimando pessoalmente seu representante judicial.

0007781-04.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Tendo em vista a Certidão de fl. 830, intime-se o impetrante para que providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente o impetrante cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos processos indicados às fls. 827/829, para fins de verificação de prevenção. Sem prejuízo, considerando as alegações veiculadas na inicial e documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008667-03.2011.403.6100 - EDILENE RODRIGUES PEREIRA - ME(SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V e 284, ambos do Código de Processo Civil, procedendo à indicação do valor da causa e apresentando cópia de seu contrato social bem como trazendo aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que a impetrante é pessoa jurídica, não tendo, ademais, comprovado a insuficiência de recursos para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008775-32.2011.403.6100 - UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a)

indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.b) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a certidão de fls. 245. c) apresentar uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000194-80.2011.403.6115 - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista que não cabe ao profissional a escolha de qual Órgão deve se inscrever diante da possibilidade de inúmeras profissões perfeitamente não se submeterem a um Órgão de fiscalização profissional, intime-se o impetrante para que comprove que, para o exercício de sua atividade atual, necessita de tal inscrição no CREA. Deverá o impetrante, ainda, apresentar prova do registro de seu diploma no Ministério da Educação (MEC) e a declaração da faculdade acerca da carga horária total do curso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000345-16.2011.403.6125 - CALEB GOMES MORENO(SP059361 - CALEB GOMES MORENO) X CHEFE DE SERVICOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO - SAO PAULO

Cumpra o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 45, informando o órgão de representação judicial da autoridade indicada como coatora, e não a pessoa física indicada à fl. 46, bem como o endereço, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000047-09.2011.403.6130 - JOSE CARLOS FRAGOAS PIMENTA X ADRIANA CALVO PIMENTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
1 - Defiro o ingresso da União (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fls. 32/33, conforme se verifica no mandado de intimação juntado à fl. 41. 2 - Fls. 43 - Ofício nº 343/2011/JUR/SPU/SP - IMPETRADO. Tendo em vista o tempo decorrido e a existência de dúvida quanto à cobrança de laudêmio sobre cessão devido à incorporação do terreno, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o IMPETRADO finalizar a averbação de transferência em seu sistema. Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

Expediente Nº 2956

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023571-62.2010.403.6100 - MARCIO DIAS DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a mensagem eletrônica da 3ª Vara Federal de São Bernardo de Campo juntada às fls. 55/81, com cópia dos autos da Medida Cautelar nº 2003.61.14.007983-1 e da Ação Ordinária nº 2003.61.14.009615-4, apontadas no ermo de prevenção de fls. 45, verifica-se que as referidas ações foram extintas sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Ademais, verifica-se identidade quanto ao objeto da presente demanda com as mencionadas acima referindo-se ao imóvel na Rua Dourtor Cincinato Braga, 691, ap. 71, em São Bernardo do Campo, SP. Nos termos do artigo 253 do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária para distribuição por dependência aos autos supra mencionados. Int.

MONITORIA

0039469-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000306-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 148 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765115-29.1986.403.6100 (00.0765115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752141-

57.1986.403.6100 (00.0752141-3)) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o certificado às fls. 512, cumpra a parte ré integralmente o despacho de fls. 510, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Int.

0058402-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054094-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054094-5)) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 265(frente e verso), apresente a parte AUTORA a via original da guia de recolhimento das custas de apelação, com a devida autenticação e com pagamento em agência da Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 2º da Lei 9.289/1996 (Lei de Custas da Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgar o recurso deserto.Intime-se.

0015977-07.2004.403.6100 (2004.61.00.015977-9) - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição da RÉ CEF às fls. 243.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0006705-18.2006.403.6100 (2006.61.00.006705-5) - ANTONIO VALDIR CARASSATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 191, julgo prejudicada a apelação interposta pelo exequente às fls. 199/211, além de reputar o referido recurso inadequado para impugnar o despacho de fls. 194.Intime-se.

0013987-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013987-0) - ALIPIO CARLOS LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo devendo constar o BANCO DO BRASIL S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa (fls. 358/381).Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015621-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015621-0) - MAURO GARCIA MARRACHO X WALMIR GARCIA MARRACHO X SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Assistente Simples) em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4) - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000252-70.2007.403.6100 (2007.61.00.000252-1) - FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS X ROGER FISCHER(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000329-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000329-0) - MICHELE LOURDES DE SOUZA X GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 341 verso, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para fornecer o saldo da conta judicial nº 0265.005.00246498-8 (fl. 182). Em seguida e nos termos da Portaria nº 11/2004, compareça o patrono da parte AUTORA em secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento dos depósitos mencionados na sentença retro. Com o alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0002553-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002553-3) - ARLINDA GOMES DA SILVA (SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005152-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005152-0) - ADRIANO DOS SANTOS X CRISTIANE JANUARIO DA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019995-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019995-7) - ANTONIO JORGE COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a renúncia ao mandato acostada aos autos às fls. 168/170, regularize a PARTE AUTORA a sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de apelação de fls. 190/193, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comprovantes de recolhimento das custas de apelação às fls. 213/214, proceda o corréu Bradesco S/A a complementação do valor do preparo do recurso, conforme certidão de fl. 198 (VERSO) no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0023610-72.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006486-63.2010.403.6100 - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007881-90.2010.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (PFN e PRF). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001593-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SÉRGIO PRANDINI FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos valores devidos em

decorrência do regime enfiteutico, referente ao imóvel, RIP nº. 6213.0003773-30, bem como que não seja incluído seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro de restrição de crédito, até o trânsito em julgado do presente feito. Afirma o autor, em síntese, que adquiriu imóvel em Alphaville, registrado na matrícula nº. 32.743 do Cartório de Imóveis de Barueri. Alega, outrossim, a nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto do imóvel e a inexistência do contrato enfiteutico. Salienta que a União afirma ser proprietária do domínio direto dos imóveis da região de Barueri baseada na alegação de que a área é antigo aldeamento de índios. Contudo, aduz que, conforme entendimento pacificado nos Tribunais, referida área jamais foi confiscada pela União, bem como deixou de ser habitada por indígenas há muito tempo. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, o autor, embora tenha alegado, não comprovou que a origem do domínio da União sobre o imóvel objeto da demanda provém de terras ocupadas por indígenas, não tendo, sequer, apresentado as transcrições do referido imóvel, sendo que a União, em feitos semelhantes, vem fundamentando seu domínio direto, na área do imóvel, no fato de tratar-se de propriedade originária da Coroa, cujo aforamento já vem sendo reconhecido há muitos anos, e não em área indígena. Acrescente-se que o domínio direto do imóvel pela União Federal encontra-se registrado no respectivo Registro de Imóveis de Barueri. Logo, por certo, a parte autora tinha conhecimento de tal situação quando adquiriu o bem. Desta forma, há que prevalecer o regime de aforamento existente desde época muito anterior à aquisição do domínio útil do imóvel e, por consequência, impõe-se sejam devidamente cumpridas todas as obrigações inerentes ao referido regime. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se. Intime-se.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 27, recolhendo as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, visto que o recolhimento de fls. 21 foi realizado no Banco do Brasil. Inobstante o alegado às fls. 30/31, certo é que a presente demanda é a ação principal à Medida Cautelar nº 0002691-15.2011.403.6100 e no presente feito deve constar todos os fatos e direitos veiculados na ação preparatória, razão pela qual deve ser emendada para que conste também, como destacado no despacho de fls. 27, o título CDA nº 72186. Ademais, resta claro que a propositura da ação ordinária nº 0004419-91.2011.403.6100 fere o princípio da economia processual, visto que o objeto desta demanda não só pode como deve ser pretendido no presente feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004419-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-15.2011.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Primeiramente, apense-se aos autos da Medida Cautelar nº 0002691-15.2011.403.6100. Aguarde-se o cumprimento das determinações promovidas nos autos da Ação Ordinária nº 0004419-91.2011.403.6100. Cumpridas as referidas determinações, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007741-22.2011.403.6100 - IVY ANNE MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como informando desde quando encontra-se inadimplente com as prestações do referido contrato. Cumprida a determinação supra pela autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo a suspensão da cobrança, em seu benefício previdenciário, de empréstimo consignado no valor de R\$ 350,00 mensais. Aduz a autora, em síntese, que é pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, ao dirigir-se ao banco Santander, no dia 06 de março, notou a falta de integralidade do depósito de sua pensão. Salienta que foi informada, no INSS, acerca da existência de dois financiamentos efetuados de forma consignada em seu benefício, sendo um na CEF, no valor de R\$ 11.583,60, a ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 350,00, a partir de fevereiro de 2011, mediante a abertura de uma conta poupança em seu nome. Salienta que, por desconhecer os empréstimos, providenciou a lavratura de boletim de ocorrência, diligenciou perante o PROCON e requereu providências na agência da CEF, não obtendo, porém, êxito. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada

pretendida. Com efeito, o provimento judicial pretendido pela autora consiste na suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, cuja origem afirma desconhecer. Neste passo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a autora, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte, diligenciou regularmente no sentido de obter o bloqueio desse desconto, tendo efetuado, inclusive, registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial (fls. 28/30), reclamação no PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 31/33) e perante a Ouvidoria da CEF, encontrando-se a referida ocorrência em análise na área de segurança (fls. 34/35). Portanto, considerando a possibilidade de fraude na concessão do empréstimo objeto da presente ação, fato que notoriamente vem ocorrendo com certa frequência, bem como tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e as providências tomadas pela autora que demonstram, em princípio, sua boa-fé, DEFIRO a tutela antecipada requerida, determinando a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte da autora (NB 21/129.577.738-7), a título de consignação - empréstimo bancário, no valor mensal de R\$ 350,00, até decisão final da presente demanda. Oficie-se à ré e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que adotem as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)) EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 47 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 2008.61.00.012490-4. Silente ou nada requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027263-89.1998.403.6100 (98.0027263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Prejudicado o pedido de desistência do presente feito formulado pela exequente Caixa Econômica Federal às fls. 215/216 diante da sentença de mérito prolatada às fls. 209/212. Tendo em vista o tempo decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/212. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002691-15.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 49/55: ciência ao réu quando de sua citação. Fls. 59/61: cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o despacho de fls. 47, recolhendo as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, visto que os recolhimentos realizados às fls. 33/34 e 60/61 foram realizados no Banco do Brasil. Conforme determinado às fls. 47, aguarde-se a solução das determinações formuladas nos autos das Ações Ordinárias nº 0002866-09.2011.403.6100 e 0004419-91.2011.403.6100. Int.

0007003-34.2011.403.6100 - CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A

Fl. 103: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida, mantenho a decisão de fl. 101, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Publique-se a r. decisão de fl. 101, dando-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030604-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030604-6) - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SELVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do REQUERENTE somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, IV, do CPC. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1608

ACAO CIVIL PUBLICA

0022766-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022766-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Tendo em vista a proximidade da audiência, manifestem-se as partes acerca do Mandado de Constatação de fls. 381/456, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se com o Ministério Público.Int.

MONITORIA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

...manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do exequente (fls.256-257).Int.ç

0015957-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 127: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF para dar prosseguimento ao feito, por 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

À vista da manifestação do FNDE, Às fls. 132/138, manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Waldir Correia de Almeida, visando o recebimento do montante de R\$ 12.626,12, referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão,

todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decurso, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Vistos, etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF à fl. 57 para que proceda a juntada de nota de débito remanescente, incluindo o valor dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor remanescente, conforme requerido pela CEF às fls. 56/57. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fls. 48/49. Intime-se.

0017776-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASBRAN SERVICOS S/C LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora (ECT) sobre o retorno do mandado negativo de fls. 51/53, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0002872-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 42, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043627-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 212/213, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0044323-41.1999.403.6100 (1999.61.00.044323-0) - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls.430. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009403-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009403-4) - WALTER SALVO ROSA(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 533/537: Trata-se de petição formulada pelo réu visando: 1) a intimação do advogado, o Dr. Alexandre Salvo Mussnich, bem como a intimação pessoal do autor para que se manifestem acerca da denúncia que lhes foi imputada, principalmente no que se refere à veracidade e autenticidade da documentação carreada aos autos; 2) seja desconsiderado o pedido de desistência anteriormente formulado, a fim de que o Recurso de Apelação interposto seja regularmente processado e julgado pelo TRF da 3ª Região; 3) a reconsideração da decisão de fls. 520/522, de modo que a sentença de fls. 369/379 seja regularmente submetida ao crivo do TRF da 3ª Região, por meio da remessa necessária; 4) seja denegado o pedido de levantamento dos valores depositados e revogada a antecipação de tutela concedida na sentença, com fundamento no poder geral de cautela do juiz. É o relatório. Decido. O e-mail de fl. 527 traz aos autos uma notícia criminis após o trânsito em julgado da sentença. Em decorrência dessa notícia foi designada uma audiência para oitiva do subscritor do referido e-mail. Todavia, ante o não comparecimento do mesmo, a audiência não se realizou. Consequentemente, o réu vem aos autos requerendo a desconsideração do seu pedido de desistência do recurso de apelação, a reconsideração da decisão que deixou de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, a intimação do advogado e do autor para que se manifestem acerca do teor do e-mail, o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados e a revogação da tutela antecipada deferida. Pois bem. Acolho em parte os pedidos formulados pelo réu. Explico. Ante a notícia criminis de fls. 527, defiro o pedido de desconsideração da desistência do recurso de apelação, bem como reconsidero a decisão de fls. 520/522, para que a sentença de fls. 369/379 seja regularmente submetida ao crivo do TRF da 3ª Região, por meio da remessa necessária. Como consequência, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 522, verso. Com relação aos depósitos efetuados nos presentes autos, determino que os mesmos aqui permaneçam, até o trânsito em julgado da sentença. Quanto à antecipação de tutela, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Considerando a fase processual já atingida, deixo de acolher o pedido da ré quanto à intimação do autor e seu advogado para manifestação sobre o conteúdo do e-mail. Por fim, cumpra a Secretaria o quanto determinado à fl. 530 (parte final), intimando-se o MPF para, querendo, requerer o que entender pertinente ou para outras providências julgadas cabíveis. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0082195-88.2007.403.6301 - SIRLEY MOREL DOS REIS(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista do valor dado à causa (fls. 885/886), providencie a CEF a complementação das custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de fls. 962/973. Int.

0005791-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005791-9) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007824-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007824-8) - UTSCH DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLACAS DE SEGURANCA LLTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 258/274), em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020401-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia do deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pela ré, expeça-se mandado de citação na pessoa do administrador judicial (endereço fornecido à fl. 166), momento em que a representação processual da requerida deverá ser regularizada, mediante a juntada de procuração ad judicium. Ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 162/164. Int.

CARTA PRECATORIA

0008274-78.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X LUCIMAR DE

SOUZA SAMPAIO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 10/08/2011, às 15:00 hs, para a realização de audiência para oitiva da testemunha ANTONIO CARMO RUSSO, General de Brigada (Comando Militar do Sudeste).A intimação deve observar as prescrições contidas no art. 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, por tratar-se de militar.Informe o Juízo Deprecante acerca da presente decisão.Publique-se o presente despacho e, após, abra-se vista para a União Federal. Int.

0008443-65.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X MURASKA ENGENHARIA LTDA(PR044251 - HWIDGER LOURENCO FERREIRA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 16/08/2011, às 15:00 hs, para a realização de audiência para oitiva da testemunha SANDRA DEISE TREVISAN SMITH, servidora pública federal.A intimação da testemunha deverá observar as prescrições contidas no art. 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se o presente despacho e, após, abra-se vista para a União Federal.Sem prejuízo, informe o Juízo Deprecante acerca da presente decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 287, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Fl. 318: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação de memória de cálculo atualizada, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda dos coexecutados, conforme solicitado às fls. 313.Int.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

À vista do desapensamento dos autos de embargos de execução, bem como da remessa dos referidos autos ao E. TRF da 3ª Região, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 90/92,requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030257-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030257-6) - SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à Impetrante acerca da manifestação da Impetrada de fls. 415/416. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0004529-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004529-9) - CIBELE LARIOS(SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl. 158: Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença nos presentes autos às fls. 138/143.Arquivem-se (findos). Int.

0002642-71.2011.403.6100 - NEUZA REGINA PROSPERO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 94/101: Mantenho a decisão proferida às fls. 76/83 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Intime-se a Impetrante para contraminuta, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5) - VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 460/461, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS

À vista de não terem sido encontrados veículos cadastrados no CFP da executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DA SILVA
À vista da informação do FNDE, às fls. 220/226, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação de memória de cálculo atualizada, por 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 142.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-49.2010.403.6104 - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I. -----

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária visando que a ré converta o período insalubre em período comum com o devido adicional de contagem e que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 100% (cem por cento) do salário de benefício.Requer, ao final, a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, 4º, II e III da CF c.c. art. 57, 1º da Lei n.º 8.213/91.Alega que presta serviços sob condições insalubres desde que ingressou na Administração Pública, em 23.08.1978, na função de médico regido pela legislação trabalhista até 11.12.1990, quando passou para o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n.º 8.112/90.Aduz que já completou mais de 32 anos de prestação de serviço em condições especiais, desde sua admissão no extinto INAMPS.Narra que o E. STF, no Mandado de Injunção 880, já se posicionou quanto a possibilidade dos servidores que tenham exercido 25 anos em condições insalubres obtenham o reconhecimento da aposentadoria especial com o acréscimo de 40% do tempo apurado.Afirma que a ré só concede a conversão de tempo insalubre aos sindicalizados ou provenientes de liminares, conforme Orientação Normativa n.º 06 de 21/06/2010.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/84, batendo-se pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).O autor requer em sede de tutela antecipada a conversão do período insalubre em período comum com o devido adicional de contagem, que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 100% (cem por cento) do salário de benefício, sob a alegação de haver completado, como médico, 32 anos de prestação de serviço em condições especiais, desde a sua admissão no extinto INAMPS e, em que pese a omissão legislativa no tocante à concessão de aposentadoria dos servidores estatutários que exercem atividade em condições especiais, a aposentadoria especial para servidores estatutários passou a ser possível devido ao

Julgamento pelo STF de um Mandado de Injunção interposto por um servidor público do Distrito Federal que pretendia ver a matéria regulada pelo Supremo. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento da conversão do período insalubre em período comum com o devido adicional de contagem, que implemente os requisitos para averbação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 100% (cem por cento) do salário de benefício tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Ou, ainda que não irreversível o provimento, o retorno após o curso do processo seria medida por demais onerosa até mesmo para o servidor. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a conversão do período insalubre em período comum com o devido adicional de contagem, que implemente os requisitos para averbação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 100% (cem por cento) do salário de benefício, neste momento processual traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005499-90.2011.403.6100 - NELSON ZANI - ESPOLIO X AUGUSTO ZANI (SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Depreende-se da Certidão de Inteiro Teor, juntada aos autos à fl. 341, que o autor da presente ação anulatória opôs nos autos da Execução Fiscal n.º 278.01.1998.012024-9, Embargos do Devedor. Desta forma, para que não haja decisões conflitantes, providencie o autor a juntada de cópia da inicial do mencionado Embargos do Devedor. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da Inicial. Int.

0007065-74.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, processada sob o rito ordinário, no qual a autora visa a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa relativa ao Auto de Infração n.º 068/08, imposta pelo réu, no valor de R\$2.317,20, impedindo-se o requerido, com isso, de promover cobrança judicial do débito em face da autora. Afirma, em síntese, que tem por finalidade social a industrialização e comercialização de matérias primas oriundas de produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal, bem como ácidos graxos de origem animal e vegetal e a prestação de serviços ligados a essas atividades, tal como demonstra o seu contrato social. Assevera que, em 30 de junho de 2008, recebeu o Auto de Infração n.º 068/08 lavrado pelo réu, objetivando a cobrança de multa no montante de R\$ 2.317,20, sob a alegação de ausência de nutricionista responsável técnico (pessoa jurídica não cadastrada) no seu estabelecimento. Narra que, contra referido auto de infração, apresentou impugnação administrativa em 15/09/2008 fundamentando, em síntese, a inexistência de obrigação em manter nutricionista responsável em seu estabelecimento ante o não exercício de atividade básica sujeita a fiscalização do réu. A impugnação foi indeferida, mantendo-se, conseqüentemente, a infração. Aduz que nunca foi obrigada a efetuar registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas e nem de contratar um profissional da área de nutrição para atuar em seus estabelecimentos, simplesmente porque os produtos que industrializa não configuram gênero alimentício, nem são destinados ao consumo humano. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/58). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a exigência de um responsável técnico em nutrição nas dependências da autora não decorre da atividade básica exercida pela autora, mas sim com a alimentação servida aos seus funcionários. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho como presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito antecipatório. O cerne da questão dos presentes autos cinge-se a se verificar se a atividade-fim exercida pela autora está entre aquelas relacionadas à nutrição, nos termos da Lei nº 6.583/78, ficando obrigada, conseqüentemente, a se cadastrar perante o Conselho Regional de Nutricionistas e a contratar um profissional habilitado perante o mencionado Conselho. Pois bem. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, define que: O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se, pois, que o critério utilizado para o registro de empresas nos Conselhos deve ser definido em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No presente caso é incontestado o fato de que os produtos fabricados pela empresa-autora (relacionados à sua atividade-fim) não configuram gêneros alimentícios e nem são destinados ao consumo humano. O próprio réu, em sua contestação, afirma que não irá fiscalizar a atividade básica da autora e que a exigência decorre de outro fato, qual seja, o de que a empresa-autora serve alimentação aos seus funcionários. Nessa esteira, o que se verifica é que a autora disponibiliza local em seu estabelecimento destinado a servir refeições aos seus funcionários, e é desse fato que decorre a exigência feita pelo réu. Resta analisar, então, se essa exigência é legal. E a resposta é não. Em que pese a referida imposição decorrer de uma atividade prestada pela autora (fornecimento de alimentos aos seus funcionários), essa atividade não é a fim da empresa. E como já analisado acima, referida exigência não é cabível, haja vista que sendo a atividade básica da empresa o ponto que motiva a sua inscrição perante o Conselho de fiscalização de exercício

profissional, eventual realização de serviços não-afins como meio de atingir o objeto social (distinto) da empresa não pode ensejar tal imposição. Nesse sentido colaciono decisão análoga: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTUAÇÃO, FUNDADA NA LEI Nº 6.583/78, POR FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA AUTOMOBILÍSTICA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS. ATIVIDADE ACESSÓRIA E NÃO-BÁSICA. ALTERAÇÃO DE LEI POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Inicialmente não se conhece da remessa oficial, considerando que, na espécie, o valor do direito controvertido é inferior ao mínimo previsto pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, para efeito de admissão do reexame necessário. 2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. A empresa do ramo automobilístico não se enquadra, por evidente, em atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, sendo ilegal a edição de resolução, ampliando os termos da lei, e impondo a obrigação de registro às empresas, qualquer que seja sua atividade básica, pelo mero fato de fornecer alimentação aos respectivos empregados. 4. Precedentes. (TRF3 - AMS 200003990770150AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 213750 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CARLOS MUTA - AMS 200003990770150AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 213750 - DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 210). Dessa forma, presente a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da cobrança da multa relativa ao Auto de Infração n.º 068/08, imposta pelo réu, no valor de R\$2.317,20. Consequentemente, determino que o réu se abstenha de promover cobrança judicial do referido débito em face da autora. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por DJALMA DOS SANTOS em face da CEF e LIMPS COMÉRCIO LTDA, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito de que trata estes autos. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-58.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Fls. 84/86: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 68/74, por padecer de omissão, na medida em que deixou de se pronunciar sobre o pedido de análise pela autoridade coatora do pagamento do débito objeto do presente mandamus, com a conseqüente extinção do débito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN, ante o reconhecimento do pagamento. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. O impetrante ajuizou o presente mandamus, requerendo, liminarmente, que as petições de esclarecimentos protocoladas pela impetrante no Processo Administrativo n.º 10880-688.695/2009-80 sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, não seja o débito inscrito na Dívida Ativa da União, bem como seja determinado que a autoridade coatora analise o pagamento do débito, extinguindo-se o débito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Dessa forma, nos termos em que requerido, o que se depreende é que a decisão embargada apenas se manifestou acerca do pedido de recebimento das petições de esclarecimentos em seus efeitos suspensivos, deixando de se pronunciar acerca do segundo pedido liminar, qual seja, que seja determinado que a autoridade coatora analise o pagamento do débito, extinguindo-se o débito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Assim, recebo e dou provimento aos presentes embargos declaratórios para que da fundamentação e dispositivo da decisão de fls. 68/74 seja acrescido o seguinte texto: No tocante ao segundo pedido liminar, qual seja, que seja determinado que a autoridade coatora analise o pagamento do débito, defiro-o. É que, em que pese a situação exposta na inicial haver sido causada por erro cometido pelo próprio impetrante, que alega ter apresentado equivocadamente PER/DCOMP de Débito Tributário já pago, este não pode ser penalizado sob o argumento de que impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento (fl.34) Como é cediço, sendo o lançamento o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN, na ausência de fato gerador não há que se falar em lançamento válido, mesmo que decorrente de uma Declaração do próprio sujeito passivo. Ademais, o 2º do art. 147 do CTN dispõe que: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e

apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Ou seja, a autoridade coatora tem o dever de retificar/cancelar de ofício o lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo quando verificar erro em sua declaração. Não é legítima, pois, a conduta da autoridade coatora de exigir o pagamento de um débito que já foi devidamente constituído e pago, se é que, no presente caso, realmente foi, sob o simples argumento de que impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância (fl. 34). Se referido débito já foi pago, mencionada exigência reflete enriquecimento sem causa em favor da Fazenda, vez que traduz no aumento de patrimônio desta e empobrecimento injusto do impetrante. Desta forma, sem entrar no mérito da ocorrência ou não de efetivo pagamento, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, tão-somente para determinar que a autoridade impetrada analise a alegação de pagamento formulada pelo impetrante no item II.2 da sua petição inicial, juntamente com o documento de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma trazer aos autos a conclusão da referida análise. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se. No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. Intimem-se.

0006960-97.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO CARDOSO DOS REIS (SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança objetivando a averbação de categoria do impetrante de técnico em contabilidade para contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade do exame de suficiência que somente se dará no segundo semestre de 2011, uma vez que o diploma do impetrante data de 2005 e referido exame só foi regulamentado pela Lei n.º 12.249/2010. Argumenta, em suma, que concluiu o curso superior de Ciências Contábeis, no ano de 2005 e, conseqüentemente, tem o direito de averbar a alteração do seu registro de Técnico em Contabilidade para Contador, sem a necessidade da realização do exame de suficiência instituído pela Lei n.º 12.249/2010, haja vista a ausência de lei anterior a 2010. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 114). Notificada, a autoridade bateu-se pela improcedência do pedido, à alegação, em síntese, de que a exigência não é abusiva, vez que feita para assegurar a qualidade dos profissionais contadores. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento. Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas. Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei). Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por Resolução (n.º 853/99), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o Registro dos Contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei n.º 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante Resolução, com a edição da Lei n.º 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o Princípio Constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para os contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Com a edição da Lei n.º 12.249/10 (art. 12) três requisitos passaram a ser exigidos para o exercício da profissão de Contador: (a) haver concluído o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; (b) aprovação em exame de suficiência e (c) registro no Conselho Regional de Contabilidade. Por sua vez, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC n.º 1.301/2010 com o fim exclusivo de regulamentar o referido exame de suficiência profissional. In verbis: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; portador de registro provisório vencido; profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III deverá ser contado a partir da data de concessão da baixa. (...) Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo se aplica ao inciso IV do art. 5º. Assim, ao contrário de extrapolar os seus limites legais, a Resolução ainda estipulou um prazo para o profissional de contabilidade, sem registro perante o Conselho, regularizar a sua situação, ou seja, obter o seu registro profissional no CRC, sem a prévia aprovação em

Exame de Suficiência. Contudo, o impetrante assim não diligenciou oportunamente. Resta, agora, um só caminho ao impetrante, qual seja, cumprir a Lei n.º 12.249/2010 realizando o exame de suficiência profissional. A referida exigência não constitui indevida aplicação retroativa da lei, vez que o impetrante, apesar de haver se formado em 2005, não possuía registro no Conselho Regional de Contabilidade à época da entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010. Se já possuísse registro no Conselho à época da vigência da nova lei, e mesmo assim a autoridade estivesse a exigir, posteriormente, a submissão ao exame de suficiência profissional, aí sim estaríamos falando de indevida retroatividade da lei, que nada mais é do que a proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas. Noutras palavras, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 terá que se submeter ao exame de suficiência profissional, independentemente da época em que se deu a conclusão do curso de habilitação profissional. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008294-69.2011.403.6100 - WANDER LOBO WANDERLEY ARAUJO X SUPERINTENDENTE DE RELACOES COM O MERCADO INTERMEDIARIOS DA CVM

Vistos etc. Providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de duas contrafés, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, regularize o impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4013

EXECUCAO DA PENA

0007438-27.2009.403.6181 (2009.61.81.007438-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ZANCANER FILHO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP178772E - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP181233E - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.007438-6 - Processo-crime nº 2003.03.99.006736-0, antigo nº 96.0105563-0 da 6ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado RENATO ZANCANER FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por infração ao artigo 4º, caput e 16, ambos da Lei nº 7492/86, na forma do artigo 69 do Código Penal, em regime inicial semi-aberto. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 16/09/2002. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Em face da não admissão do Recurso Especial, a defesa interpôs Agravo de Instrumento, que foi negado, porém concedeu Habeas Corpus de ofício, para fixar o início do cumprimento da pena no regime aberto e substituí-la por duas penas restritivas de direitos, ficando a cargo do Juízo da Execução sua implementação (fls. 76/77). O trânsito em julgado aos 13/08/2008 (fl. 77 vº). Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, e requer seja declarada extinta a punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal (fls. 202/203). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado RENATO ZANCANER FILHO o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do cumprimento da pena. Com relação ao pedido de fls. 185/188, oficie-se à DELEMIG informando que não há óbice para que o apenado empreenda viagem. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de maio de 2011. Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4016

ACAO PENAL

0005760-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105138-23.1997.403.6181 (97.0105138-6)) JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP094050 - RONALDO GEORGEAN E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR E SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o e-mail de fl.946, intime-se a defesa a fim de informá-la do agendamento da perícia médica da ré JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA, designada para o dia 06/06/2011, às 10h30min, com o Dr. João Moreira da Silva, a ser realizada no Forum Federal de São José dos Campos/SP. Após, cumpra-se fl. 945.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1147

CARTA PRECATORIA

0004496-51.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GOUVEIA FRANCO NETO X JOAO IVO NETO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP146174 - ILANA MULLER) X MARIO JOSE FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Jorge Luiz Alberti. Fica a defesa intimada, inclusive de que nos autos da Ação Penal nº 65839-04.2010.4.01.3800 foram expedidas Cartas Precatórias à Comarca de Ituiutaba/MG e Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, visando à inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa de José Gouveia e João Ivo, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010026-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MATEUS BARROSO DE ANDRADE X ED WANGER GENEROSO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E SP254935 - MARIA ELAINE LOPES E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO E SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE X JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO

Fica a defesa do acusado Ed Wanger Generoso INTIMADA para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, nos precisos termos do quanto determinado no item 02 do despacho de fl. 917, que segue: Após, intime-se a defesa do suprarreferido acusado para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 876 e suas inclusas razões às fls. 879/882...

0015566-70.2008.403.6181 (2008.61.81.015566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANDRE MEGUERDITCH ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SARKIS ARAKELIAN NETO JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X DENISE ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 494/496: ...DISPOSITIVO...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sarkis Arakelian Netto, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) ... ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Edmundo Rocha Gorini, com fundamento no disposto no art. 386, I e II do CPP brasileiro, por não haver prova da existência de alguns fatos e porque outros não constituem crime.

0001146-41.2000.403.6181 (2000.61.81.001146-4) - JUSTICA PUBLICA X IZABEL ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ SHUNJI OGATA(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X BORIS GRUC(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1020/1021: ... DISPOSITIVO... Ante o exposto, tendo em vista que o prazo fixado na audiência de suspensão do processo expirou antes do suposto fato criminoso, sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 1018) torno insubsistente a decisão de fls. 972/974, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Shunji Ogata, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95...P.R.I.C.

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 25 DE MAIO NESTA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP: Em complemento à decisão retro (fl. 1750), deverão ser intimados, também, os defensores dos acusados MÁRCIO LUCHESI e JOSÉ EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA. FICANDO INTIMADOS OS DEFENSORES DOS ACUSADOS ACIMA MENCIONADOS, para que se manifestem, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.

0001076-24.2001.403.6105 (2001.61.05.001076-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO TADEU DE SOUZA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 25 DE MAIO DE 2011, NESTA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP: 1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a apresentação da defesa prévia, dou por preclusa a apresentação da mesma. 2. Intime-se a defesa do réu para que, num tríduo, se manifeste se há interesse no reinterrogatório do acusado.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 25 DE MAIO DE 2011 NA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP: Frente ao que consta na petição de fl. 1394, DOU POR PRECLUSA a prova testemunha no tocante à testemunha Edson Cardoso Cochi. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas.

0900099-31.2005.403.6181 (2005.61.81.900099-0) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SYLVIO STEFANI(CE007838 - FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO) X DOUGLAS MICHALANY X LEONARDO STEFANI X ALBERTO STEFANI
...ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 19, parágrafo único da Lei 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Alvaro Sylvio Stefani, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do CPP brasileiro, por não existirem provas suficientes para a condenação.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)
Fls. 1802/1804: defiro a extração de cópias mediante a utilização de meio eletrônico ou fotográfico, ou perante o setor de cópias deste Fórum. Defiro a juntada dos substabelecimentos.

0002969-06.2007.403.6181 (2007.61.81.002969-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI FERREIRA PIRES X SIHIGERU KIMURA(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES)

Regularize, a defesa, a representação processual, no prazo de 05(cinco) dias.

0008895-31.2008.403.6181 (2008.61.81.008895-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Tendo em vista a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 219/11, à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha Rosemary Martins Malafate, com prazo de 60 dias para cumprimento.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Com relação à testemunha Jaime Vault (fl. 503) dou por preclusa a prova testemunhal. No mais, aguarde-se a audiência designada para 05/07/2011, às 15:30h.

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Despacho prolatado às fls. 1744/45: 1) Requerimento de fls. 1727/39: Com relação às testemunhas RAMON ZALDIVAR, ROBERT TRIPP e THEREZA MB VAN VLIET, a defesa deve ficar intimada dos termos do Ofício nº 231/2007/DRCI-SNJ-MJ expedido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional- Ministério da Justiça, que ora determino a juntada, o qual informa que a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos em casos de pedidos de colheita de provas originadas pela defesa não abrangem a cooperação entre entidades estatais e, tendo em vista o sistema Common Law adotado por aquele país, no qual a colheita de provas ocorre dentro de um procedimento denominado discovery, providencie a defesa, caso queira, a obtenção da prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por oportuno, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias.b) Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30min para a inquirição das testemunhas DIOGENES RODRIGUES DE SÁ, ASSUERO RODRIGUES NETO e CARLOS HENRIQUE LA FEMINA; c) Depreque-se, com prazo de noventa dias, a oitiva de JUAN CARLOS C. SANCHEZ e AMAURI P. NETO; 2) Com referência aos demais itens da petição de fls. 1727/39, manifeste-se o M.P.F. .3) Petição de fls. 1.740/1.741 (acusado RODRIGO MOLINA): DEFIRO o requerido, condicionando a revogação da prisão preventiva do requerente ao seu comparecimento em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação, para prestar compromisso e ser citado pessoalmente...

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2500

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004470-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181) HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27/28: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de HELIOMAR MUNIZ SODRÉ. A defesa juntou aos autos o contrato de venda do estabelecimento comercial que pertencia ao acusado (fls. 29/36) e o contrato social da empresa de seu pai (fls. 37/42). Aduziu, também, que o acusado era comerciante até a venda de seu estabelecimento e, após esta, passou a trabalhar com seu pai, daí a referência a auxiliar de pintura feita no primeiro pedido de liberdade provisória.Requer, assim, a reconsideração da decisão de fls. 23/24.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo não ter havido mudança do quadro fático e registrando, ainda, que a defesa não trouxe as folhas de antecedentes do acusado (fls. 43vº).DECIDORazão assiste ao Ministério Público Federal.Mantêm-se presentes as circunstâncias dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, nos termos do que prevê seu artigo 310, parágrafo único, como já exposto na decisão de fls. 23/24.A defesa não comprovou a primariedade do acusado, já que, a despeito de mencionar a juntada das informações criminais, nada trouxe aos autos de modo que atestasse tal situação.Ademais, o fato de a defesa ter esclarecido a ocupação lícita do acusado não enseja, por si só, a concessão da liberdade provisória, visto que a custódia cautelar foi considerada necessária para garantia da ordem pública.Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART.

297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...)III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido.(STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a):FELIX FISCHER - Órgão julgador:QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:17/12/2004). - grifo nossoPor todo o exposto, não tendo constatado nenhuma situação que alterasse o quadro fático desde a decisão de fls. 23/24, renovo seus fundamentos e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Heliomar Muniz Sodré.Intimem-se.São Paulo, 31 de maio de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2501

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005299-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-64.2011.403.6181) INGO WILHELM SCHUTZ(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência ao Inquérito Policial nº 0005200-64.2011.403.6181 . Após, intime-se a defesa para que apresente Certidões de Distribuição Crimin al Estadual, Execução Penal Estadual, Distribuição e Execução Penal Federal. S P., 31 de maio de 2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL

0004022-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004022-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO CALSAVARA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0006745-19.2004.403.6181 (2004.61.81.006745-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Tópico final do termo de audiência de fls. 712: Pelo MM. Juiz foi dito que, decorrido o prazo para juntada de documentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 978/979, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 976, intimando-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, tome ciência dos expedientes de fls. 968/975.

0017209-63.2008.403.6181 (2008.61.81.017209-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X VALDIR APARECIDO MAGRETTI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Em face do teor do expediente de fls. 168/169, intimem-se as partes para que se manifestem.

Expediente Nº 4663

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005133-02.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO DE SOUZA, alegando, em síntese, que já foram prestados os esclarecimentos perante a autoridade policial, que são pessoas idôneas, com residência fixa, que sempre tiveram ocupação lícita e de bons antecedentes. Acrescentam que as prisões se encontram pautadas em presunções, não existindo provas robustas que justifiquem sua manutenção. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 26/27).É o relatório. Decido.A decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes (proferida nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181), fundou-se nos elementos colhidos durante a investigação que ensejaram o oferecimento de denúncia contra si, entre outros.Referida decisão analisou as condutas imputadas a cada um dos requerentes, esclarecendo pontualmente os indícios de autoria que embasaram o decreto das prisões, nos seguintes termos:LUCAS, servidor do INSS, foi denunciado como incurso nos artigos 288, caput, e 317, c.c. art. 69, todos do Código Penal, tendo sido apontado como elo das fraudes dentro de sua agência da Previdência Social. As conversas monitoradas revelam que o LUCAS mantinha contato com as intermediadoras SUELI e SHIRLEY, e implantava benefícios fraudulentos com documentos falsos e manipulava as senhas. Há também registro de que LUCAS teria cobrado R\$ 3.600 para implantar um benefício fraudulento (fls. 178), assim como sua participação em outras concessões em troca de vantagem econômica (p. ex. fls. 181/183, fls. 716).Apurou-se também que Lucas estava destruindo as provas que comprovam a fraude no processo de concessão da pensão por morte em favor de Silvana (fls. 951), sendo absolutamente necessária sua prisão preventiva, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal. No que tange a SUELI, descreveu-se sua participação como intermediadora de benefícios previdenciário, tendo sido denunciada no processo nº 0011697-31.2010.403.6181 como incurso nas penas dos artigos 288, caput, 333 e 171, 3º, por duas vezes, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.Segundo as investigações, SUELI fazia da prática de fraudes seu meio de vida, em conjunto com SHIRLEY, que é sua irmã. SUELI ampla rede de contatos com outros intermediários e falsificadores de documentos, bem como elaborava, fabricava e alterava documentos. SHIRLEY, também foi apontada como intermediadora de benefícios previdenciários, tendo sido denunciada no processo nº 0011697-31.2010.403.6181 como incurso nas penas dos artigos 288, caput, e 171, 3º, por duas vezes, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.Apurou-se durante as investigações que SHIRLEY trabalhava no escritório de intermediação de benefícios previdenciários, juntamente com sua irmã SUELI, além de ser titular de um benefício de pensão por morte, o qual apresenta inúmeras irregularidades, concedido pelo também Requerente LUCAS.A decretação das prisões pautou-se também nas transcrições expressamente mencionadas, relativa aos contatos telefônicos monitorados que constituem indícios da prática delitiva pelos Requerentes.A irrisignação dos requerentes, por outro lado, não apresenta qualquer novo fundamento que possa ensejar a reforma da referida decisão.Não tendo os requerentes apresentado versões dos fatos ou ainda provas aptas a desconstituírem os robustos indícios da prática delitiva presentes nos autos até o momento, não se verifica a presença de novos elementos que pudessem alterar a situação verificada por ocasião dos decretos de prisões, razão pela qual devem ser mantidos.Assim, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor de LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO DE SOUZA.Int. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL

0009770-74.2003.403.6181 (2003.61.81.009770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X DELY RIBEIRO DA SILVA

Sentença de fls. 680/684: Vistos.A. RELATÓRIOWAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação, o primeiro, às penas do artigo 313-A, parágrafo único c.c. os artigos 317, 1º e 69, todos do Código Penal; e o segundo como incurso no artigo 333 do Código Penal.Segundo a inicial, os acusados teriam obtido indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Dely Ribeiro da Silva, pelo período de 26 de janeiro a 31 de maio de 2003. WAGNER, ex-funcionário terceirizado do INSS, teria sido responsável pelo processo consórcio, ao passo que LAUDÉCIO supostamente teria sido contratado por Dely para providenciar seu benefício, mantendo associação criminosa com WAGNER, com a finalidade de obter benefícios irregulares para seus clientes.A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2007 (fl. 242).Sobreveio a sentença de fls. 649/662, que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar: o réu WAGNER ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de corrupção passiva, com o aumento de pena referente ao 1º do art. 317 do Código Penal; o réu LAUDÉCIO ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela infração ao disposto no artigo 333 do Código Penal. A sentença foi baixada em Secretaria no dia 18 de fevereiro de 2011 (fl. 663).Às fls. 669/670, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa de WAGNER pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, diante da

ocorrência da prescrição. À fl. 671, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. No caso em tela, os réus WAGNER e LAUDÉCIO foram condenados, cada um, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 110, 1, e 109, V, ambos do Código Penal. Todavia, não restou demonstrado nos autos com exatidão o momento do cometimento dos delitos de corrupção ativa e passiva. Assim, mister faz-se considerar o início do pagamento do benefício previdenciário fraudulento, qual seja, 26 de janeiro de 2003, como marco inicial para contagem do prazo prescricional, eis que o crime certamente foi cometido antes do referido dia, sendo, portanto, a data mais palpável devidamente comprovada nestes autos. Entretanto, no interregno entre o fato delituoso (26 de janeiro de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de janeiro de 2007), diversamente das alegações da Defesa, por poucos dias não houve o decurso do prazo de quatro anos, motivo pelo qual não há falar na ocorrência de prescrição. Por outro lado, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (23 de janeiro de 2007) e a prolação da sentença (18 de fevereiro de 2011) decorreram mais de 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, pela prática, o primeiro, do delito previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, e o segundo no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110 1º, todos do Diploma Penal, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL

0003570-75.2008.403.6181 (2008.61.81.003570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) Em face da informação retro, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos expedientes juntados às fls. 2209 e 2214/2362 e, à defesa, dos documentos de fls. 2174/2362.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1032

COISA JULGADA - EXCECOES

0012336-49.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1)) FLORIVAL CERVELATI X FABIO CAMARGO CERVELATI (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO FL. 16: Intime-se o excipiente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do inquérito mencionado à fl. 11.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001850-68.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X JUSTICA PUBLICA Sentença: Fls. 272/278: Tópico final: Por sua vez, há indícios em desfavor da Diretoria da instituição, bem como sobre o responsável pelo Conselho de Administração, ex vi o disposto no art. 138 da Lei n.º 6.404/1976 e artigo 17 do Estatuto Social do Banco Panamericano S/A. Ora, como o requerente LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL exerceu a função de Presidente do Conselho de Administração, tinha por atribuição, além de convocar, instalar e presidir as Assembléias Gerais da Companhia e as Reuniões do Conselho de Administração, e, assim, diligenciar para que fossem cumpridas as resoluções do Conselho de Administração e Assembléias Gerais. Nesse cenário, há indícios de que as participações e prêmios recebidos pelo requerente foram superdimensionadas, tal como a contabilidade do Banco Panamericano, de sorte que subsiste a assertiva para manter a constrição judicial em desfavor do requerente. Por isso, esse Juízo determinou o bloqueio das contas dos investigados, como medida cautelar de apreensão do próprio objeto dos delitos supra apontados, bem como assegurar eventual reparação. Ambos os requisitos ainda continuam a imperar,

pois a União Federal é vítima do delito do Sistema Financeiro Nacional, eis que supostamente abalada a idoneidade de seus valores. De mais a mais, o Acordo celebrado entre o Banco Panamericano e o Fundo Garantidor de Crédito ainda está em andamento. Por derradeiro, consigne-se que a medida em comento não tem prazo peremptório, tal como a prisão preventiva, cujo prazo deverá ser aferido à luz do princípio da razoabilidade - fundamento constitucional que impinge valor a toda a sistemática processual. Ora, como não fora decretado o seqüestro dos bens imóveis do requerente, a medida ora em vigor não é tida como desproporcional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 11 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0003513-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003513-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP012225 - SAMIR ACHOA E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI)

Despacho/decisão de fls. 1856/1856v. Fl. 1855: 1- Tendo em vista que a petição foi subscrita pelo próprio réu SERGIO VIEIRA HOLTZ que, como cediço, não tem capacidade postulatória, intime-se pessoalmente a defensora constituída Dra. MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI, OAB/SP nº 268.671, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, subscreva a petição de fl. 1855, apresente memoriais ou justifique justo impedimento para tanto, sob pena de restar configurado o abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal (Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis) e em conformidade com o entendimento da melhor doutrina: (...). 2- O ato de intimação da Dra. MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI, OAB/SP nº 268.671 deverá ser instruído com cópia deste e da petição juntada à fl. 1855. 3- Findo o prazo assinalado sem qualquer manifestação, certifique-se e: (i) encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União para que assumam a defesa do Réu Sérgio Vieira Holtz e (ii) providencie o necessário para que a Procuradoria da Fazenda Nacional execute a multa decorrente do abandono indireto da causa, penalidade esta que, desde já, arbitro no valor de 20 (vinte) salários mínimos. 4- Após, venham os autos conclusos para sentença (...) (Em cumprimento à r. decisão supra foi expedida a Carta Precatória 260/11 para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP).

0001632-55.2002.403.6181 (2002.61.81.001632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X EURIPEDES DA MOTA MOURA(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY)

Despacho de fl. 626: 1-..... 2-Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deferindo liminar para possibilitar o ingresso de EDNA APARECIDA GARCIA MOURA como assistente de acusação no feito, e considerando ainda o quanto disposto no artigo 269 do C.P.P., que dispõe que o assistente receberá a causa no estado em que se encontrar, determino a remessa do feito à SEDI para as devidas anotações, bem ainda que a Secretaria promova o quanto necessário para que a assistente de acusação seja intimada da sentença exarada às fls. 594/598. São Paulo, 13 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto.-----x-----
-----x-----x-----Despacho de fl.639: Recebo a apelação interposta às fls. 633/636. Intime-se a defesa do réu para contrarrazoar, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006313-97.2004.403.6181 (2004.61.81.006313-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARLENE OLIVEIRA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X FERNANDA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X CARLA CONTALDI(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Despacho de fl. 503: Fls. 500/502: (...) 2- Defiro a devolução do prazo requerida. Intime-se para a apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias (...)

0007342-85.2004.403.6181 (2004.61.81.007342-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MACIEL(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARCIEL SILVA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL)

Despacho de fl. 465: Vistos. 1- Tendo em vista a informação trazida pelo Ministério Público Federal às fls. 463/464, expeça-se o necessário para a oitiva da testemunha Jackson Aparecido dos Santos, excetuando àqueles endereços já diligenciados. 2- Homologo ainda a desistência da referida testemunha manifestada pelos defensores dos corréus José Maciel, Marciel Silva e Antonio Marcos da Silva, à fl. 461. Intime-se.

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

FL. 6362: Determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar o conflito negativo de Jurisdição, tendo em vista as decisões proferidas às fls. 6332/6337 e fls. 6348/6349. Intime-se. São Paulo, 09 de maio de 2011.

0003652-43.2007.403.6181 (2007.61.81.003652-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAUQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Despacho de fl. 351: Tendo em vista a certidão de fl. 343 verso e a informação de fl. 348, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0013503-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013503-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Despacho de fl. 327:(...) dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 317/326.

0009361-25.2008.403.6181 (2008.61.81.009361-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMURAI SAIANI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ SAMURAI SAIANI, brasileiro, separado, advogado, portador do documento de identidade nº 14.372.000-4, CPF nº 110.933.658-62, da imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, segunda figura), em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Ressalto, de forma quiçá desnecessária, que a presente decisão não afeta eventual denúncia a respeito do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo, além de não ser de competência deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de processo Penal. (prazo para a defesa)

0012583-64.2009.403.6181 (2009.61.81.012583-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BERENICE MOURA PRAXEDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 245/259: (...)...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de:a) CONDENAR BERENICE MOURA PRAXEDES (RG nº 11.039.928-6/SSP-SP, CPF nº 535.726.028-15), pela prática do crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 06 (seis) dias-multa, no valor de 1/30 de salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade imposta, em consonância com o disposto nos artigos 59, IV, 44, I, 3º, 43, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária à União, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, e de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e IV, CP).b) CONDENAR ZULMIRA SUELI ARAÚJO DOS SANTOS (RG nº 1605443 Polícia Civil/Instituto de Investigação/PA, CPF nº 143.123.428-14) pela prática do crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 06 (seis) dias-multa, no valor de 1/30 de salário mínimo cada. Substituo a pena privativa de liberdade imposta, em consonância com o disposto nos artigos 59, IV, 44, I, 3º, 43, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária à União, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, e de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e IV, CP). A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome das acusadas no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Ausentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva das réas, fica-lhes resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS Juiz Federal.

0002357-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI)

Despacho de fl. 375: Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 372/373, reconsidero o despacho acostado à fl. 367 e nomeio Maristela Rocha Roma, tradutora e intérprete do idioma inglês, cadastrada junto ao programa AJG, da Justiça Federal da 3.ª Região, para traduzir o Requerimento de Assistência Judiciária em Matéria Penal, visando a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1033

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013367-46.2006.403.6181 (2006.61.81.013367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) EDUARDO SOARES DE LIMA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E SP235088 - ODAIR VICTORIO) X JUSTICA PUBLICA

DESP. DE FL. 98: Fl. 97: Indefiro o pedido, nos termos da decisão de fls. 30/33. Aguarde-se decisão final nos autos da ação penal nº 2006.61.81.010284-8.

0001494-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) JOSE CARLOS LAURINDO DA SILVA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 13/16: ... Pelo exposto, por não ter sido o requerente denunciado pelos fatos apurados na denominada Operação Tigre e por não existirem indícios sobre ilícita utilização das contas bancárias 01001678-0, do Banespa, agência 696 e 0012257-2, do Bradesco, agência 2499, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino o desbloqueio das mencionadas contas. Custa ex lege. P.R.I.C.

0001495-97.2007.403.6181 (2007.61.81.001495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) SERGIO LUIZ CESARIO (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 94/100: ... Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos bens apreendidos formulado por SÉRGIO LUIZ CESÁRIO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal pertinente. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

0013742-42.2009.403.6181 (2009.61.81.013742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) JORGE MARINHO DE SOUZA (SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 38/40: ... Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em Juízo, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, no que concerne ao pedido formulado por JORGE MARINHO DE SOUZA, tendo em vista não subsistir o argumento de que a restituição seria devida em face do trancamento da Ação Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal pertinente, bem como proceda-se à extração de cópia da sentença prolatada nos autos de nº 2006.61.81.013463-1 para instruir o presente feito. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

0014367-76.2009.403.6181 (2009.61.81.014367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) PAULO ROGERIO PEREIRA CESARIO (SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 12/14: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 148787-6, agência nº 156-2, mantida no Banco Bradesco, de titularidade de PAULO ROGÉRIO PEREIRA CESÁRIO, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

0014368-61.2009.403.6181 (2009.61.81.014368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) SERGIO LUIZ CESARIO (SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 30/32: ... Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida em Juízo, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, no que concerne ao pedido formulado por SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, tendo em vista não subsistir o argumento de que a restituição seria devida em face do trancamento da Ação Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal pertinente, bem como proceda-se à extração de cópia da sentença prolatada nos autos de nº 2007.61.81.001495-2 para instruir o presente feito. Sem prejuízo, deverá o subscritor da inicial regularizar sua representação processual nestes autos no prazo de cinco dias. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

0000491-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) YGOR ALEXSANDER PATTI (SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 46/52: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por YGOR ALEXSANDER PATTI, para: a) INDEFERIR a restituição dos valores mencionados nos itens 01 a 03 do Relatório de Análise de Material Apreendido (referente ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 40/2006), consubstanciados nos valores de US\$ 10.603,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, bem ainda do documento do Banque de Syrie Du Liban, relativo a emissão do cheque n.º 00014768 (item n.º 01 do Relatório de Análise de Material Apreendido - referente ao mandado de Busca e Apreensão n.º 68/2006), com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998; b) DEFERIR a restituição do aparelho de telefone celular marca MOTOROLA, n.º CE 0168 (referente ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 68/2006 - item n.º 02 do Relatório de Análise de Material Apreendido), bem ainda dos demais documentos elencados nos itens 07 a 17 (referente ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 40/2006), consubstanciados em: 01 agenda de telefones/endereços de cor marrom; 01 disquete de 1,44 Mb da marca Nashuatec; 01 agenda de telefones/endereços na

cor cinza; 05 folhas de papel contendo listagem de nomes; 03 comprovantes de depósitos em conta-corrente; 01 demonstrativo consolidado de valores em conta-corrente; 01 posição do investidor/extrato, com um total de 04 folhas grampeadas; 01 folha de cheque do banco do Brasil, cheque n.º 850479, no valor de R\$ 150,00; 01 comprovante de depósito em conta-corrente no valor de R\$ 2.200,00; 01 procuração pública do Banco Dibens S/A, livro 1734, p. 361/363; 01 cartão de identificação de Gislaïne Bueno, da empresa Virtual Contábil S/C Ltda., e ainda, dos bens descritos nos itens 04 a 06 do Relatório de Análise de Material Apreendido (referente ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 40/2006), consubstanciados em 01 notebook da marca Apple, modelo ibook, branco; 04 cabos adaptadores para notebook e 01 tomada adaptadora para notebook. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Juiz Federal

ACAO PENAL

0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ANTONIO VASCO DE OLIVEIRA FRUTUOSO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X PAULO AMERICO DE MORAES(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X EDISON JOSE DE TOLEDO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 724: Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS)

0015106-59.2004.403.6105 (2004.61.05.015106-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLLETA S. C. GAIA(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

SENTENÇA DE FLS. 330/348: ...Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Penal para CONDENAR o réu SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA, nascido aos 07.01.1968, R.G. N.º 17.085.085-7, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, com supedâneo no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. A pena de multa fixada para o acusado guarda relação linear com a pena corporal a ele atribuída. O dia multa será fixado, relativamente ao crime tipificado pelo qual restou condenado, no valor de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Juiz Federal

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

DESPACHO DE FL. 1581: Ante a certidão de fl. 1574, que não localizou a testemunha EDVALDO GOMES DE ANDRADE, arrolada pelo acusado CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR, intime-se sua defesa para se manifestar no prazo de 03 (três) dias. Após decurso, retornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

1- As Defesas Constituídas dos denunciados Antonio Figueiredo Neto, Fernando Ricardo Arguello Invernizzi, Claudia Cristiane Castro de Souza e Cecília Aparecida Moreno de Castro apresentaram as defesas prévias, respectivamente, às fls. 445/463, 464/470 e 471/493, portanto, pendem as manifestações dos denunciados MARA CRISTINA MANSANA, LUCIANO PENNISI, ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA e CARLOS GODOY.2- Em que pese o decurso de prazo para os denunciados Mara Cristina e Elvio, conforme certidão de fl.518, observo que Mara constituiu defensor à fl. 442 e o denunciado Elvio à fl. 2667 dos autos 0001839-73.2010.403.6181, apensado ao presente, cuja cópia da procuração foi trasladada para fl. 514 deste. Assim, em prestígio ao princípio constitucional da ampla defesa, determino que sejam intimados os Defensores constituídos de ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA e MARA CRISTINA MANSANA a apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n 11.343/06.3- Quanto aos denunciados LUCIANO PENNISI e CARLOS GODOY aguarde-se por mais 10 (dez) dias a devolução das Cartas Precatórias ns 127 e 129/11 (fls. 15 e 20 do apenso), remetidas à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fl. 515) e à Seção Judiciária da Bahia/BA (fl. 516). Decorrido o prazo sem informações, oficiem-se às Varas Federais para quais foram distribuídas, solicitando informar a este Juízo o andamento das deprecatas, com a maior urgência possível.4- Fl. 444: defiro o requerimento do Ministério Público Federal e concedo o prazo de 02 (dois) dias para nova vista dos autos e manifestação nos termos do item 04 de fl. 383.5- Fls. 437/438: tendo em vista o oferecimento da denúncia e a conclusão da fase das diligências policiais, defiro a solicitação da Defesa para modificação do nível do sigilo processual e determino a Secretaria que converta no Sistema Processual a classe do sigilo, devendo ser retirado o registro de sigilo total e ser anotado SIGILO DE DOCUMENTOS, a fim de que os defensores constituídos tenham acesso às movimentações de fases via internet. 6- Após a apresentação das defesas prévias dos denunciados Mara, Luciano, Elvio e Carlos, tornem os autos conclusos para apreciação de todas as preliminares ofertadas. São Paulo, 27 de maio de 2011.(ATENÇÃO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS DE ELVIO WALTER E MARA CRISTINA)

Expediente Nº 3169

ACAO PENAL

0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) SHZ - FL. 286:(...) intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)

SHZ-FLS. 288 e verso:(...) É o breve relatório. Decido.7 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.Não há de se falar em nulidade de citação, posto que o acusado restou cientificado do feito (f.265), no qual, inclusive, atua em causa própria.O citado artigo 7º, inciso IV do Estatuto da OAB refere-se apenas à prisão em flagrante de advogado, não havendo menção alguma acerca de citação de causídico.As demais alegações contidas na resposta à acusação referem-se às questões de mérito e serão apreciadas no momento apropriado, quando da prolação da sentença.8 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.9 - Solicite-se certidão de inteiro teor do feito constante à f.13 do apenso.10 - Com a vinda da certidão, abra-se vista ao órgão ministerial, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.11 - Sem prejuízo, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.-----FL. 314:1) Cumpra-se a audiência designada para o dia 09/08 p.f., intimando-se e

requisitando-se as testemunhas de acusação e defesa. 2) Intimem-se as partes.

0003862-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003862-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIME SANTANA(AC002217 - IARA ALEIXO)

SHZ - FLS. 146/146vº:(...)Abra-se vista(...) à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.(PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente N° 3170

ACAO PENAL

0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

1- Fl. 216: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ALMIR TEIXEIRA XAVIER. 2- Considerando tratar-se de testemunha comum, e que a desistência de sua oitiva pela acusação ocorreu em face de seu falecimento (fl. 215), dê-se ciência à defesa. 3- Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de julho de 2011, às 16:00 horas.

Expediente N° 3171

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006666-69.2006.403.6181 (2006.61.81.006666-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BEATRIZ DO SOCORRO KARPOVICZ RODRIGUES(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

PUBLICACAO PARA DR. MARCIO RONALDO BENTO - COMPARECER AO DEPOSITO JUDICIAL DA JF*****F. 133: 1. Tendo em vista a manifestação de f. 132/vº, intime-se a defesa da investigada para que compareça ao depósito judicial e proceda à retirada dos bens apreendidos nos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se, ainda, da sentença proferida às fls. 130/vº.2. Comunique-se ao Depósito Judicial a presente decisão e solicite que seja lavrado o respectivo termo de entrega, informando a este Juízo. 3. Decorrido o prazo voltem conclusos. São Paulo, 23 de maio de 2011.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1987

ACAO PENAL

0000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP194715 - ADRIANA ALVES WOLTER E SP201835 - RENATA AGUIAR DE SANTANA E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Decisão de fls. 532/533: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/03). A denúncia foi oferecida em 6 de janeiro de 2004, tendo sido recebida em 6 de fevereiro de 2004, quando o feito ainda tramitava na 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, posteriormente especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. Na ocasião do recebimento, foi determinada a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal em São Paulo, para que informasse acerca do pagamento ou do parcelamento do débito apurado (fls. 359/360). Em 26 de abril de 2004, o chefe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) informou que o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002642/2003-22 aguardava julgamento perante a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 370). Não obstante, o acusado foi citado (fls. 386). Durante a instrução processual houve a realização do interrogatório (fls. 393/395), a oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 426/427 e 436/436-v), bem como homologada a desistência da única testemunha da acusação (fls. 406). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, razão pela qual requereu a condenação do réu (fls. 474/477). A defesa, por sua vez, alegou que o réu não tinha o pleno conhecimento de que estivesse praticando algum delito, não restando demonstrada a existência do elemento subjetivo do tipo penal, isto é, o dolo, motivo pelo qual pugnou pela sua absolvição (fls. 495/500). Realizada

consulta nos sites da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 502/503), em 13 de fevereiro de 2008, constatou-se que o procedimento administrativo fiscal objeto da presente ação penal ainda aguardava distribuição para julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, réu nesta ação penal. Determinou-se, então, a suspensão da presente ação penal enquanto estivesse tramitando o referido procedimento administrativo fiscal, bem como se oficiasse, semestralmente, ao Conselho de Contribuintes, a fim de que este informasse sobre eventual julgamento do recurso (fls. 504/507). Em 4 de maio de 2009, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF informou que o processo administrativo fiscal nº 19515.002642/2003-22 fora autuado sob o recurso nº 161162, tendo sido distribuído à Quarta Câmara da Terceira Seção e colocado na pauta de julgamento do dia 6 de maio de 2009. Outrossim, esclareceu que informações atualizadas sobre o processo poderiam ser encontradas no menu informações processuais do sítio eletrônico <http://www.conselhos.fazenda.gov.br> (fls. 514). Diante da informação do CARF, foi mantida a decisão de suspensão, bem como determinado à Secretaria que, decorrido o prazo de 3 (três) meses, procedesse a nova consulta no site do Ministério da Fazenda (fls. 522). Realizada a pesquisa, constatou-se que o recurso foi julgado, conforme os termos do acórdão cuja cópia - obtida no site - foi juntada a fls. 527/530. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que se impõe o reconhecimento da nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia. Com efeito, ao tempo do oferecimento da denúncia não havia justa causa para a instauração do processo penal em desfavor do denunciado, pois, de acordo com a jurisprudência então predominante e que, posteriormente, se consolidou na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, as condutas tipificadas no art. 1º da Lei nº 8.137/90 representam crime material, sendo imprescindível, para a sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. Pois bem. Conforme restou demonstrado nos autos, se o procedimento administrativo fiscal nº 19515.002642/2003-22 somente foi apreciado e julgado, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no dia 6 de maio de 2009 (acórdão de fls. 527/530), é lógico e correto dizer que, por ocasião do oferecimento da denúncia, em 6 de janeiro de 2004, ainda não havia crédito tributário constituído definitivamente e, em razão disso, o crime material ainda não havia ocorrido. Posto isso, DECLARO NULO O PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, inclusive, por falta de justa causa. Deixo claro que a declaração dessa nulidade não impede seja oferecida nova denúncia, na forma da legislação processual penal, desde que exista crédito tributário definitivamente constituído. Por assim ser, dê-se vista dos autos, oportunamente, ao Ministério Público Federal para proceder como entender de direito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que efetue a sua reclassificação para REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. Após, proceda a Secretaria à troca das capas dos autos. Intimem-se.-----Sentença de fls. 537: Vistos em sentença. Trata-se de representação criminal instaurada para apuração de fato que, em tese, se amolda ao art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em face da ausência de constituição definitiva do crédito tributário ao tempo do oferecimento da denúncia, este processo foi declarado nulo desde o oferecimento da denúncia, inclusive, tendo sido ressalvado que essa declaração não impediria o oferecimento de nova denúncia, desde que o crédito já estivesse definitivamente constituído (fls. 532/533). Com a notícia do julgamento do recurso administrativo (fls. 526/530v), o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da denúncia (fls. 534v), embora a declaração de nulidade a tenha incluído. É o relatório. DECIDO. Considerando que a denúncia foi declarada nula, não há que se falar na ratificação desse ato, razão pela qual deve ser rejeitada por inépcia. Posto isso, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA (fls. 02/03) e sua ratificação (fls. 533v). Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SERGIO RODOLFO MENDEZ - ARQUIVADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009781-35.2005.403.6181 (2005.61.81.009781-2) - JUSTICA PUBLICA X AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEIN (SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS E SP095401 - CELSO LEMOS)

Despacho de fls. 272: 1. Intime-se o advogado constituído do beneficiado AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEIN, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência deste e o não recolhimento da prestação pecuniária, no mês de março de 2011, bem como para que se manifeste acerca da pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 270/271.2. No silêncio, intime-se pessoalmente o beneficiado AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEN, por ocasião do seu próximo comparecimento neste Juízo, para que justifique sua ausência no mês de março de 2011 e o não recolhimento da prestação pecuniária em referido mês.3. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 26 de maio de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1988

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 99: Vistos em inspeção. 1. Da análise do presente incidente, verifico que embora haja decisão favorável ao requerente para levantamento da restrição judicial do veículo marca Audi, modelo A4, não foram atendidas as providências determinadas na sentença proferida a fls. 58/60, conforme certidão supra. Desse modo, é necessária nova avaliação do veículo supramencionado, visando à realização de leilão do referido bem, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde sua apreensão. Expeça-se mandado de avaliação, com prazo de 30 (trinta) dias, para

cumprimento por Oficial de Justiça lotado neste Juízo.2. Com a juntada do termo de avaliação, tornem os autos conclusos.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Decisão de fls. 139:Vistos em inspeção.1. Fls. 128/137: considerando que por mais uma vez não houve licitante para os bens descritos a fls. 30/34 e 40, à exceção dos itens 4, 5, 7, 8, 11 e 42, de modo que ainda remanesce a maior parte de referidos bens, associado ao fato de que a avaliação dos bens foi realizada em julho de 2009 e março de 2010, estando, portanto, sujeita a oscilações do mercado, expeça-se novo mandado de avaliação, com prazo de 30 (trinta) dias, tão-somente para avaliação dos bens descritos nos itens 1, 2, 6, 9, 10, 12 ao 18, 41 ao 47 e 48 ao 54, listados a fls. 30/34.2. Tendo em vista a natureza dos demais bens que não foram arrematados, que são de uso pessoal e de difícil comercialização, determino, com fulcro no art. 280 do Provimento CORE nº 64/2005, a doação desses bens, que estão acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo, descritos nos itens 19 a 40 de fls. 30/34, bem como a fls. 40, ao CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ, CNPJ 62.220.637/0001-40.Oficie-se à entidade acima mencionada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, agende data e horário para a retirada dos bens no Depósito da Justiça Federal em São Paulo, devendo seu representante legal comparecer pessoalmente ou indicar pessoa com procuração específica para tanto.Outrossim, oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, após a entrega dos bens acima mencionados, encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a juntada do termo de avaliação a ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, tornem os autos conclusos.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

0011060-85.2007.403.6181 (2007.61.81.011060-6) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Henrique Raimundo dos Santos e Maria Marciliana de Jesus, nascido aos 13.08.1954, em Lutécia/SP, RG nº 7.665.567-2 SSP/SP e CPF nº 758.247.108-30, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472, de 16.7.1997.Segundo a denúncia, o réu instalou e fazia utilização de equipamentos de telecomunicações, exercendo atividade de radiodifusão sonora sem autorização do órgão administrativo competente e sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62 e demais atos normativos aplicáveis à atividade de telecomunicações (especialmente, de radiodifusão sonora), desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicações por intermédio da Rádio Oásis FM. (fls. 112/114).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de julho de 2010 (fls. 115).Citado (fls. 148/149), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 134/136). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 140).Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 159/164).Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 158).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, pois as provas demonstram que a rádio era mantida pelo acusado e efetivamente se tratava de uma emissora clandestina de radiodifusão (fls. 172/175).A defesa, em contrapartida, alegou que o objetivo maior [do acusado] jamais foi manter uma rádio para exploração financeira, mas sim para realizar programas evangélicos, postulando, assim, sua absolvição (fls. 181/182).É o relatório. DECIDO.A materialidade do crime imputado ao réu está suficientemente delineada nos autos, conforme se depreende do auto de apresentação e apreensão acostado a fls. 48/49, do auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 54), pelo laudo pericial de fls. 88/95, bem como pelos documentos emanados da ANATEL (fls. 55/58).A autoria, igualmente, encontra-se devidamente demonstrada, existindo provas suficientes para a condenação do acusado, que, inclusive, assumiu a prática dos fatos narrados na denúncia.Durante as investigações, MOACIR afirmou: QUE, está é a segunda vez que a Polícia Federal cumpre mandado de busca e apreensão em sua casa; QUE, o declarante veiculava em sua rádio programas evangélicos; QUE, não fazia comerciais e não recebia nenhum tipo de patrocínio; QUE, o interrogado não tinha nenhum programa gravado que só o declarante fazia transmissão dos programas; que, já [foi] processado anteriormente no IPL nº 2-3653/06 (fls. 35/36). Em Juízo, mais uma vez confirmou a sua responsabilidade pelo delito, afirmando, ainda, que tinha conhecimento de que operava a rádio de maneira clandestina. Disse, por fim, que havia feito um bom trabalho, ajudado pessoas, pregado o evangelho (cf. depoimento registrado em CD - fls. 164).A comprovação da responsabilidade do réu pela prática do delito não está pautada apenas no depoimento acima reproduzido. Ocorre que as testemunhas ouvidas ao longo das investigações (fls. 43/47) e durante a instrução criminal (fls. 159/160) apontaram MOACIR como o responsável pelo funcionamento da Rádio Oásis FM.Anote-se que, embora seja crível que o réu se valesse da rádio apenas para fins religiosos e que não auferisse qualquer vantagem econômica pela programação nela

desenvolvida, isso não afasta, como explicitado a fls. 140, o perfazimento do crime. Procede, portanto, a denúncia de que o acusado era o responsável pela emissora clandestina de radiodifusão denominada Rádio Oásis FM, estando incurso na infração penal prevista no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes. Incide a atenuante da confissão, porém, ante a fixação da pena-base no mínimo legal, não há possibilidade de sua redução, conforme orienta a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, deixando de aplicar aquela estabelecida no preceito secundário do tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Assim o faço, porque a fixação da pena em patamar fixo não se coaduna com o princípio constitucional da individualização da pena, retirando do magistrado a possibilidade de definir, dentre a pena variável abstratamente prevista no tipo penal, aquela que mais se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL - RÁDIO CLANDESTINO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - REPRIMENDA MAJORADA 1. Autoria e materialidade delitiva efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas documentais e orais carreadas. 2. No tocante ao alegado erro, o próprio apelante reconheceu ter consciência acerca da necessidade de autorização da ANATEL para poder operar o rádio, deixando claro que não foi àquela Agência para se inteirar do assunto por opção própria, preferindo simplesmente correr os riscos inerentes à sua conduta. 3. Pena-base que deve ser majorada ante o fato de que o acusado utilizava-se do rádio irregular com o fim de escapar da ação das autoridades públicas, porquanto exercia transporte clandestino de passageiros. Referida conduta é constituída de maior culpabilidade, pois o escape à atuação das autoridades colocava, diariamente, em risco número relevante de pessoas, as quais adentravam em veículo destituído de qualquer controle estatal de regularidade, estado de conservação e segurança. 4. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu admitiu a prática delitiva. 5. Pena de multa que não deve ser aplicada, por considerar que a previsão normativa, no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 6. Recurso ministerial provido. Apelação defensiva parcialmente provida. (ACR nº 200061810007229, Quinta Turma, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 13.12.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 675 - destaquei). A pena de multa ora estabelecida fica definida nesse patamar, pelos mesmos fundamentos indicados na determinação da pena privativa de liberdade. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor da APAE de São Paulo - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, Banco do Brasil, Agência 3055-4 (Empresa Centro), c/c nº 15048-7. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor da entidade acima indicada, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e para alteração da autuação, devendo constar: Moacir Raimundo dos Santos - Condenado. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Outrossim, transitada em julgado esta sentença condenatória, expeça-se o necessário ante a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos e empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo para a defesa do réu Moacir Raimundo dos Santos interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 194/198.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

EXECUCAO FISCAL

0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exequite a fls. 608/610, SUSTO a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS.Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequite não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902570-81.1986.403.6182 (00.0902570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902569-23.1991.403.6182 (00.0902569-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA)

Fls. 305/309 e 310/314: Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não adesão da embargada ao Programa de Parcelamento Incentivado, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a embargada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0043784-09.1988.403.6182 (88.0043784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575295-60.1991.403.6182 (00.0575295-7)) TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA(SP004667 - HELIO ULPiano DE OLIVEIRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0765194-77.1991.403.6182 (00.0765194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765193-68.1986.403.6182 (00.0765193-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS E Proc. 750 - MARILDA NABHAN E Proc. 54 - BENEDICTA AP DUARTE DANTAS)

Fls. 269/273: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante/exequite. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0501942-16.1993.403.6182 (93.0501942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066457 - MARISA PAPA DE BOER E SP044190 - CARMEN GARCIA SULLER MARZA)

Ante a consulta supra, intime-se a embargante, para que indique o beneficiário em favor do qual será expedido o requisitório de pequeno valor, fornecendo o nome completo, bem como o número do CPF. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 253. Após, aguarde-se, em Secretaria, pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0515994-17.1993.403.6182 (93.0515994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505298-53.1992.403.6182 (92.0505298-1)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Fls. 167/177: Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido (fl. 170), sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Resta prejudicado o requerido às fls. 179/183, dada a ocorrência de trânsito em julgado nos presentes autos.Int.

0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506263-94.1993.403.6182 (93.0506263-6)) DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0504910-77.1997.403.6182 (97.0504910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522650-82.1996.403.6182 (96.0522650-2)) IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Determino que a embargante seja intimada a informar este Juízo o nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.2. Cumprido o item 1, expeça-se o competente alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0557660-22.1998.403.6182 (98.0557660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527304-15.1996.403.6182 (96.0527304-7)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o subscritor da petição de fls. 543/548 para o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0034835-10.1999.403.6182 (1999.61.82.034835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518934-81.1995.403.6182 (95.0518934-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Cumpra, corretamente, a executada o despacho de fl. 97, procedendo ao pagamento do valor remanescente, a título de honorários advocatícios, considerando o valor atualizado até a data do efetivo depósito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0046766-73.2000.403.6182 (2000.61.82.046766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051878-57.1999.403.6182 (1999.61.82.051878-2)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o subscritor da petição de fls. 274/283 para o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0057695-68.2000.403.6182 (2000.61.82.057695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040318-21.1999.403.6182 (1999.61.82.040318-8)) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Republicação da decisão de fl. 151.Fls. 147/149: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0043478-49.2002.403.6182 (2002.61.82.043478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-89.2000.403.6182 (2000.61.82.011347-6)) GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 136/133: Defiro. Intime-se, conforme requerido.

0050084-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-86.2004.403.6182 (2004.61.82.018542-0)) VL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0050724-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022570-3)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0041657-05.2005.403.6182 (2005.61.82.041657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-81.1990.403.6182 (90.0006850-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 67/69: INDEFIRO. Não cabe suspender processo extinto sem julgamento do mérito por sentença já transitada em julgado, muito menos intimar a embargante para cumprir exigências de parcelamento administrativo. Resta prejudicado o requerido pela embargada às fls. 79/80. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDE COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 78/81: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos.

0017220-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029458-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029458-5)) ARMARINHO JORGE LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente à análise da inicial, determino a vista do embargado para se manifestar quanto ao pedido liminar do embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504568-08.1993.403.6182 (93.0504568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Trasladem-se as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a execução fiscal após, desansem-se.Int.

0513379-54.1993.403.6182 (93.0513379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507479-90.1993.403.6182 (93.0507479-0)) PLASTMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X PLASTMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Vistos em inspeção. 2. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Ante a consulta formulada à fl. 280, providencie o causídico indicado às fls. 277/278, a regularização do instrumento procuratório de fl. 10, dos presentes autos, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, atentando-se para o disposto no contrato social da empresa executada juntado às fls. 11/16. 4. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 266, em favor da empresa executada, conforme requerido às fls. 277/278. 5. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 6. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 7. Intime-se.

0514370-30.1993.403.6182 (93.0514370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510103-15.1993.403.6182 (93.0510103-8)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E

SP195074 - LYGIA MARIA PEREIRA DE SOUZA L OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON J DA SILVA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em inspeção.1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Ante a consulta formulada à fl. 297, providencie a empresa executada a regularização do instrumento procuratório de fl. 180, juntando o respectivo contrato social da empresa executada, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no qual conste expressamente que o outorgante da mencionada procuração possui poderes para representá-la e constituir advogado. 3. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe depositado à fl. 282. 4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 5. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se.

0517325-34.1993.403.6182 (93.0517325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505117-18.1993.403.6182 (93.0505117-0)) COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0523836-77.1995.403.6182 (95.0523836-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517857-37.1995.403.6182 (95.0517857-3)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP085780 - MARISELIA ERMELINA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA CECILIA L MOREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X DROGARIA SAO PAULO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0523796-61.1996.403.6182 (96.0523796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516342-64.1995.403.6182 (95.0516342-8)) GONCALVES ARMAS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALVES ARMAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0564663-62.1997.403.6182 (97.0564663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513348-29.1996.403.6182 (96.0513348-2)) WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA(SP137867 - SILVIO CESAR GARBO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0549352-94.1998.403.6182 (98.0549352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550673-04.1997.403.6182 (97.0550673-6)) INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0000294-14.2000.403.6182 (2000.61.82.000294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502394-84.1997.403.6182 (97.0502394-8)) PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO

VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0039130-56.2000.403.6182 (2000.61.82.039130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503820-34.1997.403.6182 (97.0503820-1)) STILL SHOP LTDA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X STILL SHOP LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0040174-13.2000.403.6182 (2000.61.82.040174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030352-2)) GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. O pedido de fls. 143/144 deverá ser feito nos autos da execução fiscal em comento. Publique-se a decisão exarada à fl. 142: Fls. 137/140: Defiro. Intime-se a parte executada/embarçante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Intime-se.

0053539-37.2000.403.6182 (2000.61.82.053539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552197-36.1997.403.6182 (97.0552197-2)) SIGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSS/FAZENDA X SIGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0007155-79.2001.403.6182 (2001.61.82.007155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-41.1999.403.6182 (1999.61.82.000385-0)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERICITEXTEL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0045684-36.2002.403.6182 (2002.61.82.045684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-55.2001.403.6182 (2001.61.82.007661-7)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMBERGER RAMBERGER LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0045686-06.2002.403.6182 (2002.61.82.045686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002770-1)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a

condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0016475-51.2004.403.6182 (2004.61.82.016475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500898-30.1991.403.6182 (91.0500898-0)) A P C STANDARD FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL X A P C STANDARD FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0040867-84.2006.403.6182 (2006.61.82.040867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005102-3)) UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

Expediente Nº 2642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019366-07.1988.403.6182 (88.0019366-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-22.1988.403.6182 (88.0019365-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS E SP098158 - RITA DE CASSIA GOMES DE S KOVAC E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0506445-46.1994.403.6182 (94.0506445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510440-38.1992.403.6182 (92.0510440-0)) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0513254-52.1994.403.6182 (94.0513254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-23.1990.403.6182 (90.0029720-6)) FORCOPA IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0514017-53.1994.403.6182 (94.0514017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502002-23.1992.403.6182 (92.0502002-8)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0514464-07.1995.403.6182 (95.0514464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-31.1987.403.6182 (87.0007856-5)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0517227-78.1995.403.6182 (95.0517227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-46.1990.403.6182 (90.0007014-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RUBENS S CAMPANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0510145-59.1996.403.6182 (96.0510145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514624-32.1995.403.6182 (95.0514624-8)) DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP019873 - DECIO GAINO COLOMBINI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E Proc. FABIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0519513-92.1996.403.6182 (96.0519513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508228-39.1995.403.6182 (95.0508228-2)) SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0527906-35.1998.403.6182 (98.0527906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548467-17.1997.403.6182 (97.0548467-8)) HOESCHST MARION ROUSSEL S/A - SUC MERREL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(Proc. JOSUE MASTROLDI NETO E SP115845 - ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0536836-42.1998.403.6182 (98.0536836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528878-39.1997.403.6182 (97.0528878-0)) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0557675-88.1998.403.6182 (98.0557675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525969-58.1996.403.6182 (96.0525969-9)) SIMAC BOUTIQUE LTDA(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0034837-77.1999.403.6182 (1999.61.82.034837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518941-73.1995.403.6182 (95.0518941-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0045368-28.1999.403.6182 (1999.61.82.045368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560953-97.1998.403.6182 (98.0560953-7)) TECELAGEM MANAUS LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0062733-95.1999.403.6182 (1999.61.82.062733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504047-24.1997.403.6182 (97.0504047-8)) BELLA CENTER DE SAO PAULO(SP114804 - SANDRA BARBARA SAFFIOTTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000789-58.2000.403.6182 (2000.61.82.000789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531712-78.1998.403.6182 (98.0531712-9)) BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0048517-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520792-50.1995.403.6182 (95.0520792-1)) ODAIR COSTA MARTINS(SP068187 - SERGIO APARECIDO)

TAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0053776-71.2000.403.6182 (2000.61.82.053776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507676-06.1997.403.6182 (97.0507676-6)) NOBREGA CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0006240-30.2001.403.6182 (2001.61.82.006240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500860-08.1997.403.6182 (97.0500860-4)) ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0023162-49.2001.403.6182 (2001.61.82.023162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507760-70.1998.403.6182 (98.0507760-8)) CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0005285-62.2002.403.6182 (2002.61.82.005285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561099-41.1998.403.6182 (98.0561099-3)) TWO HARD METALURGICA LTDA- MASSA FALIDA -(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0018534-80.2002.403.6182 (2002.61.82.018534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043274-10.1999.403.6182 (1999.61.82.043274-7)) AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0026171-82.2002.403.6182 (2002.61.82.026171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522688-60.1997.403.6182 (97.0522688-1)) SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP121866 - KAZUMI OBARA E SP155507 - MARCIA APARECIDA BENITES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028328-28.2002.403.6182 (2002.61.82.028328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052213-76.1999.403.6182 (1999.61.82.052213-0)) USITENCO IND/ E COM/ LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028429-65.2002.403.6182 (2002.61.82.028429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521005-22.1996.403.6182 (96.0521005-3)) EVETRON IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039385-43.2002.403.6182 (2002.61.82.039385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502412-42.1996.403.6182 (96.0502412-8)) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO SA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0044244-05.2002.403.6182 (2002.61.82.044244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059213-30.1999.403.6182 (1999.61.82.059213-1) COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0008443-91.2003.403.6182 (2003.61.82.008443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056329-28.1999.403.6182 (1999.61.82.056329-5)) POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0009920-52.2003.403.6182 (2003.61.82.009920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557181-29.1998.403.6182 (98.0557181-5)) FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0052944-33.2003.403.6182 (2003.61.82.052944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503905-59.1993.403.6182 (93.0503905-7)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0064310-69.2003.403.6182 (2003.61.82.064310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511216-96.1996.403.6182 (96.0511216-7)) IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO E SP195362 - KASSIA REIS DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0075040-42.2003.403.6182 (2003.61.82.075040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022420-58.2000.403.6182 (2000.61.82.022420-1)) KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000230-62.2004.403.6182 (2004.61.82.000230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022395-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022395-2)) BRASICON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0004034-38.2004.403.6182 (2004.61.82.004034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038428-47.1999.403.6182 (1999.61.82.038428-5)) IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0060866-91.2004.403.6182 (2004.61.82.060866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-54.2004.403.6182 (2004.61.82.011586-7)) COPA COZINHA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0066175-93.2004.403.6182 (2004.61.82.066175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512268-30.1996.403.6182 (96.0512268-5)) KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0001161-94.2006.403.6182 (2006.61.82.001161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034747-59.2005.403.6182 (2005.61.82.034747-3)) DROG LGN LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0010296-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039619-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039619-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037321-17.1989.403.6182 (89.0037321-8) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

0007014-46.1990.403.6182 (90.0007014-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0236849-61.1991.403.6182 (00.0236849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECFRIL S/A IND/ COM/(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0510440-38.1992.403.6182 (92.0510440-0) - FAZENDA NACIONAL X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0503905-59.1993.403.6182 (93.0503905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0512268-30.1996.403.6182 (96.0512268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAUJO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0521005-22.1996.403.6182 (96.0521005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EVETRON IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0500860-08.1997.403.6182 (97.0500860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0507760-70.1998.403.6182 (98.0507760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0561099-41.1998.403.6182 (98.0561099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO HARD METALURGICA LTDA X EDUARDO BASLER(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0424631-17.1991.403.6182 (00.0424631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236849-61.1991.403.6182 (00.0236849-8)) TECFRIL S/A IND/ COM/(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0741996-11.1991.403.6182 (00.0741996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509709-57.1983.403.6182 (00.0509709-6)) IND/ MELLO DE EMBALAGENS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1276

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013519-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018167-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018167-5)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - Comprove o embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas à CEF, mediante juntada do respectivo DARF.II - Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art.746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.III - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s).Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0527696-28.1991.403.6182 (00.0527696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504363-28.1983.403.6182 (00.0504363-8)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Regularize a parte embargante a sua representação processual, tendo em vista que a signatária da petição fl. 2141, não está constituída nos autos como procuradora da parte embargante. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000955-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a manifestação de fl. 387 verso, como desistência do recurso de apelação de fls. 333/337. Oportunamente certifique-se o transito em julgado, nos termos do artigo 501 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte embargante para requerer que de direito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.Intime-se. Cumpra-se.

0062968-62.1999.403.6182 (1999.61.82.062968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002413-0)) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP111898 - ANA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls.411/418: Trata-se de analisar pedido formulado pelo embargante, voltado a novos esclarecimentos sobre o laudo pericial. Verifica-se que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls.403/406), complementando o laudo de fls.254/281, respondem as indagações formuladas pela parte embargante e são suficientes para o desfecho da presente lide. Desse modo, indefiro o pedido voltado a novos esclarecimentos periciais. Publique-se. A seguir, expeça-se alvará, como determinado às fls.389, observando as guias de depósitos de fls.232 e 234 e o levantamento parcial de fls.328.Após, tornem conclusos.

0062642-63.2003.403.6182 (2003.61.82.062642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552022-42.1997.403.6182 (97.0552022-4)) METALURGICA IBEROS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP163169 - ROGÉRIO DA SILVA LAU E SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

Recebo a apelação de fls. 105/136, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0041254-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-94.2005.403.6182 (2005.61.82.026338-1)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Traslade-se para os presentes autos cópia da manifestação de fls. 76/83 dos autos principais.3. Manifeste-se a parte embargante acerca da inclusão dos débitos em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.4. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0029929-59.2008.403.6182 (2008.61.82.029929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004917-3)) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 200761820049173, remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Junte-se cópia deste despacho na execução mencionada.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte embargante para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0031090-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-60.2006.403.6182 (2006.61.82.026338-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante as manifestações de fls.160 e 165, aguarde-se a intimação das partes, do despacho proferido nesta data, na execução apensa. Após, tornem conclusos.

0029303-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0)) CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIENCIA E EDITORA LTDA(SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 75/76: Manifeste-se a parte embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

0031036-07.2009.403.6182 (2009.61.82.031036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012766-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o feito em diligência. Fl.182: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Aguarde-se o cumprimento da decisão prolatada nesta data nos autos do processo de execução fiscal.Int.

0017543-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018126-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

PA 0,10 Fls. 57/58: Dê-se ciência às partes.

0020330-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-96.2004.403.6182

(2004.61.82.041498-6)) APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o feito em diligência.Providencie a parte embargante instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0034723-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0)) ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do depósito, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0046252-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0)) BORDEAUX BUFFET S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0047114-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044142-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0048147-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000902-0)) UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0048771-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5)) MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.

0050214-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045764-53.2009.403.6182 (2009.61.82.045764-8)) JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP221330 - ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0002874-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei. nº 11.941/09 (fls. 59/63 autos executivos) e do seu interesse no prosseguimento da demanda aforada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048779-30.2009.403.6182 (2009.61.82.048779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051072-22.1999.403.6182 (1999.61.82.051072-2)) ADALTO FERNANDES(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão do não atendimento do disposto no art. 4º, § 1º da Lei 1060/50.II.O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia

AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. III. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. IV. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos além dos documentos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

0049179-44.2009.403.6182 (2009.61.82.049179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047706-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047706-8)) LIANE WELLA MARTHA BAUMERT(Proc. 148 - ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

0015417-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) LINDO ANDREOTTI & CIA/ LTDA(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

I. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0020146-24.2000.403.6182 (2000.61.82.020146-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Fls. 385/387: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, tendo em vista a não formalização da penhora de bens móveis (fls. 291/298) e o cancelamento da constrição de bem imóvel de propriedade do Co-executado Wilson Dissenha, excluído do pólo passivo do feito (fl. 307), defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048351-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUTECTIC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Em face da concordância da parte exequente, fl. 130, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fls. 123/124 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Intimem-se. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.

0059511-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUTECTIC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1 - Fls. 76/82: Verifico que a Carta de Fiança apresentada a fls. 77/78 atende aos requisitos previstos nas Portarias PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, bem como em substituição da penhora anteriormente realizada, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.2 - Intimem-se. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.

0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Vistos etc.Fl. 116/140: Em sede de exceção de pré-executividade, a parte executada aduziu a consumação da prescrição e a ocorrência de pagamento.Em sua impugnação, a parte exequente limita-se a refutar a consumação da prescrição. Ainda assim, com referência a datas e documentos totalmente estranhos aos autos.Dê-se nova vista à parte exequente, para manifestação adequada e apresentação da data exata da recepção das declarações de rendimentos estampadas na CDA. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0030847-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

1. Autos conclusos em 03.11.2010, conforme termo de fl. 27.2 - Fls. 12/24: A Carta de Fiança para ser aceita deve atender os seguintes requisitos: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União (Taxa SELIC).[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] favorecido: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO;[viii] o subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar autorização para prestar garantia desta natureza. Por consequência, Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova carta de fiança, observando-se os requisitos elencados.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0018497-58.1999.403.6182 (1999.61.82.018497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548254-74.1998.403.6182 (98.0548254-5)) PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.120/123: Defiro. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação da embargante,

mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora da bens. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.Fls. 269/271: O prazo estipulado a fl. 265 foi em muito sobejado sem qualquer justificativa plausível. Sob pena de destituição, o trabalho técnico pericial deverá ser acostado aos autos no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Anoto que: (i) por ocasião da estimativa dos honorários pericias, o acólito judicial afirmou a necessidade de 104 (cento e quatro) horas para a conclusão da perícia (fl. 245); e (ii) os autos já permaneceram em poder do senhor perito no período de 18/06/2010 a 21/02/2011.Intimem-se.

0043269-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043269-2) - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0059098-96.2005.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002841-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7)) UBIRAJARA PIRES(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 222 a 224 dos presentes autos, a metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 19.260 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, então penhorada nos autos do executivo fiscal correspondente, não se apresenta como garantia suficiente à este Juízo. 2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4.Desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

0005433-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS

LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.900,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006189-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021934-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021934-0)) NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 287/91: ciência ao embargante. Int.

0006302-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054448-9)) ANGIO DINAMICA SA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0020055-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006583-3)) PANTHEON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS X ARTUR AMATO X ANGELO RAFAELE AMATO(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002713-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3)) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se nova vista à embargada, conforme requerido as fls. 446 vº. Int.

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar argüida pela parte embargada, do não cabimento da suspensão do curso da execução fiscal, foi submetida ao segundo grau (agravo n. 2010.03.00.00288-6). Por conta disso, deixo de apreciá-la. Assentado isto, dou por saneado o feito.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, aprovando os quesitos 1 ao 5, indicados à fls. 381.Nomeio como perito o Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intímem-se. Cumpra-se.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante. Int.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante. Int.

0014373-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8)) JAIR RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir

prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0017973-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-57.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0012096-57.2010.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Cap. Mor Gonçalo Monteiro, s/n.º - ao lado do 132 - São Paulo, relativo aos exercícios de 2005 a 2007. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante (fls. 02/22): [i] nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento; [ii] nulidade da certidão de dívida ativa; [iii] a consumação da prescrição; e [iv] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto. Emenda da petição inicial (fl. 26), para juntada de documentos essenciais (fl. 27/36). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 41/47), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a higidez da CDA; [ii] a inoccorrência da prescrição; [iii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA; [iii] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal; e [iv] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Houve manifestação da parte embargante reiterando os termos da inicial e noticiando que não há interesse na produção de outras provas (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. 1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à Imposto Territorial, Urbano e Predial, devida à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.** 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 2. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do

devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 3. DA PRESCRIÇÃO Não avisto a consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O tributo, relativo ao exercício de 2005, que é o mais antigo, apresenta como data de vencimento, indicada na CDA, 22/04/2005. Veja-se que a notificação de lançamento só ocorreu em 07/04/2005. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, em 02/03/2010, a executada foi citada, por mandado, em 09/04/2010. Entre o vencimento da obrigação tributária, mais antiga, 22/04/2005 (antes não há exigibilidade e não se inicia o prazo prescricional), o ajuizamento da demanda executiva, 02/03/2010 e a citação da executada em 09/04/2010 (marco interruptivo da prescrição), não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional (em sua redação original). Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição. 4. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos

serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal.Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1º.01.2005, 1º.01.2006 e 1º.01.2007, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário.Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional.Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens.A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante.(AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da

Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 507.776-1/10-8. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025331-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüida pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, aprovando os quesitos 1 ao 8, indicados às fls. 361/362. Nomeio como perito o Sr. FLÁVIO KLAIC. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

0028097-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0018098-43.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/17, juntou documentos de fls. 18/23. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/41), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 44/54, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se

aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 523.768-8/10-1. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030689-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0)) ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0049915-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029795-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029795-0)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS ETC. Compulsando os autos do executivo fiscal correspondente, verifico que o mandado para a citação da empresa executada, na pessoa do representante legal, fora expedido com o seguinte teor: (...) Cite-se para fins de,

alternativamente, (a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; (b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; (c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; (d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. (...). Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do Código de Processo Civil, e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/1980, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tecidas as referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NO MANDADO DE CITAÇÃO E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL, siga ao exame do caso concreto. O mandado de citação expedido em 08 de novembro de 2010 fora recebido em 13 de novembro de 2010, e juntado aos autos do executivo fiscal correspondente em 22 de novembro de 2010 (fls. 44 dos presentes autos). Em 03 de dezembro de 2010 foram oferecidos embargos à execução fiscal (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por ITG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º. O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar evidenciada a garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0008873-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3)) BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0010270-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036109-23.2010.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

VISTOS ETC. Tendo em conta a determinação de vista ao exequente nos autos do respectivo executivo fiscal, aguarde-se sua manifestação para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0012855-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-89.2004.403.6182 (2004.61.82.036933-6)) MARIA DECENI NEIAS(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual; II. juntando cópia simples das petições iniciais e das certidões de dívida ativa contidas nos autos do executivo fiscal correspondente e seu respectivo apenso; III. juntando ainda cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação - coexecutado(s), bem como da respeitável decisão judicial proferida em sede de exceção de pré-executividade, ambos contidos nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 164 a 167, e fls. 97 a

98, respectivamente);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (somatório dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente e seu respectivo apenso).

0012856-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-15.2010.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação, expedindo-se para tanto carta precatória à Comarca de Goiás (qualificação da embargada contida nas fls. 13 dos presentes autos).4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0012862-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049193-91.2010.403.6182) NEWTON YOSHIO GOTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NEWTON YOSHIO GOTO em face da CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0049193.91.2010.403.6182.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012863-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046162-63.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VISTOS ETC.Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

0012867-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046152-19.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VISTOS ETC.Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição

Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

0013548-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os autos para processamento. Ciência às partes da redistribuição do feito. Int.

0015866-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047272-97.2010.403.6182) POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0047272-97.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015868-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504850-12.1994.403.6182 (94.0504850-3)) METALURGICA FRANCA RI LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

VISTOS ETC. Inicialmente, apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Logo após, intime-se o embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: I. juntando aos autos cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 95.0501623-9 (fls. 64 a 70, e fls. 72 a 76 dos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando cópia simples da respeitável decisão judicial proferida às fls. 97 dos autos do executivo fiscal correspondente, bem como do documento acostado às fls. 102 daqueles mesmos autos; III. juntando cópia simples do mandado de citação e penhora no rosto dos autos contido nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 132 e 134); IV. juntando ainda cópia simples do documento comprobatório da nomeação de seu administrador judicial, contido nos autos do respectivo processo falimentar.

0015871-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-36.2010.403.6182) VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando ainda cópia simples do laudo de avaliação contido naqueles mesmos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 211).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008870-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)) NEYDE MIOTTO SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS ETC.Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 07, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.Intime-se ainda o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos:I. atribuindo correto valor à causa (valor atribuído ao bem então constrito - cópia reprográfica do laudo de avaliação juntada às fls. 19 dos presentes autos);II. indicando os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e os coexecutados, porquanto a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 01/03/2006 - RT - nota 2 ao artigo 1050, CPC - p. 1036.

EXECUCAO FISCAL

0500133-83.1996.403.6182 (96.0500133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA X JOSE DANGELO X MANOEL GOMES DE QUEIROS(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI)

Fls. 263/64:a) ante a concordância da exequente, oficie-se, com urgência ao 6º CRI/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada sobre a Transcrição nº 62.991.b) após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0576876-03.1997.403.6182 (97.0576876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Cumpra-se a v. decisão exarada pela E. Corte, vindo-me os autos para bloqueio de ativos financeiros do executado.

0520449-49.1998.403.6182 (98.0520449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533809-51.1998.403.6182 (98.0533809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X JURANDY DUARTE DA SILVA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei 10.033/2004. Determinou, assim, em 26/04/2005, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.O co-executado Jurandy Duarte da Silva apresenta exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva ad causam, prescrição para o redirecionamento da execução e prescrição intercorrente.Os autos foram desarquivados em 10/09/2010.Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório.DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549906-29.1998.403.6182 (98.0549906-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AFIF ACRAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0551915-61.1998.403.6182 (98.0551915-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X RENALDO PEREZ JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0554750-22.1998.403.6182 (98.0554750-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES) X CARLO GRILLO X LAJOS ATILA SARKOZY(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP026325 - MARIA HELENA CHEDID ROSSI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento n 2007.03.00.100945-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003940-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

I. Diante da concordância do exequente, venham-me os autos para desbloqueio de ativos financeiros, conforme determinado às fls. 268/269. II. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0006191-57.1999.403.6182 (1999.61.82.006191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTERKEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045277-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

I. Cumpra-se integralmente o item 1 de fl. 337, com o traslado de cópias de fls. 53 à 332 para os autos da execução fiscal n. 199961820559498, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Sem prejuízo, observado o artigo 177,

parágrafo 2º, do provimento CORE 64/2005, traslade-se o original do título de fl. 218 para os autos da execução supramencionada. II. Tendo em conta que o pleito de extinção da execução se deu pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4).No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0049168-64.1999.403.6182 (1999.61.82.049168-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X ANTONIO CARLOS JORGE WARDE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0063971-52.1999.403.6182 (1999.61.82.063971-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X GUTEMBERGUE ARAUJO DE CERQUEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Int.

0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 185: oficie-se à CEF, conforme requerido pela exequente. Int.

0009065-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TIME COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X LEANDRO BARBOSA

Preliminarmente, cumpra a executada o item 2 de fls. 133. Int.

0017362-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017362-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE X JAYME DUARTE

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0022275-55.2007.403.6182 (2007.61.82.022275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA X MARIO MARIANO MACHADO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 34: o peticionário não faz parte da relação processual, intime-se o advogado para esclarecimento. Int.

0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 116.Int.

0033238-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CARVALHO & RANGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP013491 - GERALDO JOSE MEDALHA E SP068272 - MARINA MEDALHA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0038102-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038102-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RD LTDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0018496-24.2009.403.6182 (2009.61.82.018496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Não admito o Agravo Retido interposto pelo executado pois incompatível com a sistemática do processo de execução. É que na execução, o pedido da parte é atendido com o pagamento do débito. A sentença apenas declara a satisfação do crédito e, pondo termo ao processo, não há como ser reiterado o recurso.Int.

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0032869-60.2009.403.6182 (2009.61.82.032869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 43/44: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0033153-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL SA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Fls. 107/08: o ofício requisitório foi expedido nos termos requeridos pela executada as fls.102. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106. Int.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 135/36: a providência deverá ser requerida pela parte executada perante os autos da Medida Cautelar. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Após a juntada da carta de fiança, apreciarei o pedido de substituição da garantia. Int.

0038544-04.2009.403.6182 (2009.61.82.038544-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à inicial. Da análise dos autos infere-se que parte do crédito inscrito foi extinta por pagamento e parte por cancelamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a prova dos autos o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052645-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052645-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEONICE ALVES DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002498-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERBODY COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JULIA CLAUDENARI DA SILVA

Fls. 61/70: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize a co-executada JULIA CLAUDENARI DA SILVA sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0004818-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 42. Int.

0007449-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA PAIXAO GALVAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019449-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENI GRANZOTTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019578-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO HENRIQUE JANUARIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028288-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THEUNIS GERALDO BARONT MARINHO(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0042366-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA TEXTIL NIAZI CHOHI(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das petições do executado de fls. 263/265 e 290/292. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0044047-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR ALEX ACKEL LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044062-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUIZ ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0050316-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPESP COMERCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0050404-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD(SP173553 - RUBEN SCHECHTER)

1 . Concedo o prazo requerido para regularização da representação processual .2 . Fls 09/10 - Manifeste-se o exequente .

0013546-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo os autos para processamento.Ciência às partes da redistribuição do feito.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído no sistema informativo processual.Int.

Expediente Nº 2952

CARTA PRECATORIA

0009239-04.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X GRAVA CONSULTORIA TECNICA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X VALTER BALDI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando a manifestação do exequente às fls. 12/17, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039706-10.2004.403.6182 (2004.61.82.039706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Diante da manifestação do exequente, cumpra-se a decisão de fl. 109, com a expedição de alvará de levantamento, devendo comparecer em secretaria o patrono da executada para o agendamento de sua retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução foi extinta pela decisão prolatada nos Embargos à Execução (fls. 28/29) e que o litígio remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se depreende da apelação interposta pela embargada/exequente, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido de fls. 37/38. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, devendo o procurador do executado comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada.Após, prossiga-se nos embargos, com a remessa dos autos à superior instância para julgamento da Apelação interposta pela embargada/exequente.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, para viabilizar a entrega do alvará de levantamento.Int.

0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Por ora, officie-se ao juízo da 7ª Vara Cível, solicitando informações quanto transferência noticiada pela executada. Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0022480-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022480-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE DIMAS DE ALENCAR CALDAS(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de JOSE DIMAS DE ALENCAR CALDAS, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob números 920.441/2007, 920.442/2007, 920.459/2007, 920.460/2007, 920.461/2007 e 920.462/2007.Em 18.03.2011 o executado noticiou sua adesão ao programa de parcelamento regulado pela Lei 12.249/2010 (fls. 51/72).Instado a manifestar-se, o exequente informou o pagamento do débito, juntando, apenas, cópia do documento de arrecadação referente à inscrição 920.442/2007 (fls. 86/91).Em 19.05.2011 o executado reiterou a alegação de parcelamento e requereu sua exclusão do CADIN (fls. 74/85).Decido.Compulsando os autos, verifica-se, por declarações emitidas pela própria AGU, que das inscrições em cobro na presente execução fiscal, três foram quitadas (920.442/2007, 920.462/2007 e 920.460/2007) e outras três parceladas em acordo firmado sob número 921.481/2010 (920.441/2007, 920.459/2007 e 920.461/2007) (fls. 76/77).Técidas tais premissas, necessário frisar que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifo nosso)Diante do exposto, ad cautelam, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em cobro na presente execução fiscal.Oficie-se ao CADIN determinando a exclusão do nome do executado JOSE DIMAS DE ALENCAR CALDAS de seus cadastros, frisando-se, contudo, que a presente determinação engloba apenas os créditos inscritos em dívida ativa sob números 920.441/2007, 920.442/2007, 920.459/2007, 920.460/2007, 920.461/2007 e 920.462/2007.Intime-se o exequente para que se manifeste expressamente acerca da quitação das inscrições 920.442/2007, 920.462/2007 e 920.460/2007.Intime-se. Cumpra-se.

0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0008866-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos em inspeção.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob número 39.324.339-7.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré executividade em que alega, em breve síntese, questões prejudiciais ao processamento válido e regular da execução.Os autos foram remetidos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 25/04/2011.Em 18/05/2011, foi determinada a devolução dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com a devida manifestação, tendo em vista a comprovação, pela executada, da existência de concorrência promovida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, a se encerrar em 26 de maio de 2011.Efetivada a intimação da exequente em 19/05/2011, os autos retornaram em 23/05/2011. Até a presente data não foi apresentada manifestação.DECIDO.A executada comprova sua adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, juntando, inclusive, documento que indica a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente execução fiscal.Técidas tais premissas, necessário frisar que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifo nosso)Diante do exposto, ad cautelam, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 39.324.339-7.Oficie-se à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) determinando a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito (39.324.339-7). Frise-se que, ante a urgência demonstrada, referido ato deverá ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040016-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004598-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a prescrição do débito, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal, requerendo a extinção do feito (fl. 185/186).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da prescrição do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da prescrição do débito, inscrito antes da aprovação da Súmula Vinculante n.º 08/2008.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028563-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032333-3)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 211/216 dos autos da execução fiscal e 316/321 destes embargos), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 28 e 30/45).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000188-03.2010.403.6182 (2010.61.82.000188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056413-53.2004.403.6182 (2004.61.82.056413-3)) JOSE CARLOS DE LIMA GONCALVES(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do cancelamento do débito, inscrito devido ao erro de preenchimento da DARF.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0076599-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão

no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0077866-46.2000.403.6182 (2000.61.82.077866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ANDROLOGIA SAO PAULO S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0078496-05.2000.403.6182 (2000.61.82.078496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASMA-ASSISTENCIA MEDICA ALERGO-IMUNOLOGICA S/C LTDA X MARIA DO CARMO TOSCHI ALARIO(SP064965 - FERNANDO CASTRO)

Fls. 104/130: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por ASMA-ASSISTÊNCIA MÉDICA ALERGO-IMUNOLÓGICA S/C LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega o recurso administrativo interposto encontra-se pendente de julgamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 152/153). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Acolho a manifestação da exequente às fls. 138/140 e, por consequência, indefiro o pedido de nomeação de bens de fls. 104/105, bem como, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 153), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao

montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0079596-92.2000.403.6182 (2000.61.82.079596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA X MARCIA NUNES DONEGA X LUIZ GONZAGA SANSEVERINO X PAULO GERALDO SANSEVERINO X NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO X CELINA SARTORELO ANDRIGUETO SANSEVERINO X MARIA PAULA ANDRADE PINTO SANSEVERINO X ROBERTO TARTAGLIONI(SP205394B - CARLA CAMINHA TAROUCO E SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES)

Fls. 168/194: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Nancy Andrade Pinto Sanseverino, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a extinção do feito em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição. PA 0,15 Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da coexecutada e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva da coexecutada Nancy Andrade Pinto Sanseverino para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da

súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão de se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 11 - em 18.04.2001). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução, pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Márcia Nunes Donega, Luiz Gonzaga Sanseverino, Celina Sartorelo Andrigueto Sanseverino e Maria Paula Andrade Pinto Sanseverino, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança

quanto à situação apreciada nos autos. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição em relação aos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-

se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.99.110791-82 foi constituído por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim,

considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 15.05.1996 (fls. 203), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 17.06.1996. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.10.2000 (fls. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 06.04.2001 - fls. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que se deu em 19.12.2001 (fls. 23), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 17.06.1996 a 19.12.2001, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 168/194 para o fim de EXCLUIR Nancy Andrade Pinto Sanseverino do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Márcia Nunes Donega, Luiz Gonzaga Sanseverino, Celina Sartorelo Andrigueto Sanseverino e Maria Paula Andrade Pinto Sanseverino, bem como, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.99.110791-82, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 163/164, independentemente de cumprimento. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0087303-14.2000.403.6182 (2000.61.82.087303-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021405-20.2001.403.6182 (2001.61.82.021405-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALVARO LUIZ GARCIA DO SOUTO X MARCIA MOLINARI DE OLIVEIRA SOUTO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUNOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2.

Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2.

Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.01.000169-04 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 13.05.1998 (fls. 03/11) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 15.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 06.12.2001 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. Cabe ressaltar que a despeito do retorno positivo do mandado de citação de Álvaro Luiz Garcia do Souto às fls. 27, em 23.06.2003, e do retorno positivo do AR de citação de Márcia Molinari de Oliveira Souto às fls. 51, em 14.01.2005, verifico que os mesmos não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, pois haviam se retirado da empresa executada em 15.06.1998 (fls. 40), o que coloca em xeque a validade dos atos citatórios realizados anteriormente, motivo pelo qual não há como tomá-los por válidos para efeitos da interrupção do prazo prescricional. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.01.000169-04, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014683-33.2002.403.6182 (2002.61.82.014683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019391-29.2002.403.6182 (2002.61.82.019391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GENIALIS SOFTWARE LTDA X GUILHERME APPEL DA SILVA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056157-81.2002.403.6182 (2002.61.82.056157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MOBTEC COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA ME
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0064411-43.2002.403.6182 (2002.61.82.064411-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSEMARY BONIFACIO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0057956-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045206-0 (fls. 144/149), cumpra-se a decisão de fls. 140.Intime(m)-se.

0064962-86.2003.403.6182 (2003.61.82.064962-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X MARINO MANTOVANI NETO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls.255, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056413-53.2004.403.6182 (2004.61.82.056413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X SERGIO FIGUEIREDO JARDIM X JOSE CARLOS DE LIMA GONCALVES X EDUARDO MARCELO DHERS X ALEXANDRE SIMOES PINTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DARF. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0057016-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) Fls. 213/214 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que forneça a contrafé necessária, trazendo na ocasião nova conta de liquidação. Após o cumprimento, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005853-73.2005.403.6182 (2005.61.82.005853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO FREIO E FRICCAO LIMITADA X WALTER CEZAR X ROBERTO PARRILO X ALBERTO PARRILLO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008530-76.2005.403.6182 (2005.61.82.008530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTADOS UNIDOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X MILTON FRISSE X CARLOS CHIARI X MILTON SERGIO JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012239-22.2005.403.6182 (2005.61.82.012239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAAU CENTRAL DE ATENDIMENTO AUTOMOTIVO LTDA X WAGNER ROBERTO BIAZAO X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X ANA APARECIDA DE LIMA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 159/170 e 174/175, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 141/149 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo primeiro dia, inviabilizando a sua aplicação. EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda

Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma)Prossiga-se, intimando-se a parte exequente para que dê cumprimento ao determinado às fls. 149 dos autos.Int.

0054823-07.2005.403.6182 (2005.61.82.054823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIENTRADE REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

1 - Petição de fls. 383: anote-se.2 - Defiro o requerido no item 7 às fls. 428. Republicue-se a decisão de fls. 422.3 - Indefiro o requerido no item 8 às fls. 428, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, para a suspensão do curso da presente execução fiscal.4 - Intime(m)-se.

0005481-90.2006.403.6182 (2006.61.82.005481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA MANSORES LTDA X VALMIR PARRA X ANGELA MARIA PARRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ADRIANO AUGUSTO TELES X MARIO AUGUSTO VENANCIO TELES(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Fls. 96 e 109: 1. Intime-se Adriano Augusto Telles acerca do valor devido nos presentes autos, estampado às fls. 97, para, querendo, pagar referida quantia. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora em desfavor de Carlos Alberto Ferreira, Angela Maria Parra e Mario Augusto Venâncio Telles. 3. Expeça-se mandado de penhora para Valmir Parra.

0009855-52.2006.403.6182 (2006.61.82.009855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 285/292: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão de tais débitos estarem fulminados pela decadência.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).No que se refere a alegação de decadência para a constituição dos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.075270-78 é necessário tecer considerações sobre o instituto da decadência. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora os créditos do COFINS exigidos na presente execução fiscal estejam sujeitos ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer

também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8).7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.(TRF-3a Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)2 - Fls. 398/399: reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 267/275, da qual as partes já foram regularmente intimadas em 25.02.2008 e 27.06.2008.Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na decisão (fls. 267/275), para que conste que a decadência ocorreu com relação aos seguintes débitos:- CDA 35.808.676-0: 10.1998, 11.1998, 12.1998 e 13.1998;- CDA 35.808.678-7: 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999, 08.1999, 09.1999, 10.1999, 11.1999, 12.1999 e 13.1999;- CDA 35.808.682-5: 01.1998, 02.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998 e 12.1998;- CDA 35.808.683-3: 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999, 08.1999, 09.1999, 10.1999 e 11.1999;- CDA 35.808.684-1: 02.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998 e 12.1998;- CDA 35.808.685-0: 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999, 09.1999, 10.1999 e 11.1999;- CDA 35.808.687-6: 01.1998, 02.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998 e 12.1998;- CDA 35.808.688-4: 01.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998 e 12.1998.No mais, permanece a r. decisão tal como lançada.3 - Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 438) que informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.808.682-5, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescente, cumpra-se a parte exequente a decisão de fls. 312, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 402/416 e documentos que a acompanham (fls. 423/437).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime(m)-se.

0017969-43.2007.403.6182 (2007.61.82.017969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) Fls. 146/173: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator

Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, caso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuiu a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no

que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Analisando os autos, verifica-se que os tributos ora executados foram constituídos unicamente por débitos declarados pelo contribuinte (CDA n.º 80.2.06.004097-90 - DCTF e CDA n.º 80.6.06.088629-30 - declaração de rendimentos), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 207, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Publique-se e intimem-se.

0049792-35.2007.403.6182 (2007.61.82.049792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALD CARAVELAS PARTICIPACAO & NEGOCIOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051164-19.2007.403.6182 (2007.61.82.051164-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NILTON HERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000351-51.2008.403.6182 (2008.61.82.000351-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JAIR JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006452-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS MONACO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A empresa Construtora Lix da Cunha S/A às fls. 13/17 ofereceu a penhora parte dos direitos creditórios decorrentes do processo n.º 1998.34.00.012612-9.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 02.06.2008 (fls. 52).Em sequência a empresa acima mencionada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 54/78).Instado a se manifestar, o INSS sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória e requereu a concessão de prazo para análise do prazo prescricional.Às fls. 122/128 a exequente refutou a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como noticiou que a executada aderiu, posteriormente a apresentação da exceção de pré executividade, ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será

considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 09/1986 a 05/1988. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30.06.1988, com o respectivo ajuizamento do executivo fiscal em 01.04.2008. Ante a ausência de informação nos autos de impugnação administrativa, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo que ocorreu em 30.06.1988, com a notificação da executada da lavratura do auto de infração (fls. 05). Assim, temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 30.07.1988, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23.04.2008 (fls. 11), portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Por fim, a notícia de que a executada aderiu ao parcelamento, após a apresentação da presente exceção e, por consequência, teria que renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda referida ação, no presente caso, não caberia falar em renúncia, eis que não é dado saber com a indispensável certeza se os débitos ora em cobro foram incluídos no aludido parcelamento. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA nº 35.965.728-1 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031821-03.2008.403.6182 (2008.61.82.031821-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO

EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL(SP234244 - DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI)

Fls. 19/53: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que sua atividade (cadastro dos animais da raça Jersey) não a obriga a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária. Sustenta, ainda, que interpuseram recursos administrativos, os quais até a presente data encontram-se pendentes de julgamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 57/64). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67, abra-se vista à parte exequiente para que requiera o que entender de direito. Publique-se e intime-se.

0034682-59.2008.403.6182 (2008.61.82.034682-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEFAS GONCALVES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051943-03.2009.403.6182 (2009.61.82.051943-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014206-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMA ADM DE BENS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0014713-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PATRIMONIO S/A(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 11/141: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por SMA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PATRIMÔNIO S/A tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de recurso administrativo e que, portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, III do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 170/175).Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, bem como revogo a medida liminar anteriormente concedida (fls. 159/161).Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou ofereça bens à penhora suficientes à garantia da Execução.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Publique-se e intimem-se.

0017364-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINIO S/A DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018395-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AQUILIS CAETANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 1282

EXECUCAO FISCAL

0010918-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010918-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2021 - ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO) X CLARO S/A(SP171822B - DÉBORA BATISTA ARAUJO)

Trata-se de petição apresentada por Claro S/A em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega, entre outros argumentos, que interpôs pedido de antecipação de tutela nos autos da apelação cível n.º 2000.34.00.048012-1 no bojo do qual se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito da Anatel, bem como impediu a interposição de execução fiscal.Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou nos autos argumentando que não consta garantia nos autos da ação declaratória n.º 2000.34.00.048012-1. Assim, requereu o prosseguimento da presente execução fiscal.Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à parte executada. ExplicoCom efeito, o art. 151, incs. IV e V do CTN preconizam que a concessão de liminar ou tutela antecipada suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Analisando a certidão de inteiro teor às fls. 98, verifico que a parte executada obteve o acolhimento do seu pedido de tutela antecipada, no bojo da apelação cível (autos n.º 2000.34.00.048012-1-que tem por objeto os tributos ora executados), que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos contestados, estando a requerida desautorizada a promover execução fiscal ou a inscrever o nome da requerente em cadastros de inadimplente, até o julgamento desta apelação por este Tribunal, tudo no que atinar com o contrato de concessão n. 008/98-Anatel.Assim, considerando que a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro determinada nos autos n.º 2000.34.00.048012-1 impede a cobrança do crédito ora executado, e ponderando que a concessão da tutela antecipada tem execução imediata, ainda que em caráter provisório, forçoso reconhecer que caracterizada a hipótese do art. 151, inc. V do CTN.Não é o caso, contudo, de extinção do feito, já que referida decisão, além de possuir caráter provisório, não desconstituiu a CDA em cobro, pelo que não preenchido o requisito do art. 156, inc. X do CTN. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente petição para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ora executado até o julgamento do recurso de apelação (autos n.º 2000.34.00.048012-1).Intimem-se as partes.

0039119-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA SOUZA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031960-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057310-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057310-9)) AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.04.041641-86 e 80.2.04.041642-67. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 61 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 65/75 requerendo prazo para análise do processo administrativo, e no mérito, a improcedência do feito. Ofício da Receita Federal às fls. 115 juntando documentos às fls. 116/118. À fl. 122 a embargada manifestou-se requerendo a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.04.04161-86 e o prosseguimento com relação à CDA remanescente. A embargante manifestou-se às fls. 138/143, requerendo a extinção das CDAs pela ocorrência da decadência/prescrição, bem como a aplicação do art. 940 do Código Civil. A embargada às fls. 164/165, refutou as alegações da embargante. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0057310-81.2004.403.6182, ante a alegação de pagamento do débito em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 17 de março de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reza o artigo 940 do Código Civil que aquele que demandar por dívida já paga, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro da quantia recebida. Além desta cobrança indevida, é necessário um procedimento malicioso do exequente, que deve agir consciente de que não tem direito ao pretendido. Se tal ocorreu, não restou provado pelo executado. A má-fé não pode ser afirmada com base exclusivamente na improcedência do pleito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Ação ordinária de indenização. Interpretação do art. 1531 do Código Civil. Sucumbência recíproca. Precedentes da Corte. 1. A doutrina e a jurisprudência estão de acordo que o art. 1531 do Código Civil supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. 2. Como assentado em precedente da Corte não se aplica o art. 21 do Código de Processo Civil neste patamar quando a instância ordinária, considerando a realidade dos autos, considerou pequena a sucumbência do autor. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 171393, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Publ. DJ 04/10/99, pg. 55). Tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 04 041641-86 foi cancelada pela parte embargada em razão de erro por parte do contribuinte, que informou incorretamente valores a recolher a título de IRPJ e apresentou extemporaneamente a DCTF retificadora, o que ocasionou na inscrição em dívida ativa, conforme documento da fl. 50 os autos da execução fiscal em apenso; e tendo em vista que a substituição da certidão em dívida ativa de n.º 80.2.04.041642-67 se operou após defesa da parte, porém seu valor é ínfimo, entendo pela ocorrência da sucumbência recíproca. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048154-98.2006.403.6182 (2006.61.82.048154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-68.2004.403.6182 (2004.61.82.004323-6)) RAIA QUATRO COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada pela RAIA QUATRO COMÉRCIO LTDA. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, vez que não foi apreciado pelo Juízo a possibilidade de correção de ofício do percentual da multa pela autoridade administrativa prevista no artigo 57 da Lei n 11.941/09. Alega que quando apresentou impugnação em 2008 esta citada lei não havia ainda sido promulgada; É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Da mesma forma que a Fazenda Nacional alega que quando da impugnação a citada Lei n 11.941/09 não havia sido promulgada, igual raciocínio vale para a empresa embargante RAIA QUATRO COMÉRCIO LTDA., que quando apresentou sua inicial dos embargos (que é anterior inclusive à citada impugnação), a Lei n 11.941/09 não havia sido promulgada. Portanto, a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para ver afastada a multa aplicada na elevada proporção pretendida pela Fazenda e é em razão desta constituição de profissional que a Fazenda foi condenada em honorários. Assim como a FN não podia adivinhar a existência de lei posterior mais benéfica, da mesma forma a parte embargante também não, sendo que esta se defendeu de valor exorbitante cobrado pela Fazenda Pública. Ademais, se a Fazenda aplicou a citada lei de ofício ou não, nada foi

informado a este Juízo até a prolação da sentença, razão pela qual, a toda evidência, não há omissão na sentença proferida por este Juízo hábil a ser sanada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028000-25.2007.403.6182 (2007.61.82.028000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-04.2005.403.6182 (2005.61.82.005683-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante do n.º da Dívida Ativa 525.392-6. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da decadência, tendo o Município o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no auto de infração n 064003175, onde os fatos tributados ocorreram de janeiro de 1998 a julho de 1998. Entende pela não incidência de ISS sobre as operações bancárias principais e da incidência unicamente sobre as atividades complementares, que são os serviços bancários. Entende que os valores contabilizados na subconta 7.19.300.021-0 - Autenticação reproduzidas e cópias - Recuperação de Despesas, não se trata de atividade de serviço prestado ao cliente, mas despesas agregadas ao valor da dívida cobrada do cliente, que não paga vai para despesas da Caixa. Quanto ao auto de n 064003060 (CDA da fl. 04 dos autos em anexo), entende que há nulidade absoluta, pois falta indicação de base de cálculo. No tocante ao auto de infração n 64003647 (CDA fl. 06 dos autos em anexo), alega ter efetuado o pagamento, conforme faz prova documento apresentado junto com a inicial. Quanto ao auto de infração n 64003647, alega que foram agrupadas diversas contas do plano COSIF, com funções distintas, como: -) a Subconta 7.19.330.024-4 - RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO CCF controlada pelo BACEN, é cobrada da Caixa uma taxa, em função do registro, no próprio BACEN, do Compromisso de Pronto Acolhimento, sendo que posteriormente é cobrada do próprio correntista a título de despesa incorrida; -) as Subcontas n 7.19.990.004 - Comissão de permanência e n 7.19.990.005 - Atraso sobre operação de Crédito são verdadeiros encargos moratórios e terão incidência automática sem qualquer contraprestação da instituição financeira.; -) a Subconta 7.19.990.017 Manutenção Contas Inativas, que são valores que decorrem de ressarcimento com o custo de manutenção de conta corrente, com peculiaridades que a distancia da natureza de serviço; e -) a Subconta 7.19.990.018 Remuneração Agente Financeiro Caixa, nada mais sendo que o famoso spread (receita advinda da intermediação financeira, operação de crédito acessória e indissociável da operação de concessão de recursos ao FGTS. Finalmente, se insurge contra o excesso de execução, alegando que o valor cobrado pelo Município está fora dos padrões de atualização monetária e aplicação de juros de mora, qual seja, o IPCA. Postula pela ilegalidade do lançamento, vez que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei n 406/68, alterada pela Lei Complementar n 056/87 é de caráter taxativo, sendo indevida a cobrança de tributo em outras atividades bancárias que não enumeradas nessa lista. Colaciona jurisprudência e doutrina favorável ao seu pedido.Junta procuração e documentos às fls. 33/91.O Juízo recebeu os embargos à fl. 94, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 99/122, postulando pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 123/216 dos autos.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 217), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos e pedidos de cálculo para ser elaborado por perito acerca da correção monetária aplicada (fls. 227/229). Manifestação da Prefeitura (fls. 236/237) e da parte embargante (fls. 249/252).À fl. 253 foi determinado que a Prefeitura se manifestasse acerca do alegado pagamento da inicial, quedando-se inerte (fl. 255).É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à

legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Para análise da prescrição, observo inicialmente que a Lei n 6.830/80 é aplicável em conjunto com o Código Tributário Nacional. O tributo cobrado nos autos de execução fiscal em apenso e que a parte embargante entende ter ocorrido a decadência tem vencimento entre janeiro de 1998 a julho de 1998. Conforme o artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 1999 começa a correr o prazo decadencial, interrompido com intimação do auto de infração, em 27 de agosto de 2003, a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em março de 2005. Neste sentido, súmula n.º 219 do extinto TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. No tocante ao alegado pagamento do Auto de Infração n 64003647 (CDA da fl. 41 dos autos), verifico que restou comprovado o pagamento com a juntada dos documentos com a inicial, sendo que a Prefeitura, intimada pessoalmente a se manifestar acerca do alegado pagamento, quedou-se inerte (fl. 255). Desta forma, entendo que houve o reconhecimento tácito do pagamento, sendo de rigor a procedência do pedido na forma como posto. Também assiste razão à parte embargante quanto à falta de indicação da base de cálculo no tocante ao Auto n 064003060, CDA da fl. 39 dos autos, ferindo desta forma o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. A falta de defesa na impugnação da Municipalidade reforça o entendimento deste Juízo. Da análise do auto de infração verifica-se que não consta o demonstrativo da base de cálculo anexado, não trazendo a indicação de qual conta COSIF foi utilizada a tributação. Desta forma, reconheço a nulidade do citado auto de infração e da CDA que instrui a inicial. Quanto às demais CDAs, os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por cont de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Resta saber se tal rol é taxativo ou se autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N...834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3.

Recurso especial desprovido.(REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009).TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM.1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço.2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança da nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.Embargos de divergência providos.(EREsp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008).(.....).A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen júrís, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. (REsp n 1.111.234-PR, 1ª Seção, DJe 08/10/2009).No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N 406/68. ARGUMENTOS DESACOMPANHADOS DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO SE OPÕEM À PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.1. Serviços bancários estão sujeitos à incidência do ISS, quando enquadrados na Lista de Serviços anexa ao Decreto n 406/68, que, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica, para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de enquadramento em serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do Pretório Excelso e do C. STJ.2. Alegações tecidas pela embargante que situadas no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.3. Apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200461020122981AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356404, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, DJF3 CJI DATA:14/07/2009 PÁGINA: 325).Desta forma, sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores de que a Lista de Serviços anexa à LC n 56/87 é taxativa, comportando interpretação ampla e analógica, passo à análise das subcontas que originaram a execução em apenso, verificando que elas se enquadram de forma análoga no rol constante da lista anexa à citada Lei Complementar, apesar da nomenclatura dos serviços divergir da constante no rol e do esforço da parte embargante em alegar que as referidas subcontas referem-se a receitas financeiras vinculadas as operações de créditos sujeitas à incidência do IOF:I - Subconta 7.19.990.001-8-OPERAÇÕES CRÉDITO-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ABERTURA: Sustenta a parte embargante que estas rubricas derivam-se de valores relativos às receitas financeiras, classificadas como TAC e são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado dos juros da operação ou manter a rentabilidade da receita financeira mínima da operação. Consta-se, entretanto, que do processo administrativo em anexo que tal conta registra as remunerações por serviços prestados de natureza burocrática na contratação e manutenção de cheque especial conforme tarifas consignadas na tabela de serviços do apelante, certo que a mesma afirma que as TAC são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos, isto é, são valores que remuneram os serviços burocráticos prestados a fim de viabilizar a concessão do crédito.II - Subconta 7.19.300.021-0 - AUTENTIC. REPRODUÇÃO E CÓPIAS - RECUP. DE DESPESAS: Defende a CEF que as cópias em questão são utilizadas na montagem de dossiês de cobrança e não serviços prestados aos clientes, posto que à vista de uma operação inadimplente é necessário cobrá-la judicialmente, certo que essas despesas são agregadas ao valor da dívida e cobradas do cliente quando da recuperação desses créditos ou convertidos em despesas no caso de insucesso. Verifico que aqui se registram as remunerações por serviços de cópias de documentos, item 96 da lista, não havendo previsão legal para a dedução de possíveis gastos com terceiros na prestação do serviço, o ISS incide sobre o total cobrado do cliente, conforme preço fixado na tabela de tarifas da parte embargante. III - Subconta 7.19.330.024-4 - RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO CCF: Novamente a CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis.Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Finalmente, no tocante às Subcontas: - 7.19.990.004 - Comissão de Permanência; - 7.19.990.005 - Atraso sobre Operação de Crédito; e - 7.19.990.017 - Manutenção de Contas Inativas; entendo que, tendo em vista a precariedade da defesa da Prefeitura e da decisão administrativa das fls. 154/155, deve ser reconhecida a procedência do pedido formulado na inicial, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência.Quanto ao alegado excesso de execução, observo que com a parcial procedência do pedido a Municipalidade deverá adequar o valor com as exclusões acima deferidas, utilizando-se da Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal para a atualização das dívidas.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

0050096-34.2007.403.6182 (2007.61.82.050096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002471-3)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada pela FUNDAÇÃO PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, vez que não foi apreciada pelo Juízo os efeitos da adesão do executado ao parcelamento e a análise de documentos juntados às fls. 149/152, onde o embargante faz confissão expressa da dívida ao aderir ao parcelamento. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. A parte embargante solicitou o parcelamento em 2001 e em diversas ocasiões teve rescindido seu pedido de parcelamento, até outubro de 2007, quanto definitivamente encerrado por rescisão o PAES (fl. 150). Em dezembro de 2007 a parte embargante ofereceu os presentes embargos, direito seu, vez que o parcelamento não impede a oposição de embargos, principalmente quanto rescindido antes de seu ajuizamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATUALIZAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte da embargante, ao argumento de que sua adesão ao parcelamento do débito tributário implica em confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário, vez que o parcelamento do débito tributário não constitui fundamento jurídico suficiente para impedir que o contribuinte exerça o seu direito de provocar a tutela jurisdicional, que não pode ser recusada pelo Estado. 2. Ademais, há de se considerar que os embargos à execução foram opostos em 02/08/2006 e que o executado fora excluído do sistema de parcelamento em 09/07/2002, conforme documento juntado pela Fazenda Nacional à fl. 45. 3. (...). 4. (...). (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AC 200638090031728, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638090031728, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:482). Não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012791-3)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 62 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 64/79, requerendo a improcedência do feito. Manifestação da embargante às fls. 85 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014372-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027601-0)) QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

QUALITY COLOR QUICKLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 007995-84, 80 4 05 091470-06 e 80 7 01 006927-31. Sustenta a embargante que deve os tributos cobrados nos autos em apenso e pretende nestes autos seja deferida a concessão de parcelamento do débito em execução. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tenho por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Havendo recurso da parte embargante, desde que presentes os pressupostos de tempestividade e preparo, recebo-os no efeito devolutivo, procedendo-se à remessa ao TRF-4ª Região para julgamento, considerando que a lide não foi angularizada. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020816-47.2009.403.6182 (2009.61.82.020816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050308-26.2005.403.6182 (2005.61.82.050308-2)) HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
HARD TEC EXPRESS INFORMÁTICA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A

execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 05 006673-41. Postula pelo reconhecimento da nulidade da execução, vez que a CDA padece de ilegalidades, dentre as quais ausência de lançamento. Não concorda com a multa moratória; com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1.º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1.º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 29/46 dos autos. Recebidos os embargos (fl. 49), o INSS ofereceu impugnação às fls. 52/61, alegando, em preliminar, insuficiência da garantia a ensejar a extinção do feito e, no mérito, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 51), quedando-se inerte (fl. 53). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR: Ausência de garantia integral: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n.º 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. I - Ausência de notificação e nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de notificação deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3.º da norma supracitada, in verbis: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8.º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de

natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE**. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0029318-72.2009.403.6182 (2009.61.82.029318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002885-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 503.875-8. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n. 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. Junta documentos às fls. 09/12. O Juízo recebeu os embargos às fls. 15, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 17/29, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 30), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 32/34). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em

embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

0031019-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-70.2007.403.6182 (2007.61.82.024020-1)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Manifestação da embargante às fls. 38 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031393-84.2009.403.6182 (2009.61.82.031393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070956-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070956-8)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 017881-94.Entende pela ausência de exigibilidade do título exequente, vez que o crédito tributário estava suspenso em razão de ter ingressado no PAES anteriormente ao ajuizamento. Alega a ocorrência da prescrição, ao fundamento do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer o reconhecimento da nulidade da CDA, vez que ausentes descrição da origem do débito e memória do cálculo. Entende também ausente desconto de parcelas pagas com o parcelamento. Postula ser indevida a cobrança da multa moratória - alegando denúncia espontânea - e da taxa SELIC.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/27 e 34/43).É o relatório. Decido.PRELIMINARES.Verifico que os embargos são manifestamente protelatórios quanto ao pedido de reconhecimento de ausência de exigibilidade do título e prescrição:I - Ausência de exigibilidade do título:Em que pese ausente a condição da ação por ocasião da propositura do executivo fiscal em apenso, vez que a parte embargante tinha aderido ao PAES anteriormente ao seu ajuizamento, verifico que o interesse de agir da FAZENDA NACIONAL sobreveio posteriormente ao ajuizamento com o inadimplemento do PAES, conforme se verifica do histórico de situações do embargante desde o ajuizamento da execução em apenso (fl. 45), onde se constata que em 2006 deixou de cumprir com o parcelamento, tentando ainda em 2009 novo parcelamento, também descartado em julho de 2010. Finalmente, a parte embargante foi incluída no PAES em 30 de novembro de 2003, sendo que no dia seguinte, 01 de dezembro de 2003 foi ajuizada a execução fiscal, não havendo também que se falar em pagamento de parcelas não descontadas da CDA, vez que não comprovado qualquer pagamento anterior ao ajuizamento e nem restou comprovado nos autos que a CDA desconsiderou eventual pagamento.II - Prescrição:Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição dos tributos com vencimentos contados a partir de julho de 1999, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Faço-o considerando o que dispõe expressamente o artigo 174, caput, do citado Código Tributário Nacional : A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva; e a data do vencimento do débito, constante na CDA, que é à partir de julho de 1999 e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, que é 01 de dezembro de 2003, menos de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores (e da entrega da DCTF/Declaração de Rendimentos). Observo que sequer está sendo considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL... PRESCRIÇÃO... O prazo prescricional do art. 174 do CTN conta-se da constituição definitiva do crédito tributário e não do mês de competência do tributo. (...) (TRF 4a Região, 1a Turma, unânime, AC 2000.04.01.002286-7/RS, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, abr/2002). Eis o voto condutor: ... a eminente Magistrada simplesmente contou o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN tendo como termo inicial o mês de competência das contribuições lançadas. Ocorre que tal dispositivo não prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sem se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e em tendo em conta o prazo decadencial a que está sujeito (art. 150, parágrafo 4.º c.c. art. 173 do CTN),

bem como o fato de que houve confissão de débito para fins de parcelamento em 1996, verifica-se que, em setembro de 1998, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, não havia se configurado a prescrição..Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:MÉRITO.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.064954-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7 e 2005.61.82.008630-6, que restam reproduzidos em parte, como a seguir:Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Ausência de notificação e nulidade da CDA:Não procede a alegação do embargante de que a ausência de notificação deixou a dívida ativa ilíquida e incerta.Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Denúncia espontânea:Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração..Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2a Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78).III - Redução da multa:Tenho que a multa não pode ser reduzida e nem excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público,

justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1o de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto aos pedidos de reconhecimento de ausência de exigibilidade do título e prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035844-55.2009.403.6182 (2009.61.82.035844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040600-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar sobre a não incidência da taxa, nos termos do art. 5º, da Lei Municipal n.º 13.474/02. Requer o acolhimento

dos embargos de declaração para que se aplique os incisos III, IV, VIII e XIV da referida Lei Municipal não podendo sofrer a incidência da taxa de anúncio e autuações pelo seu não recolhimento. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044724-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011224-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 184445/08 a 184462/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/39). O Juízo recebeu os embargos à fl. 42, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/59, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/91. Às fls. 92, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 94/96). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 88, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL

TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044725-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-69.2009.403.6182 (2009.61.82.011218-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 184607/08 a 184621/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/35).O Juízo recebeu os embargos à fl. 38, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/55, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/86. As fls. 87, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 89/91).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 61, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável,

inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e consequentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044726-06.2009.403.6182 (2009.61.82.044726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011217-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 184944/08 a 184956/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/33). O Juízo recebeu os embargos à fl. 36, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/53, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 54/73. As fls. 74, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 76/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 63, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter

farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e consequentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0044727-88.2009.403.6182 (2009.61.82.044727-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011193-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 176847/08 a 176855/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/29).O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/67. Às fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa no relatório constante do processo administrativo às fls. 64, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1

DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044728-73.2009.403.6182 (2009.61.82.044728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-41.2009.403.6182 (2009.61.82.011097-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 176690/08 a 176702/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/33).O Juízo recebeu os embargos à fl. 36, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/53, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 54/79. As fls. 80, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 82/84.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 78, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ

DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade inculcado no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044729-58.2009.403.6182 (2009.61.82.044729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011072-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 185860/08 a 185868/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/67. Às fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As

empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 55, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.** I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044730-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010945-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 178880/08 a 178888/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/67. Às fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 55, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e

drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044733-95.2009.403.6182 (2009.61.82.044733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012526-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012526-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 187944/08 a 187946/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/23).O Juízo recebeu os embargos à fl. 26, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 29/43, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/52. Às fls. 53, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 55/57).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 49, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que

norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044734-80.2009.403.6182 (2009.61.82.044734-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012527-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 187272/08 a 187280/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/28).O Juízo recebeu os embargos à fl. 31, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 34/48, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/66. Às fls. 67, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69/71).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 54, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044735-65.2009.403.6182 (2009.61.82.044735-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012587-98.2009.403.6182 (2009.61.82.012587-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 188085/08 a 188090/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/26). O Juízo recebeu os embargos à fl. 29, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a

parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/46, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/60. Às fls. 61, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 63/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa no relatório constante do processo administrativo às fls. 52, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade inculcado no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, o que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da

sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044736-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-92.2009.403.6182 (2009.61.82.012762-4)) PREF MUN SAO PAULO(SPO62146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 186017/08 a 186025/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/66. Às fls. 67, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69/71). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 55, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4.,

conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044737-35.2009.403.6182 (2009.61.82.044737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-59.2009.403.6182 (2009.61.82.012803-3)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 187401/08 a 187411/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/31). O Juízo recebeu os embargos à fl. 34, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/51, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/73. As fls. 74, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 76/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 57, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico

responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n.. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044738-20.2009.403.6182 (2009.61.82.044738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012816-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 187427/08 a 187432/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/26).O Juízo recebeu os embargos à fl. 29, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/46, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/59. Às fls. 60, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 62/64).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 52, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia,

destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado o limites legais, ao atuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044739-05.2009.403.6182 (2009.61.82.044739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012870-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 186048/08 a

186056/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/68. Às fls. 69, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 71/73). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 60, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª

Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044741-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012949-9)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 185710/08 a 185718/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/50, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/67. As fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 56, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogeries, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogeries e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogeries sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para

drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044742-57.2009.403.6182 (2009.61.82.044742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013046-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013046-5)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 182511/08 a 182525/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/34). O Juízo recebeu os embargos à fl. 37, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 40/55, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/84. Às fls. 85, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 87/89). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 71, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 28/03/2006 PG: 00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044745-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013088-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013088-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 186299/08 a 186307/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/67. As fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por

profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 55, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044746-94.2009.403.6182 (2009.61.82.044746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013095-44.2009.403.6182 (2009.61.82.013095-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 187062/08 a 187076/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 06/35). O Juízo recebeu os embargos à fl. 38, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/55, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/82. As fls. 83, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 85/87). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 75, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o

Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0044747-79.2009.403.6182 (2009.61.82.044747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013177-75.2009.403.6182 (2009.61.82.013177-9)) PREF MUN SAO PAULO(SPO62146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 160362/08 a 160370/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/30).O Juízo recebeu os embargos à fl. 33, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/50, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/67. Às fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n° 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 60, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha

Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044749-49.2009.403.6182 (2009.61.82.044749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013359-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 188355/08 a 188372/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/38).O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 44/59, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/89. As fls. 90, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92/94).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 69, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044750-34.2009.403.6182 (2009.61.82.044750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-52.2009.403.6182 (2009.61.82.014058-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 186957/08 a 186965/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/29).O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/49, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/67. Às fls. 68, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a

parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 70/72).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 60, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo

pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047114-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-77.2009.403.6182 (2009.61.82.015867-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 519.604-3. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 24/30. Os embargos foram recebidos às fls. 33, manifestando-se a embargada às fls. 36/46, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 47), a embargante se manifestou às fls. 49/59 e 60/70, postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. **MÉRITO.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....**2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais cabíveis

em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0023910-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028944-9)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TD S/A IND/ E COM/ LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença contém erro material, uma vez que a sentença foi omissa, visto que não se pronunciou acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0074876-82.2000.403.6182 (2000.61.82.074876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer à fl. 189 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A parte exequente informou que o débito em execução, referente à inscrição em Dívida Ativa, foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 178 dos autos. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0057310-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 51 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 04 041641-86, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.À fl. 60 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa n.º 80.2.04.041642-67, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.2.04.041642-67 foi cancelada pela Exequente, conforme informado pela exequente à fl. 73 e dos documentos das fls. 76/77 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 25, 27 e 33 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027601-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO)

Tendo em vista o pedido de parcelamento requerido na inicial dos embargos à execução fiscal em apenso, concedo à executada o parcelamento requerido, pois entendo que o disposto no art. 745-A do CPC, acrescentando pela Lei n.º 11.382, de 06/12/06, é aplicável também aos executivos fiscais, inclusive aos que versam sobre crédito tributário. Consoante apontado nos comentários ao artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 274, (...) não há incompatibilidade com a exigência de lei específica para o parcelamento tributário, de que trata o art. 155-A do CTN. O que o art. 745-A do CPC regula, aplicável subsidiariamente à execução, é o modo de cumprimento da determinação de pagamento constante do mandado de citação. Cuida-se de modalidade de encaminhamento processual da solução no bojo do processo de execução e, não sendo administrativo, não depende de lei específica. Não se deve olvidar, contudo, que não está dispensada atualização de cada uma das parcelas conforme disponha a lei de regência. Para os créditos da União, e.g., deve ser aplicada a SELIC. - Essa regra aplica-se, ao que tudo indica, à execução fiscal, sendo com ela perfeitamente compatível. Assim, no prazo para oposição de embargos, pode o executado depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida, requerendo seja o saldo pago em até seis parcelas, vedada a oposição de embargos. O parcelamento é adequado e compatível com a execução fiscal, permitindo, inclusive, que o devedor obtenha certidão positiva com efeitos de negativa. Em se tratando de dívida não tributária, o parcelamento na execução fiscal, pode, ao que tudo indica, ser feito sem qualquer ressalva. Sendo, porém, tributária a dívida cobrada na execução fiscal, cumpre ao juiz, ao deferir o parcelamento requerido pelo executado, impor a aplicação da multa e da correção monetária e juros previstos na legislação de regência, a fim de não prejudicar o Erário, acarretando diminuição no valor do crédito tributário pago com atraso. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Lei n.º 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal. Revista Dialética de Direito Processual n.º 49, abril-2007, pp. 95/106.) (...) Intimem-se, devendo o executado efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas e honorários) em 5 (cinco) dias, e os depósitos mensais das subseqüentes seis parcelas independentemente de nova intimação, todas reajustadas pela SELIC, índice de juros e correção aplicável aos débitos tributários.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente N.º 1532

EXECUCAO FISCAL

0089883-17.2000.403.6182 (2000.61.82.089883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORGES TERRAPLENAGEM S/C LTDA X ABILIO ANTONIO BORGES(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de

Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0092246-74.2000.403.6182 (2000.61.82.092246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA.(SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, o documento de fls. 307 dá conta que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 16/26 e 120/128). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC e considerando, ainda, o valor da demanda, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098109-11.2000.403.6182 (2000.61.82.098109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZIMM REVESTIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X MIGUEL FERES X IVAN ZARIF JR X JOSE MIGUEL FERES(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004575-76.2001.403.6182 (2001.61.82.004575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZIMM REVESTIMENTOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X MIGUEL FERES X IVAN ZARIF JR X JOSE MIGUEL FERES
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018513-41.2001.403.6182 (2001.61.82.018513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em

caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0008514-30.2002.403.6182 (2002.61.82.008514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039708-48.2002.403.6182 (2002.61.82.039708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X NEWTON MARTINS POMBO

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 60/81 pela empresa executada. Sustenta o exequente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. A exequente, regularmente instada 55/6, confirma a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, requerendo, em consequência, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 60/81), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

0064142-04.2002.403.6182 (2002.61.82.064142-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JANETE SBELUT(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0029984-83.2003.403.6182 (2003.61.82.029984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMO-QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Indeferido tal redirecionamento por este Juízo às fls. 105, à exequente foi oportunizada vista, gerando o recurso de agravo nº 0020690-16.2009.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, conforme se vê a fls. 126/126 verso. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito,

nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Rejeito, com tudo isso, acrescentando, ainda, o teor do r. decisum emitido por Instância Superior, o pedido da exequente, posto que extinta a obrigação de fundo. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensados, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0035545-88.2003.403.6182 (2003.61.82.035545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMO-QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Indeferido tal redirecionamento por este Juízo às fls. 105, à exequente foi oportunizada vista, gerando o recurso de agravo nº 0020690-16.2009.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, conforme se vê a fls. 126/126 verso. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Rejeito, com tudo isso, acrescentando, ainda, o teor do r. decisum emitido por Instância Superior, o pedido da exequente, posto que extinta a obrigação de fundo. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensados, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0038795-32.2003.403.6182 (2003.61.82.038795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMO-QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Indeferido tal redirecionamento por este Juízo às fls. 105, à exequente foi oportunizada vista, gerando o recurso de agravo nº 0020690-16.2009.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, conforme se vê a fls. 126/126 verso. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Rejeito, com tudo isso, acrescentando, ainda, o teor do r. decisum emitido por Instância Superior, o pedido da exequente, posto que extinta a obrigação de fundo. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensados, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0038796-17.2003.403.6182 (2003.61.82.038796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMO-QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Indeferido tal redirecionamento por este Juízo às fls. 105, à exequente foi oportunizada vista, gerando o recurso de agravo nº 0020690-16.2009.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, conforme se vê a fls. 126/126 verso. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Rejeito, com tudo isso, acrescentando, ainda, o teor do r. decisum emitido por Instância Superior, o pedido da exequente, posto que extinta a obrigação de fundo. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensados, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0051419-16.2003.403.6182 (2003.61.82.051419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CLARY MALLOZZI ELAGE(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exeqüente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exeqüendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054072-88.2003.403.6182 (2003.61.82.054072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MILTON DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053460-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EDUARDO MENDES REED X IZABEL APARECIDA NEVES REED(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA)

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 97/286 pela empresa executada. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição.A exeqüente, regularmente instada (fls.299/304), apresentou impugnação, rechaçando o veículo de defesa ofertado, bem assim o mérito da exceção.É o relatório.Decido.De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe.Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame da questão debatida, a saber, sobre a alegada incidência, in casu, da prescrição.Do fato gerador da dívida, por regra, a exeqüente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva.Ocorre, contudo, que os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Assim sucedendo, inevitável convir: todos os créditos cobrados na espécie encontram-se prescritos.Com efeito, o (crédito) mais recente que a hipótese envolve, vencido em 30/04/1998 (inscrição n.º 80.2.04.039328-05), teve o respectivo prazo de prescrição iniciado em 04/05/1998, esgotando-se, agregado o quinquênio legal, em: 04/05/2003 antes, ao que se vê, não só protocolização da petição inicial, como do próprio ato de inscrição em Dívida Ativa (verificado em 30/07/2004).Ora, se assim se põe para o crédito mais recente, inevitável admitir o mesmo para os mais remotos, o que implica, como sugerido pouco antes, a efetiva ocorrência da debatida causa de extinção, em relação a todos os créditos envolvidos na sobredita inscrição.Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 97/286), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgado, conseqüentemente, prejudicada a análise das demais alegações. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Nestes termos, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Decisum que se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..

0054020-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Prejudicada a petição da exequente de fls. 46, em razão da sentença proferida a fls. 44.Aguarde-se o trânsito em julgado.

0012500-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR COMERCIAL ELETRICA LTDA X MARCO ANTONIO BENEDITO(SP176810E - VERONICA DA SILVA LIMA E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 139/145 pelo coexecutado Marco Antonio Benedito. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. A exequente, regularmente instada, reconhece a ocorrência da prescrição do crédito exequendo (fls. 159/61). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 139/145), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgando prejudicadas as demais questões vertidas na defesa ofertada. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) somente para o excipiente Marco Antonio Benedito, uma vez que a empresa executada sequer foi localizada, observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I e C..

0007405-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO FINO IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X LAURA NUNES FERREIRA X JOEL ANTONIO FERREIRA X CICERO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO ALVES

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 98/103 pelos coexecutados Joel Antônio Ferreira e Laura Nunes Ferreira. Sustentam os excipientes, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. A exequente, regularmente instada 55/6, reconhece a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 98/103), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgando prejudicadas as demais questões vertidas na defesa ofertada. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada responsável tributário excipiente somente, uma vez que a executada principal sequer foi localizada, observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I e C..

0009749-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP MEAT PIZZARIA LTDA - EPP(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X DARTAGNAN HABIB X CECILIA MARIA LONGUI HABIB

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e C..

0016964-20.2006.403.6182 (2006.61.82.016964-2) - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030114-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NG CONSTRUCOES INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o

próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042398-11.2006.403.6182 (2006.61.82.042398-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada em face da sentença de fls. 69/70, que, julgando extinta a execução fiscal em epígrafe, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, deixou de condenar a exequente nos ônus da sucumbência. Oportunizada vista, a exequente, a fls. 81/3, impugnou o pedido da recorrente, requerendo a rejeição dos declaratórios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com razão o Embargante no que se refere à omissão, pois na sentença nada constou sobre o assunto, impondo-se, assim, o esclarecimento da decisão embargada, notadamente para o fim pela recorrente buscado. Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVIDENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando a exequente, por isso, nos ônus da sucumbência. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 30,00 (trinta reais), (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Na oportunidade, revejo também, desta vez de ofício, por se tratar de erro material, o preceito final do dispositivo da sentença, que trata do reexame necessário. Tendo em vista o valor da causa e o que dispõe o art. 475, 2º, do CPC, tal reexame é inaplicável ao caso concreto. Assim, onde se lê Decisum que se sujeita a reexame necessário leia-se Com o decurso do prazo recursal e adotadas as cautelas de praxe, ao arquivo. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

0012967-92.2007.403.6182 (2007.61.82.012967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018537-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO N S DE LOURDES E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 69/71 pela empresa executada. Sustenta a excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. A exequente, regularmente instada, apresentou impugnação (fls. 78/82), rechaçando o veículo de defesa ofertado, bem assim o mérito da exceção. É o relatório. Decido. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe. Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame da questão debatida, a saber, sobre a alegada incidência, in casu, da prescrição. Do fato gerador da dívida, por regra, a exequente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva. Ocorre, contudo, que os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Assim sucedendo, inevitável convir: todos os créditos cobrados na espécie encontram-se prescritos. Com efeito, os (créditos) mais recentes que a hipótese envolve - vencidos em 28/12/2000, 26/09/2001 e 15/05/2000, respectivamente, inscrições nºs 80.2.05.017066-72, 80.2.06.005739-13 e 80.6.05.023785-38 - tiveram os correspondentes prazos de prescrição iniciados em 02/01/2001, 27/09/2001 e 16/05/2000, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 02/07/2006, 27/03/2007 e 16/11/2005, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 21/05/2007. Ora, se assim se põe para os créditos mais recentes, inevitável admitir o mesmo para os mais remotos, o que implica, como sugerido

pouco antes, a efetiva ocorrência da debatida causa de extinção, em relação a todos os créditos envolvidos nas sobreditas inscrições. Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 69/71), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgado, conseqüentemente, prejudicada a análise das demais alegações. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (UM mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisum que não se submete a reexame necessário. P. R. I. e C..

0024421-69.2007.403.6182 (2007.61.82.024421-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI)

Vistos, etc. Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos co-executados Elisete Braga Vari e Francesco Emílio de Cesare em face de sentença de fls. 449/449 vº, que extinguiu esta execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. A pretensão dos embargantes refere-se ao esclarecimento do dispositivo da sentença recorrida quanto aos honorários arbitrados por este juízo. Oportunizada vista (fls. 464/472), a exequente/embargada rechaçou o pedido dos embargantes, requerendo a rejeição dos declaratórios opostos. Às fls. 473/80, a exequente opõe embargos de declaração aduzindo, em suma, que o decisum recorrido seria omissivo e contraditório, uma vez que o executivo fiscal fora extinto a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80, situação que não geraria ônus para as partes. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Fls. 457/460 e 464/472: A verba honorária é devida apenas à pessoa jurídica, visto que as pessoas físicas tiveram suas exceções de pré-executividades indeferidas (cf. fls. 269) e a NFLD foi cancelada por motivo não alegado naquelas exceções. Quanto à pretensão da exequente/recorrente de fls. 473/480, nada a esclarecer, pois insurge-se contra o próprio julgado e isso tem de ser veiculado por meio de recurso apropriado. Assim, recebo os embargos porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo todos os termos do julgado recorrido. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0034569-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a Copersucar - Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo para cobrança de créditos da IPI. A executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 115/120 alegando nulidade da execução. Afirmou que o auto de infração que deu origem aos créditos em cobro foi objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes, que manteve o lançamento. A executada teve ciência da decisão em 10.12.2004 e ofereceu, em 15.12.2004, conforme lhe facultava o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, embargos de declaração, os quais não foram apreciados até o presente momento. Aduziu, por isso, que os créditos permanecem com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A exequente manifestou-se a fls. 149/151, alegando que a execução é válida, porque (i) os embargos de declaração não foram autenticados como os demais documentos do processo, (ii) o recurso foi interposto perante setor incompetente da Receita Federal, e (iii) em requerimento apresentado no processo administrativo após o ajuizamento da execução fiscal, a executada limitou-se a alegar o parcelamento do débito sem mencionar os embargos de declaração. É o relatório. Decido. O art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na redação então em vigor, aprovada como Anexo II da Portaria n.º 55/98 do Ministério da Fazenda, previa a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando existisse no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou se fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. No caso dos autos, a executada comprovou a interposição de embargos de declaração em 15.12.2004, ainda não apreciados pelo órgão

jugador (cf. fls. 133/137). Pouco depois da inscrição do débito em Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, a executada protocolizou também, em 15.5.2007, na Procuradoria da Fazenda Nacional, petição noticiando a pendência dos embargos de declaração. O que se vê, portanto, é que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, porque o título ainda não era exigível na data de propositura da ação executiva, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 100 do mesmo código, arts. 25, inciso II e 1º, 37, caput, e 42, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, e art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na redação dada pelo Anexo II da Portaria MF n.º 55/98. As alegações da Fazenda Nacional em favor da validade do processo executivo são inaplicáveis ao caso concreto, porque (i) eventual falsidade documental deve ser claramente alegada e provada por aquele que a alega, (ii) a interposição de recurso perante órgão incompetente teria por consequência não a preclusão final do processo administrativo tributário, mas a indicação, ao contribuinte, do órgão competente com a devolução integral do prazo para recorrer, nos termos do art. 63, inciso II e 1º, da Lei n.º 9.784/99 c/c art. 69, in fine, da mesma lei, e (iii) a Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente alertada pelo contribuinte sobre a pendência dos embargos declaratórios antes do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (inexigibilidade do título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. A União responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0037639-67.2007.403.6182 (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia acerca do cancelamento administrativo de todos os autos de multa objeto da presente execução, com conseqüente pedido de extinção do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do cancelamento de todos os autos de multa que originaram o presente executivo fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, conforme por ela mencionado (fls. 99). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

0043472-66.2007.403.6182 (2007.61.82.043472-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X COPA CIA/ PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em que o devedor juntou comprovante de depósito judicial em favor do juízo, visando à satisfação da obrigação (fls. 20). Instada, a exequente informou remanescer a importância relativa aos honorários (fls. 43/44). Efetuado pela executada tal pagamento, conforme se vê às fls. 55/6, oportunizada vista, requereu a exequente, após a conversão em renda dos valores depositados, a extinção do feito. É o relatório. Decido, fundamentando. Considerando que o crédito em cobro foi integralmente satisfeito pela executada, conforme se vê das guias dos depósitos judiciais efetuados às fls. 20 e 56, cujos valores foram devidamente levantados pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. P.R.I. e C..

0005420-64.2008.403.6182 (2008.61.82.005420-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA(SP229631A - FLAVIA MARIS RODRIGUES GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025750-48.2009.403.6182 (2009.61.82.025750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATALANO & REZENDE - COMERCIO DE COUROS E SINTETICOS LT(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 27/9, acerca da adesão ao parcelamento do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do débito. Instada, a exequente confirmou a relatada adesão ao parcelamento do débito, requerendo, porém, não a extinção, mas a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O exame atento dos autos permite concluir, de veras, conforme documento carreado a fls. 62, pela própria exequente, que o parcelamento foi concedido em 17/05/2009, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito, que ocorreu em 23/06/2009. Seria de se convir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação execução, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, insita à noção de interesse processual. Destarte, é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento em que não se fazia presente o interesse processual da exequente. Insubistente, assim, a pretensão executiva. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Porque meramente processual, a presente não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

0040087-42.2009.403.6182 (2009.61.82.040087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 100/1, acerca da adesão ao parcelamento do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do débito. Instada, a exequente confirmou a relatada adesão ao parcelamento do débito, porém, relata que o procedimento adotado pelo executado estaria em confronto com as normas do parcelamento ditas pela Lei nº 11.941/2009. Requereu, por fim, a improcedência do pedido do excipiente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O exame atento dos autos permite concluir, de veras, conforme documento carreado a fls. 108, que o pedido de parcelamento foi efetuado em 17/09/2009, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito, que ocorreu em 25/09/2009. Seria de se convir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação execução, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, insita à noção de interesse processual. Destarte, é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento em que não se fazia presente o interesse processual da exequente. Insubistente, assim, a pretensão executiva. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

0045720-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENCAO SO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia acerca da adesão ao parcelamento do débito (fls. 15/7), que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do débito. Instada, a exequente confirmou a relatada adesão ao parcelamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 44). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada (fls. 15/7). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º,

do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

0053606-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053606-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINA HELENA BERTAZZA JORGE(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017320-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021241-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000751-75.2002.403.6182 (2002.61.82.000751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-15.2001.403.6182 (2001.61.82.018560-1)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) STILUS AUTO POSTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Providencie-se o desapensamento da execução fiscal n. 2002.61.82.001789-7, trasladando-se cópias de fls. 155/157 e 161 para os autos da execução fiscal desapensada. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030286-78.2004.403.6182 (2004.61.82.030286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-48.2002.403.6182 (2002.61.82.025643-0)) PROPASA PRODS DE PAPEL S/A-MASSA FALIDA(SP098547E - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 85/87 e 90 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.82.025643-0.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049741-29.2004.403.6182 (2004.61.82.049741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031546-30.2003.403.6182 (2003.61.82.031546-3)) METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 98/100 e 104 para os autos da execução fiscal n. 2003.61.82.031546-3.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011260-26.2006.403.6182 (2006.61.82.011260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-19.2005.403.6182 (2005.61.82.001705-9)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BEST EXP/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 45/50, 79/82 e 88 para os autos da execução fiscal n. 2005.61.82.001705-9.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0020321-81.2001.403.6182 (2001.61.82.020321-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA(SP225968 - MARCELO MORI)

Fls. ____: I. Antes de apreciar o teor da manifestação do executado, entendo necessário que ocorra a regularização da penhora efetivada (fls. 66). Assim, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor do(s) bem(ns) penhorados; d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. O executado deverá requerer o parcelamento do débito diretamente ao exequente. III. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 68), sem recolhimento, o qual dever aguardar nova determinação. Comunique-se. IV. Intime-se.

0045477-95.2006.403.6182 (2006.61.82.045477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Fls. 80/185: Indefiro o pedido. A reunião de processos tem por objetivo assegurar a unidade da garantia da execução. Esse processo ainda não está garantido, nem se busca garanti-lo com o mesmo bem que está garantindo a execução fiscal n. 1999.61.82.053731-4; busca-se outra penhora igualmente incidente sobre o faturamento (fls. 48/49).O que a executada pretende, na verdade, é garantir e sobrestar ambas as execuções com uma mesma penhora de valor notoriamente insuficiente para considerar garantido o débito desde logo, posto que constituída de forma parcelada, sem que seja possível sequer saber em quanto tempo o crédito estará integralmente garantido. É óbvio que tal garantia seria absolutamente inútil e não atenderia os objetivos da execução fiscal, isto é, satisfazer o crédito exequendo.Cumpra-se o despacho anterior (fl. 79).Intimem-se.

0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA)

Fl. 35: 1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o(a) executado(a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. 2) Após, cumpra-se a decisão de fls. 34, item 2, dando-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0024498-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ALEXANDRE SCOLA

- Fls. 180/212 - Citado, o co-executado João Auada Júnior comparece em juízo e oferece defesa prévia informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que não houve dissolução irregular da sociedade. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0047792-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 46), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, expeça-se o lavará de levantamento referente aos honorários contratuais devido pelo coautor Carlos Egas Mourão Pacca. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto ao coautor remanescente Jose Fernandes. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-60.2010.403.6183 - ESMERALDA ESPERANCA DE OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012239-43.2010.403.6183 - IVAN JOAO GRECO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e

intime-se a parte embargante.

0012672-47.2010.403.6183 - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DE SENTENÇA: (...)Ante o exposto, RECONSIDERO a sentença de fl. 49-52, anulando-a para todos os efeitos.(...) Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012789-38.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO LEITE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012898-52.2010.403.6183 - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012899-37.2010.403.6183 - EDEVALDO HONORIO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012987-75.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARGILES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, RECONSIDERO a sentença de fl. 50-51, anulando-a para todos os efeitos.(...) Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta sentença.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013048-33.2010.403.6183 - ALCIDES NAVARRO CARRASCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013049-18.2010.403.6183 - EDINA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013209-43.2010.403.6183 - SHIRLEY AJZENBERG(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013687-51.2010.403.6183 - JOSE SALTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013980-21.2010.403.6183 - ANGELA MARIA MACIEL DO ESPIRITO SANTO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014260-89.2010.403.6183 - Nanci Martins de Oliveira(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014329-24.2010.403.6183 - MARIA EMILIA CAVALCANTI DE FARIA VIEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014404-63.2010.403.6183 - MARIA ELISA CURTI SALOME(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000024-98.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CASTIGLIERI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000025-83.2011.403.6183 - ENIO VERGINIO MILAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000026-68.2011.403.6183 - DAVID SANTORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002139-92.2011.403.6183 - JOSELINA MAGALHAES ANDRADE CARDIERI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.,PA 1,10 (...)Ao SEDI para o correto cadastramento do polo ativo da demanda, conforme o documento de fl. 21, de forma que onde se lê JOSELINA MAGALHÃES ANDRADE CARDIERI, passe-se a ler JOSELINA MAGALHÃES ANDRADE CARDIERII.(...) P.R.I.

0002143-32.2011.403.6183 - NATANAEL MACHADO DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto: A) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula n.º 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos.(...) P.R.I.

0002270-67.2011.403.6183 - GERVASIO SALATIEL DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002479-36.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002480-21.2011.403.6183 - SIDNEI PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0002483-73.2011.403.6183 - VALDEMAR VIEIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0002507-04.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0002530-47.2011.403.6183 - MIRIAM PEREIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0002562-52.2011.403.6183 - JOSE COSTA CAZUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JOSÉ DA COSTA CAZUZA, conforme cópia do documento de fl. 20.(...) P.R.I.

0002617-03.2011.403.6183 - DARCI VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0002730-54.2011.403.6183 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0002766-96.2011.403.6183 - MARINA MINAKO KAKUDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0002864-81.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0003029-31.2011.403.6183 - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0003030-16.2011.403.6183 - TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0003058-81.2011.403.6183 - ANTONIO SERRANO CARMONA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0003175-72.2011.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO BRITO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar CLAUDIO SEBASTIÃO DE BRITO, conforme cópia do documento de fl. 09. (...) P.R.I.

0003219-91.2011.403.6183 - JAIME MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0003225-98.2011.403.6183 - GENILDO ANTONIO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003226-83.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0003232-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0003233-75.2011.403.6183 - DILCENEIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0003300-40.2011.403.6183 - FRANCISCO SARILHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0003346-29.2011.403.6183 - DOMENICO CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003363-65.2011.403.6183 - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003398-25.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO FRANZON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...) P.R.I.

0003401-77.2011.403.6183 - ANA CRISTINA FERREIRA DE QUEIROZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003403-47.2011.403.6183 - RANDOLFO AVELINO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte

autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0003409-54.2011.403.6183 - CORNELIO ROCHA NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003418-16.2011.403.6183 - GILSON LUCAS CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003419-98.2011.403.6183 - MANUEL MARQUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003479-71.2011.403.6183 - GIANCARLO CAIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003493-55.2011.403.6183 - MARISA STRIBL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003521-23.2011.403.6183 - MAVIAEL MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003522-08.2011.403.6183 - CATIA MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003528-15.2011.403.6183 - MAURO JOSE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003529-97.2011.403.6183 - JORGE DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003532-52.2011.403.6183 - GEOVA DA SILVA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003533-37.2011.403.6183 - JOSE DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003534-22.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOAO IRINEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003607-91.2011.403.6183 - BENEDITO ZABIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0003643-36.2011.403.6183 - EVERALDINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001654-8) - BONIFACIO NUNES GONCALVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Deixo de aditar o pedido inicial (fls. 180/181), tendo em vista a não concordância da autarquia ré.Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002014-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002014-3) - SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

0006374-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006374-9) - SOLANGE LEITE PAVAO(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001465-0) - BRUNO NIGRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Acolho os cálculos de fls. 168/170 (saldo remanescente), em vista do parecer da Contadoria Judicial. Assim, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal

Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, remetendo-se em seguida ao Arquivo, até pagamento. Int.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004571-8) - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003882-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003882-6) - EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS(SP080486 - RONALDO BROCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010613-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010613-3) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002577-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002577-0) - JIOVALDO DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010051-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010051-2) - MARIA DAS DORES CORREIA DA SILVA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010975-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010975-8) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016464-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016464-2) - CARMOSITA DE ANDRADE VITORIO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000102-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000102-0) - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002108-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002108-0) - LUIZ ALMIR ANGELINI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ E SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012015-08.2010.403.6183 - SANTO PANELLI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Cumpra-se.

0013185-15.2010.403.6183 - MARILDA BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49-50: nada a apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014566-58.2010.403.6183 - IVANILDE PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
Cumpra-se.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 171/173: Tópico final da decisão de fls. 171/173: ...Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua ciência, o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2011.Notifique-se, eletronicamente, o INSS para cumprir esta decisão.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4) - ADELMARINA CURI PINHEIRO X BERTOLDO SALUM X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI - ESPOLIO X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X PALMYRA SACCON X ELBIO BRAVO X LISELOTTE BOSSERT X WOLFRAM BOSSERT X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X MARIA THEREZA KIRIYAMA X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 361/362: indefiro, por ora, considerando que os embargos à execução estão pendentes de decisão definitiva.Prossiga-se nos embargos à execução nº 1999.61.00.06504-0 em apenso.Int.

0654215-45.1991.403.6183 (91.0654215-8) - NATANAEL DE ALMEIDA X ORLANDO MOURA X JAN WABISZCZEWICZ X ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0687831-11.1991.403.6183 (91.0687831-8) - ELOAH BRITO NOBRE X JARBAS RODRIGUES ARIAS X JEREMIAS PACHECO BOLEEIRO X JOAO BATISTA DUCAS X JOAO MEINL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca das informações do INSS de fls. 202/216.Requeira, a referida parte, o que entender de direito, no prazo de 10 dias, esclarecendo, ainda, se concordou com os valores apresentados pelo INSS às fls. 173/189.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0) - ALBERTO MEZZATTI X ANTONIO FORMIS X DIONIZIO RONZIO X EVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0049637-49.1995.403.6183 (95.0049637-2) - DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003883-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003883-9) - NILCE CARDOSO DOS REIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o lapso decorrido desde a determinação deste Juízo para a implantação do benefício da parte autora, manifestem-se ambas as partes, no prazo comum de 10 dias, informando acerca da referida implantação. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6) - MARINO DEBIAZI X JOAO DEBIAZI X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X ESTER FATIMA DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO

FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Percilde Ogalla Formaggi, como sucessora processual de José Formaggi, fls. 558/568. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Intimem-se.

0005675-63.2001.403.6183 (2001.61.83.005675-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2) - TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009506-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009506-0) - MARIA DE FATIMA SANTIN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009726-49.2003.403.6183 (2003.61.83.009726-2) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 105. DESPACHO DE FL. 105: Fls. 104 - indefiro o pedido, considerando que o processo não se encontra em termos para a devida apuração. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se. Cumpra-se. No mais, reconsidero em parte o referido despacho e determino à parte autora que comprove documentalmente as infrutíferas tentativas feitas para a localização dos eventuais sucessores da autora falecida MARIA SILVIA DOS SANTOS (correspondência devolvida, AR, etc.). Para tal, concedo-lhe o prazo de 30 dias, findo o qual, remetam-se os

autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.

0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4) - ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0015578-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015578-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOUREIRO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001775-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001775-1) - LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002341-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002341-0) - PAULO MORIBE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0) - DURVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006504-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELMARINA CURÍ PINHEIRO X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSÉ PILARD JEAN X NILO BUGELLI X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para, COM URGÊNCIA, providenciar um ÚNICO QUADRO consolidado

das contas de fls. 98 e 263 com os valores atualizados.Int. e cumpra-se.

0001973-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 67.397,86 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme cálculos de fls. 04/10, referente ao valor total da execução para a Exequente OLIVIA ZAGO DA SILVA (R\$ 62.785,87), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 4.611,99).(…)P.R.I.

0002291-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO MEZZATTI X ANTONIO FORMIS X DIONIZIO RONZIO X EVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002294-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002632-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA LOUREIRO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003545-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004638-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004642-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009506-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DE FATIMA SANTIN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004753-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-49.1995.403.6183 (95.0049637-2)) DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012860-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012860-8) - CECY MARIA ESPOSITO(SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA

E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000256-68.2011.403.6100 - MERCIA FERREIRA DA SILVA(SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR - COFEDAT

TÓPICO DA DECISÃO (...)Posto isso, com aplicação subsidiária do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito.(...)P.R.I.

0005171-08.2011.403.6183 - VILMA SANTOS LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, nos termos da petição inicial (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE).2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Providencie a parte impetrante a juntada de cópia do CPF.4. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, tornem os autos conclusos.6. INTIME-SE.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017165-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017165-8) - YUKIO SEKO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/92: descabidas as alegações finais apresentadas pelo réu, uma vez que, somado ao fato de ser extemporânea (fora do prazo legal de 5 dias), não foi dado às partes oportunidade para tal manifestação. Ademais, eventuais memoriais, ou alegações finais como rotula o réu, somente seria cabível em final de audiência de instrução, caso este juízo convertesse os debates orais em apresentação de memoriais por escrito, fixando prazo para sua apresentação, o que não é o caso. Inclusive o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Outrossim, verifica-se que tal petição protocolada neste processo também foi feita em outros feitos em igual situação, em que houve decurso de prazo para oferecimento de contestação.Desta forma, intime-se o réu para desentranhamento da petição em epígrafe, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.Int.

0017254-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017254-7) - JOSE BRACALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/76: descabidas as alegações finais apresentadas pelo réu, uma vez que, somado ao fato de ser extemporânea (fora do prazo legal de 5 dias), não foi dado às partes oportunidade para tal manifestação. Ademais, eventuais memoriais, ou alegações finais como rotula o réu, somente seria cabível em final de audiência de instrução, caso este juízo convertesse os debates orais em apresentação de memoriais por escrito, fixando prazo para sua apresentação, o que não é o caso. Inclusive o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Outrossim, verifica-se que tal petição protocolada neste processo também foi feita em outros feitos em igual situação, em que houve decurso de prazo para oferecimento de contestação.Desta forma, intime-se o réu para desentranhamento da petição em epígrafe, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.Int.

0000765-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000765-4) - ALDO MALAGOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/81: descabidas as alegações finais apresentadas pelo réu, uma vez que, somado ao fato de ser extemporânea (fora do prazo legal de 5 dias), não foi dado às partes oportunidade para tal manifestação. Ademais, eventuais memoriais, ou alegações finais como rotula o réu, somente seria cabível em final de audiência de instrução, caso este juízo convertesse os debates orais em apresentação de memoriais por escrito, fixando prazo para sua apresentação, o que não é o caso. Inclusive o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Outrossim, verifica-se que tal petição protocolada neste processo também foi feita em outros feitos em igual situação, em que houve decurso de prazo para oferecimento de contestação.Desta forma, intime-se o réu para desentranhamento da petição em epígrafe, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.Int.

0002416-45.2010.403.6183 - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/79: descabidas as alegações finais apresentadas pelo réu, uma vez que, somado ao fato de ser extemporânea

(fora do prazo legal de 5 dias), não foi dado às partes oportunidade para tal manifestação. Ademais, eventuais memoriais, ou alegações finais como rotula o réu, somente seria cabível em final de audiência de instrução, caso este juízo convertesse os debates orais em apresentação de memoriais por escrito, fixando prazo para sua apresentação, o que não é o caso. Inclusive o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Outrossim, verifica-se que tal petição protocolada neste processo também foi feita em outros feitos em igual situação, em que houve decurso de prazo para oferecimento de contestação. Desta forma, intime-se o réu para desentranhamento da petição em epígrafe, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença. Int.

0003169-02.2010.403.6183 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/92: descabidas as alegações finais apresentadas pelo réu, uma vez que, somado ao fato de ser extemporânea (fora do prazo legal de 5 dias), não foi dado às partes oportunidade para tal manifestação. Ademais, eventuais memoriais, ou alegações finais como rotula o réu, somente seria cabível em final de audiência de instrução, caso este juízo convertesse os debates orais em apresentação de memoriais por escrito, fixando prazo para sua apresentação, o que não é o caso. Inclusive o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Outrossim, verifica-se que tal petição protocolada neste processo também foi feita em outros feitos em igual situação, em que houve decurso de prazo para oferecimento de contestação. Desta forma, intime-se o réu para desentranhamento da petição em epígrafe, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença. Int.

0008837-51.2010.403.6183 - GILBERTO CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/144: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003428-7) - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X FRANQUELINO ALVES TAVEIRA X OSZARDO BELLINI X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA X ROSA FRANCOSO BONIFACIO X SERGIO DE SOUZA X ORLANDO CASCONI X ENEIDA COPPO CASCONI X ROBERTO VAZ X ARMANDO FRANCISCO BARBOZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 844: Defiro à parte autora o prazo final de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 829. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor ARMANDO FRANCISCO BARBOSA. Int.

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 738, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em decorrência do benefício da autora falecida MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 673/736, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005087-90.2000.403.6183 (2000.61.83.005087-6) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X JOAO BAPTISTA FERNANDES X JOAO BATISTA DA SILVA X MARINALVA DA SILVA SANTOS X JOSE FIRMINO X JOSE JOAO DA SILVA X LUIZ MANOEL SIPRIANO X OTAVIO RODRIGUES X ROSIVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ante as informações da Contadoria Judicial, às fls. 651/659 e a concordância expressa das partes, às fls. 665/666 e 669/683, NOTIFIQUE-se a AADJ, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, revisando de forma correta o benefício do autor JOSE GOMES DE SOUZA e informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0003365-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003365-2) - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ

TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 596/600 e as informações de fls. 601/605, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Fls. 588/594: Dê-se vista à parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias o determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 546. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor MOACYR LUIZ GIORDANI.Int.

0004066-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004066-8) - DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO X ALBERTINA MAZININI X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X CECILIO RAMOS SOLIS CODINA X IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAMERO X JOSE RUBENS ONORIO X NEUZA DA SILVA DOS SANTOS X OSVALDO DA SILVA X MADALENA MARCELINO GARCIA X VILMA RODRIGUES NASSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 700: Dê-se ciência à parte autora para que devolva o montante relativo à cota parte dos sobrinhos da autora falecida ALBERTINA MAZININI, que deixaram de ser habilitados, e junte aos autos o respectivo comprovante da devolução efetuada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do referido comprovante, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como, para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 646/657, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005310-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005310-9) - LAURINDO TOSTI X ANTONIO NASCIMENTO PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTE DE LIMA ROCHA X JOSE GONCALVES SILVA X LUIZ CAETANO PEREIRA X LUIZ CARLOS SEGURA X LUIZ FERRARO X PAULO CRISPINIANO RIBEIRO X VALDIR FRANZOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que até a presente data os comprovantes dos depósitos de fls. 694/696 não foram juntados aos autos. Assim, providencie o patrono dos autores o referido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. ACOELHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 732/741, com expressa concordância das partes. Considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Fls. 748/756: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a

subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 527/528.Fls. 474/483: Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, vez que o documento de fl. 482 não comprova que a pensão por morte recebida por Bernadete Monteiro de Araújo é decorrente do benefício do autor falecido JOÃO GAMA NETO. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores do autor falecido JOÃO ROCHA, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0010067-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010067-4) - EDISON KOHLER(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 184/185 e as informações de fls. 186/187, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. À vista da manifestação do INSS, às fls. 177/182, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0010829-91.2003.403.6183 (2003.61.83.010829-6) - OLDERIGO BERRETTA NETTO X ALMIR REZENDE X RAUL ZVEIBIL X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 387/392 e as informações de fls. 393/397, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante o informado pelo INSS, à fl. 376, cumpra a parte autora o 5º parágrafo do r. despacho de 355, procedendo à devolução dos honorários advocatícios que o autor OLDERIGO BERRETTA NETTO foi condenado, juntado aos autos o respectivo comprovante da devolução. Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS. Após, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003720-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003720-8) - WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 198 e do INSS à fl. 199, em relação a eventual litispendência dessa ação com a de nº 2003.70.00.032122-1, prossiga-se o presente feito. Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que ratifique ou retifique sua opção do crédito referente aos honorários advocatícios através de Ofício Precatório, sendo que em caso confirmativo, apresente cópia de documento onde consta sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto da verba honorária. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007919-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007919-4) - MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO

DINIZ)(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/89 e 91: Preliminarmente, ao M.P.F..2. Fls. 94: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a situação do CPF (pendente de regularização).Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5) - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0763515-15.1986.403.6183 (00.0763515-0) - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X EDNA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCOS BARBEIRO MATCIN X ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ X NAIR VERA MANDELLI X RUTE BARBEIRO MATCIN X JOAO BARBEIRO GARCIA X MARIA GARCIA SANCHEZ BARBEIRO X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIOVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATTI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 1031 - Aguarde-se pela disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

FLS. 305/306 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fl. 303.Int.

0978172-41.1987.403.6183 (00.0978172-2) - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X NEWTON GOMES DE AMORIM X ARIOVALDO GOMES DE AMORIM X MARCUS AURELIO GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FL. 986 - Defiro, expedindo-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s).Int.

0016863-10.1988.403.6183 (88.0016863-9) - NELSON DANGELO X LINDA HAGE X ROSANA DE OLIVEIRA CARRIERI MAZZOCO X ELIANA OLIVEIRA CARRIERI DE ABREU FARIA X PATRICIA DE OLIVEIRA CARRIERI X ARTHUR NEUWIRTH X BRICIO GALVES GOMES X NICOLA FERRARI X MARIA APARECIDA PUCCI X VALTER MARTINS X JOSE SIQUEIRA DE SANTANA - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE SANTANA X PHILOMENA DEGASPARI GOMES X ANESIO BELTRAMI X AURELIO CHATEAUBRIAND X MARILIA RIBEIRO DE QUEIROZ X RAPHAEL CHIRICO X WALTER ANTONIO DEGASPARI X VERA LUCIA DEGASPARI DA SILVA X RAFAEL GOLOMBEK X ADHEMAR FERRARI X LUIZ SACILOTO DEGASPARE X ABILIO JOSE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CALISSI MANCINI X

WALTER MANCINI X ELIZABETH DEL MORAL MARTINS PERES MANCINI X ILIANA MANCINI PIRES X FRANCISCO MURARI PIRES X JOSE MACEDO X EVA SIMOES MACEDO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo legal.Int.

0084334-38.1991.403.6183 (91.0084334-2) - CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

0067439-65.1992.403.6183 (92.0067439-9) - SEBASTIAO FERRONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0039488-62.1993.403.6183 (93.0039488-6) - IOLANDA PERRUCCI HUTTERER(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver.2. Após, considerando o contido no segundo parágrafo de fl. 101, cumpra a parte autora a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 89/90.3. Int.

0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9) - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

0000038-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000038-5) - GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FLS. 593/594 - Providencie a sua subscritora, no prazo de 10(dez) dias, a certidão de curatela a que alude vez que a mesma não acompanhou referida petição.Após, conclusos para deliberações.Int.

0008209-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008209-0) - ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Int.

0012291-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012291-8) - GEORGES HEGEDUS(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0013972-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013972-4) - ANTONIO BARONE SOBRINHO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 45.427,10 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), conforme planilha de folhas 138/155.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006766-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006766-3) - MARIA LANZUOLO SCHATTNER (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 112/115 - Ciência às partes.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

FLS. 350/352 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001998-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001998-3) - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.028,44 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.702,84 (três mil, setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.731,28 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folhas 95/100, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9) - ANACLETO RIPAMONTE (SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a manifestação de fl. 129 importa em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/127. Após, conclusos para deliberações. Int.

0006442-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006442-3) - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO ALBUQUERQUE (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.033,22 (sessenta e cinco mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.106,48 (seis mil, cento e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.139,70 (setenta e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos), conforme planilha de folhas 90/94, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004578-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004578-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultase-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0004240-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004240-0) - EUNICE DUARTE MATOS(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.129,36 (sessenta e três mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.312,93 (seis mil, trezentos e doze reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.442,29 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folhas 215/219, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015058-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

SEGUE DESPACHO DE FLS. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo excluir Abel Ferreira Dionizio. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)